

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

O Estalar do Martelo: Uma análise sobre as sentenças de crimes
patrimoniais na cidade de São Carlos

Autora: Jade Santoro Cavalli
Orientadora: Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto

2020
São Carlos

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA

**O Estalar do Martelo: uma análise sobre as sentenças de crimes
patrimoniais na cidade de São Carlos.**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Sociologia da Universidade Federal
de São Carlos para obtenção do título
de mestra em Sociologia.

Autora: Jade Santoro Cavalli

Orientadora: Profa. Dra. Jacqueline
Sinhoretto



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Educação e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Sociologia

Folha de Aprovação

Defesa de Dissertação de Mestrado da candidata Jade Santoro Cavalli, realizada em 28/01/2020.

Comissão Julgadora:

Profa. Dra. Maria Ines Rauter Mancuso (UFSCar)

Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto (UFSCar)

Profa. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro (UFMG)

Profa. Dra. Giane Silvestre (USP)

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

O Relatório de Defesa assinado pelos membros da Comissão Julgadora encontra-se arquivado junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia.

Resumo: O objetivo da presente pesquisa foi estudar as sentenças judiciais relativas aos crimes patrimoniais, em especial os de furto e de roubo, cometidos por negros e brancos na cidade de São Carlos e que foram proferidas no ano de 2017. Para tal, foi feita a análise de perfil dos réus mediante a utilização das categorias gênero, raça, classe social, escolaridade e idade. Foram consideradas, também, as características do processo criminal, os resultados das sentenças, o exercício de garantias de defesa e as particularidades jurídicas de cada caso. Os resultados indicam que os crimes patrimoniais referem-se, em sua maioria, a bens materiais de baixo valor econômico, indicando que a justiça criminal em São Carlos é movimentada para a solução de causas muito simples. A grande maioria dos réus é condenada, sendo a pena de prisão predominante, contudo as penas de restrição de direitos também são aplicadas, especialmente aos casos de furto. A hipótese levantada e comprovada é a de que os juízes condenam de maneira diferente indivíduos negros e brancos ao conferir à primeira categoria penas mais severas. Os resultados também apontam a importância dos estereótipos ligados às drogas na determinação da sentença, sinalizando que a lógica da “guerra às drogas” interfere no julgamento de crimes patrimoniais. A metodologia utilizada se baseou na análise documental. As conclusões foram no sentido da confirmação do racismo institucional dentro do sistema judiciário, interseccionado com outras formas de etiquetamento social dos réus, onde se afirmou o privilégio de indivíduos brancos sobre os negros e da falha do sistema judiciário na aplicação do princípio de igualdade.

Palavras chaves: Justiça Criminal, Crimes Patrimoniais, Sentenças e Sociologia da Violência

Agradecimentos

Agradeço ao Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES pela bolsa concedida em novembro de 2017, que foi de suma importância para a realização dessa pesquisa e que não poderia ter aparecido em momento mais oportuno.

Agradeço imensamente ao apoio e suporte da minha orientadora Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto. As palavras chegam a faltar e o sentimento de gratidão é tão grande que excede os limites do corpo. Agradeço por ter acreditado no meu potencial, por nunca ter desistido de mim ou soltado a minha mão nos piores momentos. Pelas reuniões de orientação que trouxeram mais clareza ao caminho que deveria seguir. Pelos momentos de descontração sempre muito prazerosos. Agradeço por ter me dado essa oportunidade e por todas as lições de profissionalismo, que não foram poucas, que ocorreram nesses últimos 4 anos que estou sob sua supervisão.

Agradeço a Dra. Giane Silvestre pelo acompanhamento do meu trabalho desde a monografia. Agradeço pelas considerações feitas durante a banca de qualificação e pelo aceite de fazer parte da banca de defesa da dissertação. Agradeço a Profa. Dra. Ludmila Ribeiro pela disponibilidade de fazer parte da banca, tanto de qualificação quanto de defesa. Agradeço o esmero do parecer redigido na qualificação, que foi um dos materiais para qual eu recorria quando estava sem rumo na escrita. Agradeço as duas pelo tempo disponibilizado para leitura do texto.

Agradeço a Profa. Dra. Maria Inês Rauter Mancuso que aceitou presidir a banca de defesa dessa dissertação. Agradeço pelas aulas que tive durante a graduação de Pesquisa Quantitativa, momento em que tive meu primeiro contato com a professora e pelas aulas ministradas no mestrado de Pesquisa Social. Agradeço por ser exemplo de sabedoria e classe que ela é.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e todos os seus docentes.

Agradeço a todos os membros do Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos – GEVAC, por todo apoio e suporte ao longo dos anos. Gostaria especialmente de agradecer ao André Salles por ser um amigo

leal, por sempre estar disponível para me ajudar quando precisei, pela experiência de viajarmos juntos a outro país e pelo cuidado que toma comigo. Ao Henrique Macedo, uma das melhores pessoas que eu já conheci, pelo companheirismo, pelas risadas e pelos conselhos que sempre foram muito sábios. A Paula Pachcoal, minha gêmea dentro do grupo, agradeço pelas risadas, pelas horas que passamos no carro conversando sobre inúmeros assuntos e pelas conversas infinitas. Agradeço a Isabela Hamra, pela amizade inusitada que ocorreu no momento certo e pela fonte de luz que ela traz consigo. Agradeço ao Raphael Silva pela amizade e pelas risadas. Agradeço ainda ao Henrique César, a Maria Tereza e ao Eduardo Rossler por todos os momentos em que passamos juntos. O GEVAC não só me trouxe companheiros de pesquisa e trabalho, mas algumas das melhores amizades que levo comigo.

Agradeço à Bruna Estella, melhor amiga, irmã de alma e comadre por todo apoio emocional e pela amizade mais sincera. Por todos os anos que passamos juntas, pelo suporte que damos uma a outra e por todas as adversidades que conseguimos superar juntas. Pelo melhor presente que já foi me dado que é poder acompanhar de perto o crescimento do Vicente. Agradeço ao Vicente, meu bebê, afilhado, que me faz sorrir com as menores coisas.

Agradeço à Viviane Modda Oliveira, a pessoa que melhor entende os momentos de aflição. Pela jornada que foi esse mestrado que realizamos juntas. Por me acudir nos momentos em que eu queria desistir, por estar aqui do meu lado nesse momento e em todos os outros. Por me ensinar a viver de vida forma mais alegre e pela melhor risada que existe no mundo. Agradeço muito pela sua caipirice combinar com a minha.

Agraço a amizade Shimbherly Crepaldi, companheira de rolês e uma das pessoas mais divertidas que eu já conheci. Pelos 8 anos que estamos juntas, pelas conversas de apoio e por nunca desacreditar de mim. Agradeço por me incentivar a ser uma pessoa mais jovem e mais alto astral.

Agradeço a Matheus Zaninetti, uma das pessoas cruciais para que essa pesquisa fosse realizada. Agradeço pelos anos de amizade, por ser meu amigo mais antigo. Pelo seu humor ácido que tira as minhas melhores risadas. Agradeço pelas inúmeras vezes que foi comer comida japonesa comigo, mesmo

contra a sua vontade. Agradeço a Marcia Elisa Abranches, um exemplo de vida e mulher. A Maria Emília e Toninho por terem criado a melhor pessoa que eu já conheci.

Agradeço a Wanderson de Oliveira pelas inúmeras horas passadas nos bares da cidade comigo conversando sobre trivialidades. Pelo companheirismo e amizade.

Agradeço a Mariane Camargo, a melhor companheira de viagens, pela sua personalidade forte e por sempre me ver pelas melhores lentes possíveis. Pelos anos que estamos juntas, pelos jantarzinhos que fazemos e pelo vinho que sempre compartilhamos.

A Nathália Ferreira, irmã que a graduação me trouxe pelo apoio incondicional, por me encher o saco querendo vir para São Carlos. Agradeço por compartilhar prints e conversas embaraçosas. Por rir das nossas adversidades e por tirar sarro da minha cara toda oportunidade que tem. Agradeço por fazer os meus dias mais leve, mesmo que longe.

Agradeço a minha família, especialmente a Thais Cavalli, amiga, prima, por todas as risadas e horas que passamos dançando e a Caroline Bighetto por ser fonte de esperança, por ser jovem e me fazer acreditar numa geração melhor.

Por fim, as três pessoas mais importantes da minha vida. Meus portes seguros, os amores da minha vida.

Primeiramente, agradeço ao meu irmão, Bruno Santoro Cavalli que me ajudou nos momentos que eu mais precisava e que me ensinou a programar. Agradeço por ser meu melhor amigo, por aguentar meus momentos de carência e permitir que eu ficasse, mesmo que sempre por tempos curtos, aporrinhando seu tempo. Agradeço por termos personalidades opostas que se complementam.

Agradeço ao meu pai, Prof. Dr. Ailton Cavalli, por ser meu suporte emocional. Por cuidar de mim, por estar sempre disposto a correr por mim e por nossos animais. Agradeço por atender aos meus pedidos de socorro, por sempre ter uma lanterna em meio a escuridão. Você, com certeza, é – e sempre será – o homem mais importante da minha vida. Agradeço, ainda, pelos conselhos

relativos à escrita científica, por dividir sua experiência acadêmica comigo e por dividir os desesperos dos prazos.

Agradeço a minha mãe, Vera Cavalli, por ser uma mulher extraordinária. Por ser minha principal inspiração de vida. Agradeço por ter tido o privilégio de ser sua filha, por todas as oportunidades que me deu e ainda dá. Agradeço por sempre querer o meu melhor, por sempre ser a voz racional no meio do meu turbilhão de emoções. Agradeço por entender minha intensidade e ao mesmo tempo atenuá-la. Agradeço pelas incontáveis horas que passou conversando e discutindo comigo o sistema de justiça, pela correção ortográfica do texto e por me permitir entrar um pouco no seu mundo.

A verdade é que essa dissertação não aconteceria se não fossem pelo empenho de quatro pessoas de essencial importância na minha vida. Agradeço novamente a Jacqueline Sinhoretto, Bruno Santoro Cavalli, Ailton Cavalli e Vera Cavalli. Sem vocês eu não teria conseguido!

Sumário

INTRODUÇÃO	10
São Carlos e sua história	15
Metodologia	18
CAPÍTULO 1: CRIMES PATRIMONIAIS, SELETIVIDADE PENAL E ENCARCERAMENTO EM MASSA	22
1.1 Análise da Lei dos Crimes Patrimoniais	22
1.2 Seletividade penal.....	33
1.3 Encarceramento em massa	36
1.3.2 O Contexto Brasileiro	42
CAPÍTULO 2: A JUSTIÇA CRIMINAL	45
CAPÍTULO 3: O CAMPO E OS PERFIS DOS RÉUS E DAS VÍTIMAS	61
3.1 O Campo:	61
3.2 Perfil do Réu	69
3.3 Perfil da Vítima	84
CAPÍTULO 4: OS CRIMES E A AÇÃO PENAL.....	90
4.1 O crime e as suas características	90
4.2 A Ação Penal	98
CAPÍTULO 5: DESFECHO PROCESSUAL E PUNIÇÕES	111
5.1 Desfecho Processual: a sentença condenatória e absolutória	111
5.2 Punição: pena alternativa ou reclusão de liberdade?	137
CONCLUSÃO.....	164

ÍNDICE DE GRÁFICOS	176
ÍNDICE DE TABELAS	181
ÍNDICE DE MAPAS.....	181
ÍNDICE DE FIGURA.....	181
BIBLIOGRAFIA.	182

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar as sentenças judiciais relativas aos crimes de furto e roubo cometidos na cidade de São Carlos no ano de 2017. Buscou-se verificar os resultados das sentenças – condenação a pena privativa de liberdade ou ao cumprimento de penas alternativas ou absolvição – tendo em vista as pessoas dos réus e suas categorias sociais.

O fio condutor da pesquisa foi identificar os tratamentos conferidos aos réus negros e aos brancos, observando se a corporalidade produziu vieses na administração da justiça. A hipótese central foi a de que réus brancos teriam penas mais tênues em relação às aplicadas para réus pretos e pardos, assim sendo privilegiados pelo sistema judiciário.

Os crimes patrimoniais têm um papel central na produção da cultura do medo da criminalidade. É certo que, com uma análise rasa, o discurso contra a criminalidade, que levou o atual presidente à vitória nas eleições de 2018, foi pautado como promessa de implementação de proteção à vítima e de sua integridade física. Porém, com uma reflexão mais detida, se percebe que a política prometida se baseou primordialmente na salvaguarda de bens patrimoniais e no extermínio de ladrões.

Na cerimônia de assinatura do decreto que facilitou a compra e posse de armas de fogo no Brasil, o Presidente Jair Bolsonaro afirmou prezar pela legítima defesa dos cidadãos de bem dentro de suas casas. Em entrevista ao programa de rádio Pânico, em 08 de fevereiro de 2018¹, o presidente declarou que “todos os vagabundos estão armados, só faltam os cidadãos de bem”. Em outra ocasião, quando em Santa Catarina, sobre roubos contra passageiros de ônibus, declarou que a solução para a contenção desse tipo de crime seria colocar policiais à paisana para reagirem com tiros ao menor sinal de assalto. Ainda, em entrevista para a Globo News², disse que a posse de armas serve para viabilizar a legítima defesa do patrimônio e que o cidadão deve estar armado para ter a mínima chance de reação quando surpreendido por uma ação criminosa.

¹Parte da entrevista disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aR8x5QVRgd8> (acessado dia 21/04/2019)

²Parte da entrevista disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9sYSmVEQ-xM> (acessado dia 21/04/2019)

O discurso do presidente e dos adeptos da posse de armas no domicílio pareceu inicialmente, para grande parte de cidadãos, ter em vista crimes como o homicídio e o de lesões corporais, dotando o cidadão de potência de reação ao crime. Na imagem construída, o chamado “cidadão de bem” passaria a ter condições de revidar e evitar que uma segunda classe, a de não cidadãos – os vagabundos – o mate ou o machuque. O discurso priorizou a proteção de bens materiais, o patrimônio.

A diferenciação de pessoas dá sustentação à ideia de segurança trazida na defesa do armamento. De um lado, o do contemplado pela política, está o “cidadão de bem”, caracterizado como homem branco, com fonte de renda do trabalho ou de empresa própria e inserido na classe média. De outro, está o “vagabundo” ou o “bandido”, o homem pobre, sem renda estável porque não consegue trabalho ou porque não merece, e que, por isso, recorre à conduta ilícita para obtenção de bens alheios.

Vale dizer com tudo isso que os crimes patrimoniais estão no centro do discurso do presidente e daqueles que buscam por segurança no Brasil, apesar de mascarados sob o argumento de proteção da integridade física dos cidadãos de bem.

Não é de hoje que na abordagem política de contenção e prevenção de crimes são utilizadas táticas de persuasão pautadas sob argumentos de proteção a vida humana. Tais táticas servem de justificativas das ações governamentais calcadas na máxima de que “bandido bom é bandido morto”. Sob essa égide foram executados diversos massacres. E que tais massacres contaram com significativo índice de aprovação da população, aprovação esta forjada e resultante do acolhimento do discurso de divisão social entre cidadãos de bem e os inimigos dos cidadãos (os bandidos).

O mais famoso dos massacres, lembrado até hoje, O Massacre do Carandiru, dividiu as opiniões sobre a legitimidade da execução e sobre o que realmente aconteceu naquela penitenciária.

Após diversos massacres, mas em especial o do Carandiru, os presos paulistas perceberam que havia a necessidade de se unirem, o que deu início ao processo de criação do Primeiro Comando da Capital (PCC). Segundo de um discurso oficial dado pelos seus participantes, no dia 31 agosto de 1993, o PCC foi criado por 8 líderes fundadores. Apenas em 2001, após as megarrebeliões, o

poder público admitiu sua existência para o público (BIONDI, 2009), porém foi em 2006 que o PCC assumiu o protagonismo central de atos contrários ao discurso anticrime do estado, ao promover vários ataques contra instalações da polícia e do poder público (DIAS, 2011).

O PCC foi organizado para exigir a observância de direitos dos indivíduos que estavam encarcerados e contou com uma agenda de demandas. Seu lema era – e ainda é – “*guerra contra os polícias e paz entre os ladrões*” (BIONDI, 2009; DIAS, 2011). Assim, a identidade reivindicada por seus fundadores e seus participantes como um grupo de ladrões destaca mais uma vez os crimes patrimoniais dentro do imaginário popular como os crimes que mais causam desassossego para a população.

Trazer os crimes patrimoniais à discussão sociológica é indubitavelmente relevante dado o contexto político atual. Muito se pesquisou sobre tráfico de substâncias entorpecentes, as implicações da “Nova Lei de Drogas”, a violência doméstica e os homicídios em todo o país, mas pouco sobre os crimes patrimoniais, o que deixou lacunas nas discussões sociológicas que são dedicadas a entender fenômenos como crimes e a criminalidade.

Os crimes contra o patrimônio correspondem a 45% da população prisional em 2016 (INFOPEN, 2016). Em razão disso, a presente pesquisa voltou seu olhar para a modalidade de crime que mais encarcera no Brasil e ao sistema de justiça criminal. Buscou-se verificar se, além da seletividade penal praticada por policiais (Sinhoretto, 2014), o sistema judiciário é igualmente seletivo. Porém, não foram todos os crimes patrimoniais do código penal abordados na pesquisa, foram selecionados 2 dos 22 artigos por serem os mais cometidos e fazerem parte do imaginário popular como causadores de desassossego. São eles o furto e o roubo.

Desse modo, procurou-se focar a análise sobre o tratamento judicial dos crimes patrimoniais. Segundo Fragoso (1987), o conceito de patrimônio para os efeitos do direito penal recebeu de certa parte da doutrina jurídica uma visão distinta da que prevalece no campo do direito privado. O conceito jurídico-penal de patrimônio funciona com critérios sancionatórios de disposições que pertencem ao direito privado.

Entende-se que o patrimônio é um complexo de ações jurídicas apreciáveis em dinheiro, ou que tenham valor econômico, concebido como universalidade de direitos, ou seja, como uma unidade abstrata distinta dos elementos que a compõem, conceito que é próprio do direito privado. Há em relação ao patrimônio, claro, uma concepção econômica segundo a qual o patrimônio é um complexo de bens que serve para satisfazer necessidades (FRAGOSO, 1987), portanto, ao dizermos “crimes patrimoniais” podemos entender como atos praticados contra um ou vários elementos do complexo de bens e valores de uma pessoa jurídica ou física.

É importante destacar que existe uma diferença no trato dos dois artigos pelo judiciário. O furto comum é tido como um crime de pequena ofensa se comparado ao roubo por não implicar nenhuma violência ou ameaça à vítima. A pena do furto comum pode ser substituída pela multa se o réu for primário ou o valor da coisa subtraída for inexpressivo. Tratando-se de furto qualificado a pena pode chegar a 10 anos.

A leitura do dispositivo legal referente ao crime de furto indica que ao julgador é possibilitada certa flexibilidade na aplicação da pena. Já no dispositivo do crime de roubo o tratamento é mais severo, devido ao fato de envolver o emprego de violência moral ou física contra a pessoa.

Pouco se discute e se indaga na doutrina jurídica o caráter arbitrário e subjetivo das expressões “violência” e “grave ameaça”. Não existe um documento ou cartilha que instrua os juízes e os peritos da polícia civil sobre quais atos realmente configuram a violência e a grave ameaça, de modo que fica aos investigadores e agentes do judiciário entenderem como classificar a conduta dos réus. Por exemplo, para alguns tribunais estaduais o uso de simulacro de arma é tido como agravante e tratado como uma arma de fogo, já que vítima não teria como saber se a arma é realmente funcional ou não. E, no entanto, num processo da Comarca de São Carlos, o simulacro de arma não foi considerado, tanto que o Ministério Público pediu para que a agravante fosse aplicada na pena, eis que, a seu ver, o emprego não configurou perigo substancial à vítima.

No Brasil, 67% da população carcerária é considerada negra, ou seja, dois em cada três presos. Esse dado se repete tanto em penitenciárias masculinas quanto nas femininas. Quando se trata da natureza dos crimes cometidos, 27%

dos condenados o são por delitos relacionados ao tráfico de substâncias entorpecentes. Já 45% dos internos no sistema prisional são apenados por crimes patrimoniais, sendo que deste contingente específico 26% são referentes ao roubo e 55% referentes ao furto (INFOPEN, 2016).

Durante os últimos anos, a sociologia brasileira e a norte-americana concentraram-se em temas que envolvem o sistema carcerário. Temas como o policiamento ostensivo, o tráfico, a criminalização da pobreza e o endurecimento das políticas penais foram vastamente contemplados pela bibliografia como fontes do entendimento do crescimento da população carcerária desde o final do século XX. É impressionante constatar que os estudos com abordagens em raça e violência só começaram a ser mais abundantes a partir da virada do século. Contudo, tais estudos foram voltados no contexto da “guerra às drogas”. Outros temas, como o do acesso à justiça criminal e o dos crimes patrimoniais, não obtiveram nos últimos vinte anos a devida atenção. Há, pois, a necessidade de coligir dados e sobre estes refletir de maneira a obter melhor compreensão da crescente população carcerária no Brasil. Afinal, se quase metade da população carcerária está presa por crimes patrimoniais, não há como relegar o fato como mero dado secundário. Também não há como manter tangente o assunto do recorte racial no tratamento judicial dessa massa composta por grande maioria de negros.

Levando em conta os dados citados, essa pesquisa tem como finalidade lançar reflexões sobre temas poucos discutidos dentro da sociologia contemporânea e que vão ao encontro direto com a emergência do crescimento carcerário no Brasil. Afinal, quase da metade da população carcerária está presa por crimes patrimoniais, apesar dos delitos de drogas serem o segundo principal motivo. Indagar as decisões de juízes e promotores é fundamental para entender o crescimento da população carcerária e a desigualdade racial que o permeia. Mesmo sabendo que, nas práticas do policiamento ostensivo, a seletividade penal já contém um recorte de raça, ainda considero de suma importância entender as práticas do sistema judiciário e as diferentes formas de acesso à justiça para compor a análise sobre fenômeno do encarceramento em massa.

Falta uma conclusão do tipo: a pesquisa então se justifica em razão da necessidade de compreender como o judiciário está respondendo à demanda social por punição aos criminosos no sensível tema dos crimes patrimoniais.

São Carlos e sua história

São Carlos é uma cidade do interior paulista fundada em 4 de novembro de 1857 pela família Arruda Botelho. Sua primeira atividade econômica de expressão foi ligada ao cultivo de lavouras de café. A Fazenda Pinhal, de propriedade da família mencionada, foi pioneira na exploração do cultivo. O advento de implantação de ferrovia, no ano de 1884, permitiu o escoamento da produção até o porto de Santos, o que propiciou ao município rápida expansão. No final do século XIX, a cidade tornou-se atrativa para imigrantes e recebeu significativo número de italianos e alemães.

A história da cidade, narrada no *site* oficial do município, falha ao não mencionar o grande número de escravos que também habitaram a região. Antes da imigração dos europeus, bem se sabe, a força de trabalho foi baseada na mão de obra escrava. Um dado peculiar é o de o município haver retardado o cumprimento da lei de abolição da escravatura.

Atualmente, duas grandes fazendas permitem visitaçõ, a Fazenda Pinhal e a Fazenda Santa Maria, as quais ainda contam com as estruturas originais das senzalas e dos troncos usados para punição dos escravos. Santa Eudóxia e Água Vermelha são dois distritos da cidade, situam-se no lado oposto das fazendas, e também guardam resquícios da escravidão e de um dos maiores quilombos do estado.

A imigração de italianos foi tão expressiva na cidade ao ponto de, no início do século XX, o governo italiano manter instalado e em funcionamento um vice-consulado. A crise da economia do café obrigou os imigrantes residentes nas áreas rurais a procurar em centros urbanos novas formas de trabalho, eis que se erigia novo modelo econômico fundado na industrialização. Com isso, muitas empresas manufatureiras foram instaladas na cidade de São Carlos, fato que possibilitou o aproveitamento da mão de obra. Dessas empresas, as que se mantiveram exitosas até os dias atuais foram as de fabrico de motores, compressores e acessórios metalúrgicos para geladeiras.

Em 1953, o município recebeu investimento para construção da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC), vinculada à Universidade de São Paulo (USP). A EESC foi um marco da educação superior do estado e contribuiu para

o crescimento e destaque da cidade na área de pesquisa tecnológica. Nos quinze anos seguintes, a EESC ampliou-se, ganhou um espaço sede maior. Mais tarde, em 1970, a cidade teve implantada a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), recebendo diversificação na área científica com outros cursos.

Hoje, o município de São Carlos conta com aproximadamente 249 mil habitantes segundo o censo do IBGE. A maioria de seus habitantes professa religiões ligadas ao cristianismo: católicos, protestantes, evangélicos e espíritas. Mais de 70% de sua população é composta por pessoas brancas, o percentual restante (30%) é formado por pessoas pretas ou pardas.

O município é sede de Comarca e possui três fóruns: um distrital, situado em Ibaté, um cível e um criminal. O fórum criminal é localizado no centro da cidade, na Rua Conde do Pinhal, nº 2061. É composto por três varas criminais, onde todas são encarregadas de processos comuns³, apesar de terem suas especialidades; a 1ª vara, também é encarregada dos processos do júri, a 2ª vara é responsável pelos feitos da infância e juventude e a 3ª vara é responsável pelas execuções. Cada vara é designada a apenas um juiz, tendo seu cartório correspondente. Já o Ministério Público, conta com quatro promotores criminais, e a Defensoria Pública do Estado, com três defensores criminais.

Além dos cargos de juízes, promotores de justiça e defensores públicos, cumpre consignar a existência de pessoas ocupantes de outros cargos públicos que trabalham nos processos nas mais diversas funções: escreventes, diretores de cartórios, oficiais de justiça, oficiais de defensoria, oficiais de promotoria etc.

É comum ouvir em conversas nos corredores ou dentro dos cartórios que o filho de tal escrivã está cursando direito, que o escrivão x tinham pais que também eram escrivães, que o irmão do juiz y é defensor ou promotor de uma outra comarca. Assim, a trajetória pessoal e profissional dos trabalhadores do fórum está intimamente ligada com uma linhagem de servidores públicos do judiciário da cidade.

São Carlos é uma cidade interiorana com um perfil bastante conservador. Durante anos, os reitores da UFSCar, após o fim de seus mandatos se candidatavam a prefeitos pelo Partido dos Trabalhadores e assumiam os cargos

³Por processos comuns se entende os atos relativos ao curso da acusação, defesa e sentença de indivíduos adultos de crimes em geral.

municipais, porém nos últimos 7 anos, assim como em outras cidades, partidos de direita e seus candidatos empreendedores ou administradores de empresas ganharam as eleições. Com isso, houve um grande desmonte do aparato social da cidade como o fechamento dos Centros de Atendimentos Especializados em minorias, assim como a Casa Abrigo das mulheres que precisavam de suporte estatal para se desvencilhar de situações violentas em suas casas. Além disso, a Secretaria de Cultura começou ter menor atenção dos prefeitos, acabando com quase todos os eventos culturais que eram tradição na cidade como a Festa do Clima, os shows que aconteciam na praça do mercado municipal e eventos do terceiro setor que dependiam de financiamento municipal como o Festival Contato.

O que São Carlos passa hoje não é diferente de outras cidades do país, existe um discurso latente que pede por mais segurança e esse é respondido por maior policiamento nas ruas, maior repressão estatal aos moradores de rua e aqueles que são marginalizados. Os próprios estudantes da cidade pedem por mais policiamento do trajeto entre as duas universidades, locais conhecidos por serem perigosos graças a número de furtos e roubos que ocorrem. Ainda, existem grupos na Facebook formados em 2016 que tentaram mapear os principais locais onde ocorriam tais crimes na cidade, mas por falta de dados foram “desativados” há dois anos e não tem mais postagens.

Ao mesmo tempo que os estudantes pedem por mais vigilância nas ruas, se revoltam com o policiamento que hoje ocorre dentro das universidades. Quando o reitor da USP permitiu que a Polícia Militar entrasse no campus das universidades houve um grande movimento estudantil no campus de São Carlos que repudiou a ação do reitor e da Polícia Militar.

Já quando o mesmo ocorreu em 2019 na UFSCar, não houve o mesmo movimento de indignação, não houve assembleias ou rodas de conversa para falar do assunto. Hoje o monitoramento da Polícia Militar pode até ser visto com estranheza por parte de alguns estudantes, mas já passou a ser parte do cotidiano da universidade. Ao meio dia vemos a viatura da Polícia Militar no Restaurante Universitário e às 17h a vemos de novo rondando o campus. Assim, parece que sua presença já foi naturalizada.

A cidade, ainda, no último ano presenciou homicídios que ocorreram em locais públicos, como é o caso do tatuador “Tsunami” que foi morto a tiros por

causa de uma desavença de trânsito, e o caso de uma senhora que foi executada a tiros em um famoso bar da cidade, o que fez com o discurso da segurança e necessidade de maior vigilância estatal ganhasse ainda mais força. Hoje em São Carlos se pede por mais polícia, se pede por mais justiça, com gosto de vingança, e se pede por mais “organização”, como se essa fosse inerentemente ligada ao extermínio de indivíduos.

Metodologia

Esta pesquisa usou métodos quantitativos para sua realização, de caráter documental. Foram recolhidos dados dos processos penais eletrônicos sentenciados no ano de 2017. Para a coleta de informações foi elaborado um formulário. Aproveitaram-se na elaboração do formulário as bases contidas no documento de outra pesquisa coordenada pela Profa. Dra. Jacqueline Sinhoretto com participação dos membros do GEVAC, denominada “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra”.

O formulário⁴ utilizado para coleta de dados na fase da qualificação continha 41 questões e foi alterado para a defesa da dissertação. Neste momento o formulário conta com 59 dividido em 5 seções. Na primeira seção tratou-se do perfil do réu (questões 1 a 18), com informações sobre a cor de pele, idade, escolaridade, gênero, origem, trabalho, estado civil, dependentes, nacionalidade, o bairro da residência, trabalho, se tem antecedentes, se é deficiente/doente, se o réu estava presente na audiência, se é usuário de drogas ilícitas ou se abusa de álcool, se foi preso em flagrante, se respondeu em liberdade e se no interrogatório o acusado confessou. Na segunda (questões da 19 a 27) é referente ao perfil da vítima, nela constam os dados se era pessoa física ou jurídica, quantas vítimas tinham, se caso for pessoa física qual seu gênero, idade, escolaridade, cor, se é deficiente, forma de contrato de trabalho e em que bairro mora.

Na seção seguinte (questões 28 a 39) computaram-se dados sobre o crime, a data em que ocorreu, horário, qual o crime acusado (furto ou roubo e

⁴O formulário se encontra no anexo 1

suas especificações), o que foi subtraído, instituição do agente que encaminhou o réu para delegacia, delegacia onde o Boletim de Ocorrência foi lavrado, local da ocorrência (comércio, via pública, domicílio etc.), bairro, no caso de roubo o que o configura e no caso de uso arma que tipo de arma utilizada.

Na seção das questões 40 a 49, foram recolhidos dados sobre a ação penal: data de início (data da denúncia), forma de defesa, matéria alegada pela defesa, testemunhos, provas apresentadas etc. Por fim, na última seção (questões 50 a 58), os dados coligidos são relacionados com a decisão judicial (a sentença): se proferida oralmente quando da audiência ou redigida e juntada aos autos do processo em data posterior à audiência, o teor do julgamento – condenatório ou absolutório -, tipo de pena aplicada – reclusão, detenção, multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade -, tempo da pena privativa de liberdade e valor da multa. Na questão do formulário de número 59 foi reservado um espaço para registro de observações sobre o caso.

Nos processos em que foram acusadas duas ou mais pessoas foram utilizados mais de um formulário para a caracterização dos perfis. Igualmente, no caso de duas ou mais vítimas do crime.

Os dois cartórios pesquisados forneceram uma lista a pesquisadora com todos os crimes sentenciados no de 2017 referentes ao crime de furto e roubo. Assim, foi feita a coleta da amostra com aleatoriedade. A cada quatro amostras 1 era colhida e 3 descartadas.

Os dados sobre os perfis dos réus foram colhidos a partir autos de qualificação juntados com a denúncia e o Boletim de Ocorrência. Quando o réu não se encontrava na delegacia, ou não havia o primeiro auto, o perfil foi buscado no auto de qualificação feito minutos antes da audiência. Os autos de qualificação foram escolhidos como fonte de dados, pois os réus são diretamente questionados pelas escrivãs para o registro no processo. Diferente do Boletim de Ocorrência em que os dados são fornecidos aos policiais. As informações sobre o processo e a sentença foram buscadas tanto na denúncia feita pelo Ministério Público, quanto nos termos de audiência e na própria sentença. Na ausência de autos de qualificação específico, os demais documentos do processo também foram verificados para recolher informações necessárias.

Foram colhidas as informações de 199 processos – 100 referentes a segunda vara do cartório criminal e 99 referentes a primeira vara. Desses

processos foram catalogados 250 réus, os critérios para coleta de dados foram que todos deveriam ser maiores de 18 anos⁵ e sentenciados em 2017 pelo crime de furto e roubo.

Todas as informações colhidas foram inseridas em um banco de dados para serem transformadas em números totais e em dados estatísticos, como se pode verificar por meio das tabelas e gráficos apresentados mais adiante.

* * *

A dissertação está organizada em 5 capítulos. No primeiro “Crimes Patrimoniais e Seletividade Penal” é feita a análise da lei dos crimes patrimoniais para compreender melhor os que esses configuram. Em seguida é feito o levantamento bibliográfico sobre Seletividade Penal no Brasil e das principais teorias de longo alcance que se debruçam sobre os temas do encarceramento em massa, logo após o caso brasileiro é analisado com mais detalhe.

O segundo capítulo “Justiça Criminal: levantamento bibliográfico” ficou responsável trazer os elementos dos estudos sobre o sistema de justiça criminal brasileiro. Nele são discutidos temas como o acesso à justiça, a construção da verdade judicial, e cumprimento de garantias.

O Capítulo 3 é o início da análise dos dados coletados durante a pesquisa. Primeiramente, é feita a descrição do campo protagonizado pela pesquisadora. Após são analisadas as características e o perfil dos réus acusados pelo crimes furto e roubo e por fim, é feita a análise do perfil das vítimas.

O Capítulo 4 condiz com a descrição das características dos crimes de furto e roubo e da ação penal, está organizado em duas subseções onde a característica do crime e da ação penal são analisadas separadamente. São descritos os principais componentes que configuram os crimes. Assim como, o andamento do processo. São analisados o tempo em que o leva para o seu processamento, as modalidades de defesa, os seus argumentos entre outras características consideradas relevantes para a pesquisa.

⁵ Não foram catalogados os réus menores de 18 anos, pois mesmo quando citados no processos eram julgados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, escopo do qual a pesquisa.

O Capítulo 5 contém os principais achados de campo dessa pesquisa e está organizado em suas subseções. A primeira relativa ao desfecho processual condenatório ou absolutória e a segunda a punição aferida aqueles que são condenados. Nesse capítulo é comprovado o caráter seletivo do Judiciário na distribuição das sentenças dos crimes patrimoniais.

Por fim, a conclusão sumariza todos os principais achados relativos à observação dos autos de audiência e dos dados quantitativos coletados no campo. A hipótese é confirmada, existe o tratamento diferencial nas modalidades de punição confirmando o racismo institucional e a seletividade penal no Judiciário.

CAPÍTULO 1: Crimes Patrimoniais, Seletividade Penal e Encarceramento em Massa

O capítulo, e primeiro momento pretende apresentar conceitos e definições oriundas do ramo do Direito e da sociologia. Face à intersecção que tem o objeto desta pesquisa com a área do conhecimento jurídico, faz-se necessária uma incursão nos documentos da lei vigente que regulam as condutas no âmbito penal (Código Penal, Decreto-Lei n. 2.845, de 7 de setembro de 1940), bem como na doutrina jurídica. Mesclam-se as concepções doutrinárias jurídicas com a teoria contemporânea sociológica. Utiliza-se, também, de material de imprensa.

Em um segundo momentos são analisadas a bibliografias sociológicas que se debruçaram sobre o tema da seletividade penal e o encarceramento em massa. A análise da bibliografia que abrange esses temas é necessária para entender os resultados produzidos pelo sistema de justiça criminal.

1.1 Análise da Lei dos Crimes Patrimoniais

Na dogmática jurídica o Direito Penal é descrito como um conjunto de normas emanadas do Estado, que se ocupa do que é ilícito, o crime, e que tem como consequência a pena. A pena é pensada como um mal sancionador imposto ao indivíduo em razão de sua desobediência à norma de conduta.

O Direito Penal pertence à esfera pública por ser regulador das relações entre indivíduos e entre indivíduo e a sociedade, o que o difere do direito privado. Ainda para a dogmática, o Direito Penal caracteriza-se como ramo autônomo, primário e “constitutivo”, ou seja, não tem caráter secundário e acessório de outros ramos, pois abrange e sanciona apenas o conjunto de normas estabelecidas em si mesmo (Rocha, 2016). No tratamento dos crimes patrimoniais utiliza de conceitos do campo do Direito Privado.

O Direito Civil define como patrimônio “um conjunto de obrigações e deveres apreciável economicamente, compreendendo seu lado ativo e passivo” (Rocha, 2016, p.83). Não existe diferença entre a definição de patrimônio do

Direito Civil e a do Direito Penal. Porém o Direito Penal exclui o lado passivo da proteção criminal. O valor econômico não é inerente ou exclusivo do patrimônio, vez que os bens podem não ser dotados de equivalência em dinheiro e só terem valor de ordem sentimental ou histórica.

Para Durkheim, o Direito reproduz estritamente a consciência coletiva de cada sociedade. O que o Direito Penal faz, portanto, é escolher dentre as ofensas passíveis contra o patrimônio as que mais intensamente violam a moral social vigente, o que faz com que as possibilidades dadas pelo Direito Civil, como o ressarcimento de danos a bens, não sejam aos olhos populares suficientes como sanção ao indivíduo que cometeu o delito, tornando necessária uma sanção mais grave – privativa de liberdade ou restritiva de direitos - como solução.

O Código Penal vigente é dividido em duas partes e em 361 artigos. A primeira parte é nomeada como “Parte Geral” e compreende os artigos 1º até artigo 120º. Nela são descritas as normas orientadoras do Direito Penal, ou seja, dela constam as regras e os princípios que regem a aplicação dos artigos seguintes. Por exemplo, os espaços físicos (território) aonde dá-se a aplicação da lei penal brasileira, a definição dos tipos doloso e culposos de delitos e as espécies de penas. A segunda parte do Código Penal, denominada “Parte Especial”, cuida das descrições dos crimes e correspondentes penas. São 239 artigos que criminalizam as mais diversas ações, distribuídos em diversos títulos. Nos títulos estão indicados a categoria de direitos ou sujeitos atingidos pela ação delituosa: direito à vida (homicídio), contra pessoas da Administração Pública, contra o patrimônio privado etc.,

Os artigos 155 até 183 correspondem aos crimes praticados contra o patrimônio. São subdivididos em 8 capítulos: do furto, do roubo e da extorsão, da usurpação, do dano, da apropriação indébita, do estelionato e outras fraudes, da receptação e disposições gerais. Aqui tratamos dos artigos 155 – furto – e do 157 – roubo. No texto legal, as ações delituosas são assim descritas:

“Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Incluído pela Lei nº 13.330, de 2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)”(CÓDIGO PENAL, 2018)

O artigo 155 descreve o furto como a ação de “subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel” e comina a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Trata-se de um crime sem emprego de violência por parte do autor. O artigo 44 do Código Penal prevê que, para crimes com pena máxima de até 4 anos de reclusão, tem cabimento a substituição pela pena de restrição de direitos, caso o réu não seja reincidente de outro crime doloso e a pena deste não seja maior que um ano; caso exceda dois anos, a pena deve ser alterada por duas penas de restrição de direitos ou por uma pena de multa e uma pena de restrição de direitos combinadas. Ainda, para tal efeito ser possível, o juiz deverá verificar se a culpabilidade, antecedentes, conduta social e a personalidade do condenado comportam o abrandamento da sanção por tais substituições.

As penas restritivas de direitos - vulgarmente conhecidas como penas alternativas - foram introduzidas no Código Penal de 1940 pela reforma legislativa operada no ano de 1984. O legislador teve em mira ressignificar os papéis assumidos classicamente pelo Estado e pelo “delinquente”. As penas alternativas propiciaram uma nova resolução dos conflitos criminais ao introduzir a comunidade civil como um dos agentes da execução da pena e possibilitar ao

condenado o cumprimento de sua pena extramuros (fora de estabelecimento prisional). A aplicação de tais penas funciona como meio de evitar que crimes considerados de baixo potencial ofensivo estigmatizem as pessoas dos condenados pela vivência do cárcere e inflem o sistema carcerário (Azevedo, 2010).

No artigo 43, do Código Penal, são descritas as penas alternativas: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e interdição de direitos. Observa-se, porém que, no artigo 44, do mesmo diploma legal, o juiz deverá decidir se a pena de restrição de direitos é aplicável em cada processo através da análise da conduta social e de personalidade do condenado, o que confere ao julgador uma análise de caráter moral e subjetivo. Não existe nos autos do processo uma única peça documental de aferição profissional da conduta social e da personalidade do réu, de modo que a fundamentar referido juízo de valor proposto pelo legislador. Com efeito, não há em nenhuma fase do processo de julgamento a participação de psicólogos ou psiquiatras.

A decisão que o juiz tomará no momento da cominação da pena só poderá ser baseada em documentos já existentes no processo, como o auto de qualificação - onde é descrito características como: se o réu viveu com tutores ou se é filho sanguíneo da família com a qual cresceu, se faz ou não uso de drogas e álcool em excesso e se já esteve internado, se tem trabalho e renda, se tem filhos ou não, sua escolaridade, entre outras informações que tendem a enquadrá-lo como criminoso e não “cidadão de bem” - e folha de antecedentes criminais, assim como nos testemunhos dados ao longo do processo e da audiência judicial.

É importante ressaltar que a pesquisa constatou que existem pouquíssimas testemunhas de defesa, as quais serviriam para relatar sobre o bom comportamento do réu e que as principais testemunhas dos crimes patrimoniais, assim como nos casos de tráfico de entorpecentes (Jesus, 2016), são as dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante e a da vítima.

Os documentos e testemunhos que servem de base para avaliação do juiz sobre a personalidade e conduta social do réu fornecem, no mais das vezes,

elementos para que seja condenado a uma pena de privação de liberdade ao invés de a uma pena alternativa. O processo penal, tal como organizado pelo legislador, e os dispositivos legais que ensejam avaliações de caráter subjetivo pelo julgador são nitidamente os fatores criadores do cenário das penitenciárias brasileiras de superpopulação. Por melhor que sejam os serviços prestados na defesa dos acusados, diante do aparato policial – cujo procedimento tem natureza inquisitiva e, por isso, não permite a intervenção da defesa – e da disciplina processual, dificilmente obtém-se um julgamento livre de cortes preconceituosos.

O artigo 155 ainda impõe o aumento do tempo de pena caso a infração seja praticada no período noturno. A imposição funda-se no argumento de que no período noturno a vigilância dos bens é menor. No parágrafo 2º, prevê-se a hipótese de a coisa subtraída ter pequeno valor, caso em que a pena de reclusão pode ser substituída pela de multa. De novo, na escrita da lei, se encontra oportunidade para a avaliação subjetiva, pois dependerá do alvedrio do julgador indicar se o bem furtado tem ou não valor econômico baixo.

Todavia, um dos princípios da dogmática do Direito Penal é o princípio da insignificância (ou bagatela) que propõe que, nos casos em que a ofensa jurídica seja mínima, o Estado não intervenha. No caso do furto, um crime não violento, ausente a “periculosidade” social e quando o item subtraído é de baixo valor econômico, a aplicação do princípio o torna um fato atípico. Ou seja, o princípio da insignificância torna o ato não passível de persecução penal e de condenação. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal contemplaram em várias decisões a aplicação do princípio com a absolvição do réu por sua conduta. Há que se observar, porém, que o princípio referido é aplicado em circunstâncias especiais, pois a norma do art. 155 não comporta maior extensão.

No parágrafo 3º do mesmo dispositivo é especificado como coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra coisa com valor apreciável em dinheiro como água e gás. Percebe-se que ao especificar esses bens como sendo passíveis do furto criminaliza-se a conduta popularmente conhecida como “gato” (desvio de energia elétrica, adulteração do relógio de água, etc.). Nos furtos de água, o Município é a vítima. A água que é medida em metros cúbicos (m³), dada a

mensurabilidade do bem, a subtração poderia ser resolvida com uma ação civil de ressarcimento do valor do bem desviado. Este parágrafo criminaliza os réus que caso forem condenados (e normalmente são) terão em suas fichas de antecedentes criminais uma ofensa dolosa registrada, não podendo mais ser considerados réus primários caso venham a serem acusados de outro delito.

No parágrafo 4º o furto simples passa a ser considerado furto qualificado, o que aumenta a pena de 2 a 10 anos caso o crime seja realizado através das especificações dadas em seus incisos. Ainda no mesmo parágrafo, na sua alínea A, a pena aumenta de 4 a 10 anos caso se faça uso de artefatos explosivos; e no parágrafo 7 é complementado com o caso da ação de subtração de bens para confecção de explosivos. A lei 13.564/2018 que aumenta a pena para esses casos e, também, para os casos de roubo foi sancionada em 2018 pelo ex-presidente Michel Temer. Esta tem como autor de sua redação o senador Otto de Alencar e passou por um extenso ciclo de debates até ser incluída no Código Penal. A justificativa dada para a inclusão de tais qualificadoras nos artigos 155 e 157 foi a de que o crime organizado de furtos e roubos a bancos estava crescendo demasiadamente e que algo precisava ser feito para controlá-los.

O PSOL participou ativamente dos debates e das discussões da referida lei quando projeto, concordou com a adição da qualificadora, porém não com o aumento de pena. Houve, também, por parte de outros partidos o pedido para que fosse incluída nos caixas eletrônicos um dispositivo para destruir as notas de dinheiro caso fossem violados. Apesar da concordância do redator do Projeto de Lei, a comissão de finanças disse que seria inviável a inclusão de tal aparato dos caixas eletrônicos, afirmando também, que tal tecnologia já existia e os próprios bancos haviam se negado a colocá-los no passado. Durante os debates a justificativa para o aumento de pena seria a de que o autor do crime ao saber da possibilidade de pegar mais tempo de prisão pensaria duas vezes antes de cometer o crime.

Agora me perdoem os colegas do PSOL. Não dá para entender como não temos que agravar uma pena quando alguém usa um explosivo para dinamitar um prédio, como foi o caso de São João de Meriti. Eles colocaram dinamite e explodiram todo o prédio. E estão usando esses explosivos para explodir os caixas, e em muitas das vezes destroem as instalações físicas. Como alguém pode usar um explosivo e receber uma pena de 1 ano a 4 anos, quando na verdade em 2 anos já está na rua, ou menos que isso?

Então eu quero agradecer aqui ao Parlamentar Miro Teixeira, que pelo menos compreendeu qual a visão. Nós temos, sim, que pelo menos aumentar a pena para servir como fator inibidor. Se me perguntarem se o aumento da pena vai resolver o problema, é outra história, mas, se a pessoa souber que ele pode ser apenado de 4 anos a 10 anos, ela já pensa duas vezes. (Deputado Alberto Fraga, 2018)⁶

Em sua fala, o Deputado Alberto Fraga admite que o aumento da pena não resolve o problema e funciona apenas como um “fator inibidor”. Argumenta que crimes contra bancos deveriam ser considerados ofensas federais e que isso também funcionaria como outro “fator inibidor”. O discurso do deputado é falho. Num país como o Brasil, argumentar que uma modificação na lei e nas suas penas funcionaria como “fator inibidor” é um argumento sofista. O problema do discurso do deputado é ver que única forma de combater o crime organizado e, também, o crime como um todo, é o aumento de penas e a criação de qualificadoras especiais para cada modalidade de furto ou roubo. Esse argumento não leva em consideração outras formas de enfrentamento do crime a não ser a pena judicial, e especificamente, a pena de restrição de liberdade. Neste caso, aumentar as penas e incluir a qualificadora para furto e roubo de uma modalidade tão específica (o roubo a bancos) é atender a demanda de algumas das maiores empresas brasileiras, os bancos.

O parágrafo 5º caracteriza o furto de automóveis que são transportados para fora do estado e aumenta a pena de 3 a 8 anos. É considerado por alguns juristas como um dos crimes com a pena mais desproporcional do Código Penal. Um dos argumentos utilizados é no sentido de que a pena de um crime não violento ultrapassar a pena de crimes violentos, por exemplo, como o de lesões corporais por violência doméstica que tem pena de 3 meses a 3 anos.

Por fim, o parágrafo 6º da lei faz referência ao furto de semoventes (animais domesticáveis como boi, a vaca, carneiros e afins) sejam vivos ou já abatidos. A lei foi sancionada em 2016 e em sua justificativa é colocado que a subtração de animais para corte prejudica a subsistência do produtor rural e de sua família que já vivem uma realidade terrível graças às condições econômicas

⁶ Documento disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2163149> (acessado 14/07/2019)

e ambientais do país. O argumento não deixa de ser verdade quando se vê a realidade do pequeno produtor rural, porém é um fato que a bancada ruralista que aprovou o projeto lei do deputado Alfonso Hamm defende os interesses dos grandes produtores de gado e não do produtor familiar.

Na conclusão da análise do artigo 155 do Código Penal fica claro que os critérios para a aplicação de penas alternativas são subjetivos e que deixam lacunas para que os juízes entendam à sua maneira quem são os “merecedores” ou não de tal “benefício”. Existe, também, a criminalização de condutas de sujeitos pouco nocivas para a sociedade, sendo pelo furto que tenha pouco valor econômico ou pela prática de “gatos” em suas residências, condutas que deveriam ser combatidas por meios civis e não penais. As leis que incluíram qualificadoras no crime em questão não correspondem com demandas somente advindas da população, mas sim com os interesses de grandes corporações empresariais, que buscaram a ampliação da pena privativa de liberdade para os que lesam seus patrimônios e aparelhos comerciais.

Diferentemente do artigo 155, o artigo 157 que especifica o roubo passou por mais alterações ao longo dos anos, principalmente em 2018. A lei 13.564/2018, que incluiu as qualificadoras no artigo 155 e 157 para crimes praticados com uso de explosivos, como já se mencionou acima, também, trouxe ao artigo 157 novos parágrafos com o aumento de pena, excluindo alguns dos já existentes. O artigo 157 atualmente está redigido da seguinte forma:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência;”

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I –(revogado);(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;(Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 2º-A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

§ 3º Se da violência resulta:(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018) (CÓDIGO PENAL, 2018. Grifo meu)

As partes grifadas em cinza são relativas às sessões que mudaram com os anos. O Código Penal anterior continha menos tempo de pena em seus parágrafos onde são descritas as penas por lesão corporal e morte. Sua composição durante os anos mudou como mostra a seguir:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.

§3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. **(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)**

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. **(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)**. (Código Penal, 2018. Grifo meu).

Percebe-se que enquanto os anos passaram foram feitas mudanças no artigo. Todas elas são relativas ao aumento de penas ou à inclusão de qualificadoras para o crime. Na década de 1990, ocorreram duas alterações no

Código Penal, a primeira consistiu no aumento da pena mínima - de 15 para 20 anos - caso o roubo resultasse em morte, com o máximo se mantendo estável (30 anos). Na mesma década, sucedeu o aumento de mortes por homicídios e que foram praticadas com armas de fogo (Peres e Santos, 2005).

O artigo hoje vigente muda a pena máxima por lesão corporal grave até 18 anos de reclusão e diferencia por meio dos incisos I e II adicionais o que anteriormente era compilado em um só parágrafo. As alterações especificaram, também, que haveria o aumento da pena de dois terços caso a grave ameaça fosse feita com o uso de arma de fogo.

As alterações feitas em 2018 trouxeram consigo novas formas de qualificação do roubo. Com o inciso I no parágrafo depois revogado, o réu, onde não havia a classificação do tipo de arma, que responde pelo crime de roubo com emprego de arma branca não terá a qualificadora, podendo ser condenado ao tempo mínimo do crime. Além deste ponto, a especificação do tipo de arma utilizada não deixou mais margem para a interpretação do simulacro de arma como sendo uma agravante.

O simulacro era um ponto de cisão entre os doutrinadores jurídicos, alguns juristas defendiam que o simulacro causa a mesma reação na vítima que um arma de fogo verdadeira e que, por isso, deve ser tratada como se fosse arma verdadeira; outros sustentavam que como se trata de uso de objeto sem potencial ofensivo real, a majoração da pena não deveria ser aplicada. Ficava, assim, sob o critério do juiz, após ouvir os argumentos das partes do processo, a aceitação ou não do simulacro como fator de agravamento da pena.

Apesar do aspecto subjetivo da classificação da arma ter sido solucionado, outro aspecto subjetivo ainda restou sem resposta normativa. O dispositivo do crime de roubo ao ser definido como “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência” não especificou o que deve ser considerado como a “grave ameaça” e a “violência”. É claro que não estamos falando de casos óbvios onde a violência ou a grave ameaça podem ser confirmadas pelos laudos ou pelo uso de armas. Porém, existem casos onde se cria uma área cinzenta sobre o que as duas configuram.

Num dos casos observados por esta pesquisa, um homem, ao praticar o delito, começa a andar do lado das vítimas e fala com um tom firme e autoritário para passarem seus celulares, enquanto o homem 2 anda do outro lado da rua sem interagir com eles em uma distância razoavelmente longe, as vítimas se sentem coagidas e entregam suas posses e ao estenderem suas mãos o homem 1 os pega e os dois saem correndo. Este caso é considerado que houve emprego de violência e grave ameaça? Os réus responderão por Furto Qualificado (parágrafo 1 e 4, inciso IV) ou por Roubo Majorado (parágrafo 2, inciso II)?

Os homens que andaram perto das vítimas para subtrair seus celulares foram acusados de Roubo qualificado por emprego de violência e grave ameaça, com a justificativa que ao “cercarem” as vítimas impediram a sua fuga, tomaram o celular das mãos das vítimas (que estavam estendidas para a entrega) consolidando o emprego de violência e por fim que ao pedir os celulares a grave ameaça foi caracterizada. A defensoria pediu pela desclassificação do delito *roubo majorado* para *furto qualificado*, pois os réus não impediram a sua fuga, pois o que andava do outro lado da rua estava de “tocaia” por se tratar de uma área onde a polícia faz rondas constantes e não estava perto o suficiente para “cercar” as vítimas no caso de fuga. Ainda, não houve o contato físico e a ameaça de que algo aconteceria com eles caso não entregassem os seus pertences. Os testemunhos das vítimas corroboravam mais com o argumento da defesa do que o da acusação, uma das vítimas só percebeu que o réu que andava do outro lado da rua fazia parte do crime quando este correu junto ao que havia subtraído os bens. O juiz decidiu a favor da acusação, sentenciando os réus ao cumprimento da pena de 7 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 15 dias multa.

Apesar de se tratar de um caso no qual todos os elementos que caracterizam o roubo fizeram parte da narrativa contada pelo promotor público, o emprego de violência e grave ameaça não foram provados pelos testemunhos, nem pelo depoimento dos réus e nem por laudos periciais contidos no processo. A condenação dos réus ocorreu graças ao caráter subjetivo da lei que deixa ao entendimento do juiz o que configura “ameaça” e “violência”.

1.2 Seletividade penal

A seletividade penal brasileira é um tema discutido dentro da sociologia há algumas décadas. A problemática gira em torno do tratamento desigual dado pelo Estado e pelas suas instituições aos indivíduos. O problema formulado ao seu redor é compreender como o Estado criminaliza certas condutas e grupos sociais, e privilegia e tolera outras (Sinhoretto, 2014).

A pesquisa de Sinhoretto e Lima (2015) coloca a polícia militar como protagonista e responsável pela seleção do perfil da população encarcerada. Para os autores a forma como o sistema de segurança pública brasileiro está organizado faz com que a polícia militar seja incumbida de determinar o que tramita entre o legal e o ilegal. O saber policial ou o saber de fazer o policiamento, determinante desse processo decisório do que pode e de quem deve ser criminalizado, é para os agentes o que se obtém do aprendizado na rua e não o saber exposto por meio de protocolos ou da formação formal.

Quando a prática da polícia militar nas ruas é analisada, muitos estudos etnográficos mostram que os policiais acreditam que o aprendizado obtido dentro das academias policiais não lhes serve na prática do dia a dia (MUNIZ, 1999; SILVESTRE, 2016). A “verdadeira prática” é aprendida apenas no exercício de rua e diz respeito tanto ao trato da população, quanto à noção de suspeito (SINHORETTO, 2014; SILVESTRE, 2016). Assim, Sinhoretto (2014), nos seus estudos, faz referência ao significado para os policiais do termo tirocínio como:

(O tirocínio é) o resultado de uma crença, socialmente compartilhada, de que o bom policial é aquele dotado de um sentido aguçado – não plenamente racionalizável – que lhe permite reconhecer o criminoso por marcas exteriores e objetivas. Tudo indica que o tirocínio é baseado em uma construção típica da corporalidade do criminoso que associa marcas racializadas a signos de delinquência. (SINHORETTO, 2014, p.11)

Sinhoretto (2014) aponta que o policiamento ostensivo privilegia a observância de jovens negros em bairros periféricos. Clóvis Moura (1988) indica o racismo brasileiro como um fenômeno estrutural, que remonta à fundação do país. O autor responsabiliza Perdigão Malheiros, Nina Rodrigues, Oliveira Viana e Sílvia Romero, como propulsores dos discursos racistas nos seus escritos

acadêmicos. Não obstante, Alvarez (2002) mostra como essas ideias racistas estruturais penetraram também nos tribunais, com a concepção acerca do “criminoso nato” e de seus desdobramentos presentes durante muito tempo no Brasil.

A Polícia Civil, no que diz respeito ao quadro apontado por Sinhoretto e Lima (2015), tem dificuldade de desenvolver uma investigação eficaz. Sua atividade passa a ser a montagem dos inquéritos policiais, o que não implica numa real investigação do que ocorreu. Assim, para os autores existe uma “excessiva cartorialização” do trabalho da polícia judiciária. Vale lembrar que o Brasil é um dos únicos países em que o trabalho de investigação e do policiamento ostensivo não são realizados pela mesma instituição. Isto resulta na precarização das investigações, pois essa se confunde com a montagem do inquérito policial.

Na prática, não há integração com outras polícias e a investigação é confundida com a figura do inquérito policial, com baixa atenção para o fato de que uma investigação depende de várias outras etapas: preservação do local de crime, coleta de provas técnicas, estabelecimento de vínculos de confiança para que a população informe ou testemunhe sobre o que ocorreu. Todas elas são ações que não são de responsabilidade exclusiva das Polícias Cíveis e seriam mais eficientes se houvesse maior articulação entre as instituições (Ministério da Justiça. 2015)

Como mostram os autores, o que viabiliza uma boa investigação não é apenas o trabalho feito pela Polícia Civil, mas um trabalho combinado dos que atendem a população com os investigadores. A falta de integração faz com que muitos crimes não sejam investigados. A pouca capacidade de investigação faz com que a principal modalidade de prisão seja a em flagrante, novamente colocando a Polícia Militar como a protagonista do sistema de segurança pública.

A prisão em flagrante faz com que os acusados sejam condenados a alguma forma de pena. Para que essa ocorra, o policial deve desconfiar do indivíduo e, diferentemente da crença popular, essa desconfiança não foi criada pelos policiais através dos seus anos de trabalho, ela advém na representação social de padrões de desconfiança e expectativas negativas construídas historicamente.

Misse (1999; 2014), ao falar da sujeição criminal, coloca que esta é referente ao “processo social pelo qual se dissemina uma expectativa negativa

sobre indivíduos e grupos, fazendo-os crer que essa expectativa não só é verdadeira como constitui parte integrante da sua subjetividade” (Misse, 2010). Para o autor, esse processo é decorrente do crescimento urbano e das mudanças políticas e econômicas ocorridas a partir de 1930. Não cabe aqui citá-las uma por uma, porém é preciso ter em mente que o crescimento acelerado das cidades, com os processos de migração das áreas rurais, fez com que novos “tipos sociais” fossem criados e com ela a normalização de sua repressão.

Para o autor, no Rio de Janeiro, esses tipos sociais eram representados pelos “malandros”, “vagabundos” e “marginais”. Aos poucos esses termos foram se generalizando e criando um tipo de indivíduo a ser temido, aquele que era a personificação do crime. É importante colocar que para o autor o processo de sujeição criminal se diferencia do processo de criminalização. De forma resumida, a criminalização ocorre após o momento da incriminação, assim o sujeito criminalizado é produto de transgressão. Já na sujeição criminal o sujeito não é produto de uma transgressão, ele é anterior a ela, ou seja, é a crença compartilhada de que um tipo social ou sujeito é intrinsecamente mal, cruel e “por experiência” e “saber” deve-se temê-lo, pois são sujeitos que abrigam o mal em si. Misse (1999) ainda relaciona a criação desse tipo social com a pobreza urbana. Contudo, não fala diretamente da questão racial.

Em contrapartida a esse pensamento, de que a pobreza seria o vetor único da sujeição criminal, Adorno (1995) mostra que existe uma disparidade no acesso à justiça entre brancos e negros nos tribunais paulistanos. Sua pesquisa em conjunto com o Géledes-Instituto da Mulher Negra, comparou crimes da mesma natureza cometidos pelas duas modalidades de agentes, demonstra que os jovens negros correspondem à grande maioria dos indivíduos que foram pegos em flagrante, também, estes tem maior probabilidade de não responderem sua acusação em liberdade e ainda que são os mais apenados com a pena de prisão. Os resultados da pesquisa indicaram que: não havia diferenças entre o “potencial” para o crime violento revelado pelos réus negros comparativamente aos réus brancos; os réus negros experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais vigentes; em decorrência, réus negros tendem a ter um tratamento penal mais rigoroso,

representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos (ADORNO,1995).

Apesar de Adorno (1999) tratar da questão racial, mostrando que essa implica na aplicação de penas e consequente na crença popular de que negros seriam os sujeitos intrinsecamente indesejáveis, o autor apenas tangencia a questão da seletividade penal abordada aqui nesta sessão. O acesso à justiça trata da questão de como o Estado responde à demanda da administração e solução de conflitos pela população e quais são as barreiras encontradas pelos cidadãos (Sinhoretto, 2014).

É uma tarefa árdua atribuir ao judiciário a questão da seletividade penal. Sinhoretto e Lima (2015) argumentam que a posição de renúncia ao protagonismo da segurança pública e ao controle externo da Polícia, se torna o Judiciário conivente com o que acontece e com o perfil do réu trazido até a sua instância. Ribeiro (2017), em sua pesquisa sobre o Ministério Público, argumenta que dos 899 promotores e procuradores que responderam a um formulário online, apenas 21% assinalaram que a atuação da instituição era boa ou ótima no que toca ao controle externo da polícia.

O que esta pesquisa mostra é que o Judiciário não é responsável pelo perfil dos presos apenas pela renúncia do protagonismo no sistema segurança pública, mas, acima de tudo, o reforça com suas condenações e tratamento diferenciado com base na seletividade penal já presente na anterior atuação do policiamento ostensivo.

1.3 Encarceramento em massa

Na medida em que os crimes patrimoniais são os que mais contribuem para a formulação da população prisional, é útil compreender as pesquisas que discutem os processos contemporâneos do encarceramento, apresentando-os como encarceramento em massa, um fenômeno global e de emergência mundial. O fenômeno foi apresentado de várias formas pela bibliografia contemporânea, relacionado com a criminalização da pobreza, o nascimento de um Estado Penal e a formação de um novo paradigma de violência.

O encarceramento em massa é relacionado ao controle Estatal de indivíduos marginalizados e está intimamente ligado à distribuição das sentenças do judiciário. O encarceramento em massa é produto da perseguição e vigilância estatal de corpos já previamente marcados como criminosos, esses são homens, negros, pobres e que moram nas periferias das cidades.

1.3.1 Encarceramento em massa: teorias de longo alcance e produções contemporâneas

O sistema carcerário dos Estados Unidos, a partir dos anos 70, aumentou expressivamente. Em 1975, a população carcerária norte-americana contava aproximadamente com 450.000 presos, já em 2000 esse número saltou para 2 milhões. Esse é apenas um exemplo dentre vários outros – inclusive o brasileiro – de países que tiveram a expansão da sua população carcerária de forma rápida e expressiva. Existem várias teorias que explicam o fenômeno do aumento da população carcerária como a criminalização da pobreza (WACQUANT, 2008), a formação de um novo paradigma de violência (WIEVIORKA, 2007), a reorganização estatal na nova economia global na qual se observou a dissolução da ética do trabalho (BAUMAN, 1999), as políticas de controle racial (ALEXANDER, 2010).

Wacquant (2008) ao falar da “guerra contra o crime” assenta que não se trata de uma “guerra geral”, mas de uma guerra que é empreendida em “determinadas categorias de ilegalidade cometidas em um setor bem definido dos espaços físico e social: basicamente crimes de rua cometidos em bairros de classes desfavorecidas e segregadas das metrópoles norte-americanas” (WACQUANT, 2008 p.10). O autor, também, critica a visão do “crime-castigo” que vê a prisão apenas como uma imposição do descumprimento da lei. Seu argumento é no sentido de que existem aspectos extrapenais na pena e que o sistema carcerário pretende compensar a falência dos guetos como mecanismo de confinamento de uma população considerada divergente, desonesta e perigosa, neste caso os negros e os latinos.

Wacquant (2008) vai mais além, ao argumentar que a “guerra contra o crime” seria um pretexto para o fim das políticas do “Welfare State” nos Estados Unidos e o aumento de políticas penais – como o aumento de cargos policiais,

jurídicos e correcionais. Para o autor, o Estado de Direito é substituído pelo Estado Penal pois a política o Estado se afasta da garantia de direitos individuais e se aproxima cada vez mais das políticas penais, como o aprisionamento. As políticas de direitos dos mais pobres são paulatinamente reduzidas, abrindo espaço para políticas de endurecimento penal como a “three strikes and you are out”, “Broken Windows” e “zero tolerance”⁷.

Já a ideia central de Wieviorka (2007) gira em torno de que sem um fenômeno mundial que pressione os países a pensarem a violência internacional, os mesmos se voltam a procurar novas formas de repressão aos conflitos internos. Para o autor, a violência deve ser pensada a partir contextos onde foi empregada. A percepção de violência se altera em diferentes culturas e contextos. O autor define três abordagens clássicas sobre a violência. A primeira forma é a violência que surge em momentos de crise, quando o ator ou atores reagem às frustrações com a sociedade, ou seja, reagem ao seu silenciamento, a falta de capacidade de fazer suas demandas serem ouvidas pelas classes dominantes. Na segunda abordagem trata-se da violência como forma de alcançar um determinado fim. A violência, assim, assume um caráter completamente racional. Por fim, a terceira, seria o que Norbert Elias chamou do “processo civilizador”.

Para o autor, seja no âmbito mundial ou nacional, um novo paradigma se forma. No âmbito mundial, o final da Guerra Fria (1986⁸) é um marco reestruturante dos conflitos internacionais. Sem o mundo estar organizado entre duas superpotências que tensionavam e controlavam os aparatos militares – graças à necessidade de cautela por causa de eventuais ataques nucleares –, o terrorismo internacional – em especial os motivados por religiões extremistas – teve lugar para prosperar. Já no âmbito nacional, a indústria foi o cerne da vida coletiva. Assim, quando existiam formas organizadas dos movimentos operários

⁷ Essas três políticas de endurecimento penal que apareceram nos Estados Unidos a partir da década de 70 do século XX. A “Three strikes and you are out”, em sua tradução “três ‘erros’ e você está fora” diz respeito a reincidência, se o indivíduo passar três vezes pelo sistema de justiça, independente dos crimes e suas gravidades, ele é preso perpetuamente. A “Broken Windows”, ou “Janelas Quebradas”, faz alusão a metáfora se um prédio tem janelas quebradas e essas não são corrigidas, mais janelas serão quebradas, ou seja, se você não deslocar o infrator para um aparelho “correcional” outros aparecerão no seu meio. A “Zero Tolerance” já foi discutida no capítulo anterior

⁸Dentro da literatura que trata da Guerra Fria não existe um consenso exato da data de seu término, porém aqui uso a data da queda do muro de Berlim, assim como Wieviorka.

e a subordinação dos indivíduos, seja a um grupo partidário ou aos sindicatos (ou os próprios movimentos sociais) a violência operária era praticamente nula. O que Wieviorka (2007) sugere é que sem a centralidade de um conflito que tensione toda uma população se abre caminho para que novas formas de violência surjam e, por consequência, também novas formas de controle e repressão, o que explicaria o aumento da população carcerária.

Na perspectiva de Bauman (1999), o crescimento do sistema carcerário em todo o mundo – incluindo países como os Estados Unidos, Rússia, França, Noruega e o Brasil – assume razões extra-estatais e extrapartidárias. Bauman (1999) refere-se à espetacularização dos crimes contra o corpo e contra o patrimônio como uma forma de dramatização da vida comum e de exacerbação do cotidiano. Com o aumento do medo e da insegurança que programas televisivos e as mídias em geral trazem para o público, não é de espantar que em todo o mundo os “cidadãos de bem” peçam por mais prisões e mais punição.

O autor expõe que a maneira que os governos encontraram de mostrar para seus eleitores que realmente estão fazendo algo é através da inflação dos sistemas de justiça, por meio do aumento de policiais na rua, da construção de mais prisões e, conseqüentemente, do maior encarceramento de pessoas. Desse modo, a prisão que no século XX era um local de reinserção do preso na sociedade, uma “workhouse” (no caso dos Estados Unidos), que trazia a ética do trabalho como forma de correção, no século XXI, funciona como uma forma de neutralização e imobilização daqueles indivíduos que não são lucrativos para a economia globalizada.

David Garland (2008), um dos teóricos contemporâneos sobre punição, retoma aspectos da teoria durkheiminiana para alicerçar algumas de suas contribuições para o campo. Pensando que Durkheim concebe a punição como uma instituição reguladora da vida social, como dito anteriormente, esta disponibiliza, através de discursos e práticas, estruturas reguladoras para o controle dos indivíduos, Garland (2008) se apropria dessa forma de pensar para argumentar que as práticas penais devem ser vistas como elementos de uma estrutura complexa de significados que não serve apenas para falar com os criminosos e os agentes penais. Elas servem - sempre que disponibilizadas ao público - como dispositivos culturais e estruturantes entre o pensamento do que é “bom” e “mal”, “certo” e “errado”, “normal” e “anormal”.

Para Alvarez (2007):

Pode-se já antecipar as consequências de tais considerações quando aplicadas às transformações contemporâneas no âmbito das práticas penais e das políticas criminais: tais transformações, se têm um aspecto de novas formas de controle social, sem dúvida, também colocam em jogo valores que não são tomados de forma apenas racional e de cálculo, mas que despertam paixões sociais. Que, como foi visto, um discurso conservador tenha tomado o tema das políticas criminais como estratégia chave para o ataque às conquistas do *Welfare State* é algo que não surpreende caso se esteja atento para esse potencial mobilizador da discussão de temas referentes ao crime e à punição (ALVAREZ, 2007, p.102).

Por sua vez, a visão de Garland (2008) sobre as consequências do endurecimento das políticas criminais e punitivas se assemelham com as de Wacquant (2008). Na contramão desse pensamento, Michelle Alexander (2010) em seu livro “The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness” afirma que as políticas de endurecimento criminais não criminalizam os pobres, mas sim os negros. Seu argumento central é que o encarceramento em massa fez com que o racismo antes institucionalizado no Jim Crow⁹ fosse transposto para uma noção que reconhece o negro norte-americano como criminoso e, assim, criminaliza suas condutas. Alexander (2010) argumenta que:

De forma tardia, eu comecei a ver que o encarceramento em massa nos Estados Unidos tinha emergido, de fato, como um surpreendente sistema bem disfarçado e tolerante de controle racial que funciona de um modo, inerentemente, similar ao Jim Crow (Alexander, 2010, p.4)¹⁰.

Alexander (2010) afirma que a “guerra contra as drogas”, anunciada pelo presidente Ronald Reagan em 1982, foi o elemento-chave que propulsionou o novo Jim Crow. A autora assenta que, na verdade, o que ocorreu foi a criação de um imaginário pela mídia de que os guetos¹¹ americanos estavam sendo inundados de crack-cocaine¹² e que precisavam ser neutralizados. Em questão de semanas, os noticiários americanos estavam disseminando imagens de “crack babies”, “crack whores” e “crack dealers”¹³, fato que ajudou na criminalização dos bairros mais desfavorecidos e que também fez com que

⁹ O Jim Crow foi a política de segregação entre negros e brancos no Estado Unidos que ocorreu entre 1965 e 1976. A data de seu término “coincide” com a do aumento da população carcerária.

¹⁰ Tradução minha.

¹¹ Alexander (2010) usa a noção de guetos para falar de bairros majoritariamente negros e pobres.

¹² O crack-cocaine é o substrato mais puro da cocaína em forma de cristais, sua coloração normalmente é amarelada ou rosada.

¹³ Em sua tradução literal: “bebês do crack”, “putas do crack” e “traficantes de crack”.

teorias da conspiração viessem à tona, tal como a de que a “guerra contra as drogas” era um plano arquitetado pela CIA para eliminar as comunidades negras dos Estados Unidos¹⁴.

A autora ainda enumera três etapas nas quais o encarceramento em massa atua na criminalização da população negra americana. A primeira etapa seria as “round ups”, ou seja, as rondas policiais. Ora, a “guerra contra as drogas” se iniciou nos bairros pobres e de maioria negra, o que já faz com que a população abordada na ronda seja primariamente negra. Além disso, a política de aprisionamento, fez com que as polícias norte-americanas montassem um sistema de recompensa em dinheiro aos seus agentes pelo maior desempenho. Este desempenho foi claramente medido pela quantidade de pessoas revistadas e presas.

A segunda etapa é constituída pela falta de garantia do direito de acesso à Justiça. Quando presos, aos acusados é negada a assistência jurídica de qualidade. Os acusados são compelidos a se declararem “culpados” pelas imputações que lhes são feitas para conseguirem acordos e redução do tempo de pena. Mesmo assim, os Estados Unidos é o país que faz com que seus cidadãos fiquem mais tempo sob o controle do sistema de justiça.

Por fim, a última etapa, é o sistema de leis americanas que faz com que, mesmo após o indivíduo sair da prisão, tenha parte dos seus direitos suprimidos, o que torna quase impossível sua reinserção na sociedade americana. Dessa forma, o pensamento meritocrático e do “self made man¹⁵” que parte do imaginário do “sonho americano” impossibilita os norte-americanos de pensarem o encarceramento em massa como um problema populacional, tendo a perspectiva de que são as escolhas dos seus agentes que fazem com que eles caiam em um ciclo de “falências”.

Em uma perspectiva crítica à teoria de Alexander (2010), Pfaff (2017) argumenta que quando se trata das prisões de âmbito federal¹⁶ a autora tem razão em dizer que é a “guerra contra as drogas” que mais encarcera, porém quando se trata das prisões estaduais, onde a maior parte da população carcerária se encontra, os crimes violentos são os campeões em número de

¹⁴ A autora não refuta e nem concorda com tais teorias, porém, de certa forma, mostra que existe alguma veracidade nela.

¹⁵ Numa tradução livre “o homem que se faz sozinho”, ou seja, o homem que alcança seu sucesso através de seus méritos.

¹⁶ Nos Estados Unidos, além de existirem leis de âmbito federais, os seus estados e os municípios têm uma grande autonomia para formularem suas próprias legislações penais, o que faz com que existam prisões federais, estaduais e municipais.

condenados. Nesta última categoria se encontram os crimes contra a vida, a incolumidade física (homicídio, lesão corporal, estupro e etc) e os crimes patrimoniais (roubo e “latrocínio”).

1.3.2 O Contexto Brasileiro

O encarceramento em massa é um fenômeno global. No Brasil, teve início em 1990 e conta com diversas explicações sociológicas.

O Brasil ocupa o terceiro lugar na 12ª edição do *ranking* das maiores populações prisionais do mundo feito pela *International Centre for Prison Studies* (ICPS)¹⁷, com o total de 690.722 pessoas presas em 2018. Em primeiro lugar do ranking está os Estados Unidos da América, seguido pela China, Brasil e Rússia¹⁸. Em 2016 na 11ª edição do mesmo *ranking* o Brasil ocupava o quarto lugar¹⁹. Dois anos se passaram entre uma publicação e a outra e o número populacional de presos cresceu em 80.000 pessoas aproximadamente. O país ainda é responsável por quase 60% da população carcerária da América do Sul.

Sabe-se que desde 1980 o tratamento desigual das instituições que compõem o sistema de justiça brasileira é tema de numerosas pesquisas nas ciências sociais. A população carcerária brasileira tem gênero, cor, idade e classe específicas. Pesquisadores se debruçaram sobre o tema para entender o porquê do perfil da população carcerária brasileira ser majoritariamente composto por homens, negros, jovens e pobres.

Os dados apontados pelo relatório do Mapa do Encarceramento (Brasil, 2015), referentes ao ano de 2014, mostram que 61,7% da população encarcerada nacional é composta por pretos e pardos. No país 53,6% da população se declara preta ou parda. Os dados nacionais já mostram uma predileção pelo encarceramento de pretos e pardos a âmbito nacional. O número se agrava quando se passa a olhar apenas para Estado de São Paulo. Enquanto sua população majoritária é branca e corresponde a 61,2%, em comparativo com 37,2% de pretos e pardos, a população carcerária do estado é composta por

¹⁷ Mais informações em <<http://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 01/05/2019.

¹⁸ Dados acerca do número de pessoas presas pelo ranking em 2018: EUA (2.100.000), China (1.650.000), Brasil (690.000) e Rússia (583.000).

¹⁹ Dados acerca do número de pessoas presas pelo ranking em 2016: EUA (2.200.000), China (1.650.000), Rússia (640.000) e Brasil (607.000)

54,4% de pretos e pardos, e 45,2% de brancos. A proporcionalidade de presos pretos e pardos chega 2 pra 1 quando se comparadas com os brancos.

Em relação à faixa etária dos presos, 55% são de jovens (de 18 a 29 anos) e de 45% não jovens (de 30 anos para mais). As estatísticas nacionais indicam que 18,9% da população é formada de jovens, enquanto de não jovens é 54,3%. A disparidade dos números da população brasileira para os prisionais deixa claro que os jovens são muito mais procurados e condenados.

Quanto ao gênero, no Brasil, o percentual dos indivíduos presos 94,2% corresponde ao gênero masculino, enquanto 5,78%, ao gênero feminino. Porém, apesar da população carcerária feminina ser muito menor em números totais que a masculina, verifica-se que está em maior crescimento. Em 2005, o número total de mulheres presas correspondia a 12.925, já em 2014 esse número subiu para 33.793 mulheres, o que representou um aumento de 261,4% da população carcerária.

O aspecto de classe econômica não é objeto de amostragem pelo INFOPEN, mas na pesquisa de Sinhoretto (2014; Silvestre, Schilittler, 2015) mostram que a maior vigilância dos policiais ocorre em bairros periféricos e pobres das cidades.

Nos últimos anos os crimes relacionados a drogas são um dos principais motivos do encarceramento em massa, sendo o crime que mais cresceu junto ao percentual de prisões feitas. Muitas pesquisas se voltaram a estudar esse fenômeno e houve crescimento das produções acadêmicas acerca do tema em diferentes abordagens. Jesus (2016) pesquisou a construção de verdades jurídicas feitas na fase policial dos processos criminais contra tráfico, Duarte (*et al*, 2014) analisou o perfil dos réus para o mesmo crimes, e Campos (2016) estudou as implicações da “Nova Lei de Drogas” (2006) no processo de criminalização de sujeitos. Porém os crimes patrimoniais não são temas tão recorrentes como o tráfico de drogas.

Ainda no contexto brasileiro é preciso dizer do protagonismo do Estado de São Paulo nesse cenário. São Paulo é o estado que mais contém, em números absolutos, pessoas encarceradas pelos dados do Mapa do Encarceramento (Brasil, 2015). Silvestre (2018) ao falar do aumento do

encarceramento no estado de São Paulo, traz a tona o projeto político de Mario Covas e a expansão das penitenciárias no interior do estado. A autora argumenta que após o Massacre do Carandiru e a grande exposição midiática do ocorrido, que fez com que as más condições higiênicas e de insalubridade das penitenciárias fizessem parte do debate popular, foi parte do seu plano político a construção que inicialmente seria de 22 novas penitenciárias.

Apesar do plano de Mario Covas estar em consonância com garantias individuais e dos direitos humanos, o resultado da abertura das novas penitenciárias foi uma “explosão carcerária” (Silvestre, 2018, p.89). A autora ainda fala da política de aumento das forças policiais que ocorreu quando Geraldo Alckmin assumiu o cargo de governador. A autora argumenta que o governador em resposta ao aumento da força do PCC dentro e fora dos presídios respondeu com o aumento das políticas de controle do crime com o fortalecimento da Polícia Militar. Os resultados foram expressivos, houve o aumento da letalidade policial, assim como o crescimento exponencial da população carcerária paulistana (Silvestre, 2018).

Por fim, a criação de novas unidades prisionais não acarretou a melhoria das condições carcerárias, pois com o encarceramento em massa, logo todas as vagas já haviam sido preenchidas e novamente o número total de pessoas presas ultrapassou o número de vagas no sistema penitenciário paulistano. O estado de São Paulo em 2016 contava com 168 penitenciárias espalhadas pelo interior, sendo que dessas 129 foram criadas nos últimos 19 anos (Silvestre, 2018).

Diante do que foi exposto é possível chegar à conclusão que as políticas de controle do crime perpassam por projeto político de recrudescimento das forças policiais que pautam suas práticas no controle do crime pela focalização da população negra, pobre, que comete crimes patrimoniais ou de tráfico de drogas de pequenas quantidades. O estado de São Paulo é um dos principais protagonistas do encarceramento em massa no Brasil, sendo o que mais prende pessoas em números totais.

CAPÍTULO 2: A Justiça Criminal

Este capítulo é reservado a análise bibliográfica do sistema de justiça criminal. A análise das bibliografias escolhidas para compreender o sistema tem como objetivo explicar a realidade empírica de como ele realmente funciona. O principais aqui trazidos são os

Inicialmente é preciso dizer que o sistema de justiça brasileiro funciona através de hierarquias das suas normas (Kant de Lima, 1989). Como fonte principal aos direitos intrínsecos dos brasileiros está a Constituição Federal, subsequentemente estão os outros códigos como o processual penal, que faz referência aos ritos e atos que devem ser praticados durante o processo legal, e o Código Penal que se definem as normas incriminadoras e suas punições. Ainda quando se trata da hierarquia das suas normas, é indispensável dizer que, mesmo com o advento de uma nova Constituição em 1988, os códigos citados acima não foram alterados, apenas sofreram mudanças pontuais.

Sinhoretto (2011, 2014) afirma que, enquanto para algumas áreas das Ciências Sociais a Constituição Cidadã de 1988 marca um momento de ruptura, com o advento de novas garantias sociais e políticas, com a criação de novas varas especializadas e juizados especiais, na leitura dos pesquisadores da Segurança Pública não houve grandes mudanças. Para esses pesquisadores a Constituição é um momento de ruptura, que cria novas expectativas quanto o sistema de justiça criminal, contudo essas expectativas de mudança não se verificaram na prática, a lógica e as normas de funcionamento da justiça criminal continuaram as mesmas. Entre as mudanças pontuais feitas, destaca-se a foi a separação do Ministério Público, que agora age como uma entidade autônoma aos Tribunais de Justiça, com o aumento de suas funções.

Durante anos, acreditou-se que o sistema de justiça era de interesse apenas dos juristas e que não havia necessidade ou interesse dos cientistas sociais produzirem estudos sobre o mesmo. Ainda mais porque todas as esferas da vida social eram analisadas através da lógica marxista de dominação capitalista e de classes.

Os estudos sobre o sistema de justiça criminal brasileiro só começaram a ser de interesse dos pesquisadores durante o período ditatorial quando

repressão política culminou com que os dissidentes do governo fossem presos. Esses eram caracterizados, em sua maioria, por indivíduos de classes privilegiadas e que faziam parte de uma certa elite do país. Para os autores que se dedicaram aos estudos sobre polícia a lógica marxista ainda imperava e a polícia era vista como “cão de guarda das classes dominantes, um instrumento dócil nas mãos de seus mestres” (Paixão, 1982).

Sinhoretto (2011), ao analisar os antecedentes teóricos sobre o sistema de justiça, afirma que a doutrina marxista acreditava que o sistema jurídico não detinha autonomia, assim não era necessário estudar seu funcionamento, pois correspondia aos mecanismos mais gerais de dominação de classe. O declínio da “ortodoxia marxista permitiu a abertura para novas interpretações do tema influenciadas por escolas sociológicas reconhecidas internacionalmente, como a ecologia criminal, o interacionismo simbólico e uma nova sociologia crítica de influência foucaultiana” (Sinhoretto, 2011).

Ao pensar na trajetória histórica e teórica do sistema de justiça brasileiro, é ressaltado que nos anos em ocorreu a ditadura militar, e o predomínio do pensamento marxista na academia, o sistema de justiça não era de interesse dos pesquisadores, tanto pelos motivos já citados acima, decorrentes da própria interpretação da doutrina marxista, como também pela legalidade atribuída à repressão política dada pelo próprio governo (Sinhoretto, 2011).

Com a adesão a outras escolas de análise sociológicas, novas pesquisas surgiram no campo, assim como uma nova forma de lidar com os três poderes democráticos. O advento de uma Constituição cidadã e falta da concretização dos direitos civis fez com que o Judiciário se tornasse porta para resolução de conflitos. Sinhoretto afirma:

O judiciário passou a ser um ator relevante no processo de efetivação dos direitos sociais, incorporando um sentido prospectivo nas suas decisões. Dito de outra forma, passou a partilhar da formulação de políticas públicas ao lado do Executivo e do Legislativo. A atividade de interpretação das normas tornou-se, com o constitucionalismo democrático, muito mais complexa por envolver, além da coerência interna das normas, a realização de princípios defendidos na Constituição, mas ainda não institucionalizados. O juiz passa então de intérprete cego da lei a “legislador implícito” (VIANNA *et al*, 1999; *apud* SINHORETTO, 2011, p.101).

Assim, os juízes assumem um papel de extrema importância no contexto contemporâneo. Eles passam “a ter mais poder dentro (da sociedade) e a influenciar mais dimensões da vida social e política” (MACHADO e RIBEIRO, 2014) a esse processo se deu o nome de judicialização da política. Para Sinhoretto (2011):

Na medida em que a política convencional se enfraquecia como arena de expansão de direitos sociais, politizava-se a atividade jurisdicional, buscada como alternativa de realização desses direitos. A esse processo de ‘desneutralização’ e politização da atividade jurisdicional se deu o nome de *judicialização da política* (SINHORETTO, 2011, p101).

A judicialização da política²⁰ teve diversas consequências. Entre as mais importantes se encontra ampliação do papel do Ministério Público e do Poder Judiciário (SINHORETTO, 2011; MACHADO e RIBEIRO, 2014). A ampliação dos poderes do Judiciário passa a ser um importante produtor de verdades, sendo que essas “são capazes de se apoiar no aparelho repressivo estatal” (MACHADO e RIBEIRO, 2014).

Sadek (2004) afirma que o judiciário tem duas faces, a primeira como um poder autônomo do Estado, e a outra como uma instituição prestadora de serviços. A Constituição conferiu ao judiciário plenos poderes de agir politicamente pela possibilidade de paralisar políticas e atos administrativos aprovados pelo Executivo e Legislativo. Ao mesmo tempo, é a instituição que implica na imposição das normas e deve ditar as resoluções para diferentes formas de conflitos.

Durante as décadas de 60 e 80 no Brasil, e o golpe militar, a magistratura continuou realizando a mesma função que lhes era atribuída anteriormente e, mesmo durante o período de redemocratização não havia necessidade de alterar sua identidade. Com a promulgação da Constituição, que ampliou os poderes do Judiciário e, também, o conferiu guardião e protetor os direitos constitucionais

²⁰ O conceito *judicialização da política* foi cunhado primeiramente por Werneck Viana (*et all*, 1997).

dos indivíduos, permitiu um protagonismo, “acidental”, do judiciário como ator político (Vianna, Carvalho, Melo e Burgo, 1997 *apud* Sinhoretto, 2011).

Com poderes ampliados, o Judiciário se torna um local de conquistas de direitos. Contudo, o direito no Brasil não advém de origem popular, muito pelo contrário, tem suas raízes no conhecimento racional de uma “ciência normativa”. Tem como sua origem uma “reflexão iluminada” dos juristas, cujo objetivo é o controle de uma população vista como incivilizada, caótica e primitiva (Kant de Lima, 1989). A lógica jurídica, e a produção da verdade jurídica, então, funcionam de uma forma hierarquizada imposta por autoridades, portanto de cima para baixo, onde se valem de um conhecimento particularizado e de autoridades que não são de amplo conhecimento da população (Kant de Lima, 1989).

No meado dos anos 80 e início dos anos 90, com os estudos de Coelho (1986), Paixão (1982), Kant de Lima (1989) e Adorno (1994), um novo campo de estudo é inaugurado. Começou-se, então, a pensar como a administração de conflitos ocorria no país, em especial as que tinham protagonismo da polícia e do sistema judiciário, para entender como essas instituições se organizavam e agiam perante os conflitos impostos pela sociedade e como era seu funcionamento na prática.

Paixão (1982) afirma que o funcionamento policial e sua lógica inquisitorial implicam na inversão dos formalismos legais de processamento dos criminosos. O autor faz uma análise organizacional da Polícia Civil, dizendo que, mesmo sendo civil, esta corresponde a um nível “quase-militar” com hierarquias fortemente marcadas pelas diferenças, sejam salariais ou de próprio vestuário dos agentes, assim como um poder centralizado em autoridades.

Ao falar dos desafios burocráticos enfrentados pela instituição, observados empiricamente, o autor expõe que “o significado da lei e da ordem é determinado nos encontros rotineiros e cotidianos do policial e sua clientela nas ruas” (Paixão, 1982, p.65). Tal citação pode ser interpretada como as práticas policiais são reavaliadas pelos níveis mais baixos da hierarquia policial e ganham novas interpretações do que pode-se ou não fazer para chegar ao seu objetivo. Para ele, existe um “paradoxo da discricção”, ou seja, os funcionários de nível

inferior têm uma certa autonomia ao agir e ao mesmo tempo estão presos aos procedimentos burocráticos das instituições.

Ainda, para o autor os elementos estruturais da Polícia Civil são frouxamente interligados entre si e o restante do Sistema de Justiça. As normas são frequentemente violadas, porém a polícia tem suas ações legitimadas pela população e pelo Estado, dada a crença comum que as práticas ocorrem através de um desenho racional.

O autor ressalta que, por sua experiência de campo, cada delegacia ganha características do delegado que está encarregado. Assim, pode-se averiguar que, por consequência, cada delegacia opera dentro de um *modus operandi* diferente, ou seja, cada uma aplica limites diferentes sobre a forma de conseguir suas provas e confissões, seja por meios legais ou ilegais, e que dependem da posição do Delegado que está de plantão ou no cargo.

Ao falar das práticas policiais o autor aborda a distinção entre classes de vítimas, suspeitos e criminosos e que “a distribuição de justiça como objetivo organizacional se transforma na busca de clientes para o bem coletivo” (Paixão, 1982, p.72). A busca pela justiça por parte da Polícia Civil, então, se dá através de uma rede conhecida pelos seus agentes de “indivíduos criminosos”, que para esses são tidos como “clientes”. Portanto, já no processo de investigação da Polícia Civil, também conhecida por Polícia Judiciária, as normas são reinterpretadas e ilegalismos são legitimados pela busca objetiva por justiça em seus próprios padrões. Os indivíduos que passam por ela fazem parte de uma clientela e estão sempre no alvo dos seus agentes.

Coelho (1986), em sua pesquisa, reafirma que o sistema de justiça brasileiro é formado por subsistemas frouxamente integrados como um todo. Ao analisar inquéritos policiais e processos com trânsito em julgado entre os anos de 1942 a 1967, no Rio de Janeiro, o autor conclui que existe um número desproporcional entre a produção dos inquéritos e a conclusão dos processos, formando assim uma forma de funil dentro do sistema, ou seja, existem muito mais inquéritos abertos do que resoluções judiciais nos Tribunais de Justiça.

O autor atribui esse “efeito funil” à frouxa articulação das instituições do sistema de justiça penal. Essa (des)articulação faz com que a falta de trabalho e

métodos integrados das polícias (militar e civil), do Ministério Público e Tribunais de Justiça seja resultante de um sistema contraditório e orientado por lógicas conflitantes dos seus operadores ao que seria o controle do crime.

Kant de Lima (1989), ao falar da oposição dos modelos de construção de verdade e controle social feita pelas diferentes instituições do sistema de justiça criminal, especialmente o modelo inquisitorial da Polícia Civil e o modelo baseado no contraditório do judiciário brasileiro, levanta questões sobre como o processo judicial é tratado pelas autoridades.

O autor, em seus artigos e palestras, afirma que a noção do que é o “bem público” deve ser entendida para mais tarde compreender como essa noção afeta as relações do sistema de justiça criminal. Para entender este conceito o autor contrasta a noção de *public* anglo-americana, que se refere a algo de todos(ou seja, uma noção de um bem coletivo que deve ser cuidado e zelado por todos) e o conceito de *público* brasileiro, que é tido como algo de responsabilidade e tutela do Estado e não dos cidadãos (Kant de Lima, 1989 e 1999). O autor usa desse conceito para falar das diferenças entre o sistema de justiça criminal anglo-americano, baseado na lógica do consenso, e o brasileiro pautado na lógica do contraditório.

Primeiramente, para entender como esse conceito gera efeitos nas ações do sistema, é necessário a análise do processo inquisitorial na Polícia Civil. O inquérito policial é uma das peças mais importantes no processo, é nela que consta toda a relação de provas colhidas pela Polícia Civil, o primeiro relato do ocorrido, assim como os testemunhos das partes principais e secundárias do processo, os autos de qualificação e de vida pregressa.

O Código de Processo Penal (1941), já em seu 4º artigo, trata do inquérito policial. São 19 artigos que explicitam as competências do inquérito policial, nele constam os prazos para a conclusão do inquérito, as peças que formalmente devem ser recolhidas e as obrigações dos policiais como preservar a local da ocorrência do crime até que peritos cheguem ao local, recolher as provas após análise do perito e recolher os testemunhos dos indiciados, das vítimas e de terceiros que estavam presentes.

O que chama atenção é que para o fato adentrar o “mundo do direito” é necessário passar por uma série de rituais que decodificam os fatos para uma linguagem jurídica e assim possa ser feita a acusação. Para a bibliografia tanto jurídica quanto sociológica o processo do inquérito acontece sem participação das partes por ter caráter inquisitorial, ou seja, é apenas de responsabilidade da Polícia Civil e do Ministério Público, que por sua vez pode requerer a apresentação de mais provas para fazer a denúncia (Kant de Lima, 1989).

Todavia o artigo 14 do Código de Processo Penal explicitamente fala que “O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência que será realizada, ou não, a juízo da autoridade” (Brasil, 1941), ou seja, existe um descompasso entre o que o CPP coloca e o que é difundido pelo saber jurídico sobre o inquérito policial. Existe a possibilidade teórica da participação, tanto do ofendido, assim como do indiciado de pedir que sejam feitas averiguações e buscas de provas e testemunhos durante essa etapa.

Por mais, na sumula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 2009, estabelece que “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Supremo Tribunal Federal, 2009).

Assim como a bibliografia explicita, em nenhum dos processos pesquisados aqui foi visto nenhuma forma de pedido de diligências por nenhuma das partes ou pedido de abertura dos processos de investigação da Polícia Civil pela defesa. Porém, é expreso na lei que o Inquérito Policial tenha transparência com a defesa e que possam ser feitos pedidos de averiguação e catalogação de provas.

Ora, aqui se têm uma grande contradição do que é a norma e do que ocorre na prática. A construção da “verdade real”, que é, também, composta pelo Inquérito Policial continua, para grande maioria, se não a totalidade, da população, como um processo sigiloso, intocável e discricionário de competência apenas da Polícia Civil. A lei aqui trazida e que precisa ser ressaltada é que existem maneiras normativas e legais de driblar esse processo inquisitorial da

Polícia Civil, que tem como principal objetivo condenar através do processo de obtenção de provas discricionárias uma clientela já conhecida por eles. Vale ressaltar, novamente, que a norma aqui trazida não é fator que democratiza o Inquérito policial, para isso ocorrer teria que haver uma mudança que retiraria o caráter inquisitorial do processo de diligências de provas.

Kant de Lima (1989), ainda ao falar sobre os processos de aplicação de penas extras-legais a uma clientela já conhecida, diz que a polícia aplica sua “própria ética em substituição à lei quando considera que a aplicação da lei, em si, é ineficaz para “fazer justiça”. Então para fazer justiça desobedece à lei. Esta atitude é obviamente relacionada ao papel não-oficial que a instituição desempenha no sistema penal” (Kant de Lima, 1989, p.81). O autor ainda disserta que essa ética policial é passada por meio de histórias contadas e em que em cada uma delas existe uma “lição de moral”.

Quando apontados as incongruências da Polícia Civil, alguns afirmarão que isso nada tem a ver com o que ocorre dentro dos Tribunais de Justiça, porém Kant de Lima (1989), ao falar das hierarquias e do funcionamento do sistema de justiça criminal, diz que:

As práticas policiais não são apenas oriundas desse sistema judicial, mas são também complementares a ele. A identidade “diferente” da polícia e das práticas policiais é essencial para diferenciação interna do sistema judicial. Os elementos de uma hierarquia, como se sabe precisam ser diferentes, para poderem apresentar um caráter complementar, quando o sistema se apresenta de forma totalizada, holisticamente. (Kant de Lima, 1989, p.77)

O processo do inquérito e das ilegalidades cometidas pela polícia, então, estão motivadas pela descrença do próprio policial na aplicação da lei. Porém, essa descrença não vai contra o sistema de justiça em si, mas faz parte dele como um elemento complementar a um sistema hierárquico. Em palavras populares “para um se dizer puro, outro deve sujar as mãos”. Para o autor as práticas policiais são reflexo da cultura jurídica vigente (Kant de Lima, 1989).

Ainda segundo o autor, o sistema de justiça brasileira é constituído “por um mosaico no ‘sistema de verdade’, tanto em suas disposições constitucionais, como em suas posições judiciárias e policiais” (Kant de Lima, 1999, p.29) Ou seja, o sistema de justiça brasileiro está pautado em três formas da construção da verdade, a primeira delas é forma inquisitorial construída pela Polícia Civil, a

segunda é “verdade real” caracterizada pelo livre convencimento do juiz nos Tribunais de Justiça e a lógica do contraditório, e a terceira é a verdade do Tribunal do Júri, construída pelas provas e decisão de pessoas pares aos réus.

Assim como não existe integração dos regimes de verdades empregados no sistema de justiça criminal, não existe integração nos sistemas que computam os dados referentes a cada instituição. Ribeiro e Silva (2010), ao pesquisarem sobre o fluxo do sistema penal, constatam que não existe um sistema integrado de informações que compute os dados de cada uma das instituições, muito menos um padrão que deva ser seguido por todos. A Polícia Militar tem acesso a dados referentes ao lavramento dos Boletins de Ocorrência, em alguns estados, em outros, apenas seus registros de ocorrência. A Polícia Civil produz os Boletins de Ocorrência e calcula o número de inquéritos iniciados e encerrados. O Ministério Público calcula o número de denúncias feitas. Já os Tribunais de Justiça, os números de processos iniciados e encerrados. Por fim, o sistema penitenciário, o número de ingressos e o número de evasão dos indivíduos sentenciados à prisão. Contudo, apesar de haver dados sobre as diferentes fases do andamento dos casos, eles dificilmente são compatíveis e cada instituição possui uma lógica própria de registro.

O modo como dados são gerados pelas instituições dificulta uma visão integrada da eficiência e do fluxo do sistema penal. Contudo, quando calculados por pesquisadores, o que se mostra é um gráfico em formato de funil. Existe uma disparidade muito grande quando se compara o número de boletins de ocorrências ao número de inquéritos finalizados. Quando se fala dos números de ocorrências registradas, estas superam, e muito, o número dos processos sentenciados.

O processo penal tem início com denúncia feita pelo Ministério Público e aceita pelo juiz de direito. Assim se inicia o processo burocrático nos Tribunais de Justiça. O réu, formalmente acusado pelo MP, têm até 10 dias para indicar um advogado particular para a sua defesa, caso isso não seja feito o caso é remetido à Defensoria Pública do Estado em que foi acusado e esta fica responsável por garantir sua representação legal durante o processo.

É necessário se atentar à organização processual, hoje em dia feita em sua grande maioria por processos eletrônicos. A primeira peça encontrada é a

denúncia do Ministério Público, que contém uma breve descrição do fato e termina pela enunciação dos artigos e dos crimes de que o réu é acusado. Nos crimes patrimoniais pesquisados, a denúncia normalmente continha de 2 a 3 páginas.

Em seguida, são apresentados os autos do Inquérito Policial, contendo muitas páginas onde se encontram o boletim de ocorrência do crime (as vezes mais de um), o auto de qualificação, a planilha de características do réu, o relato de vida pregressa, documentos sobre o que foi furtado, seu correspondente em moeda, laudos do IML do acusado e laudos da vítima, caso tenha ocorrido alguma forma de violência e a folha de antecedentes criminais. Existem fotos do réu anexadas ao inquérito e laudos da Polícia Civil, caso haja algo para investigar, normalmente referentes ao processo de arrombamento nos casos dos crimes patrimoniais. Ressalta-se que o Inquérito Policial é extremamente desorganizado, não existe uma ordem ou sequência em que as peças são apresentadas, é um amontoado de documentos que, normalmente, são escaneados para os processos eletrônicos, o que os torna muitas vezes pouco legíveis.

O processo continua com muitas folhas que apenas registram andamentos burocráticos, como ofícios dos Tribunais de Justiça para a Defensoria Pública no caso de necessidade dessa modalidade de defesa, o remetente da Defensoria Pública dizendo que ficou ciente, outro ofício avisando o Ministério Público que a defesa será feita pela DPE e, assim sucessivamente com vários outros ofícios que passam de uma instituição para a outra. Ainda existem os pedidos de convocação de testemunhas e do réu para o dia da audiência e outros procedimentos burocráticos.

Finalmente, chega-se aos autos de audiência ou às sentenças, cada juiz têm uma forma única que prefere que esse documento seja redigido, criando suas próprias premissas e modelos. Alguns descrevem os argumentos da defesa e acusação com mais minúcia, outros preferem descrever de forma mais geral. O mesmo ocorre com seus argumentos durante a sentença. A pronúncia da sentença, por via de regra se inicia com um resumo do ocorrido – normalmente o mesmo resumo contigo já na denúncia -, o juiz argumenta os motivos do seu convencimento e logo após, pronuncia a sentença de absolvição do crime, ou

condenação. Caso o réu seja condenado, é estipulada a forma da pena e o tempo que esta será cumprida.

Os rituais da audiência, que são descritas nos autos pesquisados, se iniciam com a leitura da acusação pelo juiz, em seguida o juiz inicia o interrogatório do réu. Durante o testemunho do réu, o único que pode se dirigir ao réu com perguntas é o juiz, dificilmente a acusação e a defesa participam desse processo e, se participam, são considerados meros “assistentes”. Ainda o juiz adverte o réu que, caso pretenda se manter em silêncio, o que é um direito do réu contra a sua autoincriminação, essa pode ser entendida como prejuízo para a sua defesa (Kant de Lima, 1999). Em nota, Kant de Lima (1999) diz que o silêncio do acusado é considerado como o ditado popular de “quem cala, consente”.

Voltando à descrição dos ritos da audiência, após o testemunho do réu, são coletados os testemunhos das vítimas e dos outros indivíduos que presenciaram o crime, assim como as testemunhas de defesa. O processo da coleta dos testemunhos se aproxima da lógica inquisitorial, pois não existe a possibilidade da interrupção da defesa e da acusação, ele é feito inteiramente pelo juiz com os documentos previamente contidos no processos como o inquérito policial e a denúncia redigida pelo MP (Kant de Lima, 1999).

A acusação então toma a palavra, indicia o acusado, faz seus argumentos, esses que podem ser em *prol* ao réu pedindo sua absolvição, normalmente por falta de provas, ou argumenta pela sua condenação. Os discursos utilizados na argumentação pelos promotores públicos, pelo menos os que foram observados por essa pesquisa, usam de artifícios morais para caracterizar a ação do réu e sua personalidade. Uma estratégia que num primeiro momento pode ser entendida como desnecessária, tendo como único intuito constranger o réu. Contudo, quando o Código de Processo Penal determina que as penas alternativas devem ser dadas com a devida análise da personalidade do réu – assim como os regimes de restrição de liberdade mais brandos – atacar o réu moralmente se torna uma estratégia tática de pleitear penas mais severas.

Já os discursos pautados pelas defesas são mais plurais, até mesmo porque no sistema penal existem três formas de representação possíveis. A primeira delas é feita por advogados particulares em que o réu contrata um advogado que fica encarregado pela sua representação, isso acarreta custos monetários para réu e sua família. Durante a pesquisa e a análise do perfil do réu, verificou-se que os réus são majoritariamente homens, pobres, que vivem nos bairros periféricos da cidade, a maioria têm empregos informais e, mesmo aqueles que trabalham com regime de trabalho formal, não são compatíveis com o pagamento dos honorários dos advogados particulares. O que faz com que a representação daqueles que são acusados de crimes patrimoniais seja incompatível com a utilização dessa forma de representação.

A segunda representação possível é a provida diretamente pelo Estado, a Defensoria Pública, essa garantida pelo direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal, a DPE não acarreta pagamentos de honorários. Contudo, depender da DPE para sua representação significa que o processo concorrerá a atenção com muitos outros. O que faz, muitas vezes, o trabalho da defensoria ser inefetivo.

Apesar de ser a única instituição do sistema de justiça criminal que propõe abertamente diminuir o encarceramento em massa, o trabalho da defensoria se torna paliativo as condenações, ou seja, seu objetivo passa a ser conseguir penas mais leves do que realmente conseguir absolvições.

A terceira e última delas é o caso da representação por advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conhecida como defesa dativa. Antigamente essa modalidade de representação era vastamente utilizada, pois a instituição da DPE não existia, e os casos criminais eram passados aos advogados em convênio com a OAB. Com a criação da DPE, essa forma de representação só é acionada quando existe mais de um réu no mesmo processo criminal e seus interesses são contrastantes. Para esses casos, existe um convênio entre DPE e OAB, que é acionado para a representação legal da outra parte do processo. Essa forma de representação também não acarreta custos para o réu.

Adorno (1995) publicou uma pesquisa junto com o Instituto Gledés, cujo objetivo principal era analisar as sentenças de crimes violentos na cidade de São Paulo. O intuito da pesquisa era identificar tratamentos diferentes para réus brancos e negros pelo sistema de justiça criminal, e verificar o acesso diferencial à justiça. Ao fazer sua pesquisa em um momento em que a DPESP ainda não havia sido criada pelo Estado, o autor demonstra que grande parcela da amostra de indivíduos negros utilizavam a forma de representação de defesa dativa, enquanto o mesmo não ocorria com os indivíduos brancos.

O autor sugere que tal diferencial ocorreria graças ao capital social (Bourdieu, 1987) dos indivíduos brancos. Esses teriam mais acesso aos advogados particulares por fazerem parte de “círculos de relações e interações mediatas” (Adorno, 1995, p.56) com advogados – que também contemplavam maioria branca – e assim conseguiam recrutar tal modalidade de representação. Na pesquisa aqui relatada, a maioria dos indivíduos, seja brancos ou negros, em regime de trabalho formal, informal e sem trabalho, utilizaram em sua grande maioria o uso da DPESP²¹.

Ainda, Adorno (1995) comprova que o acesso à justiça de indivíduos negros e brancos é diferente. Ele argumenta que indivíduos negros são mais vigiados pela polícia, apesar de não apresentarem maior potencial ofensivo para crimes violentos do que brancos, e que suas representações legais, feita por advogados dativos, além terem menor qualidade, não asseguram o exercício da ampla defesa assegurado pela Constituição (1988).

Sadek (2004), ao trazer os motivos “não-políticos” da crise do judiciário, fala do duplo viés do afastamento da população dos tribunais. O primeiro é que a justiça é vista como “cara e lenta” e a segunda é que a população não tem conhecimento dos seus direitos. Este conhecimento é elitizado, restringindo-se a uma parte da população. Esta constatação estava presente desde a publicação da pesquisa de Boaventura Sousa Santos (1977; *apud* Sinhoretto, 2014), em que trouxe à tona o descontentamento da população com o judiciário, na favela onde

²¹ No capítulo de apresentação dos dados relativos à ação a penal e forma de representação legal são levantadas hipóteses da utilização massiva da defesa provida pela DPESP.

se deu a pesquisa. Os próprios moradores da comunidade criaram um sistema local para resolução dos conflitos, intitulado por ele com “Direito de Pasárgada”.

Sinhoretto (2014), ao falar sobre as pesquisas de acesso à justiça e seletividade penal, argumenta que as pesquisas que tratam desse tema são duas faces do mesmo problema. As pesquisas de acesso à justiça buscam entender como o Estado se comporta com a busca de direitos pela população. As pesquisas sobre seletividade penal, já por outro lado, querem entender como o Estado privilegia a perseguição de uma certa categoria de indivíduos (negros e pobres) e de um certo tipo de crime.

A autora tece sua crítica ao sistema de justiça ao demonstrar, que no campo cível houve modificações e atualizações para o tratamento com a população, como a criação de juizados especiais, que informalizam e simplificam os rituais, e a implementação de seções de mediação. Essas mudanças democratizaram, pelo menos em parte, o acesso à justiça no campo da administração de conflitos cíveis. Em comparação com o campo criminal, não houve mudança significativa, nem tentativa de democratização do sistema de justiça criminal.

Muito pelo contrário, quando analisada ao longo dos anos, a legislação penal, ao invés de criar formas de encarar os processos ritualísticos que reforçam o caráter inquisitorial do sistema, a sua grande burocratização, e incorporar direitos garantidos pela constituição, colocou o foco no aumento das penas para praticamente todas as modalidades de crime, o que leva ao encarceramento em massa. A autora ainda conclui que a justiça se atualiza muito rápido para questões de consumo, ou administração de conflitos ligadas à propriedade e circulação monetária, porém não se atualiza da mesma forma para as questões penais. Sinhoretto, ainda argumenta que:

O sistema de justiça é altamente complexo e profissionalizado para atuar em grandes casos, protagonizados por pessoas de alto prestígio social, ou empresas, com sofisticado sistema de direitos e garantias atingindo o nível mais intenso da efetivação. Até mesmo demandas coletivas podem atingir um alto nível de debate jurídico nos tribunais superiores

Contudo, constata-se que esse potencial de excelência e alta efetivação de direitos, para alguns casos, convive com uma segunda lógica vigente no campo que produz um serviço deficiente, onde são visíveis as barreiras de acesso à justiça e a violação de direitos civis no interior dos cárceres. A pauta de lutas de vítimas da violência – incluindo a violência policial – é testemunha da existência de punições excessivas para uns e

impunidade para outros. A justiça comum continua a conviver com problemas de excesso de burocratização e formas de administração de conflito que reforçam as desigualdades raciais, etárias de gênero e de classe, os quais já eram constatados nos anos 1980 (Sinhoretto, 2014, p.342).

Fica claro pelo argumento dado pela autora, que o sistema de justiça no Brasil têm a capacidade de democratizar seu acesso para algumas questões que considera conveniente, essas normalmente protagonizadas por indivíduos de grande prestígio social. Como por exemplo, o caso do ex-presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva, que levou até o Supremo Tribunal Federal a questão de poder responder em liberdade, após condenado em segunda instância, o restante dos recursos possíveis da sua defesa e acusação. Todavia, para casos de crime comum, para cidadãos de pouco prestígio social, o sistema de justiça continua reafirmando seu funcionamento clássico e burocrático que dificulta o acesso igualitário de indivíduos marginalizados e com seu caráter predatório desses mesmos indivíduos.

No caso da justiça criminal, Saporì (1995) mostra que a burocratização do sistema de justiça fez com que fosse criada uma complexa estrutura formal para a atividade judicial. Esta, por sua vez, tem um acentuado grau de especialização, onde cada organização e seus agentes ficam encarregados por uma parte: o juiz da sentença, os promotores e procuradores da acusação, e os defensores públicos e advogados pela defesa.

Com a burocratização, o acúmulo de processos se tornou uma realidade na rotina de trabalho. Muitos processos se acumulam à espera de despachos. O que faz com que, para os agentes envolvidos, a produtividade do serviço muitas vezes seja não deixar que o acúmulo se exceda. Assim, apesar do plano formal onde os agentes possuem interesses contraditórios, passa a se tornar de interesse de todos que a justiça funcione de forma ágil:

[o que] “possibilitou a institucionalização de uma série de procedimentos práticos que determinam como fazer justiça de modo ágil. Passo a denominar esse conjunto de procedimentos como compondo uma ‘justiça linha de montagem’” (SAPORI, 1995, p.3)

A “justiça linha de montagem” funciona com padronização das práticas empregadas pelos seus agentes. As particularidades de cada caso são

desconsideradas e são formados “modelos” das peças judiciais para o despacho mais rápido e em série dos processos. A padronização das peças é tida por Saponi (1995) como um procedimento informal dentro ritual processual, pois pela doutrina formal cada caso deveria ser tratado de forma única. Assim, existe uma constante tensão entre a demanda por produtividade e demanda pela garantia de direitos civis que faz com que os procedimentos informais sejam a “válvula de escape” para que a justiça criminal funcione.

Para Adorno (1995), o papel do sistema de justiça é justamente assegurar os direitos dos cidadãos e protegê-los contra qualquer tipo de ofensa. Todavia como foi demonstrado pelos autores aqui citados, o sistema de justiça criminal não consegue ou não tem o interesse de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos pois obedece a normas elitistas que não vieram de origem popular (Kant de Lima, 1989). Que fazem parte de um sistema arcaico que não se redefine suas práticas para resolução de problemas no campo da administração de conflitos penais (Sinhoretto, 2014). É um sistema frouxamente integrado onde existem formas diferentes de produção de verdade (Kant de Lima, 1989, 1999) e que tem como objetivo a produtividade e despacho de peças, ao invés da garantia a ampla defesa (Saponi, 1995; Adorno, 1995).

CAPÍTULO 3: O Campo e os Perfis dos Réus e das Vítimas

O capítulo presente tem como objetivo trazer considerações acerca do campo realizado pela pesquisadora nos cartórios do Fórum Criminal de São Carlos. O relato de campo se inicia com explicações pertinentes da vida da própria pesquisadora e o que a levou pesquisar o Sistema de Justiça Criminal, segue-se pelo relato das varas em aspectos subjetivos e físicos das mesmas, assim como observações feitas ao longo da coleta de dados para a pesquisa.

O Capítulo 3, por mais, traz a análise dos perfis dos réus e das vítimas dos crimes de furto e roubo. A análise abrange características como o gênero, a raça, a faixa etária, local de moradia, o estado civil, a escolaridade, se faz ou não o uso de drogas ilícitas, entre outras informações coletadas ao longo da pesquisa.

3.1 O Campo:

Primeiramente, acredito que para entender a possibilidade e facilidade do meu acesso ao campo algumas coisas sobre a minha vida devem ser explicitadas. O fórum nunca foi um ambiente estranho a mim, nem meio judiciário de São Carlos. Muito pelo contrário, tenho inúmeras lembranças de correr pelos corredores do Fórum Cível, comer lanches nas suas cozinhas quando criança, ser apresentada a todo novo membro, ir fumar escondida nos jardins com os menores aprendizes quando adolescente e outras inúmeras memórias. Ali eu cresci, fiz amigos que trago comigo até hoje, tudo isso graças a profissão da minha mãe, que começou sua carreira como Procuradora do Estado – quando fez a troca de em 2006 para a DPESP – e terminou como Defensora Pública, se aposentando em 2017. Eu sempre fui reconhecida como “a filha da doutora Vera”, não que isso seja algo para se vangloriar, muito pelo contrário, sempre me irritou muito ser conhecida como “A filha de alguém”, e a ela também.

Importante dizer que quando adentrei ao Fórum Criminal mais velha para iniciar a pesquisa muitas das minhas amigas não trabalhavam lá, mas sim no

Fórum Cível, e os que trabalhavam se aposentaram ou terminaram seus contratos. A experiência de aparecer como total anônima, como “pesquisadora”, trouxe novas visões e um olhar mais crítico a um lugar que era, e de certa forma ainda é tão querido. Contudo, apesar das pessoas que trabalhavam no fórum não saberem da minha trajetória, nunca me senti uma total *outsider* naquele lugar.

O contato com os processos, apesar de agora terem o acesso *online* eram familiares. A sua forma de organização, principalmente o seu linguajar formal e dotado de palavras em latim não me causaram nenhum estranhamento, o manuseio das peças processuais foi muito instintivo também. De certa forma trabalhar dentro de uma instituição do judiciário fez com que eu entendesse o que realmente gostaria de fazer, se tornou um ofício prazeroso estar lá fazendo pesquisa e estar em contato com aquelas pessoas.

Meu primeiro contato como pesquisadora se deu para o início do projeto de pesquisa onde houve a curiosidade de saber quantas denúncias eram feitas pelo Ministério Público em um ano. Para isso foi necessária a autorização do Juiz Corregedor dos Fóruns de São Carlos. Não houve nenhum impedimento ou necessidade do uso do capital social. Em breve conversa com o Doutor Carlos Bressau Vascular, na qual fiz a explicação da pesquisa, já com o ofício em mãos, consegui a assinatura e fui encaminhada a falar com o responsável pelo Cartório de Distribuição do Fórum Criminal (Comarca de São Carlos) que fez a coleta de dados referente aos crimes de furto e roubo. Neste momento, foi possível visualizar que houve cerca de 500 processos iniciados por roubo e 400 por furto distribuídas para as três varas do fórum no ano de 2016.

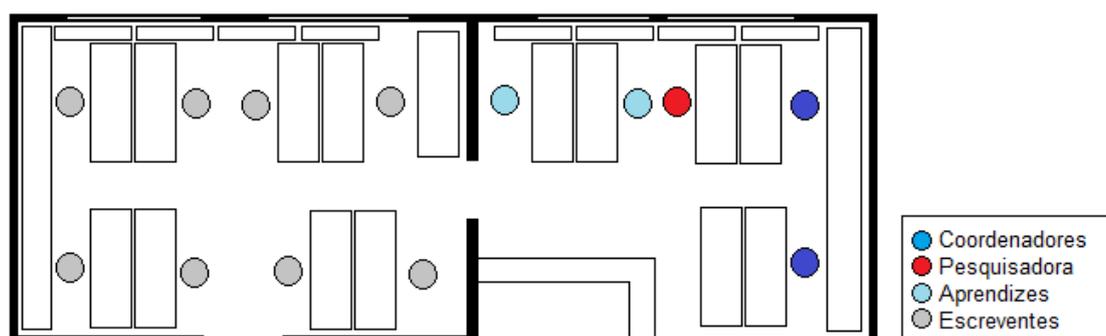
Em um segundo momento, já dentro do programa de pós-graduação em Sociologia, para a realização da pesquisa, pedi ajuda a um amigo que já havia trabalhado em uma das varas para conseguir fazer a pesquisa. Ele me passou o telefone do Émerson, escrivão que trabalha diretamente com o juiz, para conseguir a autorização do juiz da segunda vara do Fórum Criminal, para realização da coleta de dados para pesquisa. De novo, nenhum impedimento foi feito, o ofício²² logo assinado e a coleta de dados foi possível.

²²Ofício se encontra no ANEXO 3

O cartório da segunda vara ocupa duas salas dentro do fórum. Na primeira sala, onde fica o balcão de atendimento, se encontram os menores aprendizes e os dois coordenadores do cartório²³. A mesa que foi designada para o meu trabalho ficava de frente da coordenadora geral e só fui possibilitada de fazer a pesquisa no período da manhã, quando tinha menos movimento e mesas disponíveis. No primeiro momento entendi isso como uma verdadeira falta de espaço, porém com o passar dos dias, percebi que como eu ficava na mesma que sala que os aprendizes, talvez ter sido colocada ali foi intencional para uma certa observância dos coordenadores das minhas ações. Durante apenas um mês e meio me deram a oportunidade de ir a tarde, pois alguns dos funcionários estavam de férias. Nesse período ocupei a última mesa da segunda sala.

Na segunda sala ficam todos os outros funcionários do cartório, como demonstrado no esquema abaixo, eles quase nunca falavam comigo, mal sabiam o meu nome ou o que eu estava fazendo ali. Porém, ao ouvir as suas conversas percebi que esses tratam a sua sala como a “senzala” e a sala que ocupam os coordenadores de “casa-grande”. O que mostra uma diferença de hierarquias muito claras entre eles

Figura 1: Salas ocupadas pela Segunda Vara do Fórum Criminal comarca de São Carlos -SP



Fonte: Figura esquemática feita pela pesquisadora da segunda vara do Fórum Criminal de São Carlos (2019).

. Os que ocupam as salas do segundo andar são tratados de forma diferenciada. São pessoas com uma maior possibilidade de ascensão de

²³ Nos dois cartórios pesquisados a designação de primeira e segunda sala se dá pela posição dos coordenadores dos cartórios. A primeira sala sempre será referente a sala ocupada pelos coordenadores.

carreira. Normalmente, quem trabalha no andar de cima são os que recebem as maiores promoções e tem o maior nível de confiança do juiz, que, também, fica numa sala do mesmo andar. Esses descem ao primeiro andar para falar com os coordenadores sobre assuntos relativos a trabalho ou apenas guardar ofícios. Quando se trata do juiz desta vara, nunca o vi no cartório. Todos os assuntos que devem ser tratados com ele ou são passados para sua assistente ou para o Émerson.

Grande parte da rotina de trabalho, além de ter sido observada, foi passada para mim pelos menores aprendizes que trabalhavam no cartório. Eles eram os que mais se mostraram abertos a minha presença. Conversamos sobre todo tipo de assunto, desde seus relacionamentos, a frustração do fim dos seus contratos – que acabaram, em sua maioria em 2018–, as funções que todos exercem ali, o dia a dia do fórum e as eleições. Porém, muitas vezes as nossas conversas, mesmo não atrapalhando sua demanda de serviço, foram rechaçadas por algumas das pessoas que estão na outra sala, principalmente as mais velhas, enquanto os coordenadores nunca se mostraram contrários ou incomodados por elas.

As manhãs de trabalhos no fórum, normalmente, são calmas até a abertura para o atendimento ao público. Existe uma estranheza do público comigo. Como sentava à frente do balcão era comum que me pedissem para averiguar seus processos, ou perguntassem se eu não podia atendê-los e a resposta era sempre negativa, ainda seguida da fala “só um minutinho que alguém já vem te atender” gerava um olhar desconfiado ou de não entendimento do que eu estava fazendo ali. O que devia passar como falta de comprometimento do servidor público ou de eficácia do atendimento.

A coleta foi feita a partir de uma lista que a coordenadora fez com todos os processos sentenciados em 2017. Desta lista foram selecionados os crimes de furto e roubo e passada a mim, contendo 288 processos organizados em duas listas diferentes. A primeira é relativa aos processos que tiveram absolvição, e a segunda ao que tiveram algum tipo de condenação. A primeira lista conta com 34 processos. Enquanto a segunda com 254 processos. O que já mostra que uma tendência a condenação por parte dos juízes.

Os processos pesquisados foram acessados pelo E-SAJ, um portal do Tribunal de Justiça que possibilitou as partes interessadas o acesso online aos

processos. Hoje com este programa os advogados, juizes, promotores e os cidadãos citados no processo conseguem consultá-los de forma *online*, assim como fazer petições e anexar novas peças processuais, o que facilitou a comunicação entre as partes e o Tribunal de Justiça.

Para o acesso aos processos citados na lista da segunda vara foi designada uma senha “improvisada” para que pudesse fazer o login. Essa senha era anteriormente de um menor aprendiz que não trabalhava mais ali e nunca foi me passada. Todas as manhãs assim que chegava pedia para a Simone – uma escritã – que fizesse o acesso para que eu pudesse realizar a pesquisa. Para isso ela precisava primeiramente acessar o computador com o seu próprio login de usuário e depois acessar o E-SAJ com a senha do aprendiz. O acesso pelo E-SAJ funciona através de uma hierarquia de função, ou seja, quanto maior o cargo do funcionário maior será a capacidade de acesso e modificação dos processos. Assim, na segunda vara a senha que me foi designada era a de menor grau hierárquico dentro do cartório, o que me permitiu ter acesso à integra dos processos sem poder modificá-los.

A coleta dos dados referentes aos processos ocorreu de forma tranquila e sem grandes dificuldades. Com o avanço da pesquisa foi necessário a troca de sua abordagem para a ter mais dados e confirmar a hipótese levantada. Assim, junto com a minha orientadora decidimos que o trabalho de coleta deveria ocorrer em outra vara para comparação das decisões tomadas pelos juizes. No primeiro momento foi pensado em fazer a comparação com o juiz da terceira vara criminal, porém ao ir conversar com a chefe do seu cartório foi me dito que como o mesmo estava com problemas de saúde sérios e não teria como eu conseguir sua autorização, junto com a afirmação de que não teria lugar ali para que eu pudesse trabalhar já que todas as mesas do cartório estavam ocupadas. Com a negativa, pedi o acesso na primeira vara, que foi prontamente permitido e lá comecei a segunda fase da coleta de dados.

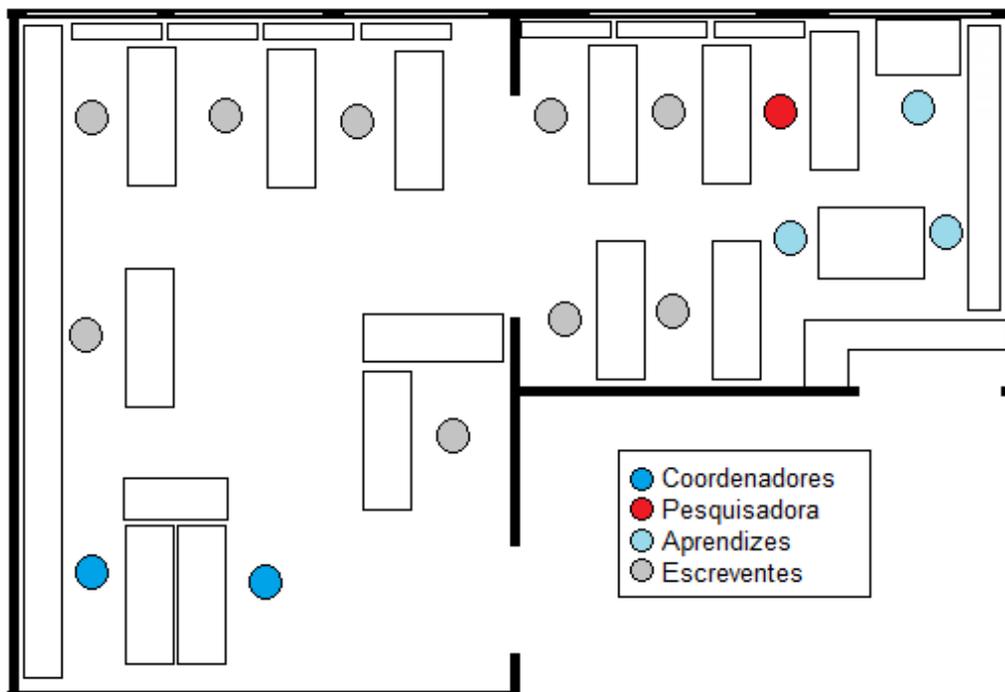
As diferenças de um cartório para o outro são enormes. Na primeira vara foi me dado uma lista com 684 processos que supostamente haviam sido sentenciados na primeira instância em 2017. Ao começar a coleta, percebi que muitos dos processos ali não tinham suas sentenças proferidas em tal ano, dificultando a coleta. Da listagem que me foi oferecida, foram analisados 523 processos, onde 424 deles não continham os critérios necessários para a

pesquisa – muitos deles não tinham a sentença dada no ano certo, ou eram processos físicos que já haviam sido arquivados e não existiam suas cópias no E-SAJ, ou ainda eram repetidos de listas anteriores. Na segunda vara, as listas dos processos abrangiam os critérios mencionados no ofício, o que facilitou muito a coleta.

Diferenças entre a forma na qual as peças jurídicas eram organizadas foram observadas. A segunda vara tinha a maioria das suas peças nomeadas e separadas por tipos enquanto a primeira vara as separava por especificidade. Por exemplo, o Boletim de Ocorrência era nomeado como tal na segunda vara, portanto dentro do índice do processo podia ser localizado com grande facilidade. Já na primeira vara o mesmo documento constava nas páginas indicadas pelo índice como Inquérito Policial. O mesmo ocorria com o Auto de Qualificação, Planilha do Réu e Vida Progressiva onde foi obtido os dados dos acusados, assim como os Autos de Apreensão. Os autos de audiência também se mostraram diferentes. Enquanto na segunda vara as falas da defesa eram resumidas aos seus principais argumentos, a primeira vara detalhava-as mais, assim como detalhava toda a fala feita pelo juiz, o que também não ocorria na segunda vara.

A primeira vara, assim como a segunda, conta com duas salas no fórum, porém essas são maiores do que as anteriores como mostra a figura 2. Os escreventes ocupam as duas salas e não existe a separação entre os coordenadores e os restantes dos funcionários. Na primeira vara foi dada a possibilidade de trabalhar no horário que achasse melhor e que melhor acomodaria a minha rotina, assim estava lá durante as tardes. A mesa a qual me foi designada ficava, novamente, na frente do balcão de atendimento, porém com outros escrivães.

Figura 2: Salas ocupadas pela primeira vara do Fórum Criminal comarca de São Carlos



Fonte: Figura esquemática feita pela pesquisadora da primeira vara do Fórum Criminal de São Carlos (2019).

Outra particularidade do cartório é que o juiz responsável descia com certa frequência para checar como estava seu funcionamento ou resolver assuntos pendentes. Quando este chegava no cartório todos pareciam agitados com a sua presença e preocupados do qual seria sua avaliação do funcionamento do cartório. O juiz tem um tom de voz proeminente, alta, uma capacidade de eloquência extraordinária e que impunha muita disciplina ali. Ao conversar com um dos funcionários ele me relatou que o juiz tem um perfil imediatista e ao chegar fazia questão de que tudo estivesse funcionando da melhor maneira possível e o que ele precisava estivesse prontamente em suas mãos, mesmo sem nenhum aviso prévio do que seria.

Pode-se apontar, também, como diferença de um cartório para o outro a receptividade dos funcionários a minha presença. Senti maior confiança da minha presença na primeira vara principalmente porque a senha e o login de usuário que me foi dada era a do coordenador do cartório, apesar de não ter acesso a ela diretamente e precisar da intermediação do mesmo para pesquisar, com a senha dele era capaz de acessar os arquivos de outros fóruns e comarcas.

Ainda na primeira vara tive a oportunidade de dividir a sala com as menores aprendizes e com escreventes que ali também trabalhavam. Eles se mostraram interessados do porquê eu estava ali e da minha vida pessoal, me ajudavam quando tinha dúvidas e até chegaram a colocar os próprios logins quando o coordenador estava ausente para eu não ter que esperar. Em uma das ocasiões que os escreventes me emprestaram suas senhas foi me dito “não é a senha ‘superpoderosa’ do coordenador, porém você terá acesso ao que precisa” (Caderno de campo, 2019) se referindo a hierarquia institucionalizado pelo programa.

Na primeira vara me proporcionaram a chance de conhecer os outros andares do fórum em uma visita guiada por um dos aprendizes. O fórum conta com três andares, no primeiro andar estão localizados os cartórios e o estacionamento. O fórum conta com apenas um estacionamento onde apenas os promotores, defensores e juízes podem estacionar, no mesmo local ocorre a entrega dos réus presos para as audiências e a sua remoção para as penitenciárias que fazem o acesso ao fórum em uma ala especial onde só eles e o policiais militares têm o direito de transitar. No segundo andar ficam as salas de audiência que tem uma cortina vermelha na moldura das portas parecidas com as das entradas dos camarotes de teatros, as salas dos funcionários que trabalham em contato direto com os juízes e uma sala especial para o Ministério Público. Por fim, no terceiro andar fica a sala do júri e as celas onde os réus que não responderam em liberdade são conduzidos para esperar a audiência e o transporte de volta a penitenciária.

Ao voltar para o cartório tive a oportunidade de conversar com um dos escreventes sobre o fórum e os juízes. O escrevente ao me perguntar sobre o que eu tinha achado do local e se tive a oportunidade de conhecer a parte de dentro das celas, respondi que não pois havia um réu a ocupando, ele me disse que era um lugar bem sujo, sem um vaso sanitário “comum” sendo apenas um buraco no chão, como são os banheiros marroquinos e que tinha um cheiro muito forte. Conversamos mais um tempo sobre as acomodações do fórum e começamos a conversar sobre os juízes das varas onde a pesquisa foi feita. O escrevente me relatou que o juiz da segunda vara teria um perfil mais garantista, que suas sentenças eram mais brandas utilizando mais as formas de penas alternativas e permitindo que os réus respondessem em liberdade. Já o juiz da

primeira vara tinha um perfil mais “severo” e que condenava mais réus para prisão. Me relatou, também, que talvez esse perfil não pudesse ser observado através dos crimes patrimoniais que estava pesquisando, porém se voltasse o meu olhar para os crimes de tráfico de drogas veria que ele não os “perdoava” e que a maioria de suas sentenças são de privação de liberdade.

Por fim, o trabalho de campo proporcionou o entendimento da hierarquização dos funcionários do Tribunal de Justiça, sendo os escreventes o menor grau da hierarquia e o juiz o maior da qual todos devem responder. Ainda, foi possível fazer comparações entre uma vara e outra em termos de organização cartorial e do processo judicial em si.

3.2 Perfil do Réu

Nesta subseção são apresentadas as características pessoais dos acusados dos crimes de roubo e de furto, com processos distribuídos para a primeira e a segunda varas do Fórum Criminal de São Carlos e sentenciados no ano de 2017. Os dados são referentes à cor, idade, escolaridade, origem, estado civil, nacionalidade, bairro de residência, antecedentes criminais, uso de drogas, abuso de álcool e forma de trabalho dos réus.

Os dados foram coletados em documentos juntados aos autos dos processos judiciais. Foram priorizados os dados informados nas peças denominadas Auto de Qualificação, Planilha de Dados do réu e Relatório de Vida Progressiva, elaboradas durante a fase inquisitorial, das quais o acesso à maioria das respostas das questões do formulário foi mais fácil. Quando tais documentos não eram encontrados ou os seus dados constavam como inexistentes, foram procuradas as respostas necessárias no Boletim de Ocorrência e no Auto de Qualificação pré-audiência. É importante ressaltar que o Auto de Qualificação “pré-audiência” consta com um número de resposta muito inferior ao feito durante o inquérito policial e por isso não foi uma opção prioritária viável.

O Auto de Qualificação do inquérito policial informava os dados referentes às informações encontradas nos documentos do réu, tais como o seu nome completo, sua filiação, data de nascimento, endereço, escolaridade, estado civil,

origem e nacionalidade. Já a Planilha de Dados do Réu, além de informar de forma resumida os dados supracitados, informavam as características físicas do réu como cor da pele, se tinha tatuagens ou sinais e onde estavam localizados, sua altura e peso, cores dos cabelos e dos olhos, a forma com que o cabelo estava cortado, se tinha barba ou não, assim como brincos e possíveis identificadores físicos do réu.

Na peça Relatório de Vida Progressiva são contidas as informações subjetivas sobre cada réu. A primeira questão do documento, que não foi utilizada como dado na pesquisa, mas é interessante relatar, era se o réu havia passado a sua vida com a presença de tutores ou se era filho legítimo da família que o criou. A resposta normalmente era replicada apenas com as palavras “filho legítimo” ou “tutores”. É questionável a aplicação dessa questão no relatório, pois não parece haver muito sentido ou justificativa como questão relevante dentro de um processo imparcial e amoral. A segunda questão do relatório era se o réu já havia sido internado em alguma instituição de tratamento psiquiátrico. A resposta padrão para casos onde o réu já havia passado por essas instituições era “sim, por “x” tempo, “y” local, a “z” anos atrás”, muitas vezes respondida sem precisão e com a justificativa de que o réu não se lembrava por quanto tempo ou aonde teria sido internado.

Outra questão da mesma peça era se o réu fazia uso de drogas ou abusava de álcool e quais drogas seriam. Ainda, se réu tinha dependentes e quantos, quem era o responsável por eles e se estudavam, caso a resposta fosse afirmativa. Se trabalhava, qual profissão, renda mensal – houve pouquíssimos casos onde era especificada a renda. Se tinha posses, empréstimos ou imóveis no seu nome. Se já havia respondido por outros processos. Por fim, se havia premeditado o crime e se seus fins haviam sido alcançados e se estava arrependido. Quando o réu não confessava o crime que lhe havia sido imputado, a resposta para as duas últimas questões eram “diz que não cometeu o crime”, já quando o réu confessava normalmente se dizia arrependido, houve apenas um caso onde, apesar da confissão, o réu relatou que não estava arrependido.

Em alguns casos os documentos das peças mencionadas não estavam anexadas ao processo online ou suas respostas eram colocadas como “prejudicada” (ou apenas “prej”). Então, quando necessário, nesta etapa foi feito

o uso de fontes de dados secundárias. O Boletim do Ocorrência e o Auto de Qualificação pré-audiência não detalham as informações como nos documentos priorizados, porém contém informações referentes a idade, escolaridade, origem, endereço e cor dos réus. Especialmente para variável cor, caso todos os outros documentos falhassem em suprir sua resposta, o Laudo do IML (exame médico feito nos acusados após serem levados à delegacia) era analisado.

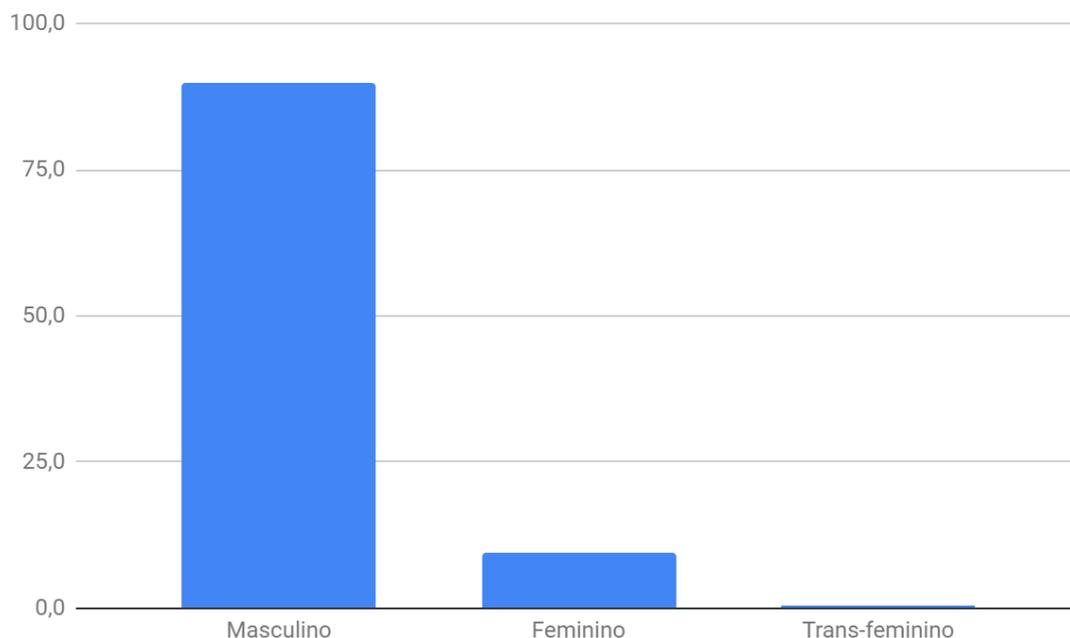
Além das fontes já citadas, também, foi utilizada como fonte prioritária a Ficha de Antecedentes Criminais de cada réu. Foi constatado ao longo da pesquisa que, apesar dos réus responderem às questões sobre seus antecedentes criminais no Relatório de Vida Progressiva, muitos ocultaram tal dado, o que tornou necessária a verificação da ficha.

Foram analisados os dados de 125 réus de cada uma das varas onde a pesquisa foi realizada, somando um total 250 réus acusados de roubo ou furto na cidade. Os perfis dos réus encontrados nas varas não demonstraram discrepâncias dignas de nota, por isso nesta altura do trabalho foi feita a escolha de analisá-los de forma geral, ao invés de separadamente.

No formulário da pesquisa era possível assinalar cinco opções para gênero. Masculino, feminino, trans-masculino, trans-feminino e não identificado para os casos que não havia especificação nas fontes. O formulário foi pensado dessa forma para abranger minorias que estão sujeitas a criminalização de suas condutas por terem corpos transgêneros. Observou-se que os próprios Boletins de Ocorrência e Autos de Qualificação não continham informações se o indivíduo era ou não transgênero e nem campo apropriado para inserir nomes sociais, isso se deve graças a não atualização dos formulários. O único caso observado de uma pessoa trans foi notado pelo nome social utilizado na hora da denúncia e durante o julgamento. Assim, nas modalidades de crimes aqui pesquisadas não houve um número expressivo de sujeitos representados por essas categorias.

O gênero predominante dos acusados é o masculino. Como mostra o Gráfico 1.

Gráfico 1: Gênero dos acusados dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, da 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos -SP

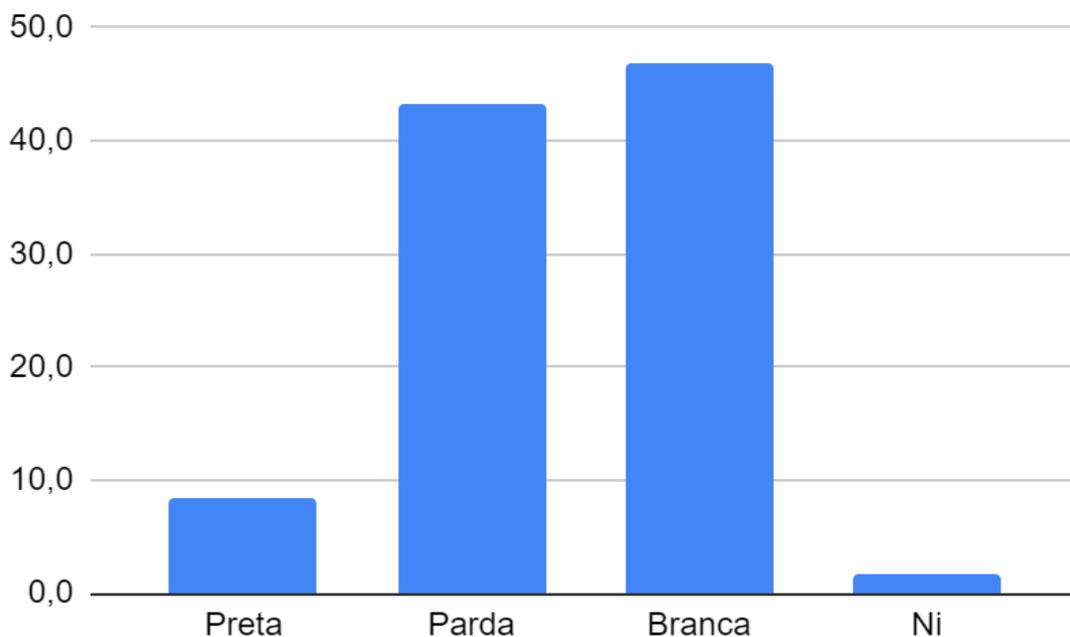


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Como pode-se ver pela amostra 90% dos réus que foram acusados são do gênero masculino, 9,6% do gênero feminino e 0,4% trans-feminino. Percentuais correspondentes a 225 pessoas do gênero masculino e 25 pessoas do gênero feminino. Ao se comparar as amostras coletadas por vara, verifica-se que os números de cada qual não refletem diferenças significativas. A 1ª vara apresentou 92% dos réus acusados com o gênero masculino e 8% com o gênero feminino e a 2ª vara, 88% correspondendo ao gênero masculino e 12% ao gênero feminino.

Em relação à cor e à etnia dos acusados o gráfico abaixo indica que dos 250 acusados 46,8% são brancos, 43,2% são pardos, 8,4% pretos e 1,6% não foram identificados nos documentos. Somando-se os números de indivíduos pretos e pardos, obtém-se 51,6% da amostra. A cor amarela e a etnia indígena não tiveram nenhum representante dentro da amostra.

Gráfico 2: Cor dos acusados dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, da 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos -SP



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Apesar da proporção entre acusados brancos e negros ter diferencial apenas de cerca de 5%, e assim não parecer tão relevante, quando constextualizada no perfil padrão do morador de sancarlense é possível inferir uma maior representação de indivíduos negros. A população de São Carlos, de acordo com o Censo Demográfico feito pelo IBGE em 2010²⁴, é constituída por 72,3% de indivíduos brancos, 5,3% de pretos, 21,6% de pardos, 0,7% de amarelos e 0,1% de indígenas. Vale dizer, a população representada pelos réus pretos e pardos difere da que é constituída pela população do município em quase 30%.

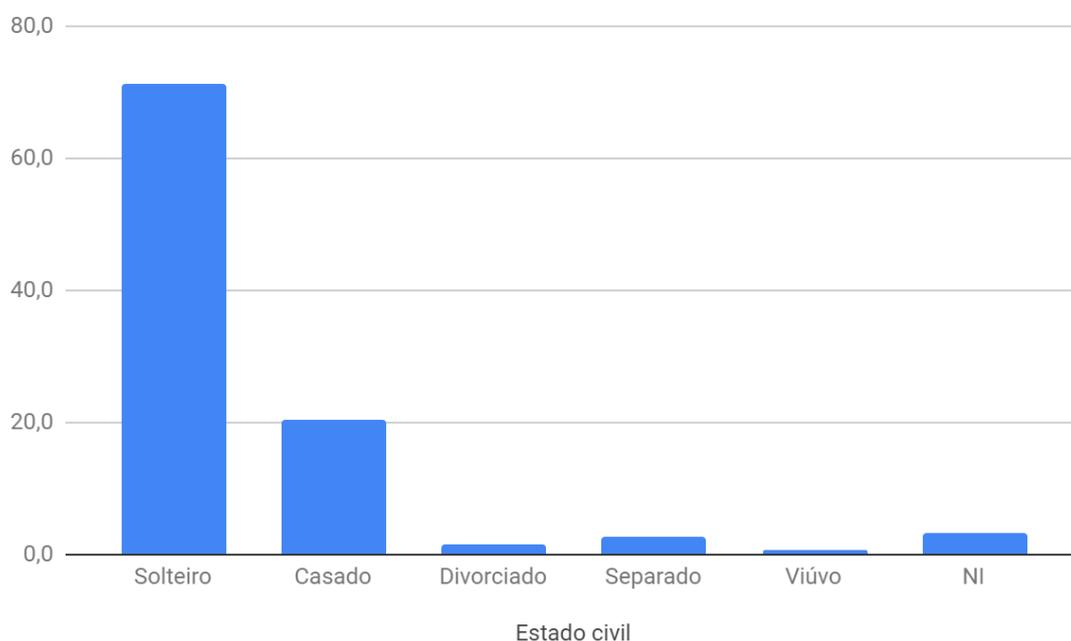
Como já dito anteriormente, a coleta de dados foi organizada através da priorização de alguns documentos, o que não excluiu a utilização de outros documentos secundários para a obtenção de informações toda vez que necessária. Observou-se que a cor de pele da pessoa acusada que constava de

²⁴ Censo foi atualizado em 2012. Essa é o último ano de publicação de dados referentes ao município.

cada documento poderia variar, ocorrendo por vezes informações desencontradas entre um e outro documento.

No que concerne com o estado civil dos acusados, foi notada a predominância de indivíduos solteiros. O gráfico 3 demonstra que 71,2% dos réus estavam solteiros no momento do cometimento do crime, enquanto os casados representavam 20,4% da amostra, seguido por separados 2,8%, 1,6% de divorciados, 0,8% de viúvos e 3,2% sem informação sobre o este dado.

Gráfico 3: Estado civil dos acusados dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

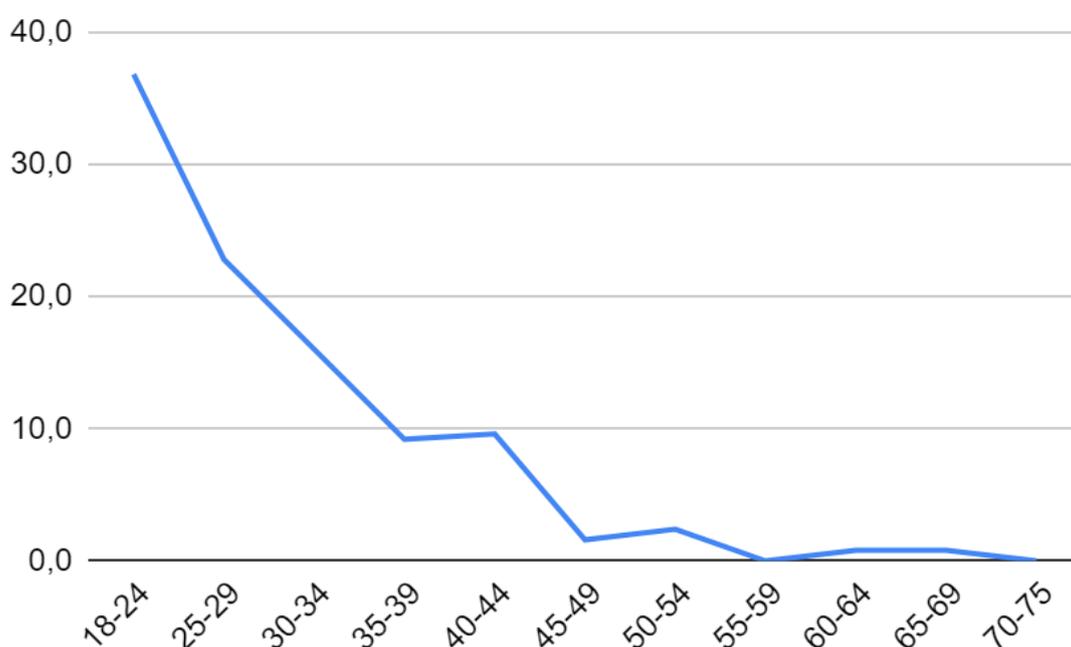
No estado civil de casado foram incluídas os indivíduos que se declararam nos documentos como casadas – as com cerimônia realizada perante cartório de registro civil – e as pessoas que se declararam amasiadas ou conviventes.

O termo “amasiado” é da linguagem popular. Já o termo “convivente” é utilizado na linguagem jurídica, tendo sido, inclusive, adotado pelo Código Civil. Tanto um como outro indicam que a pessoa mantém união estável com outra, isto é, que constituiu com outra pessoa uma entidade familiar duradoura e de conhecimento público.

Os dados da categoria idade foram inseridos em grupos de cinco anos, de modo a formar faixas etárias. Assim, temos as faixas de 18 a 24 anos, 25 a 29 anos, seguindo-se até a de 70 a 75 anos.

Na primeira visão do gráfico abaixo, percebe-se nitidamente que os acusados dos crimes de furto e roubo são pessoas jovens-jovens e jovens adultos. Com efeito, suas idades situam-se entre 18 e 35 anos e representam 75,8%, ou três quartos da amostra.

Gráfico 4: Faixa etária dos acusados dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, na 1ª e 2ª Vara do Fórum de São Carlos - SP



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

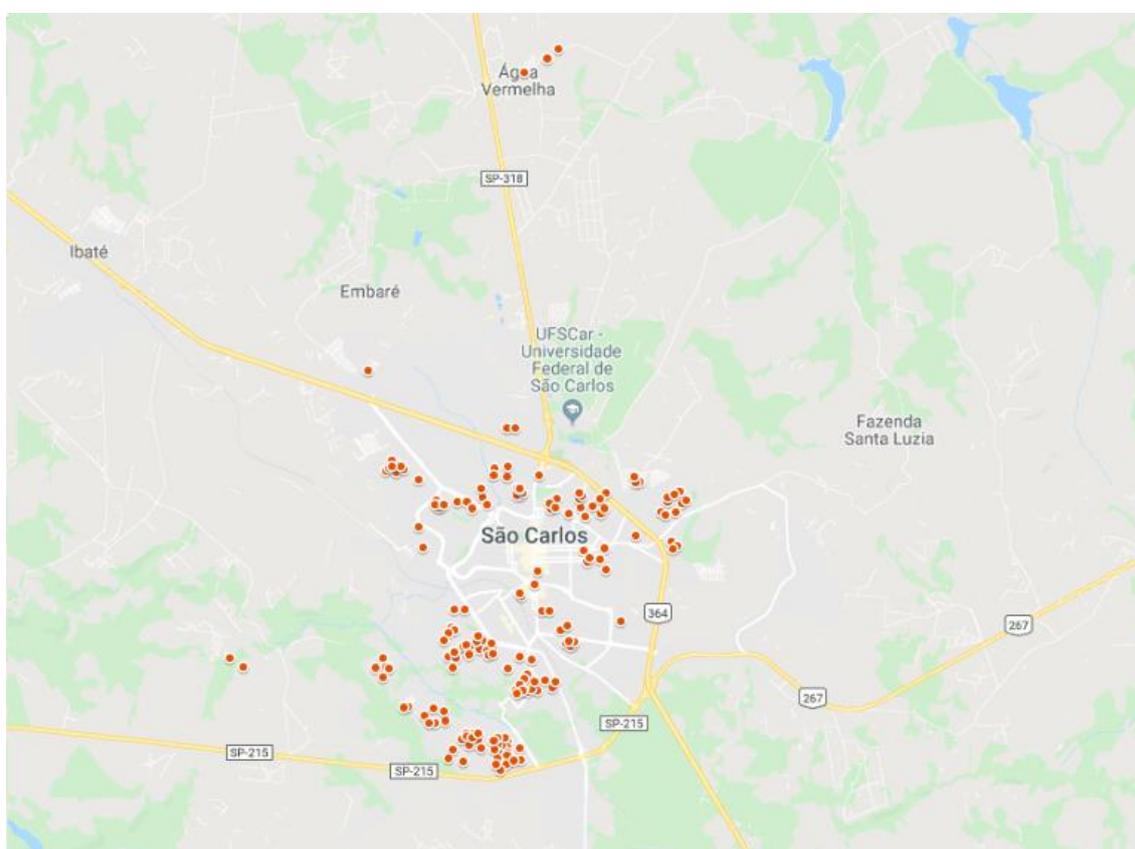
O número de pessoas com 18 a 24 anos de idade perfaz mais de um terço dos acusados (36,8%), seguido pelo das pessoas com 25 a 29 que constitui 22,8% e do das com 30 a 34 anos, 16%. A amostra descrece até zerar os 70 anos.

Os dados da categoria origem dos acusados revelaram que a predominância de pessoas providas de cidades do Estado de São Paulo, com a equivalência de 87,2% das pessoas. A relação com suas cidades de nascimentos indicou que 80% das pessoas era do interior, sendo que deste

percentual 53,8% eram de São Carlos. 12% provieram de outros estados da federação. Sobre suas cidades de nascença 80% eram do interior do Estado, sendo que destes 53,8% eram de São Carlos, 12%; 6,8% nasceram na região metropolitana de São Paulo e 1,2% nasceram em capitais de outros estados.

Em detrimento dos bairros onde os réus residem, pode-se perceber pelo mapa que são localidades nas periferias sancarlenses. Dois mapas foram feitos, um com uma visao geral de São Carlos, sua área urbana e rural, e outro apenas com a área urbana.

Mapa 1: Bairros de residência dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP (Mapa urbano e rural)



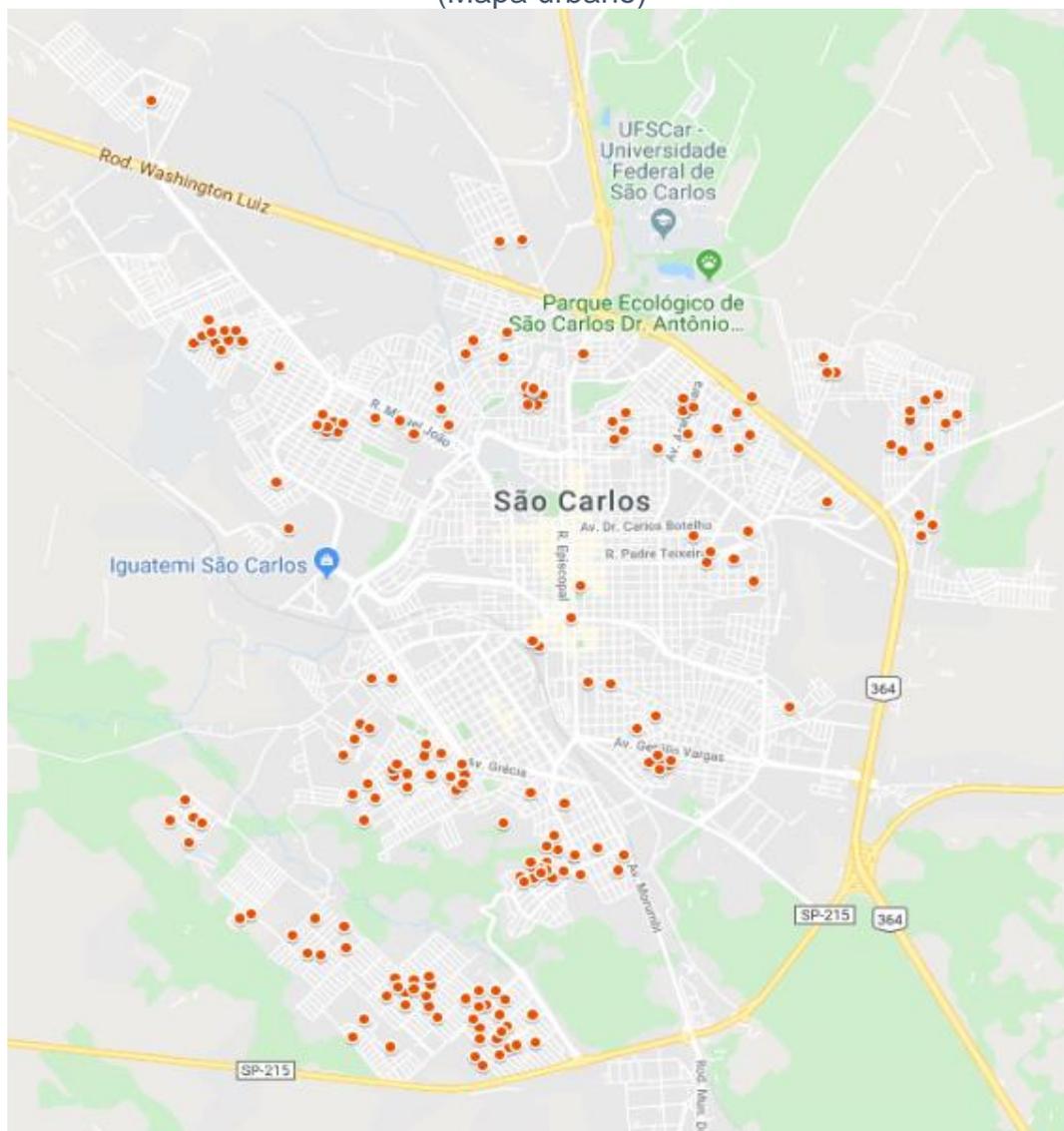
Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP. Mapa feito pela pesquisadora utilizando o Google Maps.

É possível perceber que os acusados aos crimes pesquisados são moradores de bairros urbanos da cidade. O mapa mostra grande parte da extensão de São Carlos e como pode ser visto apenas, 0,8% da amostra mora

na região rural da cidade. Ainda 1,2% moram nos distritos de Água Vermelha e Santa Eudóxia que se encontram afastados da cidade.

O próximo mapa é relativo apenas a área urbana de São Carlos.

Mapa 2: Bairros de residência dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP (Mapa urbano)



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP. Mapa feito pela pesquisadora utilizando o Google Maps.

O mapa 2 demonstra com expressividade que o perfil do réu acusado dos crimes de furto e roubo é caracterizado por indivíduos que moram nas periferias de São Carlos. Os principais bairros de moradia dos réus são bairros pobres e com poucas estruturas sociais. Em especial os bairros da baixada sancarlense

e em seu entorno (localizada na parte mais baixa do mapa). A “baixada” sancarlense é consituída por bairros periféricos e alguns dos mais pobres da cidade, ela é chamada assim pois o único meio de acesso a esses bairros é por uma rua ingrime, estreita, cheia de curvas, sem calçadas que se assemelha a uma serra. Os bairros localizados na baixada sancarlense são a Cidade Aracy I, Cidade Aracy II, Antenor Garcia, Residencial Deputado José Zavaglia (conhecido apenas como “Zavaglia”) e Eduardo Abdelnur.

Ainda sobre os bairros da baixada é preciso dizer que sua construção tem uma história bastante peculiar. A família do atual prefeito da cidade era dona da terra onde está localizada a baixada. O prefeito, então, fez o loteamento de parte das terras que se encontravam sem nenhuma forma de estrutura urbana como luzes, asfalto e saneamento básico. O loteamento foi repartido e parte dos terrenos foram ofertados a várias famílias sem demais custos. O loteamento demorou para ser autorizado pela prefeitura, porém casas já haviam sido construídas nesse meio tempo, o que fez com que muitas famílias passassem a viver sem nenhuma forma de estrutura e que demandassem da prefeitura a sua regularização.

O bairro foi nomeado em homenagem a mãe do atual prefeito, Dona Aracy Garcia. Depois de anos, após a prefeitura fornecer a estrutura necessária o resto dos terrenos foram vendidos a outros moradores da cidade a preços baixos e acessíveis a população mais pobre. O resto da terras, também, foram vendidas após alguns anos criando os bairros Cidade Aracy II, Antenor Garcia (nome que homenageou o pai do prefeito) e o Zavaglia. Nos últimos anos a prefeitura investiu na construção de um bairro popular, chamado Eduardo Abdelnur, e vendeu as casas construídas pelo programa da Secretaria de Habitação “Minha Casa, Minha vida”. O Eduardo Abdelnur é um bairro extremamente pobre, com praticamente nenhuma estrutura urbana como praças e até mesmo sem pontos de ônibus e fica ao sudoeste da cidade.

A falta de estrutura nos bairros é tanta que os moradores dessa localidade têm dois caminhos possíveis para ir até centro sem carro, eles podem subir pela rua de acesso dos veículos que não contém calçadas ou cortam caminho pelo cemitério localizado logo na entrada do bairro e pegam uma trilha de terra, sem iluminação, para subir até um bairro chamado Cruzeiro do Sul (também,

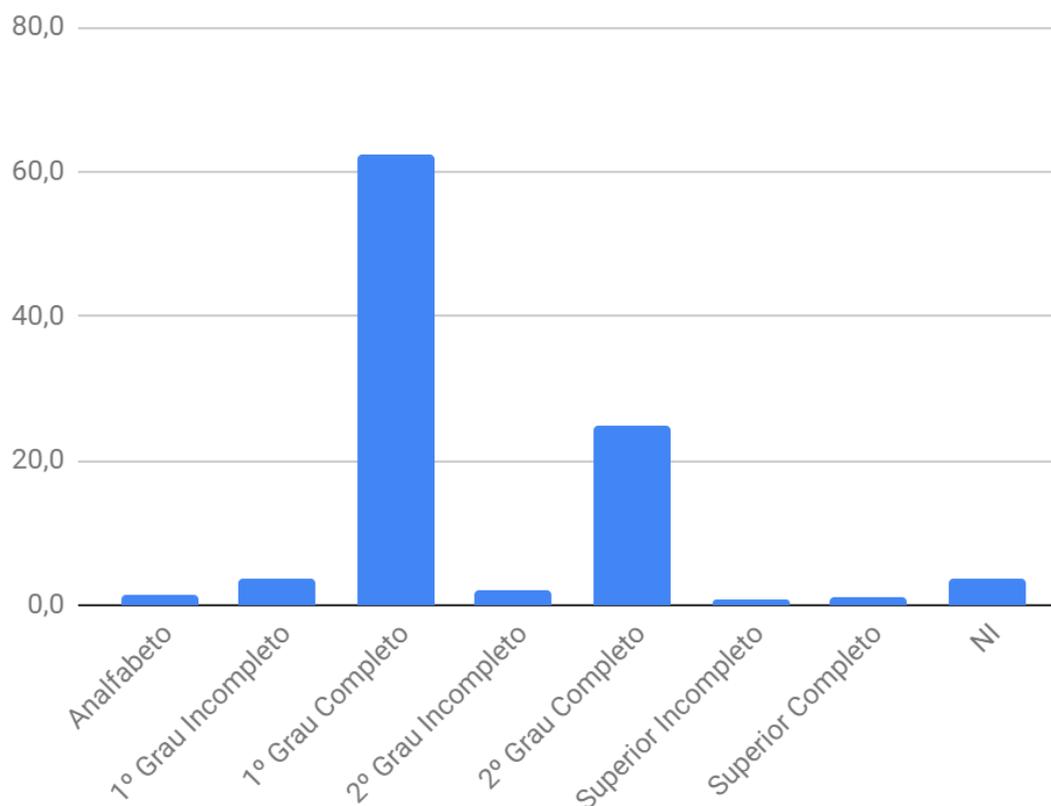
periférico) e de lá ainda andam uma boa parte da cidade até o centro. Assim, a população vive em alguns dos bairros mais precários da cidade e é altamente marginalizada pela elite sancarlense.

Os bairros que fazem parte do percurso de acesso à baixada como o Cruzeiro do Sul e o Jardim Gonzaga, também são bairros precários, marginalizados na cidade e bastante expressivos nos achados da pesquisa. Além desse, os bairros periféricos como o Santa Angelina, Santa Felícia, localizados ao noreste da cidade, São Carlos VIII e Jardim Tangará, localizados ao nordeste da cidade, são expressivos na pesquisa. Esses bairros, além de terem em comum a pobreza e a marginalização, são os principais pontos de tráfico de drogas da cidade.

Com este dado é possível levantar a hipótese que os acusados que moram nessas regiões de São Carlos vivem em locais onde as práticas de crimes, mesmo de outras naturezas, são naturalizados e fazem parte de seu cotidiano.

Sobre a escolaridade do réu percebeu-se que dois terços dos réus haviam completado o ensino fundamental (1º grau completo), tendo até a 8ª série de estudos. Os réus com ensino fundamental incompleto (1º grau incompleto) correspondem a 3,6%, com ensino médio completo (2º grau completo) 25,6%, superior completo 1,2%, analfabeto 1,6% e não identificados a 3,6%.

Gráfico 5: Escolaridade dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 da 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %

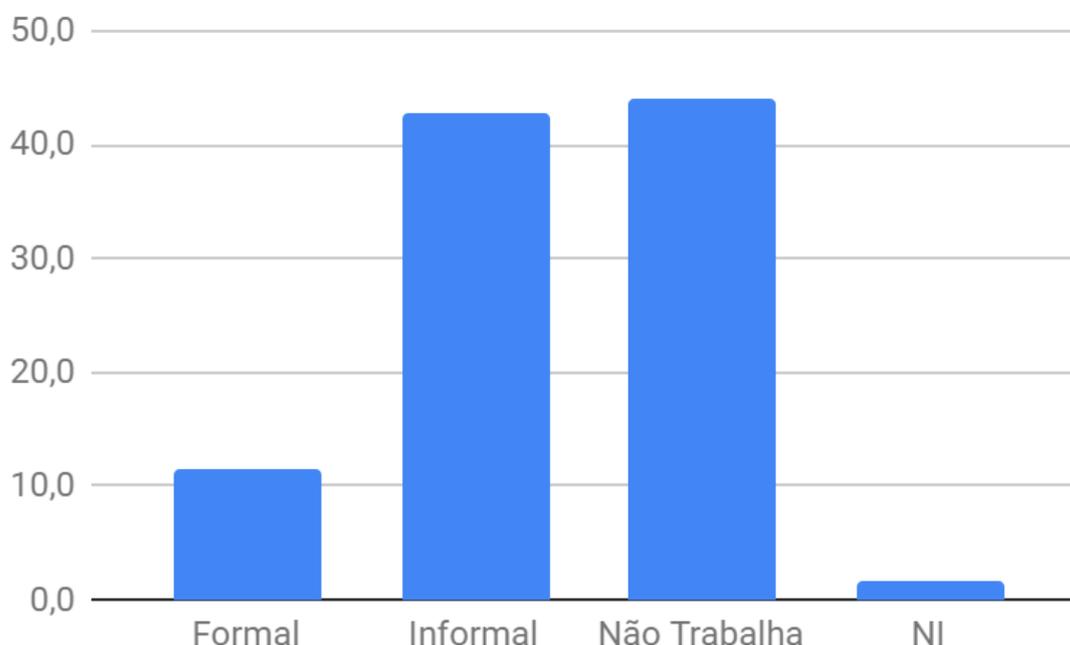


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

As categorias utilizadas para essa questão no gráfico correspondem a forma com que os escreventes utilizavam na redação do Auto de Qualificação do réu. Escolheu-se utiliza-las para seguir a mesma lógica do escrivães.

Em relação a forma de trabalho dos réus foi constatado que 44% não trabalhavam no momento de cometimento do crime, essa categoria acolheu dados de réus que estavam estudando ou eram aposentados (2%). Já 42,8% trabalhavam de informalmente, 11,6% tinham contrato formal de trabalho e 1,6% não foi identificado, como pode ser visto no gráfico 6.

Gráfico 6: Regime contratual de trabalho dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %



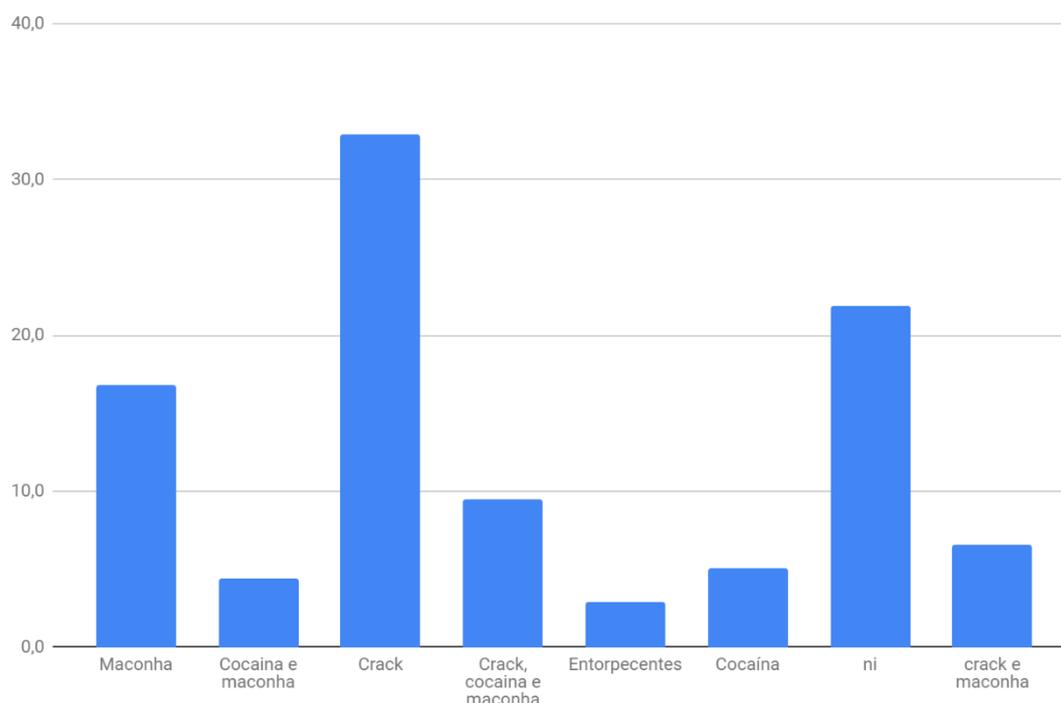
Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

O apurado indicou que no grupo dos que declararam trabalhar, mesmo informalmente, as funções desempenhadas eram subalternas a de ofícios, como as de servente de pedreiro na construção civil, faxineiro, ajudante de mecânico, auxiliar de pintor, auxiliar de jardineiro, lavador de carros etc. No grupo de desempregados, 42%, a situação de desemprego foi justificada como decorrente do uso abusivo de drogas e da falta de oportunidade no mercado de trabalho.

No que concerne com o uso abusivo de bebidas alcoólicas, verificou-se que 18% dos réus responderam afirmativamente, 12,4% não se manifestaram e 69,6% respondeu negativamente esse ponto. Todavia, quanto a declaração sobre uso abusivo de outras drogas, 54,8% dos réus informaram que fazem uso contínuo, enquanto 34% negaram essa informação e 11,2% não foi identificado.

Quanto à especificação das drogas consumidas, obteve-se a seguinte compilação de dados:

Gráfico 7: Declaração sobre os tipos de drogas utilizados pelos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %



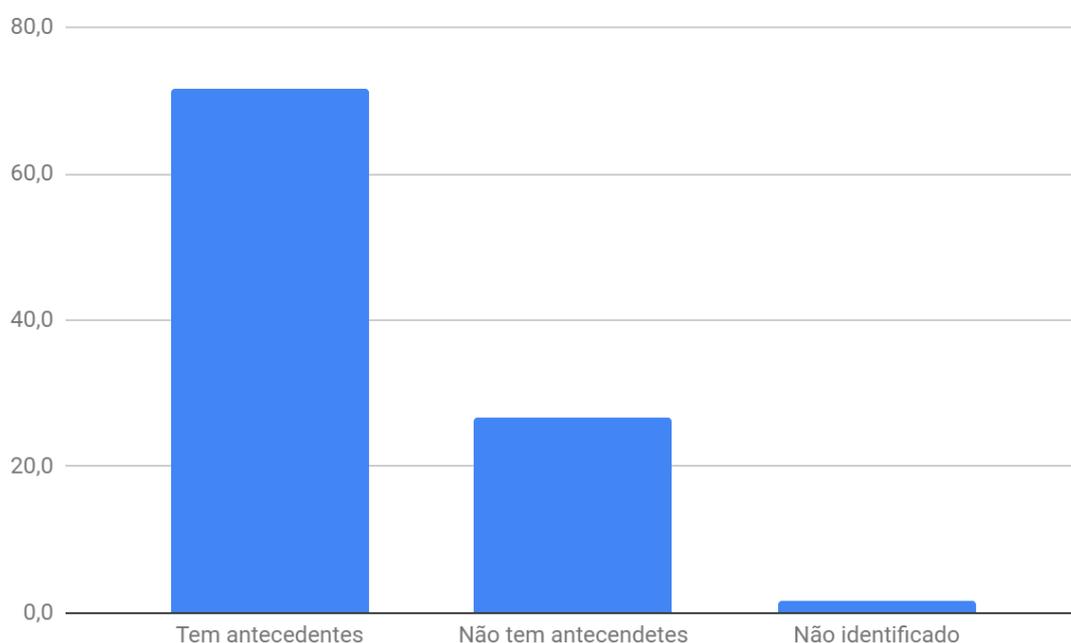
Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

As classificações usadas são as mesmas do documento Auto de Qualificação. Essas são: “Maconha” (16,8%), “Cocaína e Maconha” (4,4%), “Crack” (32,8%), “Crack, Cocaína e Maconha” (9,5%), “Entorpecentes” (2,9%), “Cocaína” (5,1%), “não indentificado” (21,9%) e “Crack e Maconha” (6,6%). Assim, entre as drogas mais utilizadas se encontra o crack, seguido pela maconha e a cocaína por último.

O uso de drogas é um dado constante entre os acusados. Becker (2010), ao discorrer sobre carreiras desviantes, afirma que o ator social ao ser reconhecido como “viciado” ou “nóia” passa a ser reputado socialmente como incapaz de controlar seu desejo por drogas e, por isso, recorre ao mercado ilegal para obtenção. A imagem social do “viciado” ou “nóia” fica ligada ao meio criminoso pelo olhar público. Assim, qualquer conduta que tome é facilmente associada ao mundo criminoso, o que o torna mais vulnerável à ação policial e à justiça criminal.

Por fim, sobre os antecedentes criminais dos réus restou demonstrado que grande parcela já havia respondido ou estava respondendo por algum outro crime no momento do inquérito policial. Essa parcela conta com 71,6% dos acusados, enquanto apenas 26,8% não haviam passado pelo sistema de justiça, ou seja, não tinham ofensas registradas e 1,6% não continham folhas de antecedentes e não haviam respondido a informação do questionário do Auto de Qualificação.

Gráfico 8: Antecedentes criminais dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Fica claro que a “clientela” do sistema justiça não se renova, os mesmos sujeitos são trazidos ao sistema de justiça continuamente. Não foi possível constatar se são reincidentes nos mesmos crimes, mas durante o trabalho de campo, em especial na 1ª Vara, a pesquisadora ao mencionar um caso para os escreventes, obteve o comentário de que muitos dos réus são reconhecidos por eles por terem mais de um processo tramitando no Fórum.

Ainda, quando os dados sobre antecedentes e uso de drogas são cruzados, constata-se que 60,9% dos réus que tem antecedentes criminais

fazem uso de drogas. Fortalecendo a afirmação de que a população que é vista como “nóia” ou “viciada” está mais vulnerável à ação policial e ao encaminhamento para a justiça criminal.

Conclui-se que o perfil do réu que é levado até a justiça criminal é o de homem, jovem, solteiro, que tem até o ensino fundamental completo, que não mantém vínculo empregatício formal ou não trabalha, nascido no estado de São Paulo, morador nas periferias da cidade, que faz uso contínuo de drogas e com antecedentes criminais. Conclui-se, também, que a sujeição ao aparato estatal de persecução penal não promove para o indivíduo deste perfil a ruptura da conduta delitiva ou mudança de seus modos de vida.

3.3 Perfil da Vítima

O Perfil da Vítima foi inserido na pesquisa após o exame de qualificação para aferir quais seriam os principais sujeitos alvos de crimes patrimoniais na cidade. Tratou-se, então, de obter respostas para as seguintes questões: se as vítimas eram pessoas jurídicas ou pessoas físicas, quais locais onde residiam ou estão localizadas, seu gênero, escolaridade, trabalho, cor e idade foi possível vislumbrar quais elementos constituem os alvos para tais crimes.

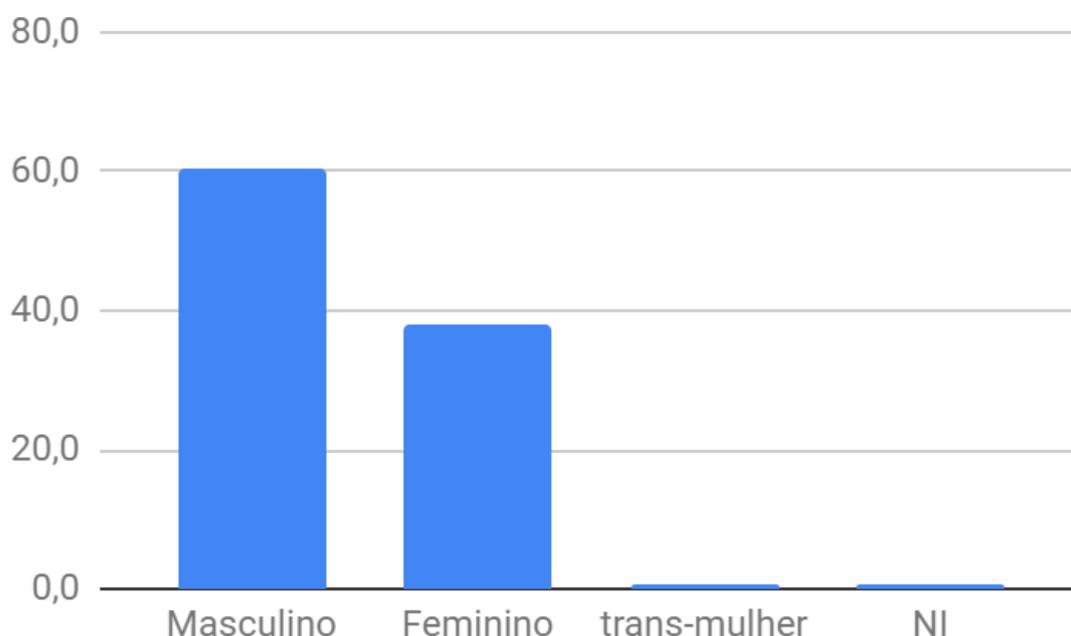
Os dados das vítimas foram coletados em dois documentos. A fonte prioritária para a coleta foi o Boletim de Ocorrência Policial, lavrado quando do acontecimento do crime ou em um segundo momento após a sua localização. Em alguns casos, a vítima não compareceu à delegacia, porém havia sido intimada para a audiência respondendo um auto de qualificação antes da oitiva na audiência, por ser caracterizada como testemunha do crime, este foi usado como fonte secundária de obtenção de dados.

Não é possível afirmar que todos os réus cometeram os crimes aos quais foram acusados, mas pode-se afirmar que todos os indivíduos indicados como vítimas tiveram seus bens subtraídos em certo momento. Uma observação precisa ser posta para os casos de roubos praticados contra pessoas jurídicas, estas são indicadas como vítimas, porque sofreram os danos e, também, a

pessoa física (normalmente, o[s] funcionário[s]) que sofreu a violência ou grave ameaça exercida durante o crime.

Foram contabilizadas 236 vítimas entre pessoas jurídicas e pessoas físicas. A amostra apontou que 30,1% eram pessoas jurídicas, a categoria contava com comércios, empresas, o próprio município, entre outras. Já as pessoas físicas corresponderam a 69,9% da amostra. Em relação ao gênero da vítima, 60,6% eram do gênero masculino; 38,8%, do feminino (foi contabilizada a mulher trans junto) e apenas 0,6% não foi identificado.

Gráfico 9: Gênero das vítimas dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Com os dados mostrados acima fica claro que homens são os principais alvos de furtos e roubos. No primeiro momento, a pesquisadora acreditou que os dados mostravam um alto número de homens, pois é um costume social que pessoas do gênero masculino registrem os domicílios no seu nome e que o dado modificaria caso fossem cruzados dados se o local fossem vias públicas, ao invés de domicílios, com o gênero das vítimas.

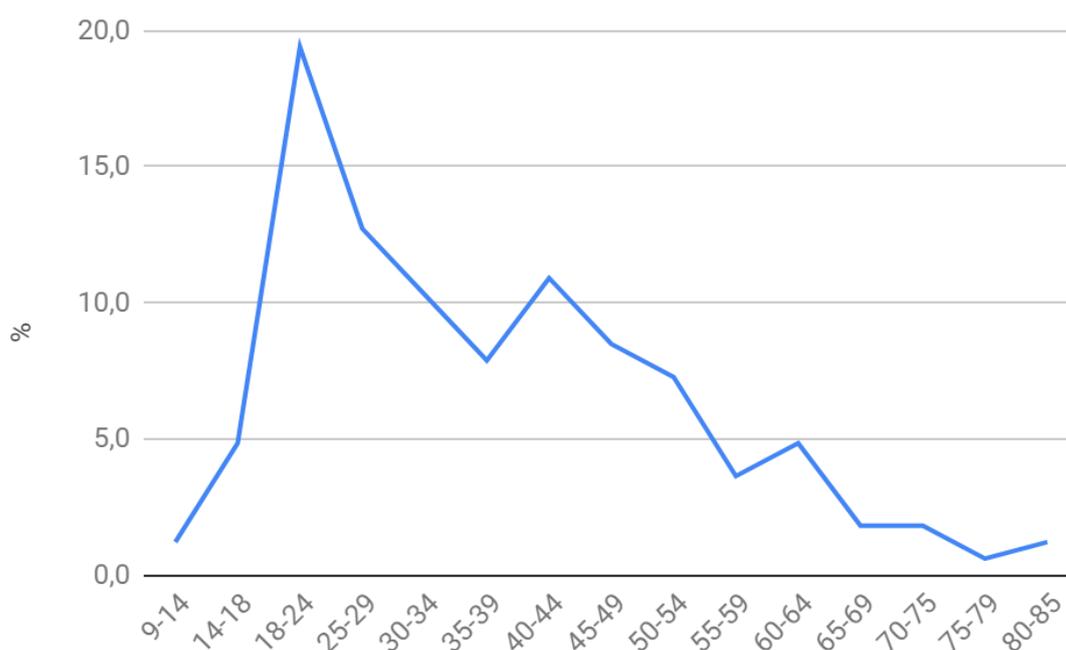
Ao cruzar os dados de onde o crime havia ocorrido com o gênero das vítimas foi possível visualizar que quando o crime ocorria em vias públicas 46,4%

das vítimas eram do gênero feminino e 53,6% eram do gênero masculino. Quando se trata de furtos em domicílios, 67,8% das vítimas eram do gênero masculino e 30,5% do gênero feminino.

Ainda, quando se trata do gênero da vítima pelo crime (furto ou roubo) 51,4% das vítimas do gênero feminino foram vítimas de furto, enquanto 48,6% de roubo. Já no gênero masculino 60% foram vítimas de furto e 40% vítimas de roubo.

No que toca à faixa etária das vítimas, a amostra demonstrou que 6,1% estão entre os 9 e 18 anos de idade; 42,4% estão na faixa etária dos 19 aos 35 anos; 38,2% estão na de 36 aos 59 anos, e 10,3% são de indivíduos idosos, de 60 á 85 anos de idade, como mostra o gráfico abaixo.

Gráfico 10: Faixa etária das vítimas dos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

A vítima mais nova encontrada pela amostra foi um garoto de 10 anos que teve seu celular roubado por dois homens, enquanto brincava na frente da sua casa. O caso foi altamente reprovado pelo juiz na hora da sentença dos acusados, pois além de se tratar de uma criança, a vítima ainda tinha algum tipo

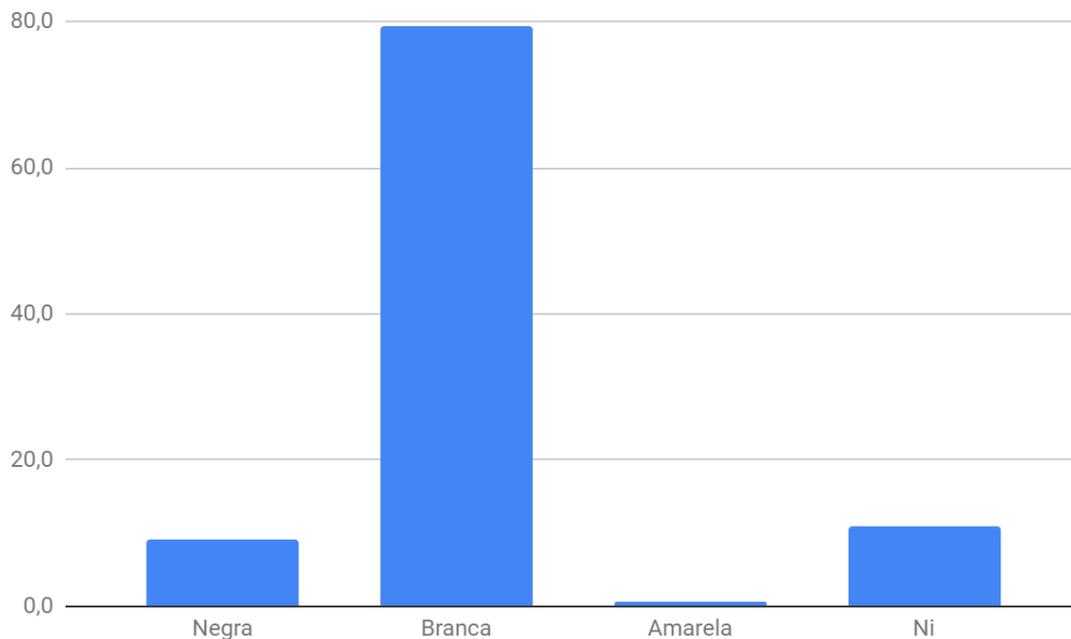
de deficiência e estava em uma cadeira de rodas. Na hora do roubo, um dos acusados deu um soco em sua barriga enquanto o outro retirou o celular das suas mãos.

Outro caso que chamou a atenção pelo emprego desmedido de violência foi o de um senhor de 75 anos que teve sua casa roubada durante a noite. Enquanto sua esposa (58 anos) terminava de limpar a frente de sua casa, dois homens a abordaram com armas de fogo. Ao gritar pelo susto levado, seu filho (29 anos) foi conferir o que estava acontecendo. O acusado, junto com dois adolescentes, entrou em sua casa, amarrando-os com fios de TV e ao perguntar se havia mais alguém na casa e ser informado da presença do senhor que já estava dormindo, o acordou com um tapa no rosto e o amarrou junto a sua esposa e filho.

Diferentemente do primeiro caso citado, o acusado do segundo caso teve como sentença a absolvição, pois autor do crime estava com o rosto coberto a todo tempo em que o crime ocorreu. Porém, na acusação o Ministério Público frisou a agressão sofrida pelo idoso, condenando-o moralmente assim como no primeiro caso.

Sobre a cor das vítimas 79,4% era branca, 10,9% não foi identificada em nenhum dos documentos, 9,3% negra e 0,6% amarela.

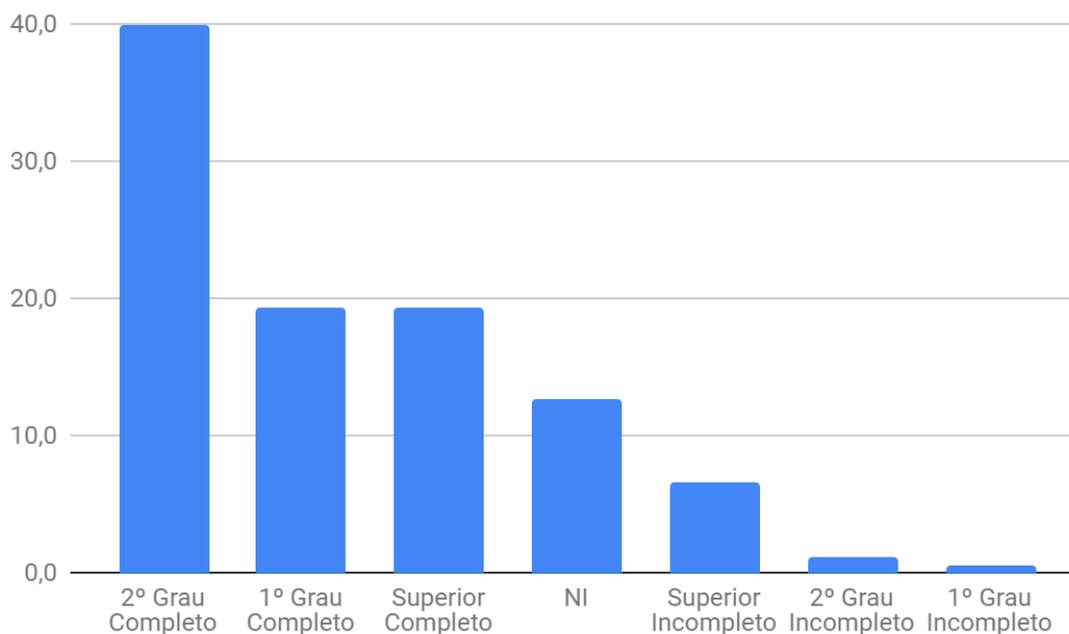
Gráfico 11: Cor das vítimas dos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Quando se trata da categoria escolaridade das vítimas, o perfil se diferencia bastante do dos réus também, como mostra o gráfico 12 abaixo:

Gráfico 12: Escolaridade das vítimas dos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 pela 1ª e 2ª Vara Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

O gráfico mostra que 19,4% das vítimas tinham ensino Superior Completo; 6,7%, o ensino superior incompleto; 40% concluiu o 2º Grau, já 1,2% tinha o curso incompleto. 19,4% tinha o 1º Grau completo; 0,6%, o 1º grau incompleto e 12,7% não foi identificado. O perfil da vítima difere e muito do do réu, pois o deste aproximadamente 60% limitou-se ao curso até do 1º Grau Completo.

Com relação ao regime contratual de trabalho das vítimas, 62,3% delas estavam empregadas formalmente, 9,1% mantinham um contrato e trabalho informal, 23,8% não trabalhavam em 4,8% não foi identificado.

O perfil da vítima se diferencia muito do perfil do réu. Enquanto as vítimas parecem ser pessoas de classe média, com certa estabilidade contratual de trabalho e que tiveram a oportunidade de estudar, os réus são pessoas mais pobres, sem estabilidade de trabalho e com o nível de escolaridade bem inferior.

CAPÍTULO 4: Os Crimes e A Ação Penal

Na primeira subseção do capítulo 4 é feita a compilação dos dados que envolvem o crime e as suas características. Os dados são relativos ao crime em si como se foi furto ou roubo, o horário em que esse ocorreu, o que foi subtraído, a delegacia em que o Boletim de Ocorrência foi lavrado, se o réu agiu sozinho ou na companhia de mais um indivíduo, qual instituição do sistema de justiça criminal que conduziu o réu até a delegacia e se o crime constitui em flagrante ou não. No caso do roubo foi contabilizado o que o configura (grave ameaça, emprego de violência ou uso de arma)

Na segunda subseção do capítulo foram trazidos os dados referentes a ação judicial. Primeiramente se analisou o tempo que leva para o crime passar pelas instituições do sistema de justiça. Em seguida os dados são referentes a forma de defesa, seus principais argumentos, as provas apresentadas ao juiz, se houve testemunhas e quem essas eram.

Neste momento, também, são tratados alguns dos dados qualitativos da pesquisa, como os discursos sobre como Polícia Civil é descredibilizada pelos promotores e juízes pela sua falta de investigação, em contramão ao discurso sobre o policiamento ostensivo da Polícia Militar, que é altamente celebrado pelas mesmas partes. E, também, como os testemunhos se tornam a fonte principal de provas contra o réu.

4.1 O crime e as suas características

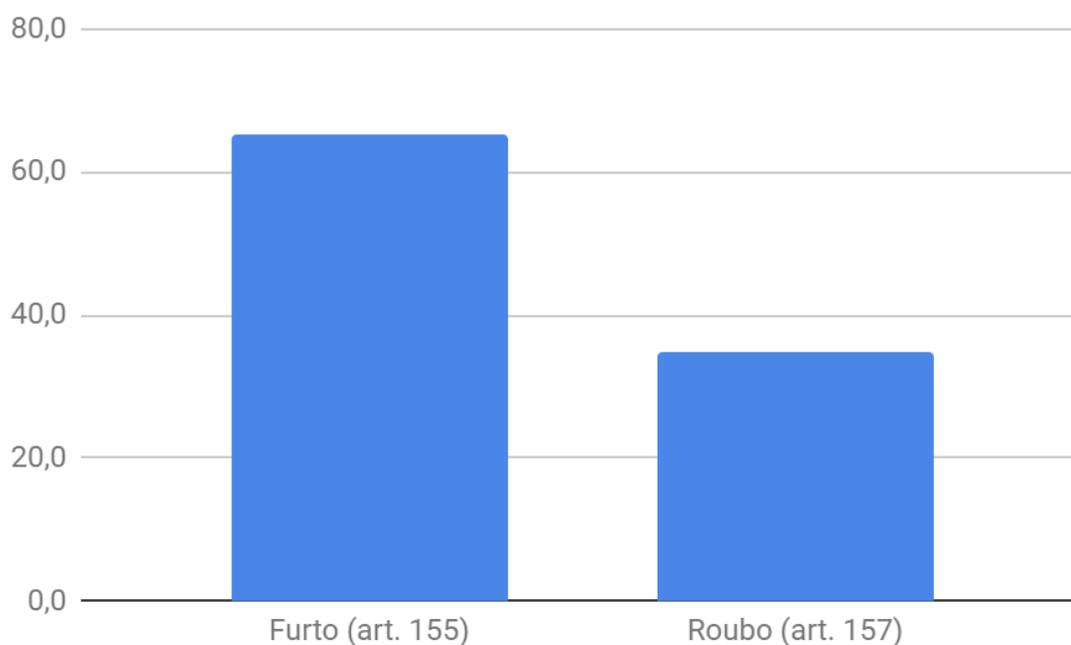
O processo judiciário se inicia através da denúncia feita pelo Ministério Público, suas primeiras páginas já contextualizam o juiz do crime ocorrido. Inicia-se falando da data e hora em que o crime foi ocorrido, do modo operante que supostamente os réus utilizaram para sua realização, passando pelo2 que foi subtraído, local em que ocorreu, quem são suas vítimas e como o acusado foi localizado e conduzido à delegacia. Por fim, o promotor acusa formalmente o indivíduo, indicando os artigos da lei e datando o início da ação judicial.

O documento da denúncia constituiu uma fonte primária de respostas às questões dessa subseção. Da denúncia constam os dados da data do crime, o período do dia que ocorreu, a(s) coisa(s) subtraída(s), seu valor (em alguns casos), o local da ocorrência (domicílio, comércio, via pública, ademais), assim como o bairro e rua, o crime do qual o indivíduo está sendo acusado, a instituição que o encaminhou à delegacia e, no caso de roubo, o que o configura e arma empregada (caso seja necessário). Para determinar a delegacia onde o réu havia sido levado foi utilizado o Boletim de Ocorrência, o mesmo foi usado caso a houvesse alguma informação faltando na denúncia.

Outros documentos que constam do inquérito policial, também, foram analisados para melhor embasar essa seção, como o Auto de Avaliação dos bens subtraídos, porém nem todos continham o valor dos itens, principalmente nos casos de prisão em flagrante delito.

Com relação aos crimes imputados aos réus, apurou-se que o furto ocorre duas vezes mais que o roubo. Especificamente, 65,2% dos réus foram acusados de furto e 34,8% foram acusados de roubo.

Gráfico 13: Crimes acusados por réu sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – Sp em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

A porcentagem oferecida no site da Secretária de Segurança Pública do Estado de São Paulo²⁵, referente às ocorrências lavradas no ano de 2017, mostra 3.207 ocorrências lavradas no ano para o crime furto e 865 ocorrências para o crime de roubo. Nas ocorrências o furto supera em três vezes o número de roubos. Sabe-se que muitas ocorrências não são investigadas e que, por isso, o número de denúncias que chegam até o sistema de justiça é muito menor do que a primeira.

Pela amostra recolhida foi possível averiguar que dos 250 réus acusados dos crimes de furto e roubo 78,8% foram presos em flagrante. Uma parte considerável dos flagrantes dos crimes pesquisados ocorreu quando de rondas policiais, nas quais os policiais avistaram os réus carregando objetos e os pararam para revistas. Em alguns casos, o conhecimento dos delitos pelos policiais deu-se por meio da comunicação das vítimas e das provas por elas apresentadas, como vídeos de segurança ou documentos que indicavam a identificação do réu, ou por meio da descrição do indivíduo conhecido na vizinhança do local do delito.

Em um dos casos pesquisados, o de um furto em domicílio, a vítima, uma senhora que trabalhava como faxineira numa academia de seu bairro, reconheceu o réu em razão dele haver perdido em sua residência uma blusa de frio. Ao chegar em sua casa e notar a falta da TV e micro-ondas, a vítima se deparou com a blusa do réu no chão de sua cozinha e percebeu que esta era muito parecida com a de um rapaz que frequentava a academia. Ela, então, acionou a Polícia Militar que foi até a casa do rapaz e obteve confissão do crime.

Noutro caso, a Polícia Civil empreendeu investigação para identificação do autor do crime. Trata-se do furto de arma de fogo em que a vítima era uma investigadora da Polícia Civil. O furto ocorreu no período noturno, numa chácara conhecida por ser um local de festas como casamentos e aniversários. A denúncia descreveu o furto como tendo acontecido após a investigadora ter ido buscar dinheiro no seu carro, deixando-o aberto. Ao avistar os movimentos da vítima o acusado, que era o segurança do local, foi até o automóvel aberto e encontrou a bolsa que continha artigos de maquiagem, dinheiro e a sua arma.

²⁵ Disponível em <http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Pesquisa.aspx>. Acessado dia 29/07/2019

Assim, o réu subtraiu a bolsa, descartando-a num mato próximo e ficou com a arma e o dinheiro.

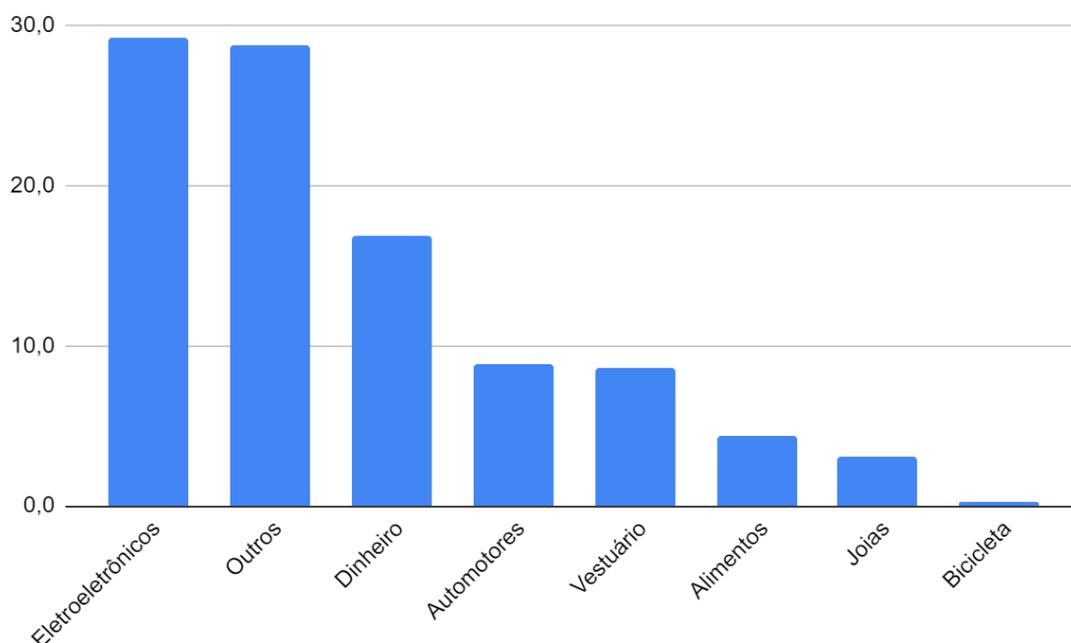
No dia seguinte à festa, quando a investigadora deu pelo sumiço de sua bolsa, ligou para o chefe da segurança, que mandou uma mensagem ao réu perguntando se havia visto, o mesmo negou na mensagem e a investigação começou para achar a arma. Uma semana depois a Polícia Militar recebeu uma “dica” de um informante, a que a arma havia sido vendida por 5 mil reais ao dono de um pesqueiro da região. A Polícia Civil compareceu ao local e começou a investigação para achar a pessoa que havia vendido, tendo averiguado os atos de outros quatro indivíduos até chegar ao que praticou o furto da arma.

A arma havia sido vendida inicialmente por 1.700 reais ao dono de um bar que passou para um segundo indivíduo e assim continuou até chegar ao dono do pesqueiro. O réu, ao ser confrontado no interrogatório, disse que achou a bolsa no chão e que ao notar a arma a guardou consigo com a intenção de devolvê-la para a Polícia, porém ao contar ao dono do bar da arma e receber uma proposta esse a aceitou. O réu, então, na audiência resolveu por confessar o crime e foi condenado ao pagamento de pena pecuniária, estipulada em multa do valor de 1 salário mínimo.

Sobreleva como curioso no caso acima o fato de que, na pesquisa, ele constituiu o único delito que os policiais civis empreenderam atos para a identificação do autor do crime. Em todos os demais casos da pesquisa não foram praticados atos de investigação efetiva para elucidação do indivíduo praticante do furto ou roubo.

No que se refere com os itens subtraídos há uma diversidade de coisas. Aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos compõem a maior categoria subtrações com 29,3% do total, seguidos pela categoria “Outros” com 28,7%. Essa categoria, denominada como “Outros” nos documentos do inquérito policial, incluía itens variados, porém o que mais se destaca são ferramentas, cabos de fiação elétrica e materiais de construção achados em obras sem proteção pela cidade. Ainda, seguida de 16,9% de dinheiro, 8,8% de automotores, 8,6% de peças de vestuário, 4,4% de alimentos, 3% de joias e 0,3% de bicicletas.

Gráfico 14: Itens subtraídos dos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Os aparelhos celulares são os objetos mais visados para o roubo, porém televisões, micro-ondas e notebooks também são altamente visados. Quando se trata de automotores foi descoberto que existe uma rua onde esses são deixados após a subtração, essa rua é conhecida como um local de descarte de automotores que não são vendidos ou desmanchados por quadrilhas de desmanche.

É importante relatar que a categoria vestuário chegou até a marca de 8,6% pois ao subtrair as mais diversas coisas das vítimas os réus se viam na necessidade de ter como carregá-las, então subtraíam junto aos outros pertences mochilas que foram enquadradas na categoria vestuário. Ou seja, peças de vestuários, em muitos casos, não eram o objetivo do furto, mas apenas o colateral do mesmo.

Sobre as principais delegacias que recebem a denúncia dos crimes a Delegacia Seccional de São Carlos é responsável por 58,4% dos Boletins de Ocorrência. Isso porque a Delegacia conhecida como “Marrom Glacê” é a única delegacia que funciona o plantão policial durante o período noturno e dias de

feriado e de finais de semana. Nesta delegacia também funcionam as celas de detenção provisória de indivíduos presos em flagrante delito, da qual são conduzidos para o fórum na oportunidade das audiências de custódia.

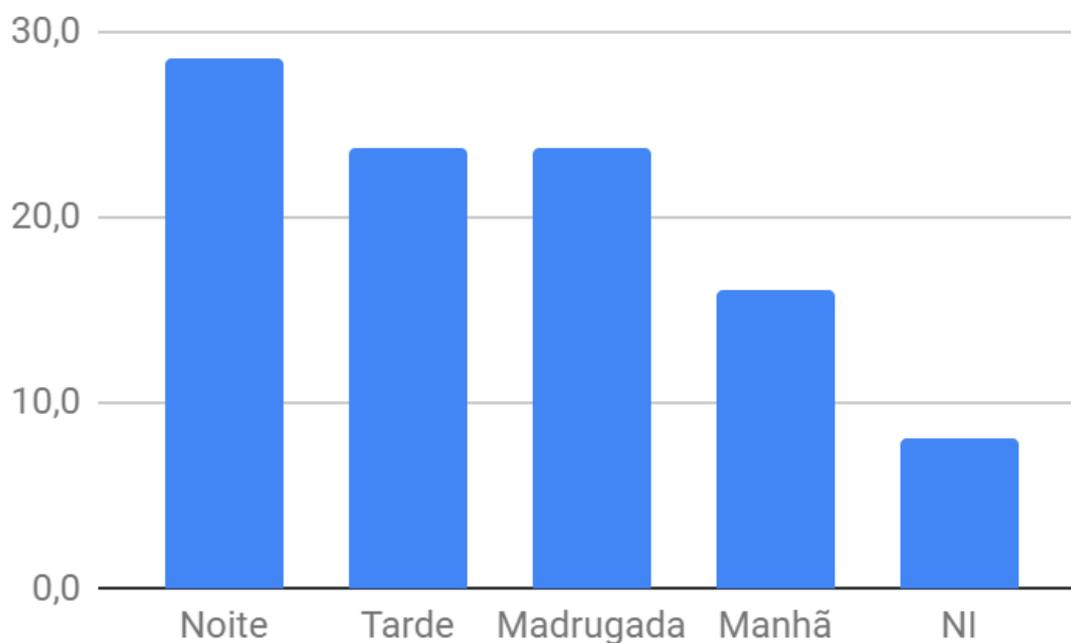
O 3ª Distrito policial é o segundo distrito que mais recebe denúncias com 16% das amostras, seguido pela 2º Distrito Policial com 11,6% e o 1º Distrito Policial com 10% das ocorrências. 2,4% do volume da amostra foram acusados em delegacias de cidades vizinhas de São Carlos onde os réus foram encontrados e 1,6% corresponde com os serviços do 4º Distrito Policial.

Observa-se que nenhuma denúncia feita por meio da Delegacia Eletrônica, no site da Secretária de Segurança Pública do Estado, foi constatada na amostra. Pode-se, por isso, levantar a hipótese de que as notícias de delitos feitas por vítimas na delegacia eletrônica não são investigadas e, por decorrência, não chegam até o sistema judiciário.

A Polícia Militar é responsável por 83,6% dos encaminhamentos de acusados de furto e roubo às delegacias, seguida pela Guarda Municipal, responsável por 9,6%, e 2,4% por policiais civis. 3,2% dos acusados comparecem à delegacia em virtude de notificação.

Quanto ao horário ou período horário da prática dos delitos, constatou-se na pesquisa que o horário principal das ocorrências dá-se durante a noite, das 18h00 às 23h59, correspondendo a 28,5% da amostra, passando pela tarde (12h às 17h59) e madrugada (00h as 6h), as duas contabilizando 23,7% da amostra cada, seguido pelas manhãs (6h as 11h59) 16,1% e, por fim, horários não identificados que perfizeram 8% da amostra. Os horários não identificados condizem com os dos crimes de caráter continuado (que ocorreram mais de uma vez) e com o que não tiveram o campo horário preenchido quando do registro do Boletim de Ocorrência.

Gráfico 15: Período que os crimes de furto e roubo foram cometidos sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos -SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

A maioria dos crimes ocorre no período das 18h da noite às 6h da manhã. É preciso lembrar que se os crimes forem praticados no período entre as 22h e as 6h, período este denominado na Lei como o do repouso noturno, haverá a imposição de qualificante com o aumento de um terço da pena.

Outro caso de majoração ou aumento da pena imposta é o do cometimento do delito por dois ou mais indivíduos.

É possível vislumbrar pela Tabela 1 que 66,3% dos réus foram acusados de cometer sozinhos os crimes de furto, enquanto 33,7% foram acusados do cometimento junto com outros indivíduos. Já no referente ao artigo 157, 55,2% praticaram sozinhos os crimes e 47,8% com mais uma ou duas pessoas.

Tabela 1: Número de réus pelo artigo acusado sentenciados em 2017 pela 1ª 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em % e números totais

Número de réus	Artigo 155	Artigo 157	Artigo 155 %	Artigo 157 %
1,0	108,0	48,0	66,3	55,2
2,0	46,0	33,0	28,2	37,9
3,0	9,0	6,0	5,5	6,9
Total	163,0	87,0	100,0	100,0

Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Como a pesquisa abordou apenas os acusados maiores de 18 anos, é preciso explicitar que o número de pessoas acusadas pelo cometimento do crime pode incluir menores de 18, porém esses não foram contabilizados pela pesquisa.

Por fim, foram categorizadas as justificativas que qualificavam o roubo. Assim, foram colocadas 4 possibilidades de caracterizadoras do roubo, essas eram: Grave ameaça, emprego de violência, uso de arma e de simulacro de arma. Para cada crime foi possível assinalar duas das características.

A característica principal usada pelo Ministério Público foi a “grave ameaça” que correspondeu a 43,4% das justificativas, normalmente ela era seguida pelo “uso de arma”, em 32,7% dos casos, e pelo simulacro de arma com 9,7%, todavia também foi encontrada em “emprego de violência” em alguns outros casos (14,5% deles).

O que configura a “grave ameaça” não está explícito na lei ou nas justificativas dos promotores. Na caracterização é considerada uma infinidade de situações. Ela já foi empregada como ameaça verbal, em que uma das réus xingou a gerente da loja que a havia pego subtraindo itens. Assim como o andar de um garoto ao lado da vítima, como já foi dito anteriormente. Além desses casos subjetivos, os casos concretos são determinados pelo uso de arma ou pelo simulacro de arma.

Já o “emprego de violência” é usado nos casos observados quando existe ou parece existir violência estritamente física. O emprego de violência não precisa estar comprovado nos laudos do Inquérito policial para ser usado como justificativa pelo promotor, a palavra da vítima serve como atestado de violência. É claro que a posição do promotor sobre esses assuntos muda drasticamente o resultado da sentença, porém esse fator será discutido mais à frente.

Com relação ao “uso de arma” foi constatado que em 62,8% dos roubos se fez uso de alguma arma durante o seu cometimento. Dessa parte da amostra em 61,5% utilizou-se de armas de fogo, 36,5% de armas brancas (canivetes e facas), e 1,9% de outros artefatos usados como arma. Quanto ao simulacro de arma foi contabilizado como se nenhuma arma tivesse sido usada.

Conclui-se que a caracterização do roubo é permeada de aspectos subjetivos, os quais não estão especificados na lei, o que dá espaço para os critérios dos delegados de polícia, dos promotores de justiça e dos juízes expressarem suas concepções do que sejam as locuções “grave ameaça” e “emprego de violência”.

4.2 A Ação Penal

A ação penal se inicia com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público. Para medir o tempo que o judiciário leva para julgar os crimes de roubo e furto foram catalogadas as datas em que os crimes de furto e roubo foram cometidos, a data que a denúncia foi feita pelo Ministério Público e a data da sentença. A pesquisa foi capaz de mensurar, em dias, quanto tempo leva do cometimento dos crimes a apresentação da denúncia, assim como a média do tempo da denúncia até a sentença e, também, a média de tempo do cometimento do crime até o pronunciamento da sua primeira sentença.

O tempo do direito é uma construção social, assim o tempo não é matéria externa do direito, mas sim constituinte da sua formação. Não é possível falar do direito e não falar do tempo. A Lei 11.719/08, que criou um novo prazo em dias para que o processamento do crime de roubo, foi feita para adequar as instituições a Constituição. Prever um tempo em dias para que o julgamento

ocorra e a sentença seja dada, não só estabelece as instituições prazos e as fazem criar tecnologias e novas estratégias para a otimização e adequação do seu trabalho, mas, também, pode ter como resultado a aumento da confiança e segurança nas instituições jurídicas e do próprio senso de justiça da população nessas instituições. O seu inverso, também, é uma possibilidade. Quanto mais tempo a justiça leva para analisar o caso menor será a confiança da população nas suas instituições (Ribeiro, Machado e Silva, 2010).

Nas tabelas que seguem é possível visualizar que existe uma discrepância entre o tempo de processamento da 1ª vara e da 2ª vara nas duas modalidades de crimes. Enquanto na 1ª vara o crime de furto leva 120 dias para o seu processamento interno, na 2ª vara esse valor quase triplica com 327 dias.

Tabela 2: Tempo estimado, em dias, das fases processuais do crime de furto sentenciado e 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP

	1ª Vara	2ª Vara
Cometimento do crime x Denúncia	93	88
Denúncia x Sentença	120	327
Cometimento do crime x Sentença	193	410

Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

A tabela 3 demonstra que para o crime roubo o processamento da 2ª Vara é quase 2 vezes maior do que o da 1ª Vara. O prazo prescrito pela Lei nº 11.719/08 para crimes de roubo é de dias do cometimento do crime até o momento da sentença (Ribeiro, Machado e Silva 2010). Pelos dados apresentados pelos autores o TJSP leva cerca de 85% dos casos pesquisados por eles após a criação da lei em 2008 são processados fora do tempo atribuído por lei.

Tabela 3: Tempo estimado, em dias, das fases processuais do crime de roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP

	1ª Vara	2ª Vara
Cometimento do crime x Data da denúncia	149	100
Data da denúncia x Data da Sentença	137	254
Cometimento do crime x Data da Sentença	280	366

Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

É preciso explicitar que existem discrepâncias muito grandes entre os tempos verificados durante a pesquisa. Para a apresentação da denúncia o Ministério Público já levou o mínimo de três dias, muito pouco comparado com o caso que levou 1561 do cometimento do crime a denúncia. Já o tempo entre a data da denúncia e a data da sentença o mínimo encontrado foi de 61 dias, onze vezes a menos que o máximo de 666 na 2ª Vara. Na 1ª Vara o mínimo encontrado foi de 21 dias e o máximo de 648 dias.

Ainda 58% dos casos das duas modalidades de crime se mantiveram abaixo do período previsto por lei na 1ª Vara. Já o percentual diminui para 24% dos casos na 2ª vara, duas vezes menor do que o da 1ª Vara. É preciso considerar para os casos de roubo o próprio inquérito policial já toma todo, se não, dois terços do tempo na média feita pela pesquisa previsto por lei. A pesquisadora ainda notou que durante o seu trabalho de campo os pedidos de prorrogação do tempo para a formação do inquérito, quando já havia a denúncia, eram recorrentes nos casos.

Ficou claro que a 1ª Vara tem tempo de processamento bem menor do que o verificado na 2ª Vara. A pesquisa não pode responder ao certo o porquê as duas varas apresentam tamanha diferença entre elas, mas algumas hipóteses podem ser levantadas a partir desse dado. Primeiramente, a 2ª vara apresenta menor número de funcionários em seu cartório do que a primeira, o número reduzido de funcionários pode ser uma das explicações para este dado. Todavia, além do número reduzido de funcionários, a segunda vara ainda acumula os processos referentes a infância e juventude, que são tratados com maior urgência pelos seus funcionários. Já a 1ª vara acumula os processos referentes a crimes hediondos que ocorrem com o tribunal do júri. Em São Carlos, por ser uma cidade de médio porte, com características interioranas, esses são menos corriqueiros do que os crimes reportados por menores infratores fazendo com que os crimes comuns possam ser tratados como prioridade pelos funcionários.

O que pode ser afirmado empiricamente e que foi observado pela pesquisadora é que a organização das atas das sentenças da 1ª Vara é redigida com menor grau de detalhes pelo escrevente designado. Já na 2ª Vara existe maior detalhamento dos argumentos utilizados pela defesa, pela acusação e do próprio juiz no momento da sentença. Este dado leva a pesquisadora a crer que

as audiências da 2ª Vara levam mais tempo do que os da 1ª Vara, fazendo assim que sejam marcadas menos audiências na 2ª Vara do que na outra devido seu longo tempo de duração. Por fim, a pesquisadora não se deparou com pedidos de adiamento por parte da defesa e da acusação ao longo dos processos, salvo caso, uma ou duas exceções, assim o atraso do período de processamento previsto em lei, só pode ser acarretado pelo próprio Tribunal.

A defesa é uma peça crucial para o desenvolvimento do processo. Ela pode ocorrer por três vias: a Defensoria Pública, Advogado Designado pela Defensoria Pública e Defesa Constituída por advogados particulares. Os réus têm 10 dias, pelo prazo estipulado por lei, para apresentar um advogado para suas defesas, caso não o faça o juiz encaminha o réu a Defensoria Pública. Para os casos de advogados designados é feito através de um consórcio entre a instituição pública (DPESP) e a OAB, o processo ocorre se a Defensoria Pública estiver responsável pela defesa de um réu e, no mesmo processo, haja um segundo elemento em que as defesas se contrastam, assim, o próprio órgão público encaminha o segundo réu a um Advogado Designado. A defesa particular é constituída por um advogado criminal contratado pelo réu ou pelos seus familiares para argumentar em seu benefício.

Na amostra teve-se também em mira a defesa dos acusados, a assistência jurídica que foi-lhes prestada durante a fase processual. Demonstrou-se que 17,2% dos réus foram defendidos ou assistidos por advogados particulares (Defesa Constituída); 81,6% utilizaram o serviço da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para suas defesas e 1,2% dos acusados tiveram advogados designados pela OAB (Defesa Dativa).

No cruzamento de dados das categorias cor de pele dos acusados com os dados de assistência ou defesa jurídica procedidas, obteve-se os percentuais da Tabela 2, abaixo, e a constatação de que o uso do serviço prestado pela Defensoria Pública nas 1ª e 2ª varas criminais de São Carlos, os quais não variam como assentado na pesquisa de Adorno (1995).

Tabela 4: Natureza da defesa por cor dos réus sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %

	Branca	Negra	NI
Defesa Constituída	20,5	14,7	0,0
Defensoria Pública	78,6	83,7	100,0
Advogado Designado	0,9	1,6	0,0
Total	100,0	100,0	100,0

Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Adorno (1995) constatou o acesso diferencial à justiça em relação a assistência de defesa dos réus negros e brancos. Em sua pesquisa constatou que negros dependiam mais dos serviços estatais do que brancos e que esse diferencial poderia ser explicado pela hierarquia econômica na qual estão sujeitos. Porém ao relatar que as diferenças sócio-econômicas dos réus negros e brancos não eram tão gritantes a ponto de justificar tal hipótese, atribuiu a hipótese de que réus brancos, principalmente das classes populares, recrutariam advogados nos seus meios sociais, que também seriam brancos para promover sua defesa, enquanto o cenário poderia ser diferente para os negros.

A pergunta feita pode ser: qual variável que faz com que os réus utilizem mais o serviço da Defensoria Pública do que promovam sua defesas por advogados particulares?

A resposta é que apenas uma variável não justifica o uso da defensoria, mas sim o conjunto de características que colocam o indivíduo em situações de vulnerabilidade. Ao avaliar as variáveis foi possível perceber que o grau de escolaridade, seu vínculo empregatício ou a sua inexistência e uso de drogas são fatores que corroboram para o aumento da necessidade de assistência estatal, mas não são completamente determinantes. Os números apontam que a defesa oferecida pelo estado majoritariamente é utilizada pelos réus em todas as variáveis analisadas²⁶.

²⁶ A única variável que teve o maior uso de defesa constituída foi a de réus que tinham o ensino médio incompleto da 2ª Vara, porém a amostra conta com apenas 3 sujeitos não sendo significativa para análise.

Apesar da hipótese levantada previamente por Adorno (1995), ela não explica o montante de pessoas que utilizam desse serviço. Ainda é preciso considerar que, ao passar de mais de 20 anos, houve abertura de vagas nas universidades brasileiras e condições dadas pelo governo federal para que pessoas mais pobres e negras a integrassem. Todo mundo conhece alguém que cursou direito e é advogado não sendo mais privilégio de pessoas brancas. Assim, a hipótese levantada por Adorno não explica a situação atual.

A hipótese que pode-se levantar é que o uso do serviço advogados particulares atingiu um preço tão exorbitante que está fora das condições sócio-econômicas dos réus. Como demonstrado, a maioria dos réus vive nas periferias de São Carlos, muitos - mesmo empregados com vínculos formais - não teriam condições de arcar com os honorários dos advogados particulares para as suas defesas, sendo assim necessário o uso do serviço prestado pelo Estado.

São Carlos contava em 2017 com apenas 4 defensores públicos atuantes na área criminal, porém apenas 3 deles atuavam em processos de crimes comuns. O acúmulo de trabalho dos defensores os impedem de atuar ativamente em todos os casos, assim os únicos casos que apresentaram uma defesa prévia eram aqueles constituíam defesa particulares. Ainda o único contato que os defensores têm com os réus e com suas versões do fato é no momento da audiência, o que impossibilita o direito do réu à ampla defesa garantido pela constituição.

Consequentemente, o uso da assistência judiciária gratuita corrobora para um desfecho processual em condenação. Adorno (1995) expõe que os profissionais de defesa dativa “limitam sua atuação à fria letra da lei e dos códigos”, não reportam a testemunhas em sua argumentação, não contestam laudos periciais ou tecem argumentos baseados em jurisprudência ou a própria ação do réu. Segundo o autor, na defesa promovida pelos advogados dativos da época de sua pesquisa, então, se cuidava de se fazer o “mínimo” pelo réu.

Nos processos analisados foi verificada a participação de três defensores públicos nas duas varas pesquisadas. Como São Carlos é uma comarca pequena, os defensores se encarregam de apenas uma vara para os crimes comuns sendo mais recorrente o aparecimento de apenas um defensor por vara

durante as audiências. A pesquisa permitiu quantificar os principais argumentos utilizados pela defesa e assinalar no formulário até 5 argumentos principais.

Os argumentos usualmente seguiam a mesma lógica nas duas varas. Após ouvirem a acusação e quando não era do melhor interesse do réu acatar o pedido do Ministério Público, primeiramente pedia-se pela absolvição do réu, essa era justificada por alegações como “falta de provas”, “improcedência penal”, “circunstâncias atenuantes”, “princípio da insignificância”, “falta de justa causa”, “nulidades” e “arbitrariedades”, também, era usual o pedido pela “desclassificação do delito” ou, em casos mais raros, a “suspensão do processo”. Logo após os defensores já pediam, caso houvesse a condenação, que o réu possa cumprir a “pena mínima” e a “concessão de benefícios” na pena. Nos casos onde havia a confissão do réu anterior à audiência, no processo inquisitório, ou o réu optava por confessar após conversar com o defensor e pedia pena mínima ou consideração de atenuante por confissão.

Na 1ª vara do Fórum criminal de São Carlos, em 54,7% dos casos pesquisados, o defensor público pediu pela absolvição do réu, a mesma foi seguida pelas justificativas de “improcedência penal” em 25,5%, pela “falta de provas” em 24,5%, “circunstâncias atenuantes” em 23,6%, “princípio da insignificância” em 8,5% dos casos. Houve pedido de pena mínima em 50,9% das defesas e não foi feita nenhuma vez o pedido de concessão de benefícios na pena. Ainda em 10,4% dos casos os defensores acataram o pedido do Ministério Público, esses normalmente ligados ao pedido de absolvição por falta de provas do próprio promotor. Ainda houve o pedido de desclassificação do delito em 10,4% da amostra.

Na 2ª vara do Fórum Criminal de São Carlos o pedido pela absolvição do réu decresce para apenas 30,6% dos casos, seguidos pela justificativa de “improcedência penal” em 26,5% da amostra, “falta de provas” em 16,3%. O princípio da insignificância foi argumentado em 12,2% dos casos, a desclassificação do delitos em 7,1%, falta de justa casa em 1% assim como a “extinção de punibilidade”, a “suspensão condicional da pena”, “arbitrariedades” e “nulidades”, todos em apenas 1% dos casos. O pedido de “pena mínima” foi feito em 50% das defesas.

Já nos casos das defesas particulares foram advogados em 60,5% dos casos o pedido de absolvição, pelas justificativas de “circunstâncias atenuantes” e “improcedência penal” em 27,9% da amostra cada. A “falta de provas” foi argumento em 25,6% dos casos, a “extinção de punibilidade” em 11,3% das defesas. A “desclassificação de delito” e a “falta de dolo” na ação do réu em 4,7% cada, seguida pela “suspensão condicional do processo” em 2,7%. O pedido de pena foi feito em apenas 23,3% dos processos.

É perceptível na leitura das audiências que cada agente de defesa tem seu próprio estilo de argumentação. O defensor público responsável pela 1ª vara apela para inúmeras justificativas para conseguir a absolvição, enquanto o da 2ª vara é mais consiso em seus argumentos. O estilo da argumentação defesa é fator importantíssimo no desfecho da ação judicial, porém o que se observou é que a forma de argumentação da acusação parece ser ainda mais importante na decisão do juiz.

Foi verificado na pesquisa a participação de três promotores públicos nas duas varas. Dois eram responsáveis pela 2ª vara e apenas um na 1ª vara. Durante o trabalho de campo foi perguntado para alguns dos trabalhadores do fórum sobre o perfil dos promotores, a resposta que se obteve foi que um dos promotores, responsável pela 2ª Vara, “reconhecia o cheiro de bandido de longe”, que o mesmo era conhecido por ser firme e por pedir penas mais severas. Em uma segunda conversa com uma investigadora da Polícia Civil o mesmo foi confirmado, ela ainda complementou “com esse ninguém escapa de boa” (Caderno de Campo, 2018).

Durante a coleta dos dados das audiências ficou perceptível a intransigência dos promotores da segunda vara para penas mais severas aos réus. Esses apelavam para o caráter moral das condutas dos réus, muitas vezes classificando-as como cruéis e inescrupulosos especialmente se o crime era caracterizado por fraude ou abuso de confiança.

Já o promotor da 1ª vara pareceu se atentar mais aos fatos ocorridos nos crimes do que o caráter moral das condutas dos réus. Esse se mostrou mais aberto à retirada de qualificadoras dos crimes que não estavam comprovadas por perícia ou provas de outra natureza e não pedia pelo aumento de pena,

assim como não adjetivava os réus. Ele, também, não foi caracterizado pelos trabalhadores do fórum como “durão”, mas como um agente mais sensato, de “fala mansa”.

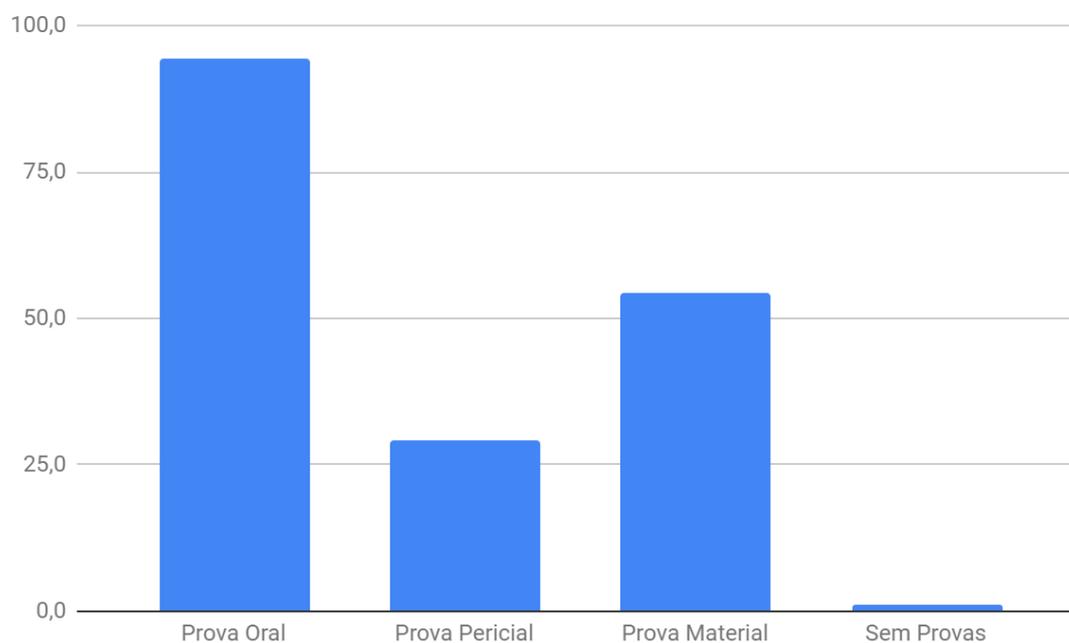
Todavia, apesar das diferentes caracterizações e observações feitas durante o trabalho de campo, os três promotores concordam quanto a desqualificação do uso de arma no caso do simulacro. Em audiência, um dos promotores argumentou “com relação ao emprego de arma, tendo em vista que a vítima não se mostrou segura quanto ao material que foi encostado em sua cabeça, admitindo a possibilidade de ser uma arma de brinquedo, requeiro o afastamento desta causa de aumento de pena” (Ministério Público, 2017). Falas similares foram observadas pelos outros promotores.

O Supremo Tribunal de Justiça, porém, aconselha que o simulacro deve ser tratado como qualificadora de arma, pois no cometimento do crime as vítimas não tem como saber a real procedência da arma. Desqualificar o simulacro de arma como qualificadora faz com que o réus tenham menor tempo de pena e possam gozar de um regime mais brando durante o cumprimento da sua pena. A qualificadora é acionada pelos promotores quando os réus conseguem afirmar com certeza que a arma era real ou que exista sua apreensão ou perícia.

No que concerne às provas processuais, foram contabilizadas três formas: prova oral, produzida pelas testemunhas do caso; a prova material produzida pela apreensão dos itens subtraídos, e a prova pericial produzida pelos laudos da Polícia Civil. A prova pericial pouco tem a ver com a investigação do caso, ela normalmente está ligada às perícias de locais que tiveram suas portas arrombadas ou com o laudo de exame de corpo de delito em casos de emprego de violência.

Apurou-se que nos casos analisados 94,5% deles tiveram provas orais produzidas pela acusação, 54,3% de prova material, 29,1% dos provas periciais, e 1% dos casos não apresentou nenhuma prova como pode ser visto no gráfico

Gráfico 16: Provas apresentadas pela acusação nos processos sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

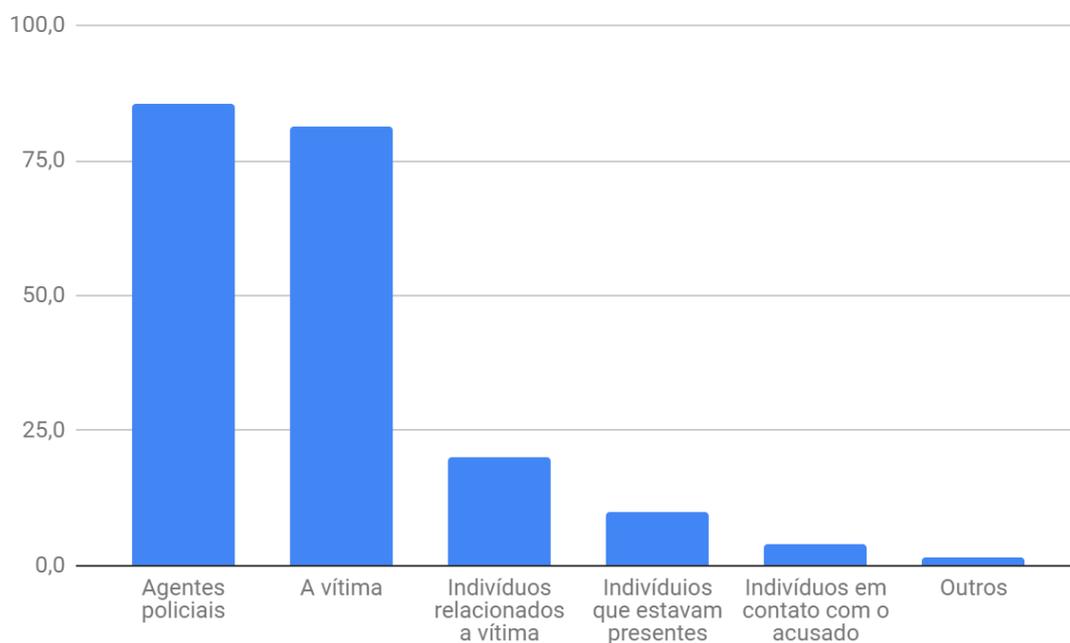
As provas periciais foram produzidas em menos de um terço dos casos. Em uma sentença, o juiz da primeira vara comentou a falta de investigação e laudos de perícia feitos pela Polícia Civil. “Afinal, não posso deixar de observar que a Polícia Civil não fez qualquer diligência para investigar a autoria dos demais participantes. Tampouco preocupou-se em descobrir qual seria o instrumento utilizado para praticar o roubo, referido pela vítima” (Tribunal de Justiça, 2017)

A falta de perícia é criticada em vários casos analisados, tanto pelo Ministério Público quanto pelos próprios juízes. Apurou-se na pesquisa, que as provas periciais servem para o esclarecimento de algumas questões como a de que se houve ou não o arrombamento e a de que se o exame de corpo de delito da vítima indicou violências físicas, dados que servem para lastrear a aplicação ou não dos dispositivos que aumentam a pena. Mas no que diz respeito à incriminação do indivíduo tem-se que a sustentação dá-se por meio da prova oral.

A prova oral é colhida em dois momentos. Primeiramente, no inquérito policial, e em um segundo momento, na fase processual, em testemunhos dados em juízo. Os testemunhos se iniciam com a identificação do réu e segue-se pelo relato do ocorrido. A identificação em juízo da vítima é peça chave para a condenação do indivíduo acusado. Se a vítima ou a testemunha não conseguem fazer a identificação do réu ou por algum motivo ela não se torna clara na fase processual, a tendência é o decreto absolutório.

As testemunhos encontrados na amostra fazem, em sua esmagadora maioria, parte dos argumentos da acusação. Foram contabilizados os depoimentos tomados de 403 testemunhas de acusação e de apenas 15 testemunhas de defesa. Para sua contabilização foi possível preencher até 3 testemunhas de acusação e 3 de defesa para cada caso. O gráfico 16 mostra quem são as vítimas de acusação.

Gráfico 17: Testemunhas de acusação dos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Como se pode ver, em 85,4% dos casos os agentes policiais foram usados como testemunha de acusação. Em 81,4%, a vítima também foi testemunha. Já indivíduos relacionados com a vítima correspondem a 20,1% e indivíduos que estavam presentes na ocorrência do crime a 10,1%. Indivíduos em contato com o réu são responsáveis por 4% e outros a 1,5%.

A verdade policial é resultado de um saber específico composto pelo seu próprio vocabulário e uma determinada versão dos fatos. Jesus (2016), ao falar dos testemunhos dos policiais para o crime de drogas, demonstra que os operadores do direito os validam como verdade, pois caso não o façam, existe a crença de que colocam todo o funcionamento do sistema em perigo. A validação do discurso e do saber policial, por meio dos testemunhos e pelos operadores do judiciário, confere imunidade na narrativa policial que inviabiliza seu questionamento pelo sistema. Ainda ao tomá-los como verdade, outros possíveis interesses para a condenação do réu são encobertos, como necessidade de produção policial e o resultado da gestão de ilegalismos pelo próprio policial que está testemunhando.

Um paralelo interessante de observar é o que enquanto a Polícia Militar é credibilizada dentro do sistema judicial, a Polícia Civil não recebe o mesmo tratamento. Os policiais militares são exaltados em algumas falas dos promotores como responsáveis pela segurança da sociedade e elogiados pela sua bravura. Já a Polícia Civil é rechaçada em muitos processos pela sua falta de ação, como já foi tido anteriormente.

A prova oral, então, se torna o maior artifício para a condenação do réu. Os testemunhos feitos em juízo são legitimados nas sentenças. São poucos os casos em que são questionados e, quando o são, normalmente são relativos aos testemunhos dados pela vítima ou outra categoria de testemunha. Os promotores e juízes corriqueiramente justificam o reconhecimento do réu por parte da vítima como uma questão moral, colocando que esse não teria nada a ganhar com um reconhecimento errôneo, pois não conhece o réu.

Já o discurso produzido pelo réu sempre é tomado pelos operadores do judiciário como passível de questionamento. A presunção de inocência, que seria aplicada graças aos testemunhos dos réus e de testemunhas de defesa, é

raramente colocada em voga pelos operadores. Os acusados são vistos como “mentirosos”, pois teriam motivos e interesses para faltar com a verdade, o que impossibilita ainda mais o exercício da ampla defesa do réu.

Sobre as testemunhas de defesa foi verificado que essas servem para atestar que a personalidade do réu é compatível com o pedido de penas alternativas. Elas raramente fazem parte do inquérito policial como responsáveis pelo álibi dos réus e pela sua inocência. São testemunhas que estão lá para comprovar o bom comportamento do réu, ou seja, que este é um “cidadão de bem” e não um “bandido”.

Ao que se pode comprovar todo processo judicial funciona como um laudo de incriminação do réu, dando-se-lhe pouca oportunidade ou meios de demonstrar sua inocência. A forma do auto de qualificação, as questões que o acusado deve nele responder corroboram com uma visão criminalizadora do indivíduo acusado. A falta de tempo e recursos para o exercício de ampla defesa no inquérito, o assoberbamento de serviço da Defensoria Pública, a falta de rol e oitiva de testemunhas de defesa, o uso de depoimentos de agentes policiais, demonstram que o processo penal é feito para conduzir o acusado sempre à condenação.

CAPÍTULO 5: Desfecho Processual e Punições

Nesta etapa a análise de dados será realizada de modo diferente das etapas anteriores. Divide-se a análise dos dados em duas partes. A primeira parte versa sobre as sentenças condenatórias e absolutórias em confronto com o perfil do réu, a forma de defesa entre outros dados. A segunda parte trata dos condenados e das penas que lhes foram aplicadas para averiguar qual o perfil dos indivíduos que são presos e qual o daqueles que recebem pena alternativa à prisão.

Os dados coligidos na pesquisa de campo permitiram estabelecer perfis diferentes dos indivíduos condenados à pena privativa de liberdade dos condenados à pena alternativa. Isto porque o juiz, ao sentenciar, utiliza de elementos de ordem subjetiva e moral. Por certo, estes elementos não constituem os únicos fatores levados em conta no julgamento, mas são muito importantes na definição do tipo de pena.

5.1 Desfecho Processual: a sentença condenatória e absolutória

As sentenças são os principais materiais dessa pesquisa. Não apenas pelos dados quantitativos coletados, mas também pelos dados qualitativos. Diferentemente dos outros resultados já apresentados, nesta seção os dados são trabalhados de acordo com a vara em que foram coletados. Essa escolha foi feita para melhor demonstrar a diferença entre cada juiz e suas decisões. Anteriormente, os resultados não demonstravam o padrão de decisão judicial, eles eram alheios às decisões judiciais, o que é exatamente o contrário que essa seção traz.

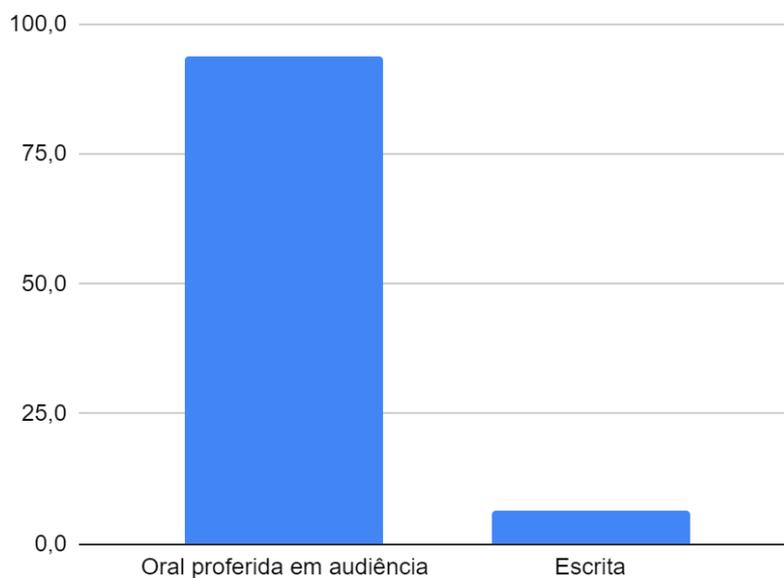
Observa-se que grande parte das sentenças foi proferida nos atos das audiências e são resultados do exame de documentação probatória e dos argumentos lançados oralmente. Assim, os documentos anteriores à audiência correspondem a atos praticados por agentes policiais (do inquérito policial), atos

burocráticos entre defesa (advogados e defensores públicos) e acusação, como oficiais de recebimentos e convocação das testemunhas, normalmente de acusação.

Em conversas informais, em questionamento sobre a falta de documentos de defesa prévia e conhecimento dos autos pelos defensores, a resposta que se obteve foi que, ao tomarem ciência das datas da audiência e da necessidade de defesa provida pelo Estado, os defensores se familiarizariam com os casos e assim preparariam seus argumentos para cada um deles. Ainda, ao se questionar a falta de documentos anexados antes da audiência, foi respondido que, em razão do montante de serviço acumulado e do tipo de procedimento posto pela lei para certos tipos de crime, a argumentação deve ser feita apenas na forma oral.

Não obstante dos defensores públicos, os próprios juízes usam da mesma tática para não acumular muito serviço. O que foi notado durante a pesquisa é que os funcionários do cartório são responsáveis pela construção burocrática do processo, ou seja, a intimação de testemunhas, organização e validação dos documentos, anexação de cartas precatórias, entre outros serviços burocráticos, e o juiz é o encarregado da decisão, que é feita, em sua esmagadora maioria, de forma oral durante as audiências

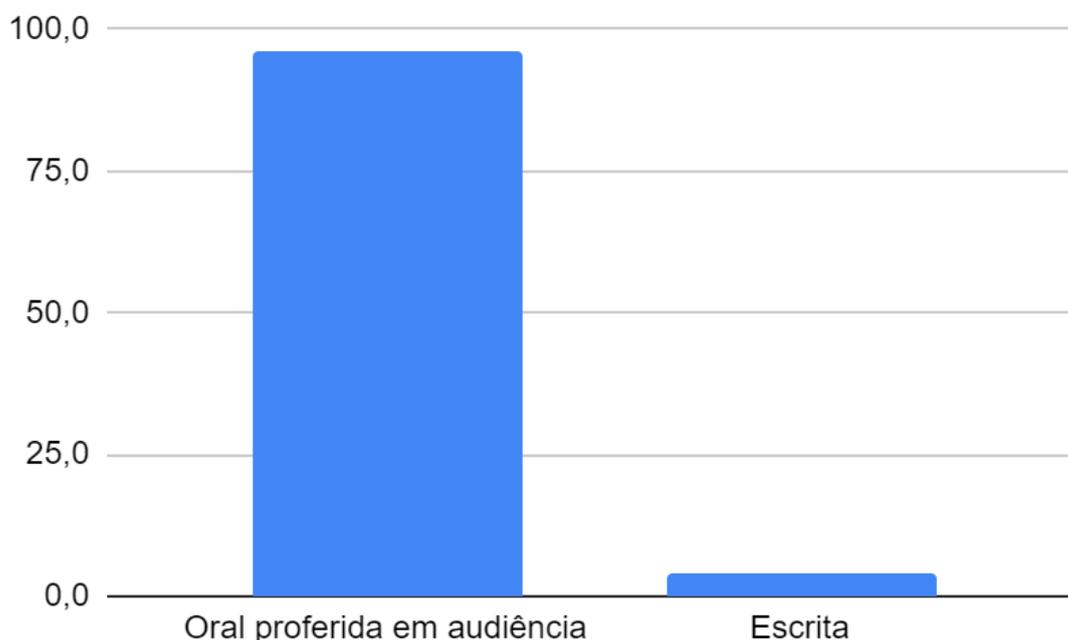
Gráfico 18: Forma em que as sentenças foram proferidas para crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 na 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na 1ª do Fórum Criminal de São Carlos 93,6% foram sentenciados oralmente e 6,4% foram sentenciados por via escrita.

Gráfico 19: Forma em que as sentenças foram proferidas para crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 na 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos, em 96% dos processos as sentenças foram proferidas no ato da audiência oralmente, enquanto apenas 4% foram proferidas de forma escrita. No geral, as duas varas analisadas tiveram 94,8% dos casos sentenciados de forma oral e 5,2% de forma redigida.

O dado aqui analisado coloca em dúvida a ciência prévia dos agentes estatais sobre os casos que estão julgando ou defendendo, pois sem a documentação necessária para provar que os agentes estão familiarizados com os casos, a questão fica em aberto. Não é possível dizer com precisão que os agentes não tomam ciência prévia dos autos, muito menos que tomam, porém pode-se atestar a rapidez com que esses casos são julgados e sentenciados durante as audiências que duram de 30 minutos em média.

A lei processual e a doutrina jurídica determinam que as sentenças sejam compostas de três partes. Inicia-se a sentença com um resumo dos fatos ocorridos, passa-se para os argumentos aceitos pelo juiz, então, a condenação

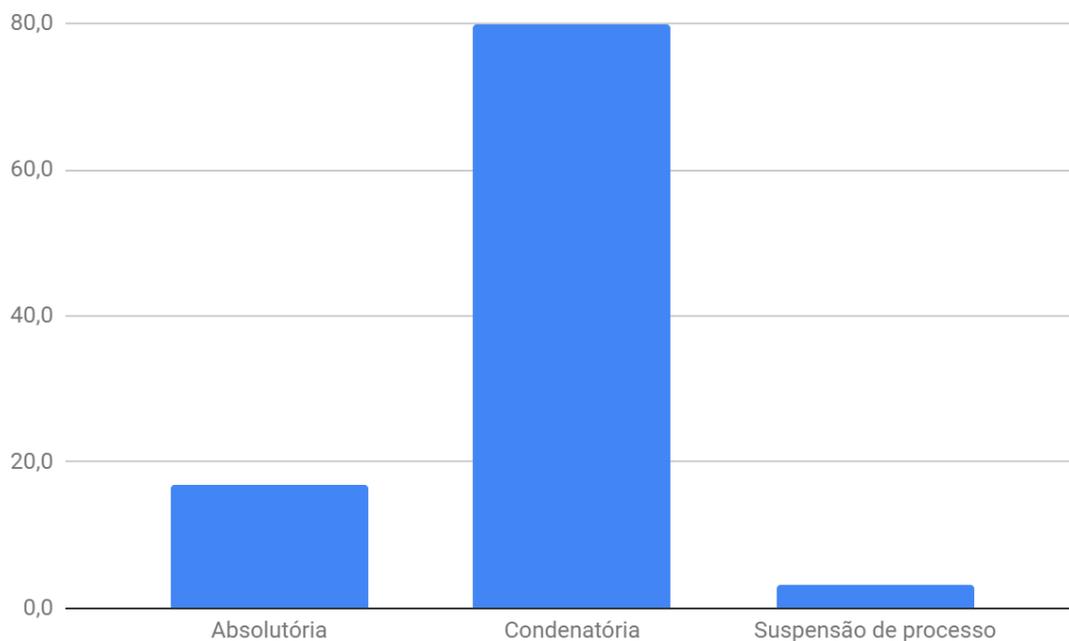
ou absolvição é proferida. A pesquisa constatou que o resumo dos fatos feito pelos juízes no momento das sentenças são resumos do conteúdo do inquérito e da denúncia feita pelo promotor. Normalmente, não existe diferença entre o que os promotores trouxeram na denúncia com o que foi tido como fato para o juiz, mesmo após a contrariedade à denúncia feita pela defesa e pelo depoimento do réu.

Os argumentos da convicção do juiz que levam a decisão judicial são explicitados oralmente e o veredito é dado em seguida. É importante ressaltar que, no momento que o juiz toma a palavra para dar a sentença, as duas partes do processo não podem mais contestar os fatos e dar suas versões. Na verdade, durante toda a audiência, quando o juiz toma a palavra as partes não podem interferir ou contestar.

O juiz é responsável pela coleta de testemunhos e é o único que pode se comunicar diretamente com as testemunhas e questioná-las. Como já dito anteriormente, o processo é construído de maneira a incriminar o acusado, assim, quando o juiz coleta os testemunhos, a versão conhecida por ele é trazida pela denúncia, o que faz com que as questões formuladas corroborem primordialmente com a versão oferecida pela acusação. Além da organização e das peças conduzirem à condenação do réu, o efeito indireto que causa é a corroboração da visão dos agentes da denúncia para o fato ocorrido quando o juiz colhe os testemunhos.

Os efeitos da construção criminalizante do processo é uma das causas pelos altos números de condenação. Independente do resultado da condenação, seja a aplicação de pena alternativa ou de pena privativa de liberdade, os réus são condenados, como mostram os gráficos seguintes:

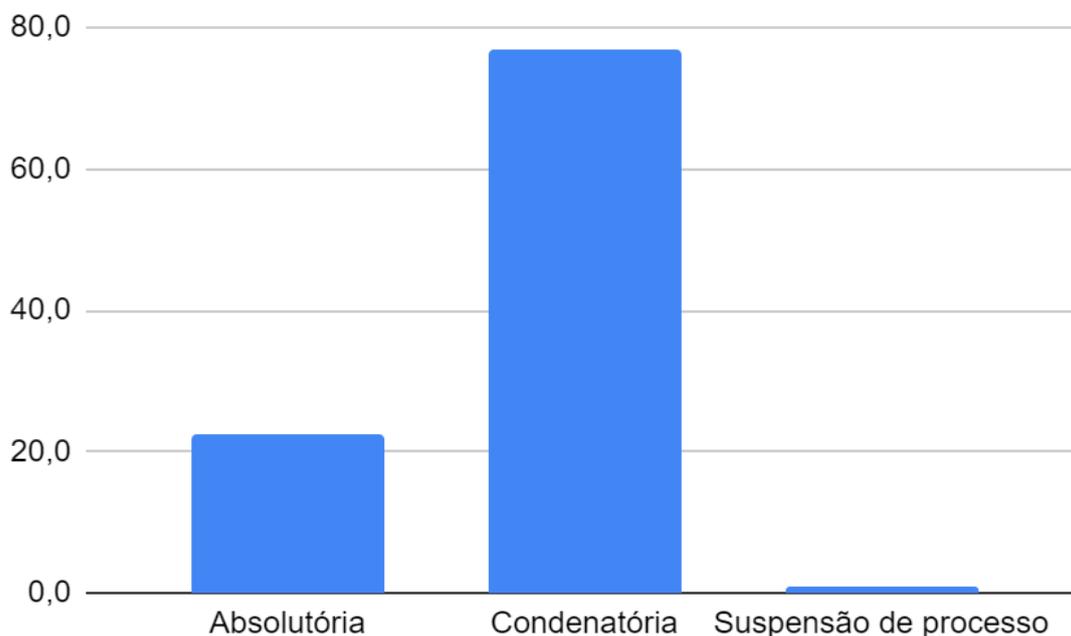
Gráfico 20: Sentenças por resultados dos crimes de roubo e furto sentenciado em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Os dados recolhidos mostram que dos 125 réus, 80% foram condenados a algum tipo de pena, 16,8% foram absolvidos e 3,2% tiveram o processo suspenso por diferentes motivos como a ausência de endereço dos réus e a impossibilidade de encontrá-los, a reabilitação do réu, a resolução pela formas civis como restituição de bens e valores, entre outros motivos. A suspensão do processo não é caracterizada como sua resolução, são colocadas cláusulas que podem reabri-lo a qualquer momento.

Gráfico 21: Sentenças por resultados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na 2ª vara criminal de São Carlos 76,8% das sentenças foram condenatórias, enquanto 22,4% foram absolutórias e 0,8% de suspensão do processo. O juiz da segunda vara é conhecido por ter seu caráter garantista.

Quando analisado o total de condenação nas duas varas, os resultados mostram que 78,4% dos casos são condenados a algum tipo de pena, enquanto 19,6% absolvidos e 2% tiveram a suspensão do processo promulgada. Assim, a cada 5 réus, 4 são condenados aproximadamente, o que mostra os resultados da perversidade do funcionamento e organização do judiciário que exalta policiais como testemunhas e dúvida dos testemunhos dos réus.

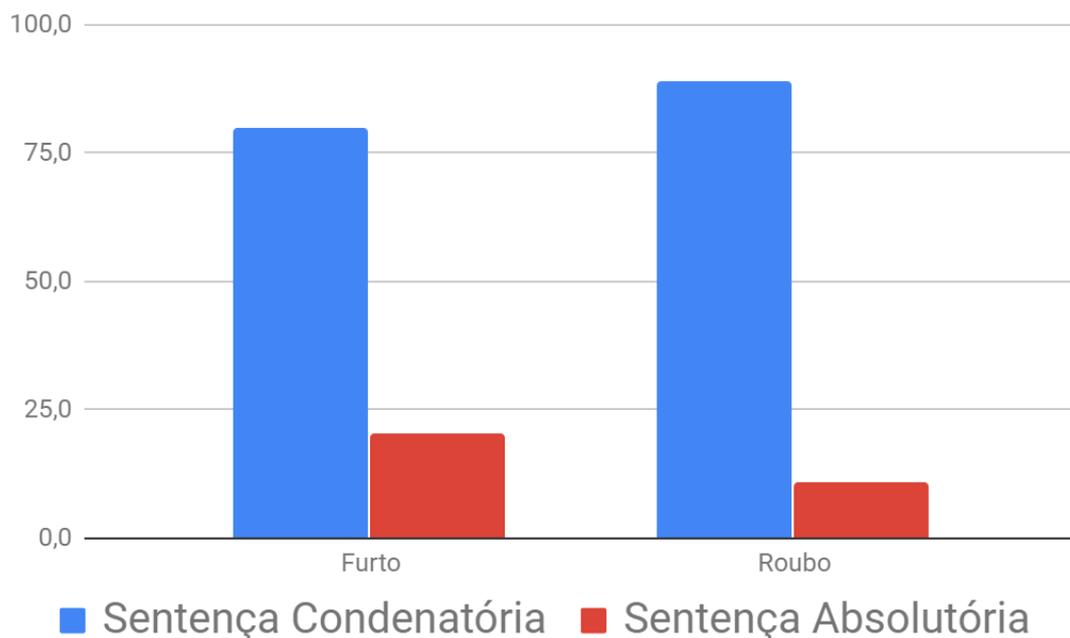
Apesar desse perverso funcionamento, o juiz da 2ª vara demonstrou certo esforço para proferir sentenças absolutórias. Por exemplo, em um dos casos analisados, o argumento do juiz para absolvição foi baseado em alterações bioquímicas do cérebro que fariam com que após o reconhecimento por foto do réu a mente da vítima alterasse sua memória para que esta tivesse certeza de que o réu era o culpado.

A maioria das absolvições foram pautadas, como já dito anteriormente, na ineficácia do trabalho investigativo da Polícia Civil o que era apontado moralmente pelo juiz e promotor em inúmeros casos. Outra razão pela qual as absolvições ocorreram foram a falta do “firme” reconhecimento do réu pelas testemunhas. O Ministério Público, ao não ter o reconhecimento comprovado oralmente em juízo, se via na obrigação de pedir pela absolvição dos réus e em seus discursos ao invés de pautar pela possível inocência do réu culpava outros agentes e fazia o pedido com pesares.

Assim, a absolvição em muitos dos casos, principalmente na 1ª vara do fórum criminal, foi pedida pelo Ministério Público e não partiu do livre convencimento do juiz.

É preciso levar em consideração que o número de furtos na amostra foi duas vezes maior que o número de roubos. Em números totais, dos 245 réus que tiveram sentenças condenatórias ou absolutórias (os processos suspensos não foram contabilizados aqui por não ter pena atrelada a eles) 159 foram acusados de furto e 86 de roubo. Quando se trata das condenações na primeira, o gráfico abaixo demonstra o percentual encontrado:

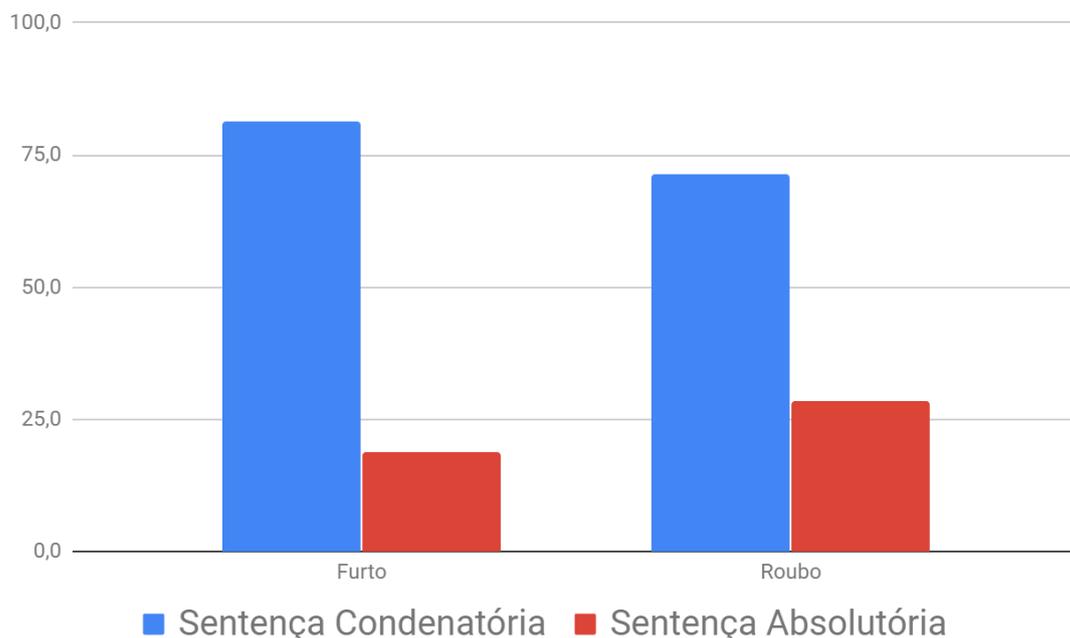
Gráfico 22: Resultado da sentença por modalidade de crime sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Dos acusados por crime de furto, 79,8% foram condenados, enquanto 20,2% tiveram a sentença absolutória. Já dos acusados de roubo, 89,2% foram condenados e 10,8% absolvidos. Na 2ª vara os dados encontrados demonstram mais absolvições.

Gráfico 23: Resultado da sentença por modalidade de crime sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %

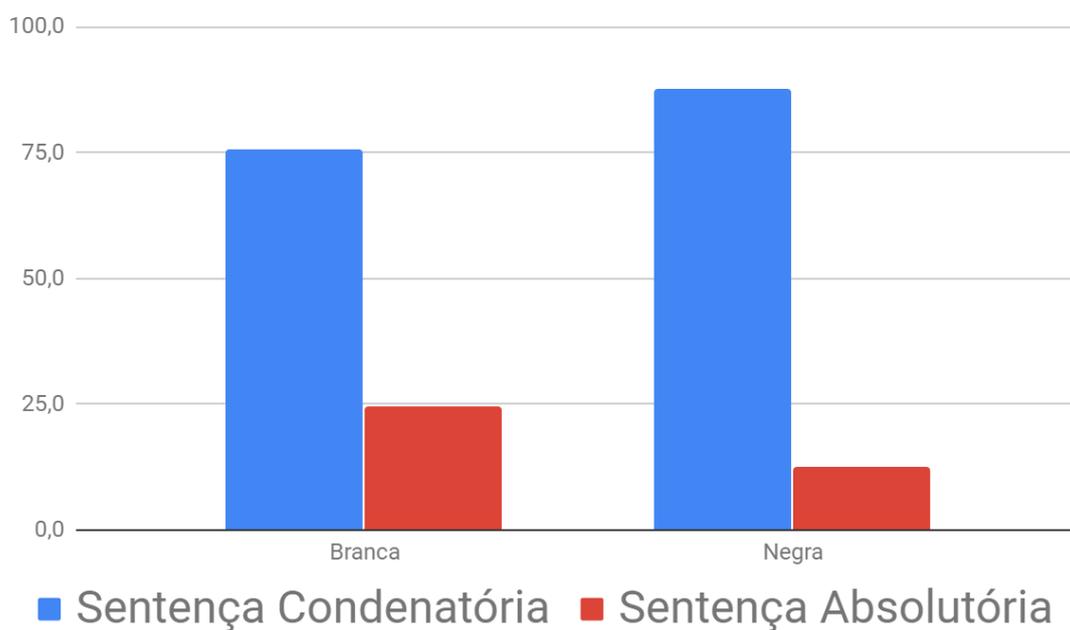


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na amostra da 2ª vara criminal, 81,3% dos réus acusados por furto foram condenados e 71,4% dos acusados por roubo tiveram o mesmo destino. Já 18,7% dos acusados por furto foram absolvidos, assim como 28,6% dos acusados por roubo. Assim, na primeira vara a probabilidade do acusado ser preso caso seja indiciado de roubo é maior do que a probabilidade de ser condenado com pelo crime de furto.

No que concerne aos perfis dos réus condenados, a hipótese inicial de que réus negros são mais condenados que réus brancos, não pode ser comprovada, como se indica nos gráficos a seguir:

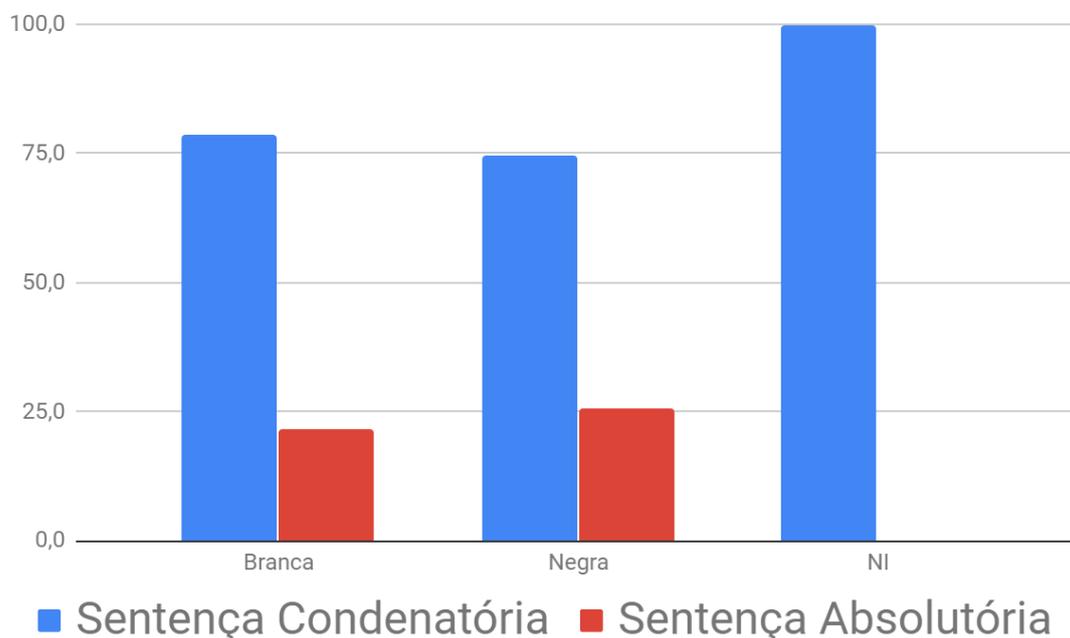
Gráfico 24: Resultado das sentenças por cor dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciado em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Os dados coletados durante a pesquisa de campo apontam que 75,5% dos 87,5% dos réus negros foram condenados, enquanto 12,5% foram absolvidos. 75,5% dos brancos tiveram sentença condenatória, assim 24,5% dos foram absolvidos. Já na 2ª vara criminal, os resultados foram um pouco mais igualitários em relação aos números encontrados.

Gráfico 25: Resultado das sentenças por cor dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %

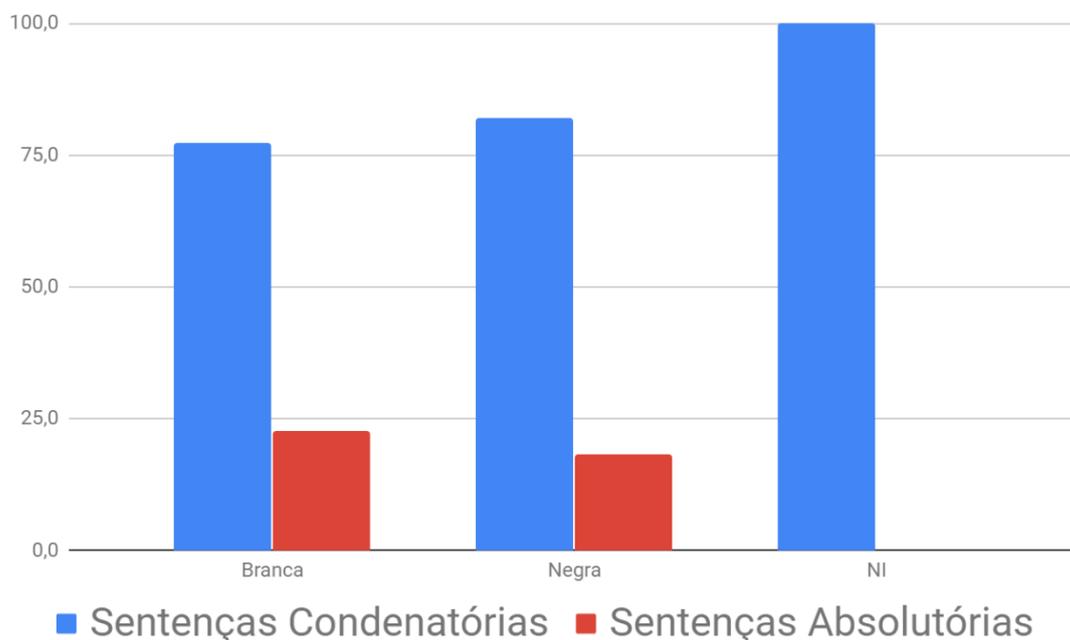


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

O gráfico demonstra que 74,1% dos indivíduos negros tiveram pena condenatória, os brancos 78,5% e 100% dos réus que não tiveram sua cor identificada em nenhuma fase do processo tiveram o mesmo resultado. Quando se trata das absolvições 26,9% dos negros e 21,5% dos brancos foram absolvidos.

O gráfico a seguir mostra o resultado das duas varas combinadas:

Gráfico 26: Resultado das sentenças por cor dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

O gráfico geral demonstra que 81,6% dos réus negros, 77,2% dos brancos e 100% dos que não tiveram cor identificada no processo foram condenados a algum tipo de pena.

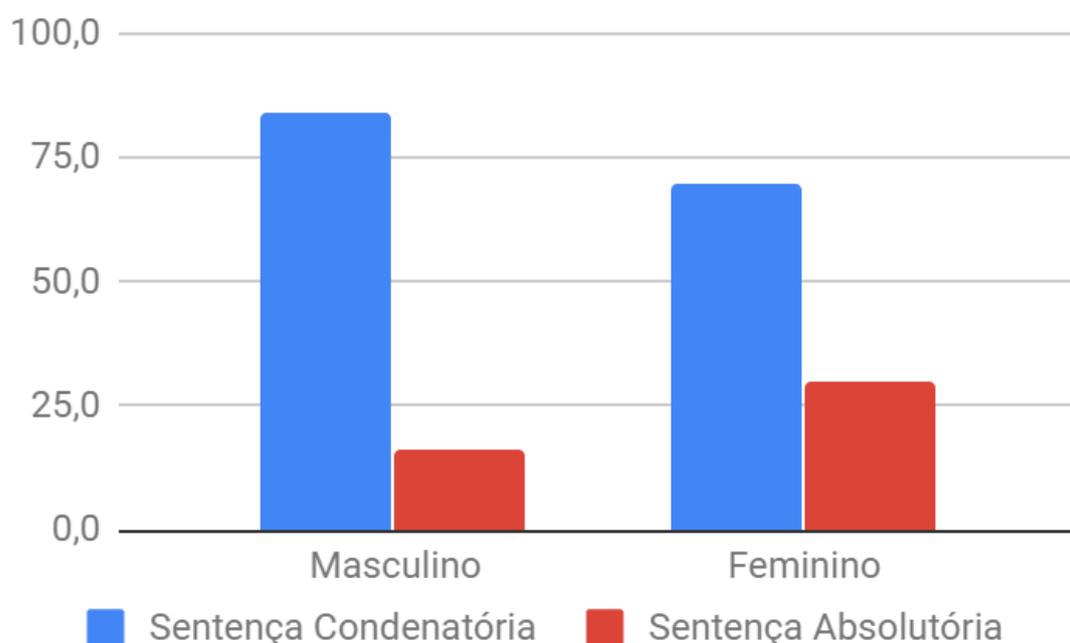
As sentenças comprovam negros são mais prováveis de serem condenados a alguma forma de pena, porém os percentuais não variam de forma expressiva ao serem analisados como um todo. Contudo percebe-se que na 2ª vara existe uma diferença expressiva de mais de 10 pontos percentuais. Ao comparar as sentenças com o percentual populacional da cidade, que correspondente a 72,3% de brancos, 26,9% negros, é possível perceber nitidamente que as condenações apenas são proporcionais ao número de brancos e não de negros.

Ainda no relativo aos perfis dos réus, as variáveis de escolaridade e de faixa etária dos acusados não se mostraram explicativas e expressivas na pronúncia das sentenças em ambas as varas. A amostra encontrada demonstrou um perfil preferencial de indivíduos com até os seus 35 anos e indivíduos de

mais idade compunham um menor número de réus. Assim, o percentual de condenação de indivíduos acima dos seus 50 anos se mostrou maior do que os das outras faixas etárias, graças ao menor número de representação dos réus. O mesmo ocorre com a escolaridade dos indivíduos. Quanto maior a escolaridade, menor número da amostra e maior o percentual de condenação.

Os dados recolhidos sobre o perfil do réu referentes ao gênero dos acusados demonstraram nas duas varas que indivíduos do gênero masculino tem maior probabilidade de serem condenados do que do gênero feminino, como mostra o gráfico 27.

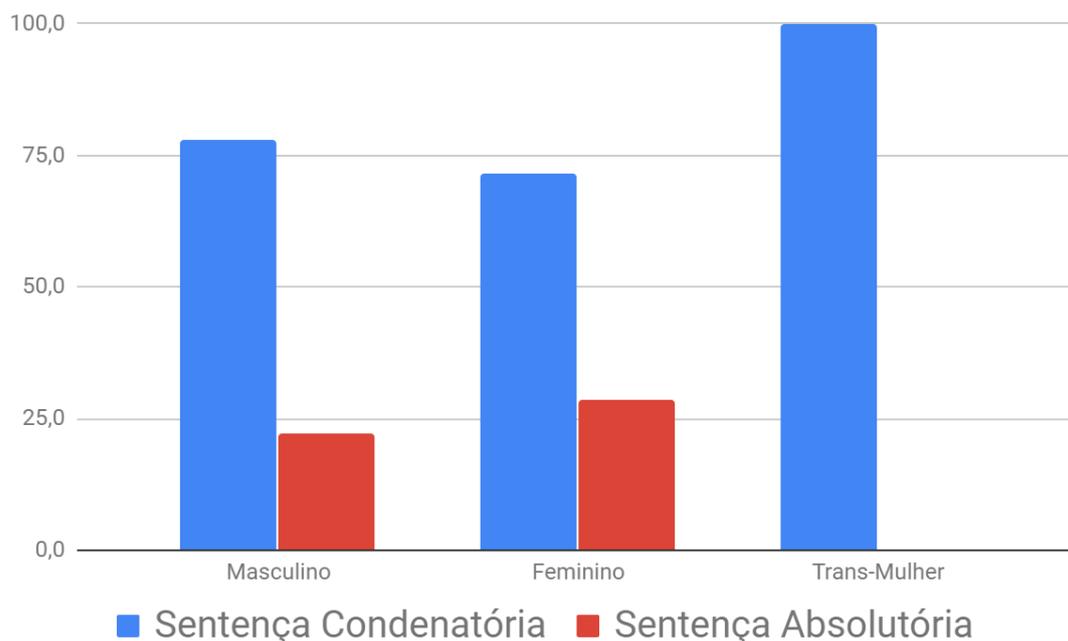
Gráfico 27: Sentença por gênero dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017da 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Foi comprovado que na 1ª vara 83,8% dos indivíduos do gênero masculino foram condenados, assim como 70% dos indivíduos do gênero feminino. Ao falar das absolvições, tem-se que 16,2% dos indivíduos do gênero masculino foram absolvidos, assim como 30% dos indivíduos de gênero feminino.

Gráfico 28: Sentença por gênero dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 da 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %

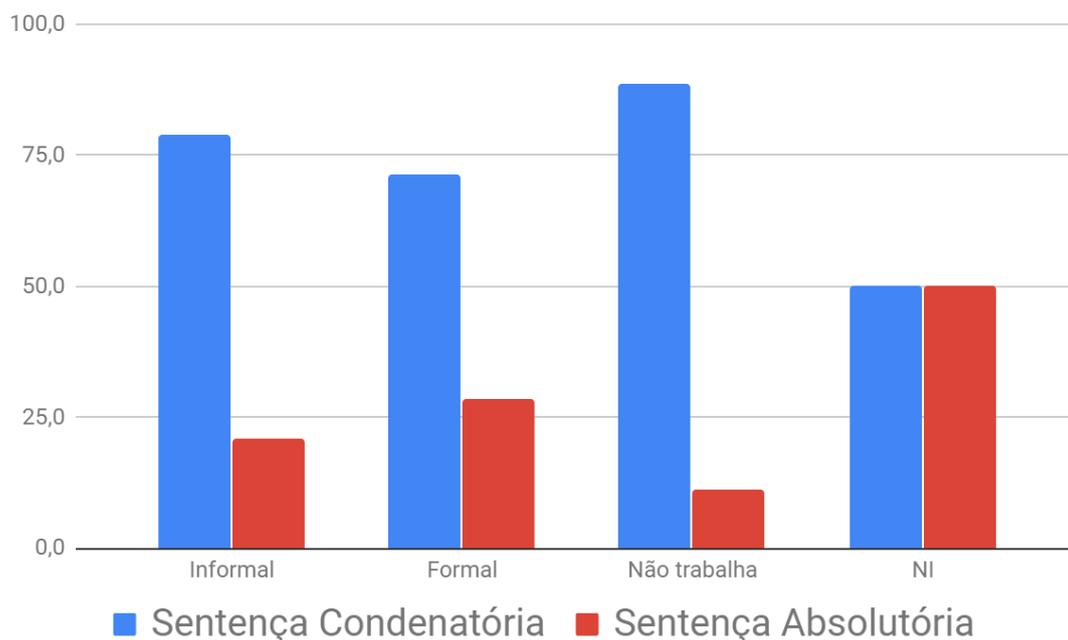


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na segunda vara, indivíduos do gênero masculino foram condenados em 78% da amostra e absolvidos em 22% dos casos. Já do gênero feminino foram condenados em 71,4% dos casos e 28,6% foram absolvidos, tendo um diferencial de 6 pontos, quase duas vezes menor que o demonstrado da 1ª vara. A variável trans-mulher foi condenada no único caso da amostra. A decisão de não incluí-la na variável do gênero feminino foi tomada pois os corpos trans ao passarem pelo banco dos réus são condenados pela sua identidade de gênero que destoa do usual (Serra, 2018).

No que diz respeito à forma de trabalho dos réus, foi constatado que indivíduos que não trabalham são mais condenados do que pessoas com o regime formal ou informal de trabalho. Como demonstra o gráfico abaixo 79,1% da amostra que mantinham contratos de trabalhos informais, bem como 71,4% dos indivíduos que trabalhavam com carteira de trabalho assinada e 50% dos indivíduos que não tiveram o regime de trabalho identificado.

Gráfico 29: Sentença por regime de trabalho dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %

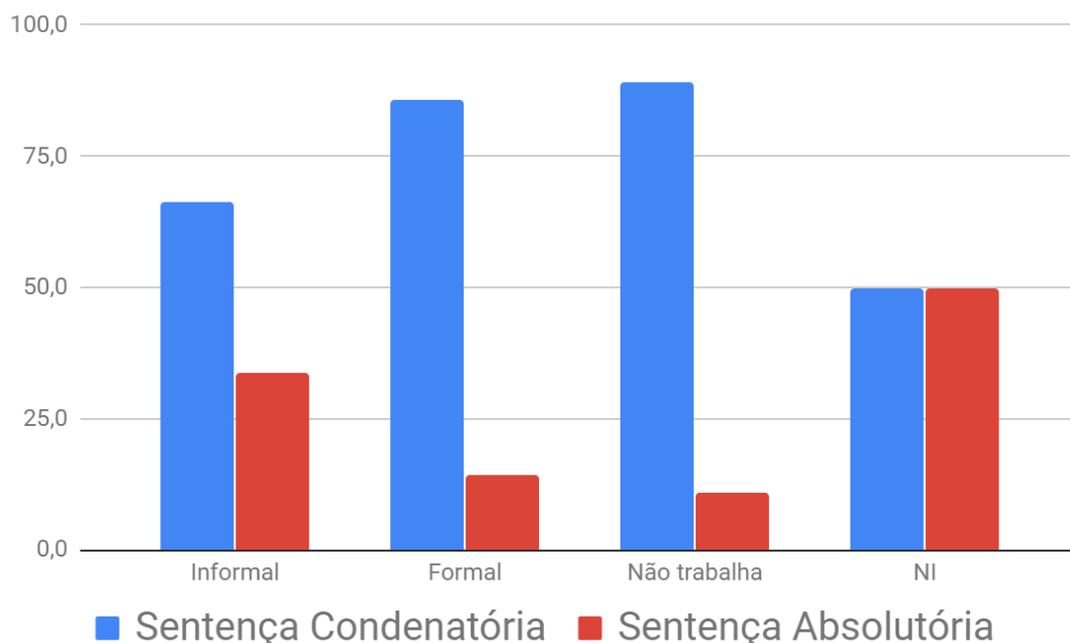


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

As sentenças absolutórias da 1ª vara compõem-se de 20,9% de indivíduos com regime de trabalho informal, 28,6% que mantinham o regime de trabalho formal, 11,3% que não trabalhavam e 50% foram absolvidos, porém não responderam aos questionários.

Na 2ª vara, os dados mostram que o regime de trabalho não importava como critério de condenação. Assim, 66,1% dos réus que tinham contratos de trabalho informal, 85,7% que mantinham regime de trabalhos formais, 89,1% que não trabalhavam e na primeira vara, 50% dos réus que não tiveram regime de trabalho identificados foram condenados a algum tipo de pena.

Gráfico 30: Sentença por regime de trabalho dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %

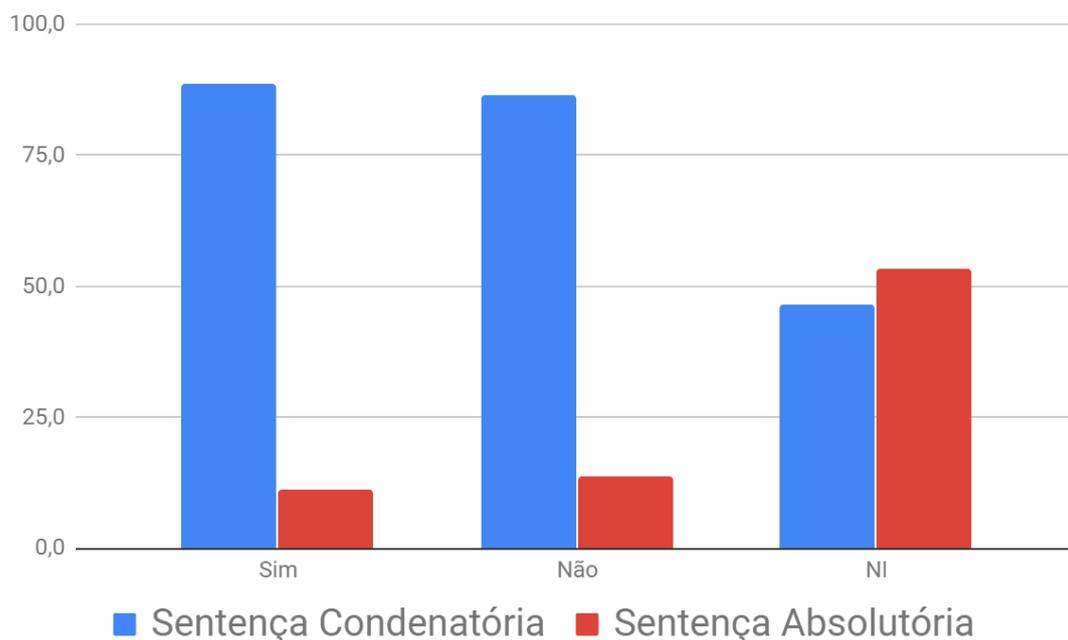


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Nas sentenças absolutórias observou-se que 33,9% dos acusados com regime informal, 14,3% possuíam regime de trabalho formal, 10,9% dos que não trabalhavam e 50% não foram identificados.

Como demonstrado anteriormente, os réus dos acusados por crimes de furto e roubo são em sua maioria usuários de drogas. Dos usuários 88,7% foram condenados à alguma forma de pena, sendo assim 11,3% foram absolvidos na primeira vara. Porém, 86,4% dos indivíduos que não faziam uso de drogas, também, foram condenados e 13,6% absolvidos. Dos réus que tiveram o uso de drogas indicado, 46,7% obtiveram sentenças condenatórias e 53,3% absolutórias, como mostra o gráfico a seguir.

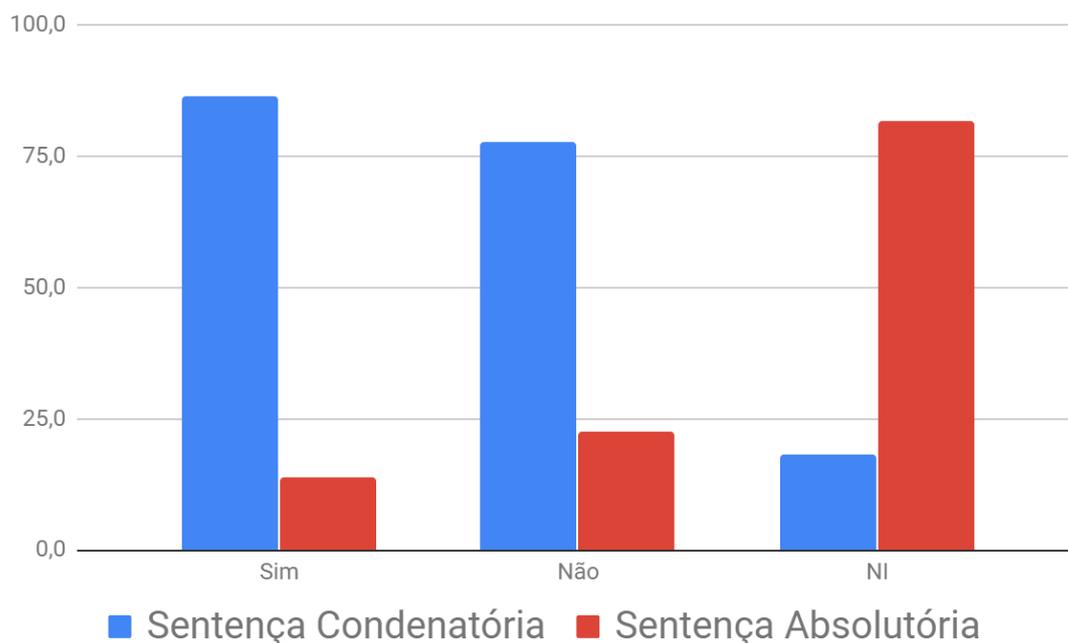
Gráfico 31: Sentença por usuários de drogas dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Quando se trata do tipo de sentença dada para réus que fazem ou não uso de drogas os dados mostram que para a condenação ou absolvição não é fator de grande relevância pela primeira vara, porém na segunda vara é um pouco diferente.

Gráfico 32: Sentença por usuários de drogas dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %

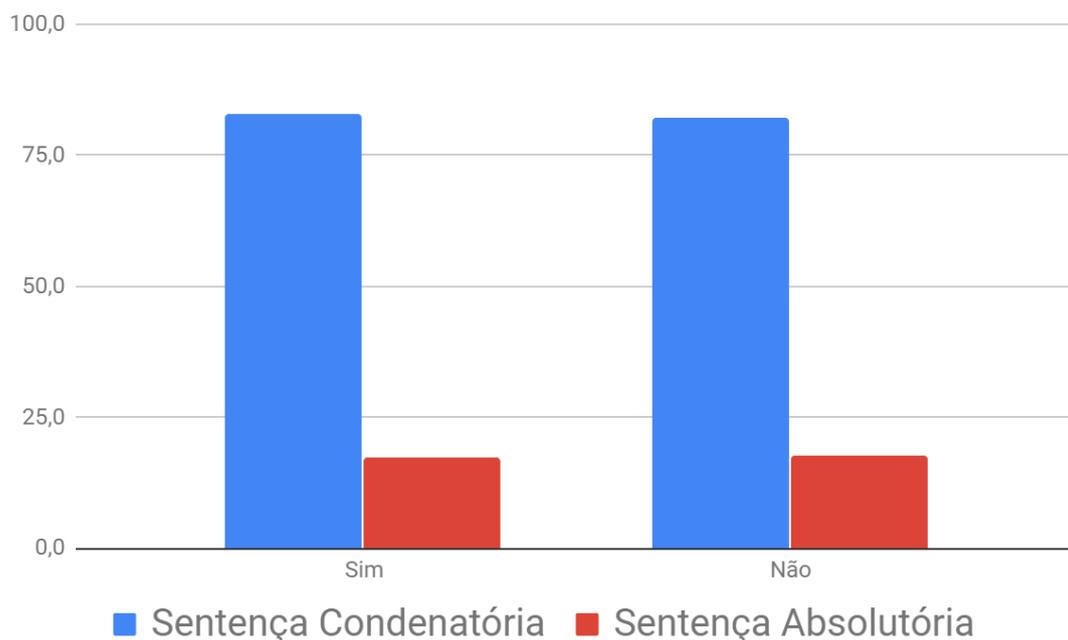


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na segunda vara os dados mostram que usuários de droga foram condenados em 86,3% dos e absolvidos em 13,7%. Não usuário tiveram condenação em 77,5% da amostra e 22,5% de absolvições. Já os que não tiveram essa variável tiveram 18,2% de condenações e 81,8% de absolvições. Aqui o juiz da segunda vara condenada por 10 pontos percentuais mais usuários de drogas do que não usuários. A questão que permeia os dados pode não parecer de extrema relevância na primeira vara e a variação da segunda vara seja maior, sobre o tipo de sentença, porém é muito claro a seletividade pela forma de condenação que será mostrado mais à frente.

Sobre os acusados com antecedentes criminais os dados de condenações não variam daquele que não tem antecedentes. Na primeira vara 82,8% dos indivíduos que foram condenados já haviam passado pelo sistema de justiça anteriormente e 17,2% tiveram sua sentença absolutória.

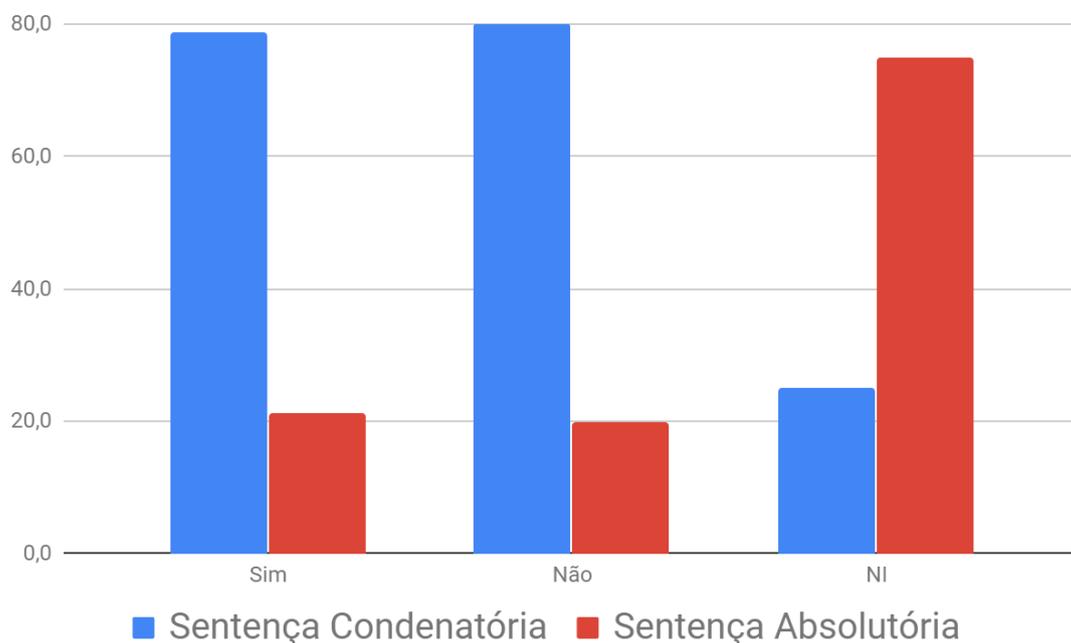
Gráfico 33: Sentença por antecedentes criminais dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 na 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

No que diz respeito àqueles que não haviam passado pelo sistema de justiça 82,1% foram condenados a algum tipo de pena e 17,9% foram absolvidos. A segunda vara demonstra percentuais parecidos com o da primeira vara. 78,8% dos acusados com antecedentes criminais foram condenados a alguma forma de pena, e 21,2% foram absolvidos como mostra o gráfico a seguir:

Gráfico 34: Sentença por antecedentes criminais dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 na 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %

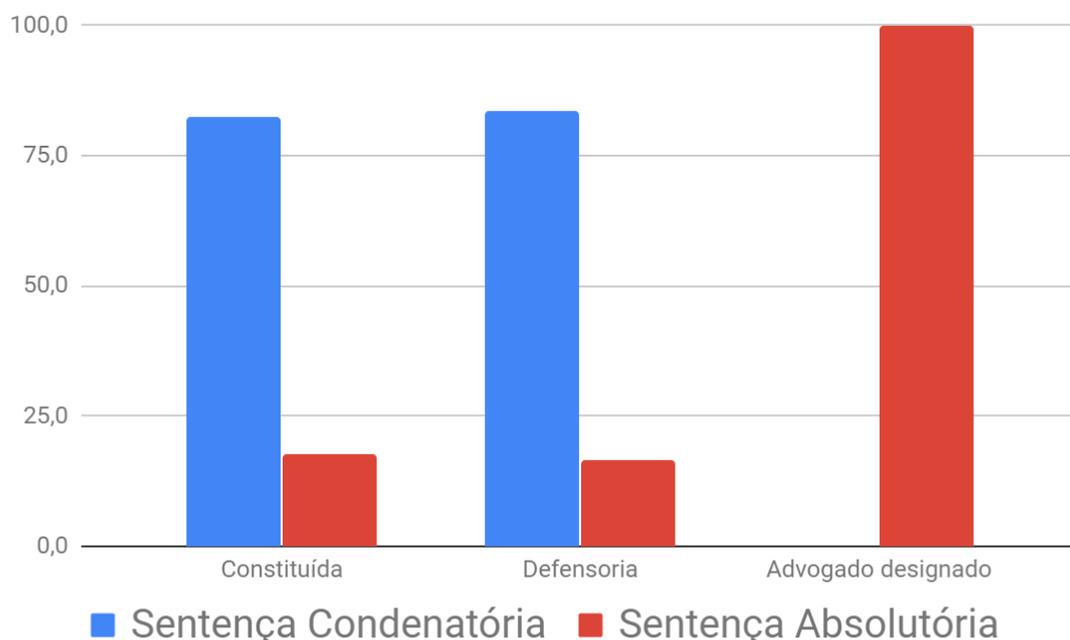


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

O percentual de indivíduos que tiveram condenações sem terem antecedentes criminais foi maior que o dos que tinham antecedentes, 80% dos indivíduos foram condenados, enquanto 20% foram absolvidos. Aqueles que não tinham as folhas de antecedentes anexadas no processo e não responderam a essa questão do auto de qualificação foram condenados em 25% dos casos absolvidos em 75% deles.

Já em relação a forma de defesa dos réus, que majoritariamente foi utilizado a defesa oferecida pela Defensoria Pública, tiveram 83,5% de condenação, já os acusados que utilizaram defesas particulares foram condenados em 82,4% dos casos na primeira vara.

Gráfico 35: Sentença por tipo de defesa dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

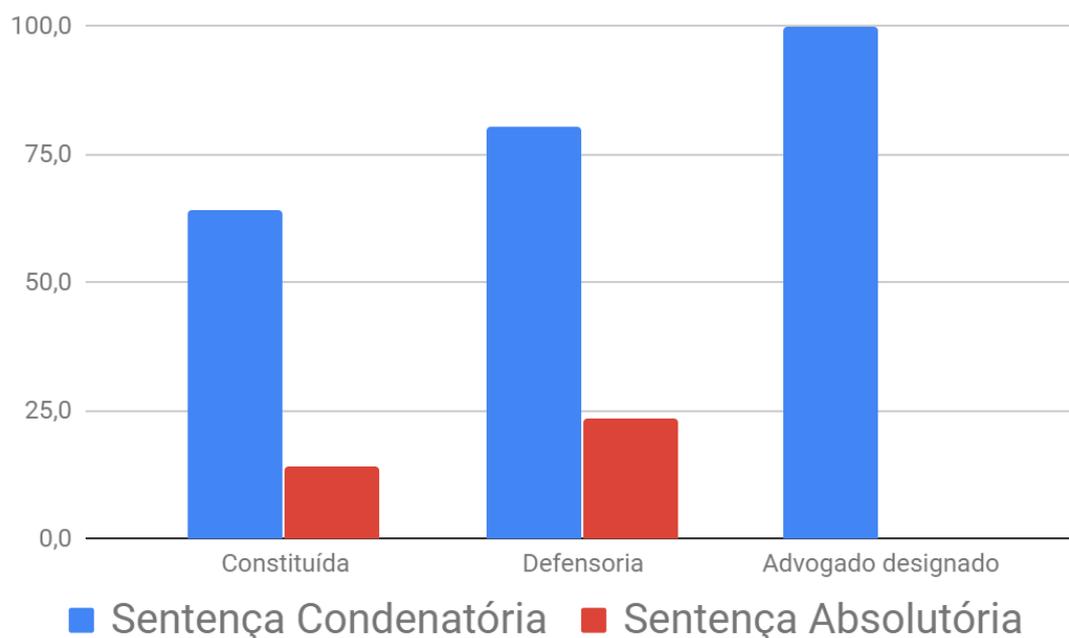
O único caso em que foram registrados advogados designados pelo Estado teve sentença absolutória, o que não pode ser usado como parâmetro para contestar a pesquisa feita pelo Adorno. O que se pode atestar deste dado é a criação da Defensoria Pública fez com que menos pessoas utilizem essa categoria para suas defesas.

Ao se tratar de absolvições, 17,6% dos réus que utilizaram defesas particulares foram absolvidos e 16,5% dos que utilizaram a Defensoria Pública, também, foram absolvidos.

A amostra da 2ª vara varia consideravelmente ao ser comparada com a 1ª vara. Enquanto na 1ª vara o número de condenações não difere de forma expressiva entre réus que tiveram defesa constituída para aqueles que tiveram a defesa pelo órgão público, na 2ª vara a amostra demonstra que os réus que exerceram seu direito a defesa com advogados particulares foram condenados em 64% dos casos, já os que dependeram da Defensoria Pública

foram condenados em 80,4% dos julgamentos, uma diferença de quase 25 pontos percentuais.

Gráfico 36: Sentença por tipo de defesa dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Aqui o número de absolvições dos réus que tiveram defesas por advogados particulares é de 36%, muito acima daqueles que usufruíram da assistência estatal que é de 19,6%. Quando se trata de advogados designados, diferentemente do que ocorreu na 1ª vara os dois casos analisados tiveram condenações de algum tipo.

Ao analisar as duas varas o número de condenações por réus que utilizaram a Defensoria Pública não se altera de forma expressiva. Muito pelo contrário, varia em apenas 3 pontos percentuais aproximadamente. É preciso explicitar que apesar da pesquisa ter apurado quais defensores eram responsáveis pelo caso todos seguiam estratégias de defesas parecidas, como já foi dito anteriormente.

Existem duas problematizações que podem partir desses dados. A primeira que já foi levantada anteriormente é de que as estratégias de defesa

seguem o mesmo modelo na grande maioria das defesas feitas pelo defensores por esses não terem entrado em contato com o processo anteriormente ao dia da audiência, assim a argumentação feita segue um modelo que teoricamente funcionária. Se caso essa provável explicação for verdadeira, a maior efetividade das defesas particulares da segunda vara pode ser explicadas pelo melhor preparo e conhecimento do caso.

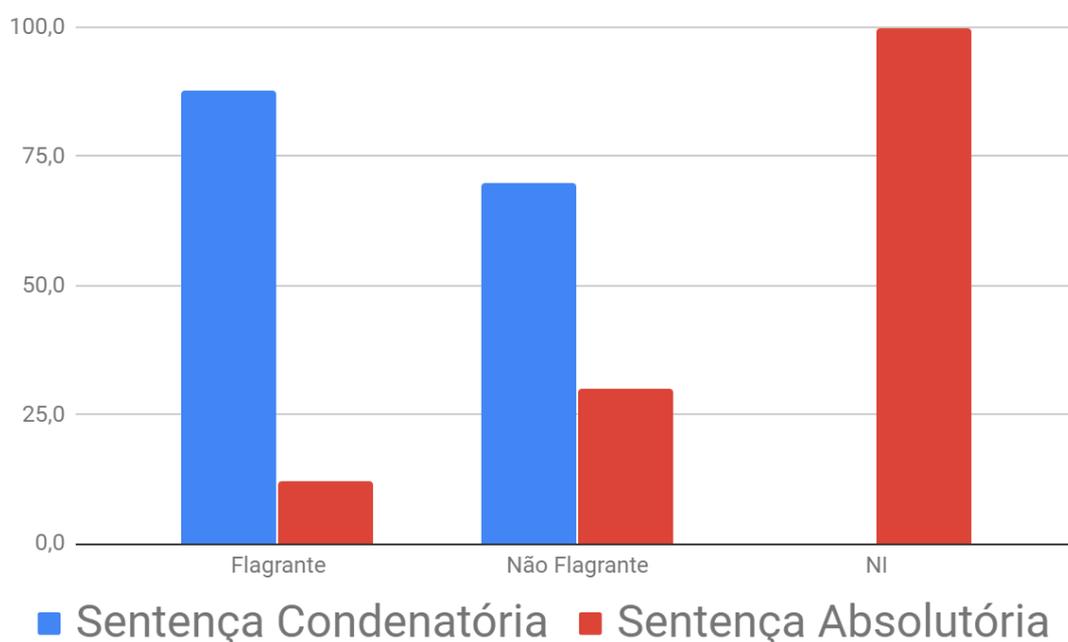
A segunda hipótese capaz de explicar o alto nível de condenação é a de Defensoria Pública ao tentarem otimizar o seu tempo de trabalho aconselham os réus a confessarem os crimes em juízo e utilizam dessa confissão e argumentos para barganharem penas mais leves ou o regime aberto. Ainda, dentro dessas condições é preciso lembrar que 78,8% dos casos foram flagrantes, o que os torna ainda mais difíceis dos réus serem absolvidos pois, para os agentes do judiciário, o flagrante é tido como prova incontestável de autoria tornando-se parte da verdade jurídica.

Quando o flagrante ocorre a estratégia da defensoria é se centrar na materialidade do crime, ou seja, ao invés de indagar a autoria do crime, os defensores utilizam argumentos que excluem o elemento delitivo da ação do réu. Por exemplo, em um dos casos observados durante a pesquisa, dois homens foram pegos em flagrante ao furtarem uma televisão, um aparelho micro-ondas e um computador da casa de uma das vítimas. A explicação dada durante o inquérito é que, ao voltar para casa após o trabalho, a vítima encontrou a porta dos fundos abertas e os dois homens carregando o aparelho micro-ondas para um carro que estava estacionado na frente da casa, dentro do carro já se encontrava o computador e o aparelho de TV se encontrava na mesa da cozinha pronto para ser levado para o carro, também. A vítima chama a polícia e explica o que ocorreu, os dois homens são autuados em flagrante pela tentativa de furto. No Boletim de Ocorrência um dos homens explica que a porta havia sido deixada aberta para que os dois levassem os aparelhos como forma de pagamento de uma dívida adquirida pelo filho da vítima e que tinham permissão de levá-los. Em juízo, a vítima faz o reconhecimento dos dois homens, porém admite ao juiz que seu filho é usuário de drogas, que frequentemente adquire dívidas graças a essa condição e que a versão de um dos homens pode ser verdadeira. O filho, ao testemunhar, confirma a versão do réu e dois são absolvidos.

A defensoria nesse caso consegue demonstrar que apesar da autoria ser comprovada pelo flagrante, não existe materialidade delitiva. Ora, se os homens tinham permissão do filho da vítima para pegarem os objetos e a porta havia sido deixada aberta propositalmente não houve subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem, mas sim que os aparelhos foram usados como forma de pagamento da dívida e que esses “pertenciam” teoricamente aos sujeitos graças a permissão concedida pelo filho da vítima.

Ainda sobre os flagrantes e a condenação, foi quantificado que na 1ª vara 87,8% dos condenados foram pegos em flagrante, enquanto 12,2% foram absolvidos. Já nos casos que não houve flagrante, 70% foram condenados a alguma forma de pena e 30% absolvidos. Ainda, houve um caso onde não foi explicitado no processo como a polícia encontrou o réu e este foi absolvido como mostra o gráfico a seguir:

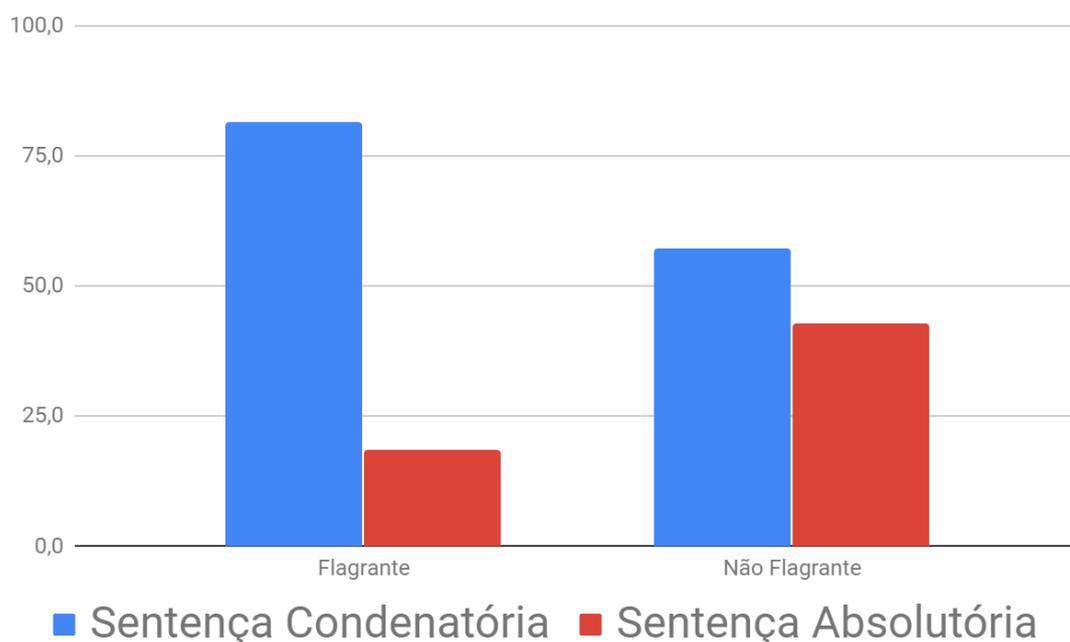
Gráfico 37: Sentença por flagrante dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Já na 2ª vara do Fórum criminal os resultados encontrados apontam que 81,6% dos réus pegos em flagrantes foram condenados e 18,4% foram absolvidos. Enquanto aqueles que não tinham sido pegos em flagrante houve condenação em 57,1% e absolvição em 42,9% dos casos.

Gráfico 38: Sentença por flagrante dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Nas duas varas é perceptível o papel que o flagrante tem sobre a condenação do réu. Na primeira vara 87,8% dos réus pegos em flagrante foram condenados, enquanto na segunda vara 81,6% foram condenados. Já aqueles que não tem flagrante na primeira vara, 70% foram condenados, uma diferença de 17,8 pontos percentuais. Na segunda vara esse número ainda se intensifica com 24,5 pontos percentuais de diferença com 81,6% comparado a 57,1%.

A falta do flagrante não necessariamente significa que houve uma intensa investigação da Polícia Civil. Em muitos casos a própria Polícia Militar acha o suspeito do crime, porém como a autoria não é comprovada logo no momento

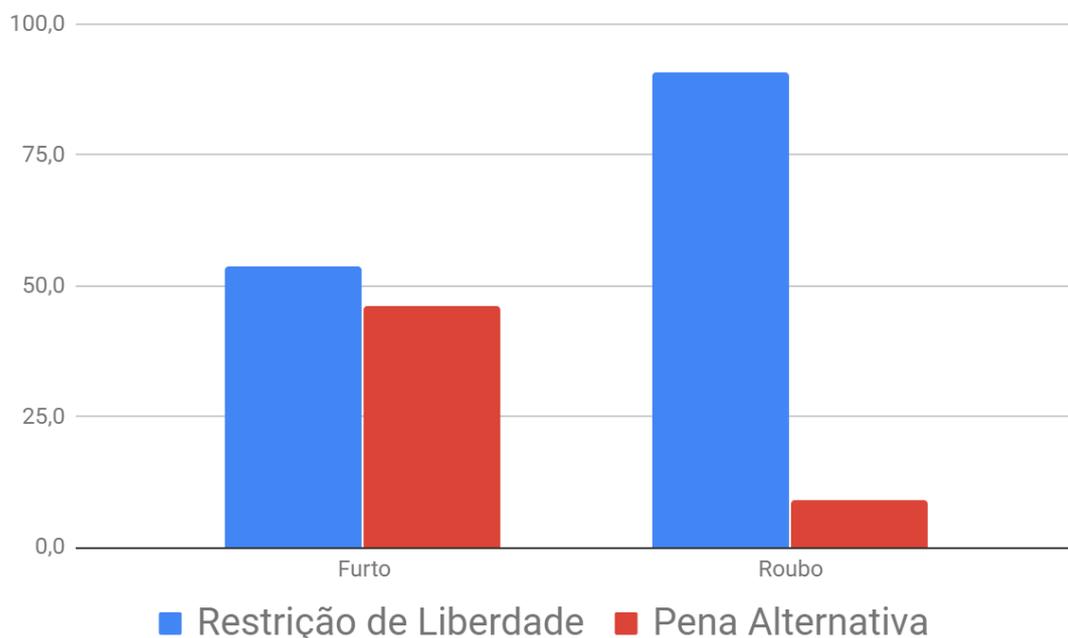
do crime fica mais fácil para o réu ser absolvido, assim, faz com que a defesa tenha ainda muito mais argumentos para conseguir a absolvição do réu. O flagrante se torna um dos principais requisitos para a condenação.

5.2 Punição: pena alternativa ou reclusão de liberdade?

Nesta subseção serão analisados os dados mais importantes do trabalho. A hipótese que moveu toda a coleta de dados foi de que a cor dos acusados influenciaria em sua punição aqui será posta à prova, demonstrada e comprovada. Então, neste momento da análise de dados, foram quantificados os dados referentes aos condenados de cada vara para verificar quem são os indivíduos que tiveram pena de reclusão de liberdade ou penas alternativas, e quais especificidades da defesa levaram para essa modalidade de condenação.

Inicialmente trata-se da modalidade do crime em que o indivíduo foi condenado. Em 53,7% dos casos de furto as sentenças condenatórias foram de reclusão de liberdade, enquanto 46,3% recebeu penas alternativas. Quando o crime é do artigo 157 (roubo) 89,2% dos indivíduos foram condenados à reclusão de liberdade e 9,1% a penas alternativas. Em números totais da 1ª vara, 36 indivíduos condenados por furto e 30 indivíduos condenados por roubo tiveram a pena de prisão, enquanto 31 condenados a furto e 3 a roubo tiveram penas alternativas.

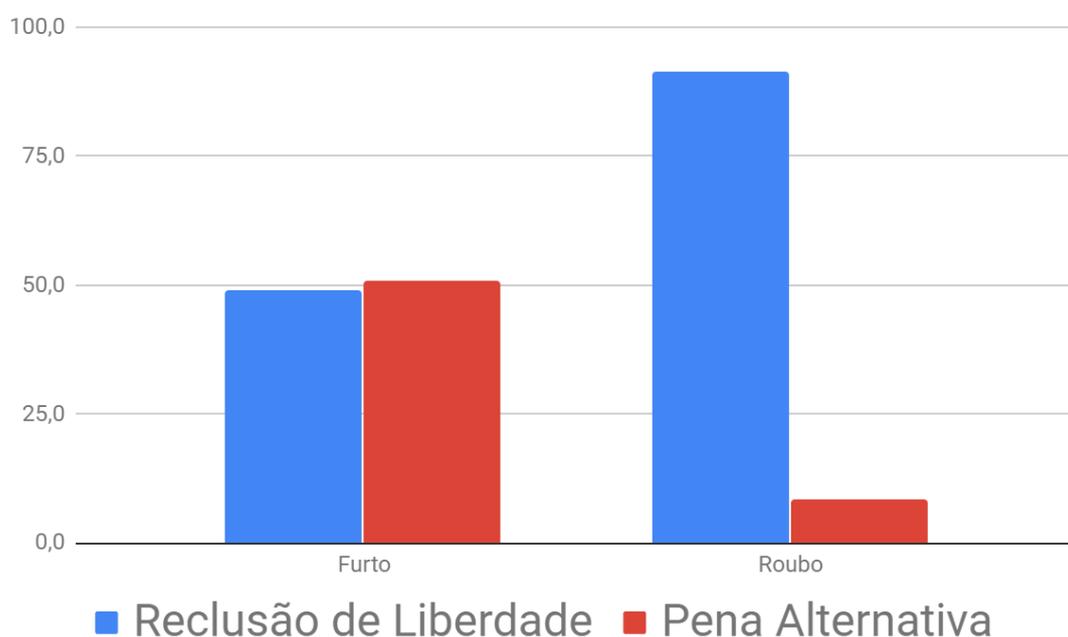
Gráfico 39: Tipo de Condenação por modalidade de crime dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 na 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Em 49,2% dos casos de furto os indivíduos foram condenados a reclusão de liberdade enquanto 50,8% dos casos obtiveram penas alternativas na 2ª vara. Já nos casos de roubo, 91,4% tiveram condenação de reclusão de liberdade e 8,6% penas alternativas. Em números totais, 30 indivíduos condenados a furto e 32 indivíduos condenados a roubo foram presos e 31 condenados a furto e 3 condenados a roubo conseguiram penas alternativas na 2ª vara.

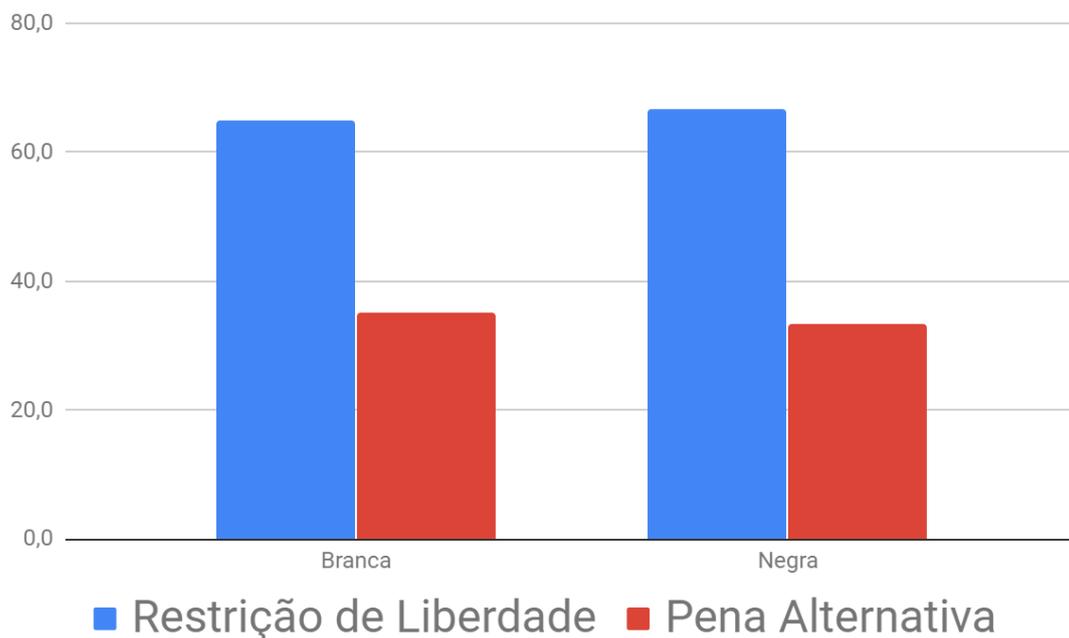
Gráfico 40: Tipo de Condenação por modalidade de crime dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Apesar da diferença dos números absolutos dos crimes de furto e roubo, pode-se demonstrar que furto, por não se tratar de um crime violento, tem mais chances de conseguir penas alternativas. Já roubo, modalidade violenta de crime e, assim considerado mais grave, a chance do condenado conseguir uma pena alternativa, uma vez comprovada sua participação e materialidade do crime, é menor.

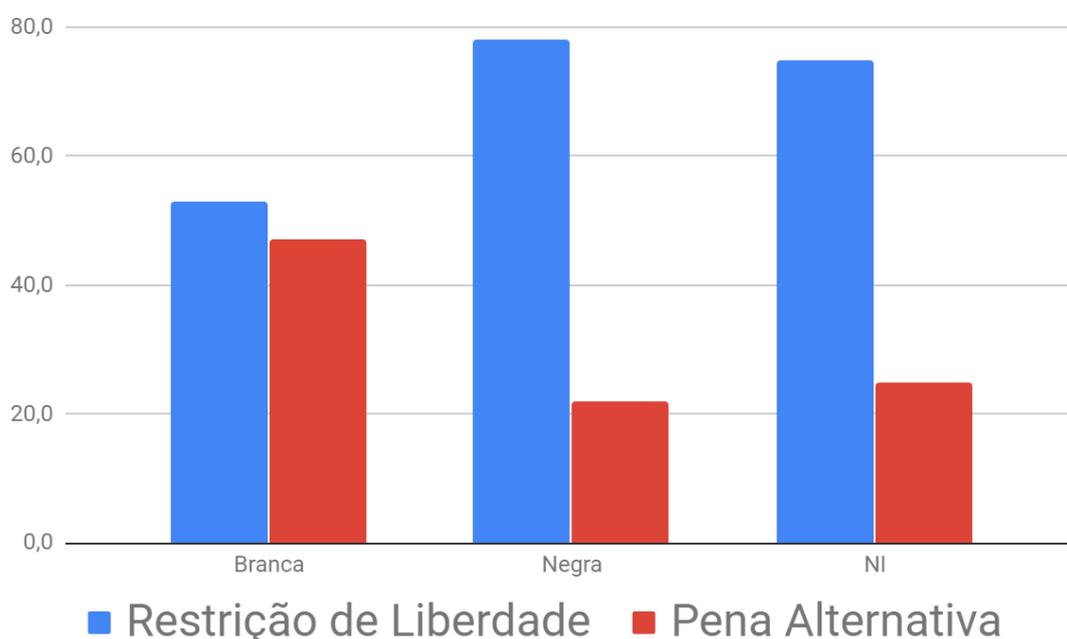
Gráfico 41: Tipo de Condenação por cor dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados 2017 na 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Ao que concerne à análise de condenação de negros e brancos da primeira vara, 64,9% dos brancos foram condenados a restrição de liberdade e 66,6% dos negros tiveram o mesmo destino. Quando visto os números totais 42 indivíduos negros foram condenados a restrição de liberdade e 21 a penas alternativas, já brancos 24 são condenados a restrição de liberdade e 13 as penas alternativas.

Gráfico 42: Tipo de Condenação por cor dos condenados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



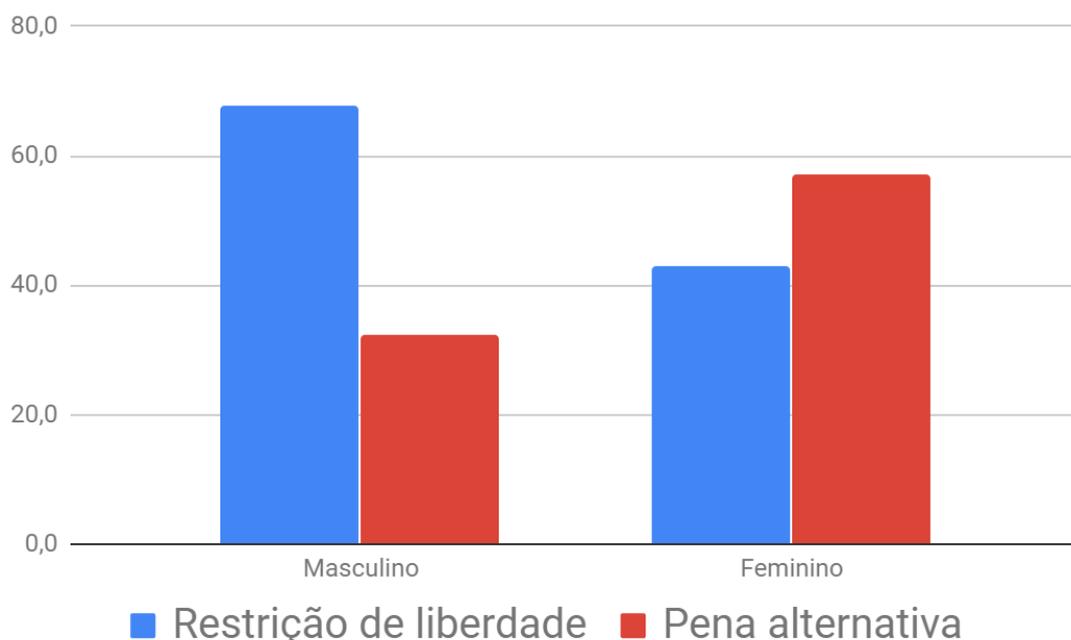
Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Já na segunda vara os condenados a restrição de liberdade representam 52,9% dos brancos, 78% dos negros e 75% dos que não foram identificados. Em números totais, 27 brancos foram condenados a restrição de liberdade, 24 a penas alternativas. Os negros representam em números totais 32 dos condenados a restrição de liberdade e 9 as penas alternativas.

Ao analisar por outra perspectiva demonstrou-se que de todos os condenados a restrição de liberdade na 1ª vara do fórum criminal 63,6% da amostra contava com pessoas negras e 36,4% de pessoas brancas. Já na 2ª vara dos condenados 51,6% são negros, 39% eram brancos e 9% não tiveram a sua cor identificada, demonstrando assim um tratamento diferencial a negros e brancos. Quando os dados são comparados com a população sancarlense a proporção entre as condenações a restrição de liberdade se mostram ainda mais caracterizadas.

O Gráfico 43 traz os dados referentes ao gênero dos condenados da 1ª vara. 67,7% dos homens tiveram pena de restrição de liberdade, enquanto 32,3% pegaram penas alternativas.

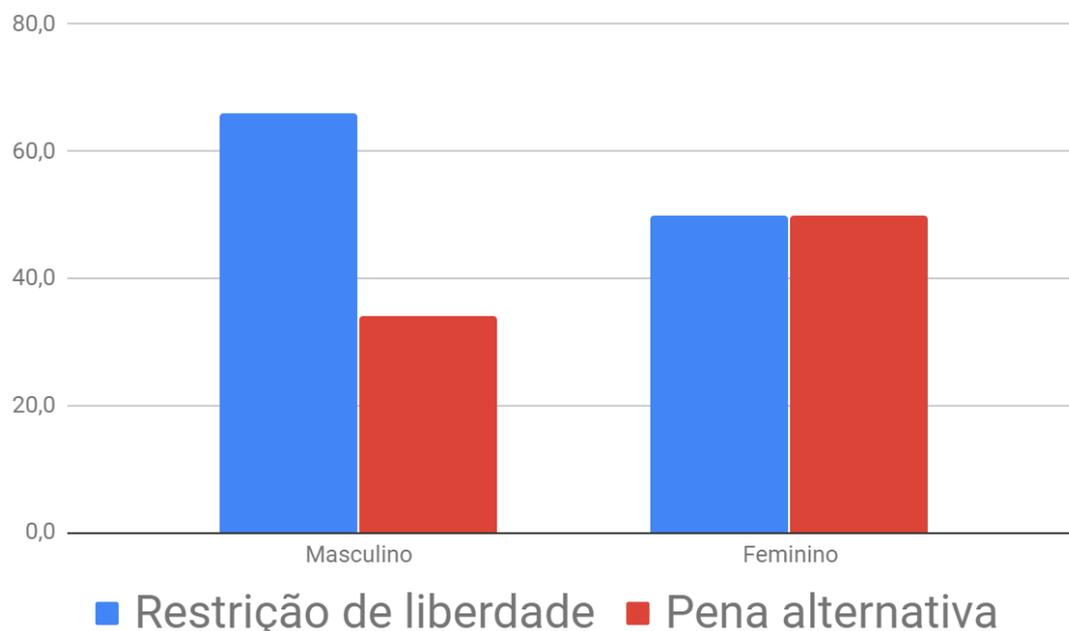
Gráfico 43: Tipo de Condenação por gênero dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Já as mulheres, 42,9% pegaram pena de restrição de liberdade e 57,1% penas alternativas. É preciso ressaltar que, em números totais, os indivíduos do gênero masculino são muito mais numerosos que as mulheres, isso se dá graças ao perfil pré-selecionado pela polícia. Em números totais 63 homens foram condenados à prisão, enquanto apenas 3 mulheres o foram.

Gráfico 44: Tipo de Condenação por gênero dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na 2ª Vara 65,9% dos indivíduos com gênero masculino tiveram sua condenação ligada a pena de restrição de liberdade e 34,1% a penas alternativas. Já as mulheres tiveram 50% de condenação nas duas modalidades. Apesar, como já dito acima que o número de mulheres é menor e os dados não demonstram uma regra geral do sistema judiciário, eles foram trazidos pois existem duas características observadas que valem nota.

As sentenças demonstraram que as mulheres passam por uma condenação moral maior que os homens. Apesar de não serem adjetivadas como os homens são como inescrupulosas, cruéis e afins – até porque a maioria delas foi condenada a crimes sem violência – existe na hora da pronúncia da sentença elementos que adjetivam os atos como inexplicáveis e impensáveis para indivíduos do seu gênero.

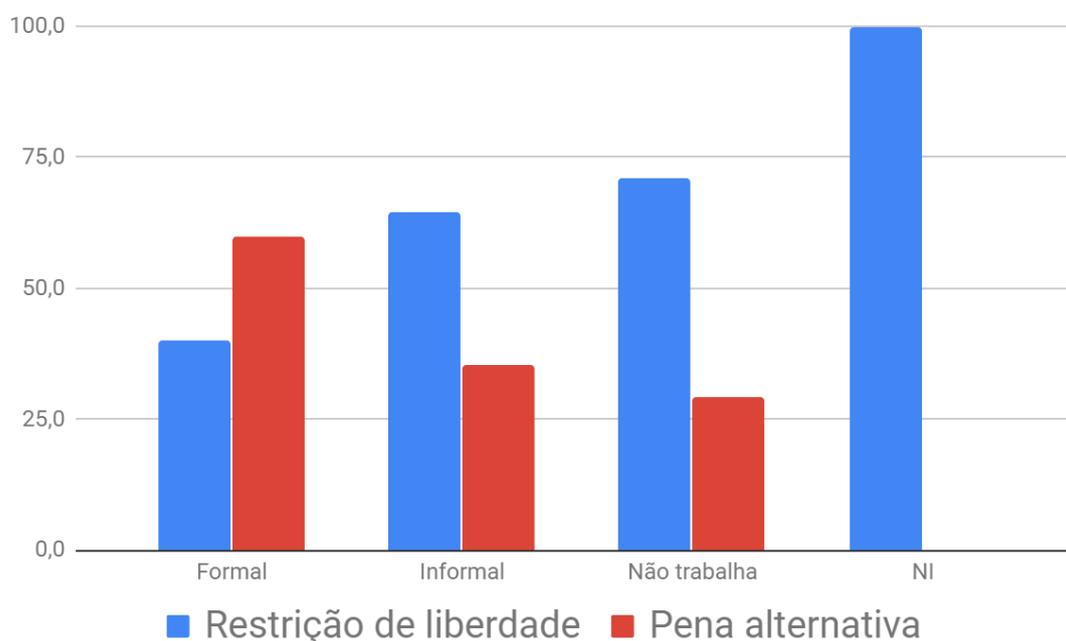
Ainda, as sentenças, assim como o discurso da defesa, normalmente perpassam pela questão da maternidade. O discurso da maternidade é apropriado pelos agentes do judiciário para atestar que as mulheres são “mães

de família”, um correlato feminino do “cidadão de bem”. E, como essas são responsáveis pelos seus filhos, devem usufruir de uma pena alternativa, discurso esse não acontece com os homens.

O atestado moral dos homens recai sobre seu contrato de trabalho. Ser “cidadão de bem” para homens é falar sobre as responsabilidades trabalhistas dos condenados. Portanto, se o condenado mantém um contrato de trabalho formal, é mais provável que esse tenha uma pena alternativa ao invés da prisão, como pode-se ver nos gráficos abaixo.

Na 1ª vara 40% dos condenados que mantinham contrato de trabalho formal foram condenados à reclusão de liberdade. Assim como 64,7% dos que mantinham contrato de trabalho informal e 70,9% dos indivíduos que não trabalhavam. 100% dos que não identificaram sua forma de trabalho foram condenados a essa mesma modalidade de pena na 1ª Vara.

Gráfico 45: Tipo de Condenação por tipo de contrato de trabalho dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - Sp em %

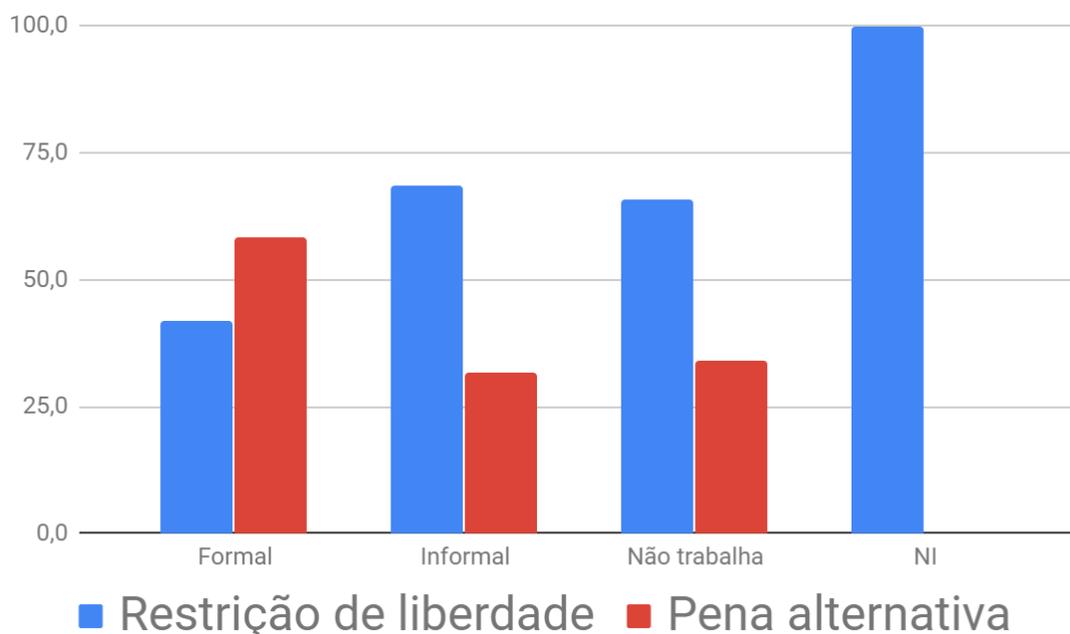


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na 2ª Vara 41,7% dos condenados que mantinham contrato de trabalho informal, 68,3% dos que mantinham contratos informais, 65,9% dos condenados

que não trabalhavam e 100% dos que não identificaram sua forma de trabalho foram condenados a restrição de liberdade como mostra o gráfico 46.

Gráfico 46: Tipo de Condenação por tipo de contrato de trabalho dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Nas sentenças analisadas pela pesquisa um caso chama atenção quanto a essa questão e, também, se liga à questão ter dependentes. Durante a sentença o juiz na 2ª Vara ao justificar sua decisão para pena alternativa faz um discurso sobre a recuperação moral do réu. No discurso ele cita que o réu reconstituiu sua vida após o ocorrido pois havia consigo adentrar ao mercado de trabalho com um contrato formal, que o mesmo havia achado uma esposa e tinha tido uma filha nesse meio tempo, o que atestava pela sua recuperação moral e, por isso, conseguiu que sua pena fosse alterada de restrição de liberdade para uma pena de alternativa.

É normal que nas audiências os discursos dos agentes do Judiciário pautem suas moralidades. Os promotores usam de adjetivos degradantes tanto para descrever os réus como suas ações, os Defensores tentam demonstrar que seus assistidos são indivíduos que cometeram apenas um erro pontual e que

estão arrependidos. Já os juízes, na hora da sentença, ao invés de se limitarem especificamente ao conteúdo de suas sentenças, corriqueiramente, junto a essas, dão sermões de caráter paternalista sobre o fato, e assim justificam suas decisões.

Um dos casos que isso ficou muito claro foi a sentença de um furto de celular dentro do hospital da cidade. A sentença inicia relatando o que aconteceu e passa a explicar o testemunho:

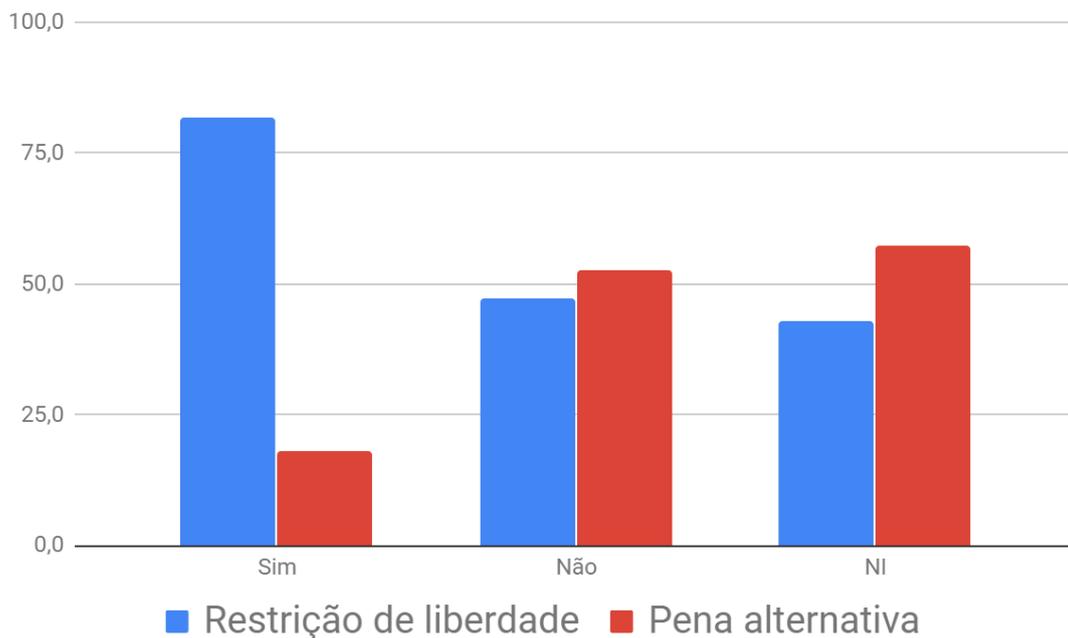
“Conforme declarou o marido da vítima, o celular estava ao lado do leito da ofendida, para que fosse usado em um caso de necessidade até porque sabemos que em hospitais públicos não haveria ali um telefone ao lado da vítima acamada caso estivesse passando por alguma emergência. Portanto, o telefone foi deixado pelo marido da vítima junto ao leito desta para ser usado em caso de emergência. Isso, também, demonstra a personalidade da ré de poucos escrúpulos. Furtar uma vítima acamada já é algo ruim. Agora, furtar o aparelho que serviria para aliviar o seu quadro tão sofrido é algo bem pior. Ao longo dos meus 27 anos nesta cadeia já vi furtos incomuns como por exemplo das doações em igreja, furto de caixinha de igreja. Mas neste caso a reprovabilidade é bastante intensa.” (Tribunal de Justiça, 2017)

O trecho transcrito acima, retirado da sentença de um dos casos analisados, demonstra um padrão comum nas sentenças. Os discursos são recheados de reprovabilidade e de julgamentos morais da vítima e de suas ações. Portanto, quando o “livre convencimento” do juiz não só perpassa pelo pelas competências do processo do penal, mas sim por suas questões morais, que são subjetivas a cada indivíduo, o acesso à justiça igualitário é prejudicado. Pela lei, o juiz não deveria aferir sua própria moralidade ao processo penal e deveria ser parte imparcial.

Porém, os discursos do judiciário, em especial promotores e juízes são pautados em moralidades. Parece-me que toda ação das instituições judiciárias está atrelada as moralidades dos seus agentes, tornando-se um problema estrutural do judiciário, mais do que meramente da subjetividade de cada agente.

Ao analisar ao gráfico 47 e 48 que tratam dos condenados que fazem uso de drogas podemos perceber que os índices de condenação a restrição de liberdade são maiores do que sobre aqueles que não fazem uso de drogas.

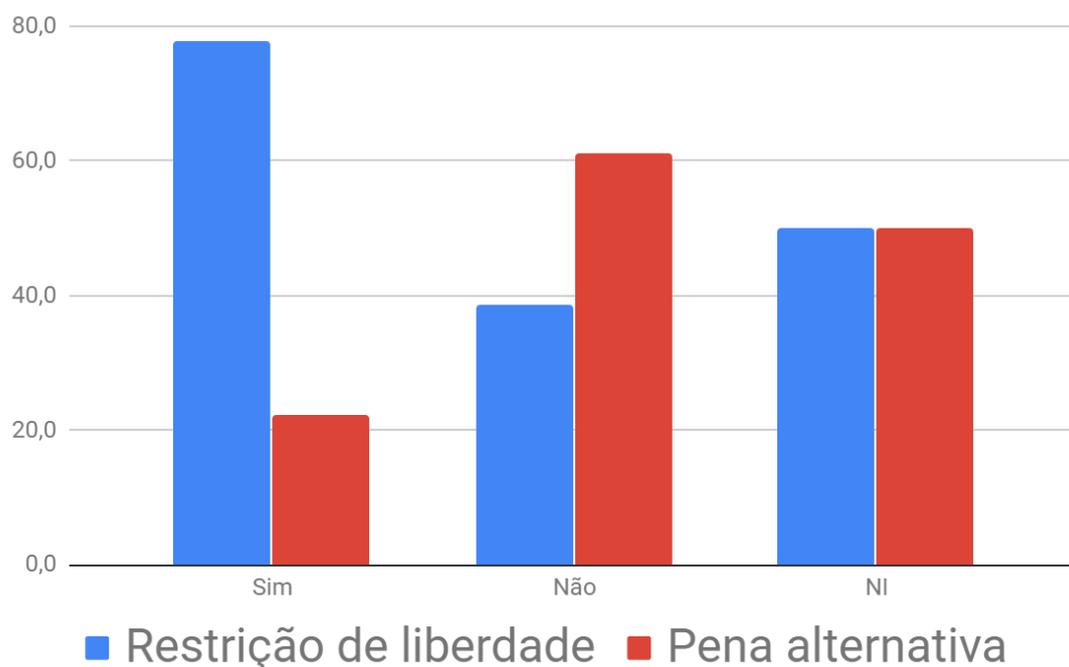
Gráfico 47: Tipo de Condenação por usuários de drogas dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na 1ª Vara 81,8% daqueles que declaram que fazem uso de algum tipo de droga foram condenados à privação de liberdade, já 47,4% dos que não fazem uso de drogas e 42,9% dos que não identificaram durante o processo o uso de drogas tiveram a mesma condenação.

Gráfico 48: Tipo de Condenação por usuários de drogas dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na segunda vara, a amostra é parecida com a da vara anterior. 77,8% dos réus foram condenados à privação de liberdade e 22,2% foram condenados a penas alternativas. Já entre aqueles que não relataram usar drogas ilícitas, 38,7% foram condenados à pena de privação de liberdade e 61,3% tiveram penas alternativas.

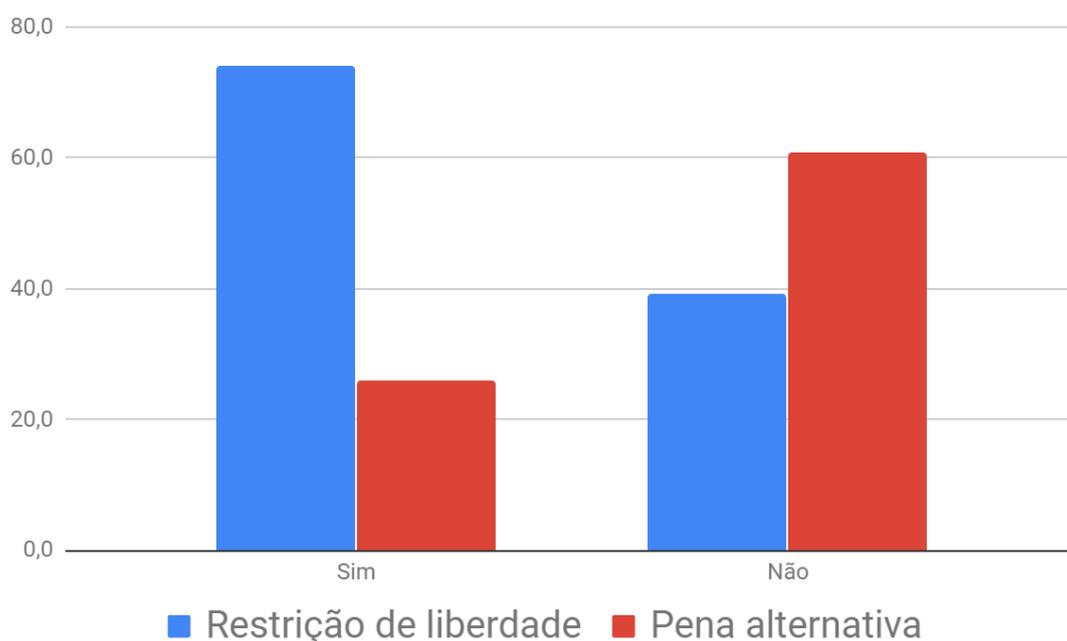
É interessante notar que os dois juízes em suas sentenças condenam à privação de liberdade os réus que fazem uso de drogas. Os dados referentes a condenação de usuários de drogas e não-usuários não demonstraram diferencial acentuado. O que demonstra que apesar de todos serem punidos de alguma forma, aqueles que fazem uso de droga estão mais sujeitos à prisão.

Isso tudo demonstra que o discurso contra as drogas não perpassa apenas pelos acusados de crimes de tráfico, mas também influi na condenação daqueles que cometeram crimes patrimoniais. O apurado conduz de modo claro a percepção dos juízes sobre quais são os réus que “merecem” ser condenados à prisão. Em conversa com um dos escreventes da segunda vara foi dito à

pesquisadora que o juiz não era “tão punitivista” nos casos de crimes patrimoniais, porém quando se trata de crimes como tráfico ele “não dava perdão”.

Os dados mostram a aplicação de pena de prisão nos processos por crimes patrimoniais tem um viés mais punitivista para aqueles que usam drogas ilícitas do que um viés de cor. Fica claro que os usuários são os indivíduos que devem ser “retirados” da sociedade.

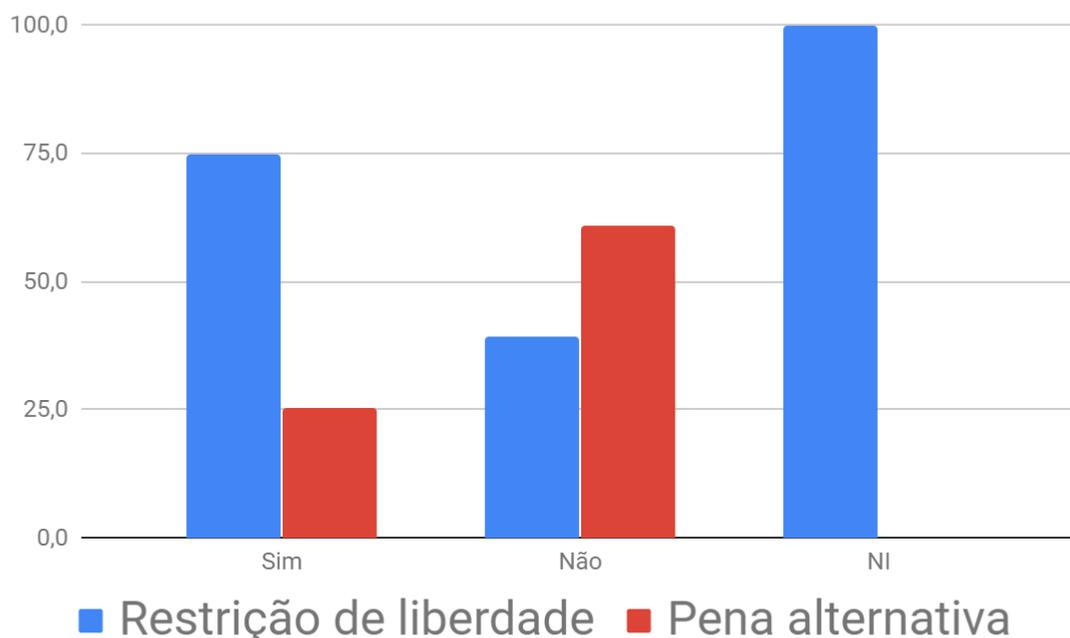
Gráfico 49: Tipo de Condenação por indivíduos com antecedentes criminais condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Quanto aos antecedentes criminais, os condenados que já haviam passado pelo sistema judiciário foram condenados à reclusão em 74% dos casos, enquanto 26% tiveram penas alternativas. Já os que não tinham antecedentes 39,1% foram condenados à reclusão e 60,9% tiveram penas alternativas. É importante ressaltar que os condenados dessa vara que tinham antecedentes criminais em 70,2% da amostra também faziam uso de drogas ilícitas.

Gráfico 50: Tipo de Condenação por indivíduos com antecedentes criminais condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



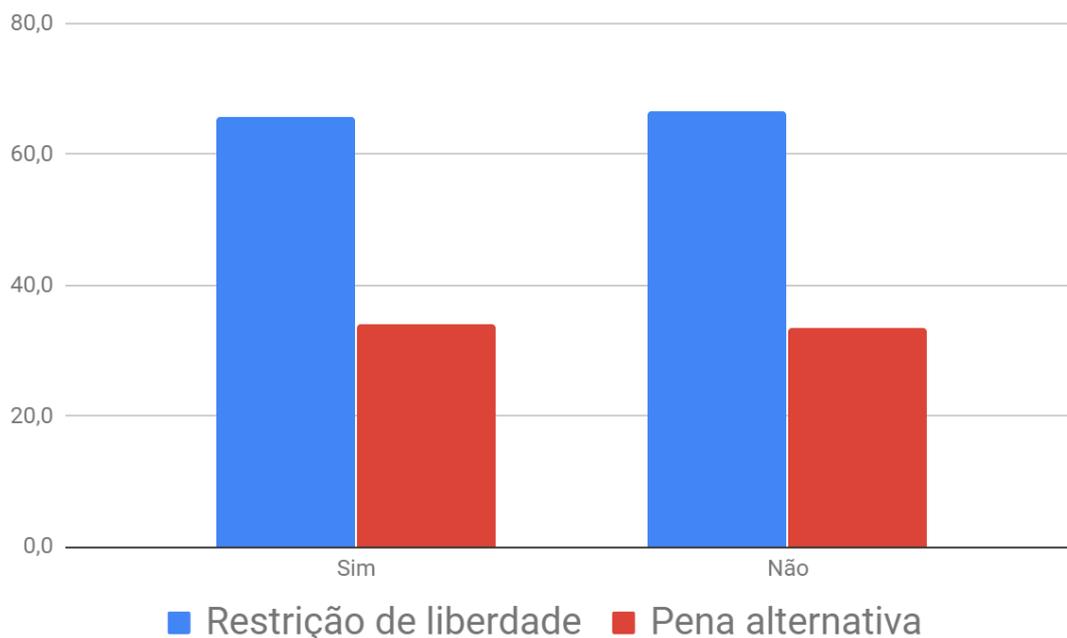
Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na 2ª vara aqueles já haviam passado pelo sistema judiciário tiveram privação de liberdade em 74,6% dos casos, e em 25,4% dos casos tiveram penas alternativas. Já em no caso dos condenados que não haviam passado pelo sistema judiciário 39,3% dos casos tiveram penas de prisão e 60,7% dos casos tiveram penas alternativas. O único caso em que a folha de antecedentes não foi encontrada no processo, foi condenado à reclusão de liberdade. Desses 74,6% dos condenados 82% faziam uso de drogas ilícitas.

Esse dado foi tomado, pois Becker, ao falar das carreiras criminais, afirma que a clientela do sistema penal não se renova e que os indivíduos que fazem uso de drogas ilícitas são mais vulneráveis ao sistema penal, vez que sua identidade é inerentemente ligada ao mundo ilícito. Quando a amostra demonstra que grande parte daqueles que foram condenados à reclusão têm antecedentes criminais e fazem uso de droga, ela prova o que Becker havia falado em seu trabalho.

Como a identidade do usuário está inerentemente ligado ao mundo ilícito é mais provável que seja identificado na rua e pego em flagrante. Os gráficos 51 e 52 trazem os dados relativos à modalidade de condenação e se os sujeitos foram pegos em flagrante ou não.

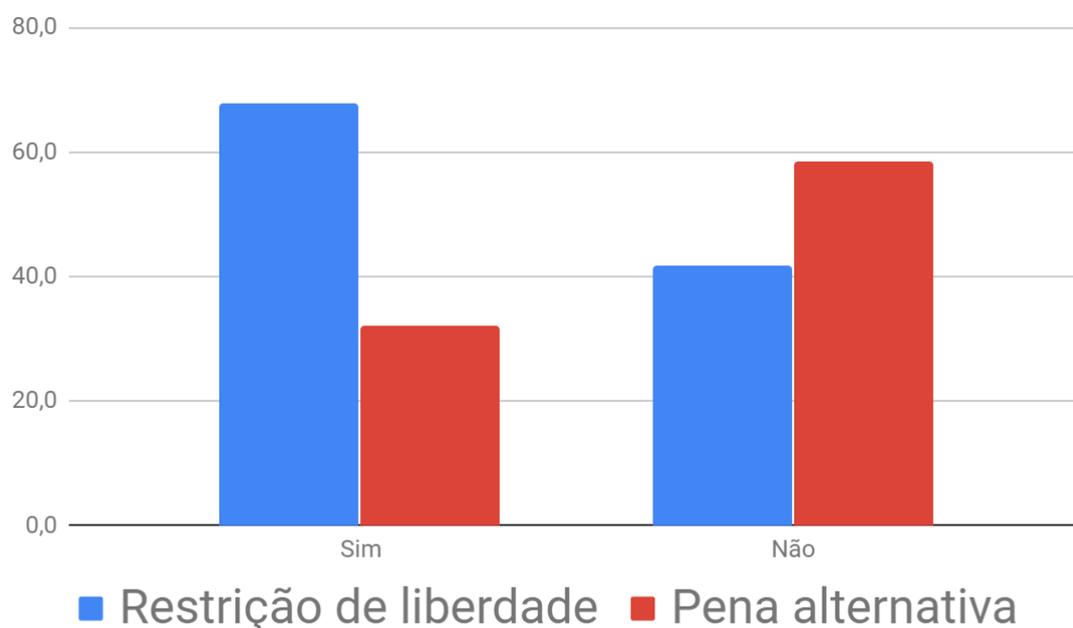
Gráfico 51: Tipo de Condenação por indivíduos pegos flagrante condenados aos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na 1ª vara o flagrante parece não ser um fator de grande relevância na decisão do juiz. Em 65,8% dos casos nos quais os condenados foram pegos em flagrante tiveram na sua modalidade de condenação a privação de liberdade e 34,2% dos casos tiveram pena alternativa. Já os que não foram pegos em flagrante tiveram em 66,7% dos casos condenação à privação de liberdade e 33,3% a penas alternativas.

Gráfico 52: Tipo de Condenação por indivíduos pegos flagrante condenados aos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



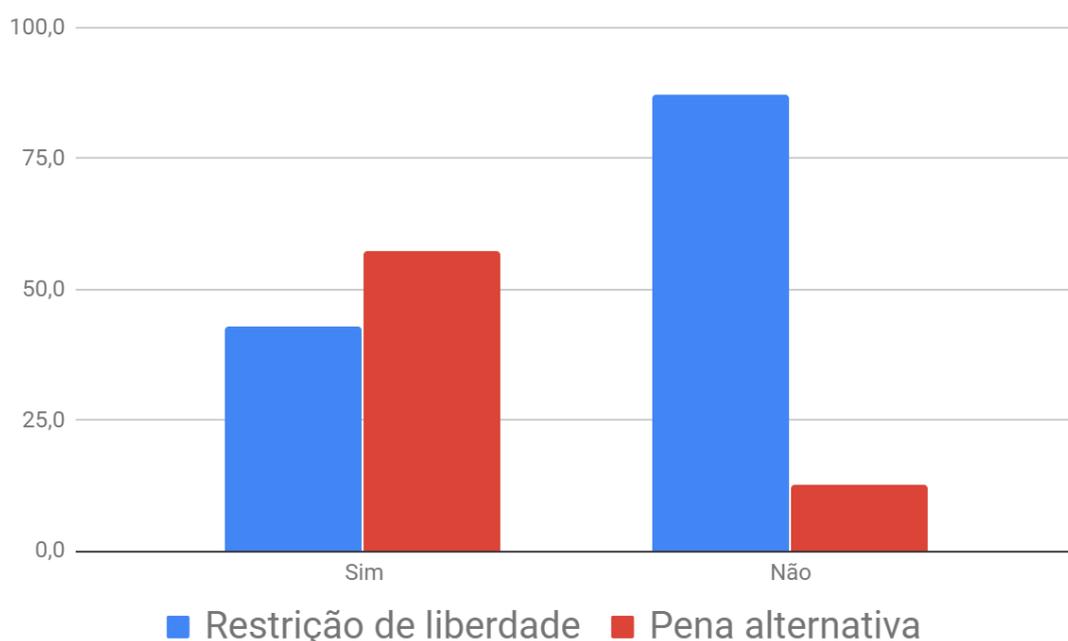
Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Já na segunda vara o fator flagrante faz diferença na modalidade de pena. Os condenados que foram pegos em flagrante representam 67,9% daqueles que foram condenados a reclusão e 32,1% pegaram penas alternativas. Já dos que não foram pegos em flagrante 41,7% dos casos foram condenados à prisão e 58,3% tiveram penas alternativas.

O juiz da segunda vara é o que mais crítica a Polícia Civil e isso aparece em sua forma de condenação. Realmente, o trabalho da Polícia Civil é precário e, ao que parece, o seu serviço passou a ser meramente burocrático. Tratando-se de crimes patrimoniais, os atos da prisão em flagrante, praticada por policiais militares, constituem a materialidade da prova, pois, como já foi dito antes, muitas vezes o flagrante ocorre muito antes do crime ser reportado. Assim, os processos que chegam até o judiciário dependem muito mais dos testemunhos orais dos policiais militares e das vítimas do que de atos de investigação por parte dos agentes da Polícia Civil.

Já com relação aos indivíduos que responderam ao processo presos e que foram condenados, os gráficos 53 e 54 demonstram que aqueles que foram presos são soltos após o desfecho final do processo.

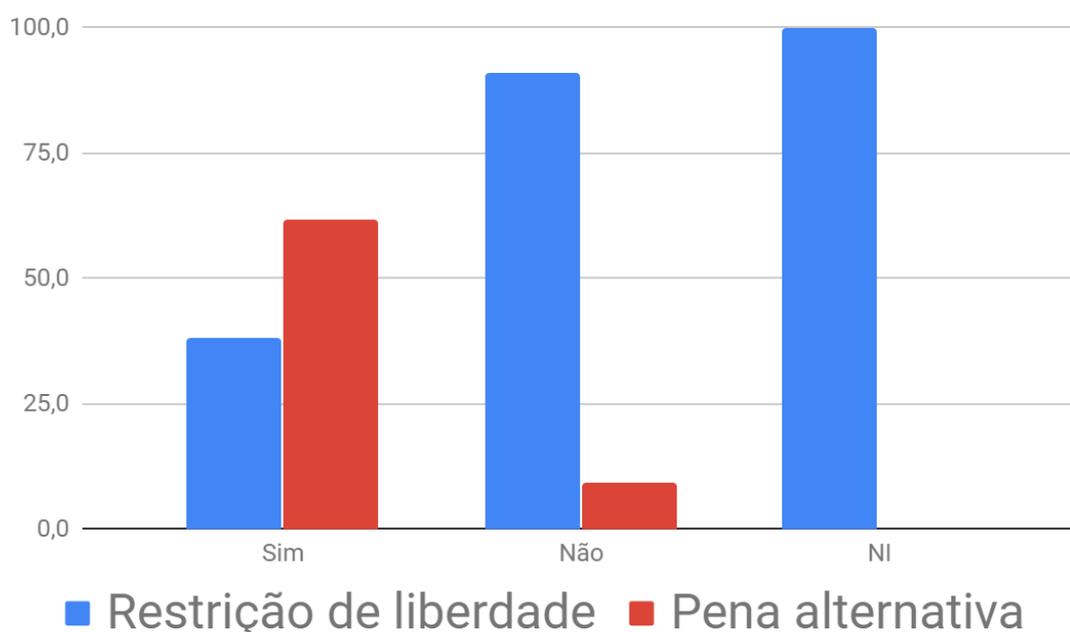
Gráfico 53: Tipo de Condenação de indivíduos que responderam em prisão preventiva dos condenados aos crimes de furto e roubo na 1ª Vara do Fórum de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Do número total dos réus que responderam ao processo presos, 42,9% foram mantidos presos após a conclusão do processo, já 57,1% dos que foram presos receberam pena alternativa. Os que não foram presos no início do processo são condenados à prisão em 87,3% dos casos e recebem penas alternativas em 12,7% da amostra.

Gráfico 54: Tipo de Condenação de indivíduos que responderam em prisão preventiva dos condenados aos crimes de furto e roubo na 2ª Vara do Fórum de São Carlos - SP em %



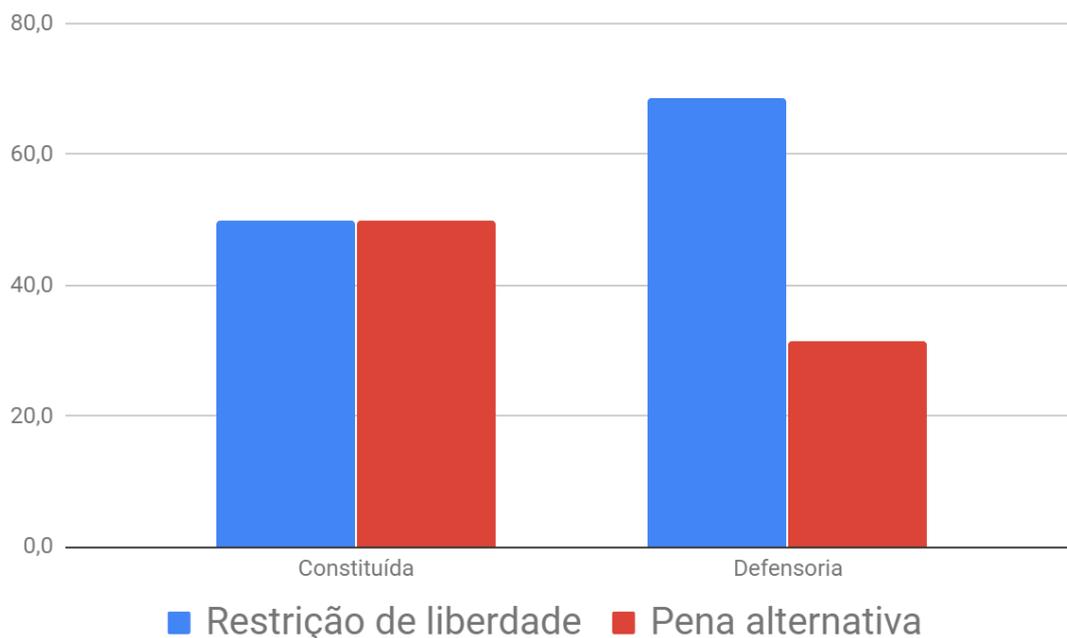
Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Já na segunda vara 38,3% dos casos dos que foram presos preventivamente continuaram presos e 61,7% dos casos tiveram penas alternativas. Já dos que não tiveram prisão preventiva declarada no início do processo foram presos em 90,9% dos casos e 9,1% tiveram penas alternativas. O único caso em que não constava do processo a prisão ou não o condenado foi preso.

Observa-se neste ponto que os dados coletados são de processos sentenciados no ano de 2017, quando o sistema de audiência de custódia ainda não havia sido implantado nas varas criminais de São Carlos. Nos casos de prisão em flagrante de acusados da prática dos crimes de furto e roubo, o procedimento adotado nessa época era o da remessa de cópia dos autos da prisão em flagrante (documentos da prisão) para os defensores públicos atuantes nas varas criminais. Os defensores, então, examinavam os documentos e formulavam requerimentos escritos de relaxamento da prisão ou de habeas corpus, conforme o caso.

Quando se trata do tipo de defesa que os condenados receberam em números totais, as duas varas não têm um número representativo de casos de defesa constituída. O serviço da Defensoria Pública, como já mencionado, é muito mais utilizado pelos réus e, conseqüentemente, pelos condenados.

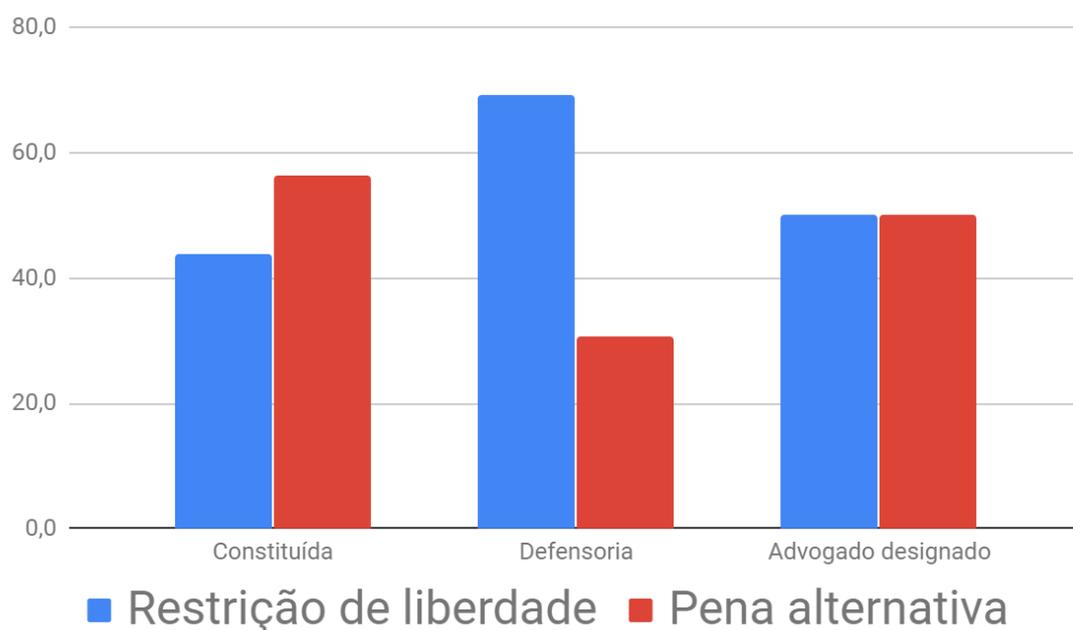
Gráfico 55: Tipo de Condenação por modalidade de defesa dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Em 50% da amostra os condenados que tiveram defesa constituída por advogados particulares receberam privação de liberdade, porém em números totais apenas 14 condenados ao todo utilizaram dessa modalidade de defesa. Já a Defensoria Pública, ao representar os réus, teve desfechos de privação de liberdade em 68,6% dos casos e 31,4% dos casos obtiveram penas alternativas na 1ª Vara.

Gráfico 56: Tipo de Condenação por modalidade de defesa dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na segunda vara, o número total de defesas constituídas é de 16 casos, 43,8% deles tiveram desfecho de privação de liberdade e 56,3% penas alternativas. Já a Defensoria Pública, responsável por 78 casos, teve sentenças de privação de liberdade em 69,2% e 30,8% de penas alternativas. Nos dois casos observados de Advogado Designados foram de 50% para cada modalidade de pena.

Realmente, a ação da Defensoria Pública não proporciona uma defesa muito efetiva quando se olham os resultados, porém com o decorrer da pesquisa, o trabalho de campo mostrou que a ação dos defensores públicos não é o principal fator determinante da condenação. A Defensoria Pública funciona mais como uma ação institucional que atesta que o réu teve direito à defesa e que assim a Constituição foi sendo respeitada, pois o que realmente determina o desfecho processual é a relação entre o Ministério Público, juízes e o Tribunal de Justiça.

Isso quer dizer que não importa a qualidade da defesa, seja feita pela defensoria ou por um advogado particular, o que determina a pena é a

persistência do promotor de condenar o réu. Por essas razões, o perfil do promotor, seja mais ou menos punitivista, determina o desfecho processual, pois seus argumentos e adjetivos são analisados pelo juiz, que deve proferir a sentença com base no que lhe foi apresentado pelas duas partes.

A Defensoria Pública não tem o costume de argumentar pelo bom comportamento ou personalidade do réu em seus argumentos, são poucos os casos em que os defensores adjetivam os réus ou trazem elementos das suas vidas para contrastar com os adjetivos dados pelos promotores. Os réus são, então, vistos pelo juiz e pelo sistema penal como impetuosos, cruéis, sem senso de moralidade, “nóias” que sempre estarão ligados a ilegalidades, irrecuperáveis entre inúmeros outros adjetivos dados pela acusação.

É preciso dizer que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, apesar dos resultados demonstrados pela pesquisa, é uma instituição que foi criada em 2006, por isso, ainda é muito nova no Estado. Sua criação foi prevista pela Constituição de 1988, porém o trabalho que seria previsto pela instituição era feito pela Procuradoria do Estado. A DPESP é uma instituição emergente que tem poucos agentes e não é capaz de personalizar suas defesas. Ainda, é a única instituição do sistema penal que tem como objetivo diminuir e lutar contra o encarceramento em massa.

A DPESP tem seus problemas que precisam ser trazidos e questionados por essa pesquisa assim como as outras instituições do sistema de justiça, porém é preciso analisar outros aspectos da instituição como a luta diária que faz por indivíduos que são marginalizados desde o momento do seu nascimento, que vivem em situações de exclusão social, são vítimas de um sistema penal opressor e tem suas vidas marcadas por violências diárias que passam tanto pelo Estado como pelos próprios indivíduos a sua volta.

Os Defensores Públicos fazem um trabalho incessante na tentativa de minimizar as consequências do sistema penal na vida dos réus que chegam até eles e, diferentemente dos promotores e juízes, não tem o reconhecimento de instituições centenárias, seja pela sua remuneração salarial que é abaixo das outras instituições, seja pelo próprio prestígio estatal dado aos outros agentes. Esse desprestígio é perceptível pela falta de criação de novos cargos de

Defensores Públicos para fazer frente ao volume de trabalho necessário para garantia de uma melhor e abrangente defesa de pessoas marginalizadas pelo sistema penal.

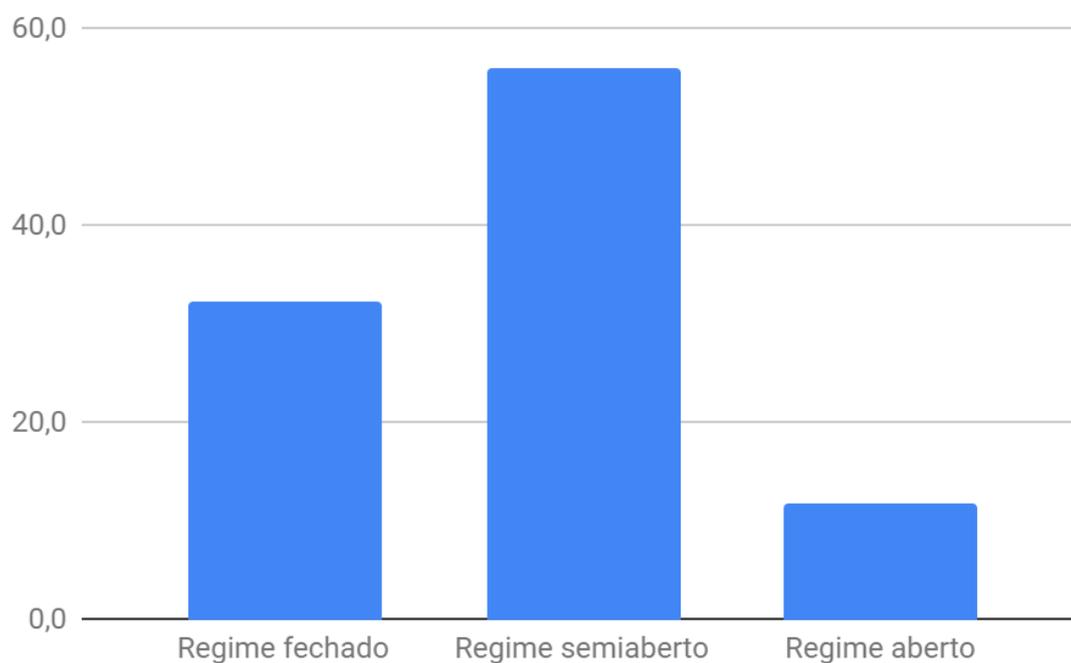
Os Defensores Públicos lidam diariamente com um sistema inquisitorial que criam amarras em suas defesas. Esses criticam o sistema penal, onde não podem intervir ou praticar atos durante a realização do inquérito policial, momento primordial para a coleta de provas nas quais se embasarão o promotor e o juiz, o que constitui um defeito do sistema de justiça penal.

Pesquisa recente realizada pela Fundação Getúlio Vargas, “Estudo da imagem do judiciário brasileiro”²⁷, demonstra que de todas as instituições do sistema de justiça, a defensoria é a que tem maior índice de confiança pela população brasileira. A pesquisa demonstra que 55% dos indivíduos que responderam ao survey confiam na atuação da Defensoria Pública, ainda a avaliam sua atuação como ótima ou boa em 38% dos casos, regular em 40% e 18% como ruim. Ainda é a instituição mais próxima da população sendo que 45% a conhece bem ou mais ou menos, 36% só ouviram falar e 19% não conhecem a instituição. Assim a Defensoria Pública é a instituição mais próxima da população e que conta com a apreciação positiva.

A Defensoria Pública pode não ter os melhores resultados referentes à sua atuação, porém sua postura firme de combate ao encarceramento massivo e de promoção dos direitos humanos deve ser reconhecida. Parte da sua atuação, também, é conseguir regimes de cumprimento de penas mais amenos ao réu e menor tempo de aprisionamento. Sobre os regimes de pena dos condenados é possível ver nos gráficos 57 e 58. Os casos dos advogados designados não foram colocados na amostra pois não representam uma regra geral por ser menos de 30 casos.

²⁷ Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIA%cc%81RIO-BRASILEIRO.pdf> (acesso em 14/12/2019)

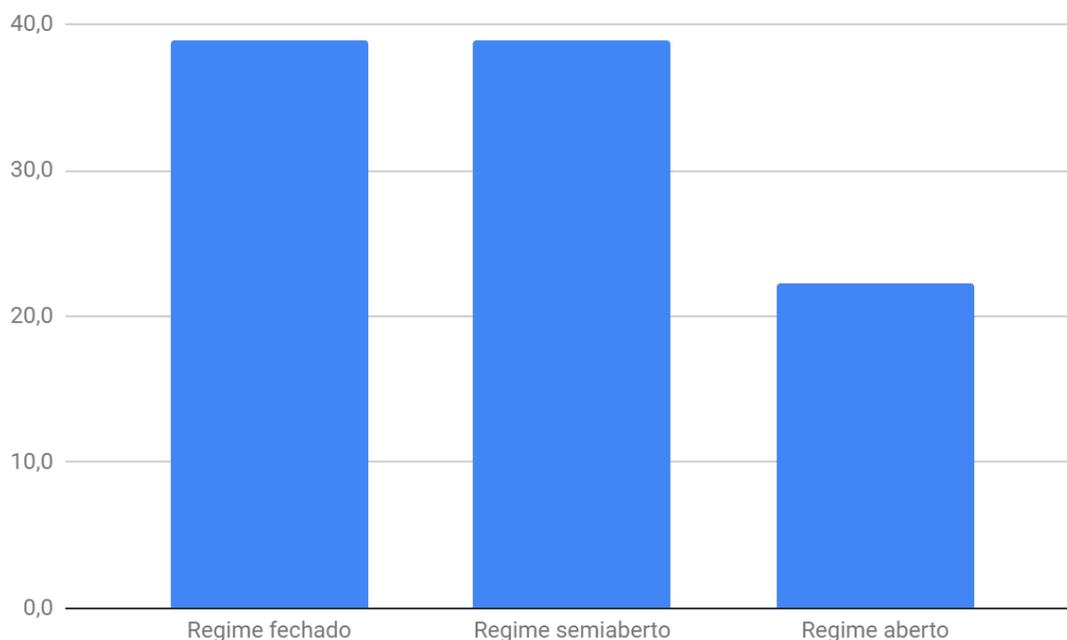
Gráfico 57: Regime de restrição de liberdade dos condenados defendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Pode-se ver pelo gráfico 57 que a Defensoria Pública em 55,9% dos casos consegue que os condenados à privação de liberdade iniciem o cumprimento da pena no semiaberto, já 32,2% iniciam o seu aprisionamento no regime fechado e 11,9% iniciam no regime aberto. Os números encontrados na segunda vara já são um pouco diferentes.

Gráfico 58: Regime de restrição de liberdade dos condenados defendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP



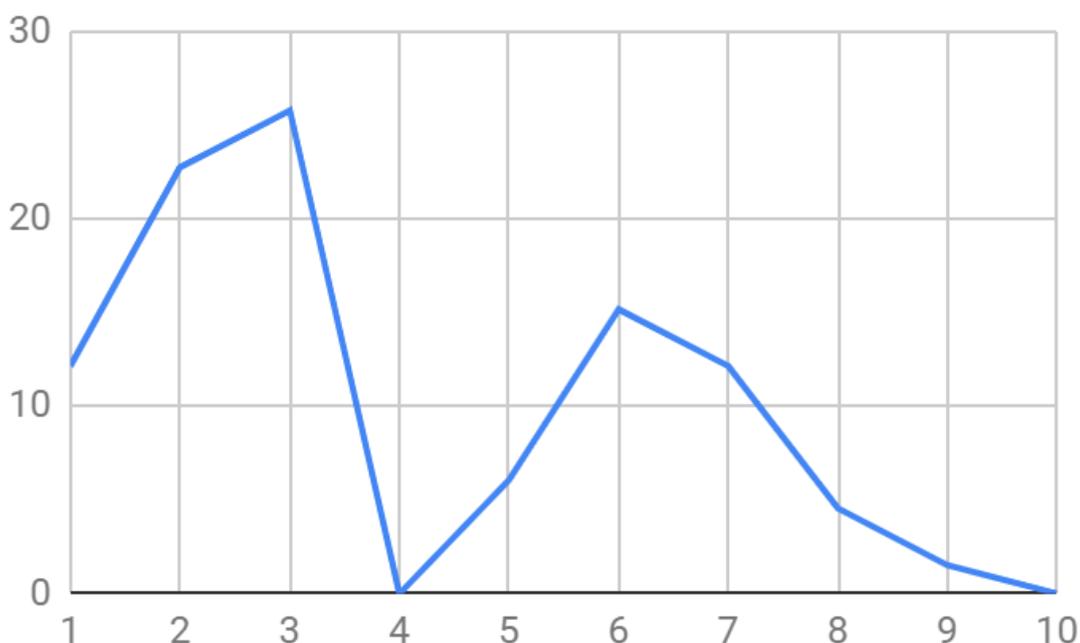
Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Na segunda vara o índice de indivíduos que iniciam seu aprisionamento no regime fechado e semiaberto são de 38,9% dos condenados e no regime aberto 22,2% dos indivíduos. É necessário explicitar que o regime inicial dos condenados à restrição de liberdade não é permanente. As penas no Brasil são passíveis de progressão de regime e as mesmas podem ser alteradas na vara de execução penal do Fórum com a entrada de recursos.

O dado foi construído para trazer para discussão que a defesa oferecida pela Defensoria Pública do Estado, também, tem como objetivo conseguir penas mínimas e regimes “mais leves” para os réus, não só conseguir sua absolvição. Apesar do regime fechado na segunda vara se parecer com o do semiaberto o número de indivíduos que conseguiram iniciar seu aprisionamento em regime aberto é maior do que o da 1ª vara. Já na 1ª vara, o número de indivíduos que inicia em semiaberto é muito maior dos que iniciam em regime fechado e esses podem ter progressão para o regime aberto mais facilmente.

Sobre o tempo de aprisionamento dos réus, a média da 1ª vara é de 3 anos e 3 meses, da segunda vara é bem similar em 3 anos e 8 meses. Quanto aferido o tempo em categorias de anos os gráficos 59 e 60, organizados em suas linhas verticais os anos de condenação e as horizontais as porcentagens do números de réus, demonstram que:

Gráfico 59: Tempo de aprisionamento dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %

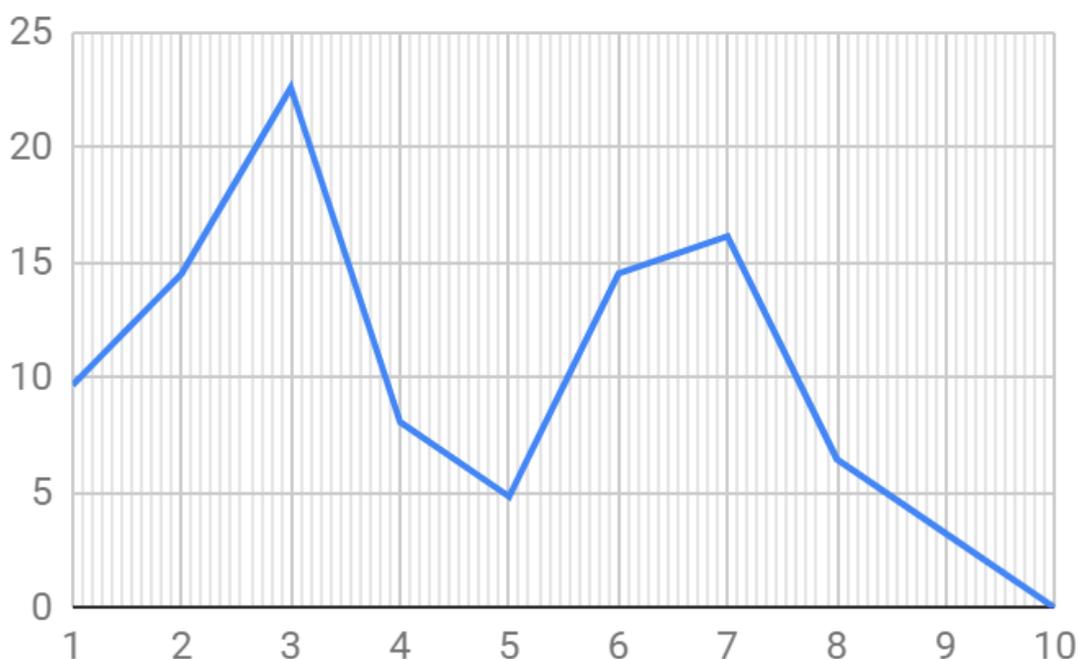


Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

É possível perceber que na 1ª vara criminal nenhum dos condenados por crimes de furto tiveram sentença máxima, pois nenhum indivíduo teve 4 anos de pena. Porém o mesmo dado demonstra que todos os indivíduos que responderam por roubo tiveram em suas sentenças alguma forma de qualificadora que não os permitiu ter a pena mínima de 4 anos.

O mesmo não pode ser afirmado para os dados da 2ª Vara.

Gráfico 60: Tempo de aprisionamento dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %



Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP

Os dados recolhidos da 2ª vara não podem atestar se houve ou não qualificadoras, porém demonstram que as penas dadas aos réus são superiores aos da 1ª vara. Como pode-se perceber, o tempo da pena imposta pelo juiz desta vara é maior do que o juiz da 1ª vara, mostrando que este aplica maior tempo para aqueles foram condenados.

Por fim, os dados quantitativos demonstram que aqueles que são mais condenados à privação de liberdade são homens, com regime de trabalho informal ou sem trabalho, usuários de drogas, que tem antecedentes criminais, que são pegos em flagrante delito e que utilizam do serviço da Defensoria Pública para as suas defesas. Ainda se demonstrou que a maioria dos condenados que esperaram seu julgamento presos são soltos no momento do oferecimento da defesa e aqueles que aguardaram o julgamento em liberdade são presos após as audiências. A cor do réu não demonstrou ser uma característica determinante para o juiz da 1ª vara, mas sim para o juiz da 2ª vara,

o que faz acreditar que no meio judicial existem critérios subliminares para cada juiz na hora da condenação a restrição de liberdade.

CONCLUSÃO

Após toda análise quantitativa dos dados coletados durante a pesquisa comprovou-se a hipótese central de que os negros são mais condenados a penas de restrição de liberdade do que os brancos. Todavia, antes de analisar a hipótese central, a conclusão perpassará pelos principais resultados e dados encontrados pela pesquisa.

Primeiramente, a análise da lei foi capaz de perceber que as demandas sociais por justiça são respondidas pelo Legislativo com o endurecimento de penas e criação de novos agravantes, ao invés de se pensar em outras formas não punitivistas de combate ao crime. Os Legisladores, ainda, respondem às demandas dos principais grupos organizados do país, os bancos e os agropecuaristas, fazendo assim com que existam agravantes para furtos e roubos específicos a cada uma dessas categorias, como os furtos de caixa eletrônicos que utilizam explosivos em seus *modus operandi* e as subtrações de “semoventes domesticáveis”.

Apesar de existirem agravantes para modalidades específicas de subtração de itens, a legislação brasileira contida nos códigos jurídicos é operada levando em conta aspectos subjetivos, segundo a interpretação das instituições do sistema de justiça criminal sobre aqueles que são ou não criminosos. Esse caráter subjetivo é determinado quando a lei expressa, por exemplo, que o crime de roubo é assim caracterizado por conter “grave ameaça”, porém não especifica o que a “grave ameaça” configura em nenhum outro momento. O mesmo ocorre com a Nova Lei de Drogas que diferencia o traficante do usuário, porém não especifica quantidades ou aspectos que diferenciam as duas modalidades, deixando ao âmbito policial a diferenciação de uma categoria e outra.

De acordo com os dados quantitativos que essa pesquisa analisou, é nítida a existência de um perfil de réu que chega até o sistema judiciário sancarlense e dos presos brasileiros. A amostra contou com 250 réus, de maioria do gênero masculino, onde os negros têm maior representativa ao serem comparados com os dados populacionais de São Carlos, são jovens (entre 18 e

29 anos), sua escolaridade conta com o ensino fundamental completo, são naturais de São Carlos ou de cidades próximas no interior, tem antecedentes criminais e que ou estão desempregados ou mantêm regime contratual informal de trabalho. Quando perguntados sobre o motivo do desemprego, os réus afirmam que não tem oportunidades e que o uso frequente de drogas os atrapalha em manter o trabalho.

Ainda um dos dados importantes é o local de moradia desses réus, que são residentes de áreas periféricas da cidade. Locais esses que não contam com estruturas sociais, principalmente após o desmonte Centros de Cidadania especializados e de todo aparato social em São Carlos. São bairros marginalizados, pobres, precarizados estruturalmente e conhecidos como os principais centros de venda de drogas da cidade. Os réus ainda são, em sua maioria, usuários de drogas ilícitas, se destacando o uso do crack no meio dessas.

É perceptível que os réus compõem todas as características para vigilância policial sobre suas atitudes. Assim, esses fazem parte da clientela do sistema criminal e já são conhecidos pelos policiais por sua ligação com ilegalidades anteriormente cometidas (Kant de Lima, 1989).

O perfil da vítima encontrada na amostra da pesquisa se diferencia daquele encontrado para o réu. São pessoas, homens, brancos, com ensino médio completo, sua faixa etária está entre os 19 aos 35 anos e estão empregados formalmente.

O capítulo 3 concluiu que o perfil do réu é o mesmo daquele encontrado dentro das penitenciárias brasileiras, assim como é o mais vigiado pelos policiais militares responsáveis pelo policiamento ostensivo. Já a vítima não compartilha do mesmo perfil e das mesmas características. A comparação que se pode traçar neste momento é de que o perfil do réu é o mesmo do “vagabundo” que ocupa o imaginário popular, assim como o perfil da vítima se assemelha ao do “cidadão de bem”. Essa comparação tem efeitos decisivos na resolução dos conflitos aqui pesquisados.

O capítulo 4 trouxe considerações acerca das características dos crimes aqui pesquisados e da ação judicial. Conclui-se sobre o crime e suas

características que a grande maioria dos acusados respondiam ao crime de furto – 65,2% da amostra – e a minoria a crimes de roubo. Os crimes se caracterizam pelo flagrante delito, onde 78,8% dos réus foram pegos nessa modalidade, e muitas vezes o réu era detido antes de haver a denúncia do crime por parte da vítima, o que demonstra o funcionamento do “inquérito às avessas” (Paixão, 1982), primeiro pega-se o criminoso e depois descobre o qual o crime.

A pesquisa apurou despreocupação da Polícia Civil em iniciar investigações da autoria do crime. Em São Carlos, foram registradas 3.207 ocorrências de furtos e 865 ocorrências de roubo em 2017. Acredita-se que as ocorrências não se tornem em inquéritos pois não existem atos investigativos por parte da Polícia Civil de investigar a autoria dessas ocorrências.

Em apenas um caso pesquisado houve a investigação para que se descobrisse a autoria do crime. O caso se tratava do furto da arma de uma investigadora da Polícia Civil, que durante uma festa de casamento esqueceu de trancar seu carro, onde o acusado encontrou dentro do seu automóvel sua bolsa e a arma. O réu, então, subtraiu a arma e descartou a bolsa no mato. Uma semana depois a Polícia Militar recebeu a informação de que uma arma havia sido vendida ao dono de um pesqueiro da região. A Polícia Civil foi averiguar, iniciando o processo de investigação da autoria. A arma passou por 5 receptores, que também responderam ao processo por receptação indébita, até chegar à fonte do furto. O réu em juízo assumiu a autoria do crime, foi condenado e recebeu a punição de pagamento de multa e uma pena alternativa. Vale dizer, apenas pelo caráter anedótico, que o condenado era um dos responsáveis pela segurança do local.

Constata-se que a Polícia Civil é capaz de fazer a investigação de autoria, quando de seu interesse, porém em casos comuns se detém a fazer apenas o trabalho de sistematização de provas já colhidas no momento do crime, eventualmente fazer laudos de invasão ou rompimento de obstáculos – como arrombamentos – e transferir para linguagem jurídica os elementos dos crimes.

Entre os principais itens subtraídos estão eletroeletrônicos e eletrodomésticos, como televisões, celulares, notebooks e micro-ondas, assim como a categoria que foi determinada por itens variados como ferramentas,

materiais de construção e fios de cobre. As subtrações ocorrem em sua maioria no período noturno, o que gera agravante penal para os réus.

A principal delegacia onde os BOs são lavrados é Delegacia Seccional, isso ocorre por ser a única delegacia responsável pelo plantão policial e, também, por ser o local onde os réus ficam presos até serem removidos para uma unidade penitenciária, caso seja necessário. A Polícia Militar é a principal instituição responsável pelo encaminhamento dos réus à delegacia, porém houve casos em que a Guarda Municipal foi responsável pela condução do acusado.

Ainda, ao se tratar de roubo, como já dito anteriormente, sua principal caracterização é a “grave ameaça” que, muitas vezes, se configura por elementos subjetivos, como o andar próximo a vítima, e em segundo lugar se encontra o uso de armas, majoritariamente armas de fogo.

É importante ressaltar que os promotores de São Carlos, ao contrário do que o STJ sugere, não consideram o simulacro de arma como um agravante de pena e, por isso, não foi contabilizado como “uso de arma”, como demonstrado pelos próprios discursos transcritos nesta pesquisa. A alternativa de “emprego de violência” é utilizada apenas quando existe violência estritamente física e essa não precisa ser comprovada por laudos periciais, a palavra da vítima já conta como prova suficiente para o magistrado e promotores de São Carlos.

Sobre a ação judicial, primeiramente foi mensurado o tempo que leva para o processo transitar pelo sistema até ser solucionado. Ribeiro, Machado e Silva (2010) argumentam que o tempo não é matéria externa ao direito, mas constituinte da sua formação. A Lei 11.719/08 que determinou um novo prazo para o processamento do roubo foi feita sobre a premissa de ajustar o tempo do direito com as garantias fundamentais da Constituição (Ribeiro, Machado e Silva, 2010). O processamento do crime de roubo, na maioria dos casos, leva mais tempo para transitar do que é o atribuído por lei e o mesmo ocorre com o furto. Esse fator pode ser visto como determinante no processo de descontentamento da população e crença de que o sistema justiça não é eficaz causando o sentimento de insegurança e desconfiança.

A mensuração do tempo nas duas varas ainda demonstrou que a 2ª vara leva o dobro em comparação com a 1ª vara. Tal dado foi atribuído à organização processual da 2ª vara, que é bem mais detalhada e ordenada do que a 1ª vara, assim como o maior número de escreventes que trabalham nesta vara. Além da organização cartorial e número de escreventes trabalhando nos cartórios, outro dado que corrobora com o esgotamento do tempo previsto por lei dos processos é que o inquérito policial ocupa dois terços do montante de dias determinados pela norma.

Os pedidos de prorrogação da Polícia Civil são constantes. O mesmo não ocorre com acusação e defesas do caso, salvo uma ou duas exceções. Assim, o atraso do processamento dos casos só pode ser atribuído à Polícia Civil e ao Tribunal de Justiça.

Os dados quantificados para a pesquisa demonstraram a utilização da Defensoria Pública como a principal meio de defesa pelos réus. Levantou-se a questão de quais seriam os fatores determinantes da “escolha” de utilizar essa modalidade de defesa. Primeiramente, pensou-se na cor dos acusados e as diferentes formas de acesso à justiça, já analisadas anteriormente por Adorno (1995), porém ao catalogar os dados percebeu-se que a cor não era um dos fatores determinantes. Passou-se, então, a contrastar outros dados relativos ao perfil do réu como regime de trabalho, escolaridade, faixa etária, gênero, uso de drogas e antecedentes criminais, porém, em todos os dados cruzados, o uso da Defensoria Pública ainda foi maior do que o das outras modalidades de defesa.

Concluiu-se que o uso desta forma de defesa é caracterizado por um conjunto de características que levam o réu a estar numa situação de vulnerabilidade. Ainda, levantou-se a hipótese de que os honorários de advogados particulares chegaram a um preço tão alto que dificultam o acesso da população marginalizada para esta modalidade de defesa, até mesmo daqueles que tem vínculo empregatício formal.

A Defensoria Pública, então, se torna a principal modalidade de defesa dos réus, e como parte da pesquisa foi possível averiguar suas principais técnicas de argumentação. Cada defensor tem uma forma de argumentar sobre os casos, alguns são mais concisos e outros mais prolixos para defender os réus.

Porém o que a pesquisa comprovou é que os Defensores Públicos utilizam de dos mesmos argumentos em todos os casos. A impressão que se tem, ao ler as audiências, é que existe um modelo pré-redigido em que os defensores encaixam os elementos individuais dos casos e assim constroem suas defesas.

Sapori (1995), utilizou o conceito de “justiça linha de montagem”, exatamente o que é observado nos casos dos Defensores Públicos e suas argumentações. É preciso fazer a ressalva de que a “justiça linha de montagem” não é uma característica apenas dos Defensores Públicos, mas de todo o funcionamento do sistema de justiça. O processo como um todo, da denúncia ao pronunciamento da sentença funciona de forma padronizada. As denúncias seguem o mesmo modelo de formatação, iniciando pela apresentação do réu, passando pelo ocorrido e no indiciando o réu ao crime que lhe foi imputado. Após a denúncia, o processo conta com o inquérito policial e segue numa lógica burocrática. Os documentos encontrados ao longo do processo que não fazem parte do inquérito, são de atos burocráticos, como intimação das testemunhas, aviso da Defensoria da necessidade de defesa e os ofícios de documentos como a data da audiência.

O trabalho é intensamente burocrático, feito em sua maioria pelos escreventes dos cartórios, que são responsáveis por manterem os processos tramitando no sistema de justiça. Não se pode afirmar que os principais atores do Judiciário só entrem em contato com os processos no momento das audiências, mas certamente a falta de documentos que comprovem sua ciência prévia dos casos não pode passar despercebida.

A falta de documentos de defesa prévia e, também, a impossibilidade de a defesa atuar durante o inquérito policial, faz com que os únicos documentos que o juiz tenha contato previamente, e durante a realização da audiência, sejam os documentos da acusação e do inquérito policial. Assim, o processo judicial organizado como está, já é enviesado à condenação do réu. Quando o Judiciário funciona através da lógica do contraditório (Kant de Lima, 1999), e a única versão redigida dos acontecimentos são parte da acusação do réu, a verdade imposta ao juiz é unilateral e torna mais difícil para que a defesa atue efetivamente.

A figura do promotor, então, toma o protagonismo durante o processo e a audiência. Seu discurso é pautado tanto nas provas como em moralidades. Os promotores tecem argumentos ferozes contra os réus, atacando suas ações e sua personalidade moralmente. Enquanto a defesa se pauta em argumentos mais técnicos e não adjetivam os réus moralmente. As consequências dessa cisão entre argumentos de acusação e de defesa será mais aprofundada com os resultados referentes a sentenças.

Por mais, sobre os processos judiciais é preciso dizer que duas formas de provas são as mais recorrentes. A primeira delas é a prova material, caracterizada pela posse do réu da coisa subtraída no momento da prisão em flagrante. A segunda é a prova oral, feita pelos testemunhos da acusação. Essa se mostrou a mais significativa no processo de condenação. Vale lembrar, que os testemunhos de defesa são poucos utilizados como provas para absolvição, esses são mais tratados como forma de atestados de personalidade do réu, assim podendo ser caracterizados como testemunhas morais.

A prova oral é a peça chave para a condenação do réu no Judiciário brasileiro. Ela tem o papel central de identificar o réu durante a audiência. Quando o juiz considera comprovada a autoria do crime nos casos pesquisados, muito dificilmente o réu será absolvido, salvo guardo, um ou dois casos, onde ocorreram denúncias de tortura por parte da Polícia Militar.

Para mais, a Polícia Militar assume o protagonismo nos testemunhos contra os réus, sendo a categoria mais chamada a testemunhar, seguindo pela vítima. A validação do testemunho da PM, apropriada pelo Judiciário como uma verdade do saber policial, inviabiliza seu questionamento, tornando a narrativa policial indubitavelmente verdadeira e acobertando outros possíveis interesses para a condenação do réu (Jesus, 2016).

A prova pericial é um elemento que a pesquisa apurou como não sendo muito significativo durante o processo. Inicialmente porque em menos de um terço dos casos houve a perícia, segundo porque quando ocorre algum ato de investigação, como já foi dito antes, é para comprovar o rompimento de obstáculos ou outras questões secundárias ao processo de condenação,

servindo apenas para atestar o agravante da pena e por fim, porque a investigação não apura a autoria do crime.

São pelos motivos citados acima que os promotores e juízes sancarlenses fazem uma avaliação negativa da Polícia Civil. Para esses atores do Judiciário, o trabalho da Polícia Civil não elucida as questões levantadas durante o processo. Já a Polícia Militar é exaltada com a mesma frequência, como sendo os responsáveis pela segurança da sociedade e pela captura de indivíduos que a colocam em risco.

Enquanto as narrativas dos policiais militares são inquestionáveis, o testemunho do réu é visto sempre de forma capciosa pelo Judiciário. Sua narrativa sempre é apresentada como passível de mentiras e é questionada pelos agentes do sistema de justiça. Quando o réu testemunha em sua defesa, a única versão conhecida pelo juiz é a da acusação, o que faz com que as questões direcionadas aos réus façam parte da lógica acusatória. A sua versão dos fatos pouco importa ao juiz e isso pode ser comprovado pois o resumo do ocorrido apresentado durante a pronúncia da sentença é o mesmo apresentado durante a denúncia.

As conclusões do Capítulo 4 indicam que a lógica do funcionamento do processo penal produz vieses na decisão do juiz. O processo é organizado de forma a incriminar o réu, o que faz o trabalho dos advogados e defensores ainda mais árduo.

O Capítulo 5 trouxe considerações acerca das sentenças, primeiramente sendo analisadas por condenações e absolvições e, em segundo momento, analisando as penas atribuídas aos condenados como “penas alternativas” e a “restrição de liberdade”. Os resultados foram analisados diferenciando as duas varas, para entender se havia diferença de tratamento pelos juízes.

As sentenças, assim como os argumentos de defesa e acusação, são proferidas oralmente, e é de encargo do escrevente redigi-las para o auto da audiência. O efeito da construção criminalizante do processo, como dito anteriormente, é refletido no total das condenações proferidas. A cabo, a maioria dos réus são condenados a alguma forma de pena, independente do seu perfil.

As absolvições ocorridas foram pautadas na falta da investigação da Polícia Civil, pois sem provas os próprios promotores pediam pela absolvição do réu. Assim, as absolvições são mais pautadas em pedidos do Ministério Público, do que em boas defesas dos réus.

Demonstrou-se que existe maior probabilidade dos réus serem condenados por roubo do que furto, porém esse não é o único caráter determinante de condenação. Quanto à cor dos acusados, na 1ª vara negros são mais condenados em 10 pontos percentuais e na 2ª vara brancos são mais condenados por 2 pontos percentuais. Ao analisar as duas varas combinadas negros são mais condenados por 4 pontos percentuais.

Quanto se trata do gênero dos acusados, indivíduos do gênero masculino são mais condenados que o gênero feminino. O mesmo ocorre com indivíduos que não vínculo empregatício ou mantém contratos de trabalho informal, em oposição àqueles com trabalho formal. Porém os percentuais não variam de forma considerável nas varas e nem nos dados. O uso de drogas ilícitas não se mostrou um caráter decisivo para condenação, assim como a existência ou não de antecedentes criminais.

A modalidade de defesa exercida só mostrou variações nos seus resultados na 2ª vara. A defesa constituída por advogados particulares mostrou resultados melhores para absolvições dos réus em 13 pontos percentuais. Porém na primeira vara não houve a mesma variação.

Já o flagrante mostrou caráter decisivo na condenação dos réus nas duas varas. Esse dado se explica pois, sem a presença dos testemunhos em juízo de Polícias Militares, que são os únicos considerados inquestionáveis, como Jesus (2016) demonstra para o caso do tráfico de drogas, e também se mostra verdadeiro nessa pesquisa, a autoria do crime pode ser relativizada.

Ficou nítido o caráter punitivista do Judiciário. Apesar da Constituição garantir a presunção de inocência, o seu funcionamento prático é orientado por lógica contrária à garantida pela Constituição. O processo conta com apenas peças que corroboram a condenação do réu e os argumentos orais da defesa não são capazes de combater esse caráter. Existe uma lógica estrutural que leva a que quase todos sejam condenados a algum tipo de pena, demonstrando o

caráter sancionador do sistema. O mais perverso do sistema ainda é notar que apenas pelo caráter sancionador o princípio da igualdade é respeitado, já que quase todos são condenados, variando as penas

Conclui-se que os réus acusados do crime de roubo têm maior chance de serem punidos à restrição de liberdade do que os réus condenados a furto. O percentual daqueles condenados a furto não varia da mesma maneira do que aos condenados a roubo. Quando analisados os dados das duas varas apenas pelo caráter do crime cometido a punição ao furto fica perto da margem dos 50% para as duas modalidades de condenação. Já a condenação à restrição de liberdade fica no limiar de 90% para o roubo.

A pesquisa demonstrou que quando os réus mantinham contrato de trabalho formal, a punição atribuída a eles foi majoritariamente de penas alternativas. Quando estavam desempregados ou mantinham contrato de trabalho informal, majoritariamente havia a pena de restrição de liberdade.

Um dos principais achados da pesquisa é a punição por reclusão de liberdade daqueles que fazem uso de drogas ilícitas. Grande parte dos acusados aos crimes fazia uso de alguma substância ilegal, majoritariamente o crack. Quando observada os dados daqueles que são condenados ou absolvidos, fazer o uso ou não de drogas não é um dado determinante para a condenação. Porém, ao olhar a forma de punição, é bastante expressivo o percentual dos que são punidos a restrição de liberdade para aqueles que indicaram fazer uso de drogas.

Este dado demonstra que a política incisiva da “guerra às drogas” não atua apenas pela “nova lei de drogas” (Lei 11.343/06) mas, também, tangencia os crimes patrimoniais. Com os dados encontrados na pesquisa fica claro que a política de “guerra às drogas” gera vieses em outras modalidades de crimes, no caso aqui pesquisado: os crimes patrimoniais.

Os indivíduos com antecedentes criminais foram também mais punidos com restrição de liberdade. O flagrante pode ser considerado um fator determinante na punição, onde a maioria dos réus recebe a punição de restrição de liberdade.

Relativo à hipótese central dessa pesquisa, que era a de comprovar que existe seletividade penal no tratamento judicial, levando em conta a cor dos acusados, comprova-se parcialmente. Os dados demonstram que entre os condenados há predominância de indivíduos negros para a punição de restrição de liberdade em ambas as varas. O que possibilita afirmar que a seletividade penal não é só prática por policiais militares durante o policiamento ostensivo, mas também pelo Judiciário. Dadas as limitações de uma pesquisa mestrado, provou-se necessário que fossem mais testes estatísticos que comprovassem totalmente a hipótese. Conclui-se que para a comprovação total da hipótese faz-se necessária a continuada dessa pesquisa.

Por fim, como outro dos principais achados da pesquisa envolveu a análise qualitativa das relações estabelecidas entre promotores e juízes. Alguns dos promotores em seus argumentos usam corriqueiramente do ataque moral a personalidade do réu para conseguir condenações severas. Os réus caracterizados como inescrupulosos, cruéis, criminosos natos e tem toda sua personalidade atacada pelos promotores, uma tática que nivela seus argumentos a Escola de Criminologia Positivista. Sua estratégia é a de convencer o juiz de que os réus merecem ser presos, pois constituem perigo inerente à sociedade. Estratégia essa, combinada com tecnicidade da defesa que não utiliza de argumentos morais, convencem o juiz da punição a restrição de liberdade.

Já ao observar o comportamento de outro promotor, que apesar de utilizar de argumentos morais contundentes, apresenta uma posição mais ponderada, em que o próprio sugere pela retirada de agravantes e pela pena mínima, corroborado após pela defesa, o juiz atende aos seus pedidos.

Quero demonstrar através dessa análise que a interação entre juiz e promotor é preponderante para o desfecho processual. Essa independe da posição política tomada pelos promotores e juízes como garantistas ou punitivistas, mas sim da interação entre esses atores. A defesa constitui um elemento meramente ritualístico para ação penal, ainda mais quando representada pela Defensoria Pública, que pauta seus objetivos na redução da pena para o réu e não garante o exercício de “ampla defesa” descritos na Constituição.

Conclui-se que existe seletividade penal no Judiciário, apesar de ter como principal premissa o tratamento igualitário entre os indivíduos. O Judiciário é uma instituição punitivista que focaliza a restrição de liberdade a indivíduos negros, desempregados ou empregados precários e que fazem parte da clientela criminal já previamente conhecida. Todo o sistema é movimentado para administrar conflitos de baixo valor econômico, em que o dano muitas vezes é menor do que o custo do funcionamento do sistema de justiça e, sobretudo da privação de liberdade. O sistema responde à demanda de punição de crimes patrimoniais, operando a demanda política da batalha do “cidadão de bem contra os bandidos”, sem levar em conta o seu próprio custo diante de um celular ou eletrodomésticos usados. Ainda o mesmo, responde a demanda política criada pela “guerra às drogas” com o aprisionamento dos usuários. Compreende-se, então, que o Judiciário é parte estrutural do problema que leva ao encarceramento em massa.

Índice de Gráficos

Gráfico 1: Gênero dos acusados dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, da 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos -SP.....	72
Gráfico 2: Cor dos acusados dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, da 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos -SP.....	73
Gráfico 3: Estado civil dos acusados dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP	74
Gráfico 4: Faixa etária dos acusados dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, na 1ª e 2ª Vara do Fórum de São Carlos - SP	75
Gráfico 5: Escolaridade dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 da 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %... ..	80
Gráfico 6: Regime contratual de trabalho dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %	81
Gráfico 7: Declaração sobre os tipos de drogas utilizados pelos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %	82
Gráfico 8: Antecedentes criminais dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %.....	83
Gráfico 9: Gênero das vítimas dos crimes de furto e roubo, sentenciados em 2017, pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP	85
Gráfico 10: Faixa etária das vítimas dos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP	86
Gráfico 11: Cor das vítimas dos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %.....	88
Gráfico 12: Escolaridade das vítimas dos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 pela 1ª e 2ª Vara Criminal de São Carlos - SP em %	89
Gráfico 13: Crimes acusados por réu sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – Sp em %	91
Gráfico 14: Itens subtraídos dos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %.....	94

Gráfico 15: Período que os crimes de furto e roubo foram cometidos sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	96
Gráfico 16: Provas apresentadas pela acusação nos processos sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	107
Gráfico 17: Testemunhas de acusação dos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	108
Gráfico 18: Forma em que as sentenças foram proferidas para crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 na 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	113
Gráfico 19: Forma em que as sentenças foram proferidas para crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 na 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	114
Gráfico 20: Sentenças por resultados dos crimes de roubo e furto sentenciado em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	116
Gráfico 21: Sentenças por resultados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	117
Gráfico 22: Resultado da sentença por modalidade de crime sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	119
Gráfico 23: Resultado da sentença por modalidade de crime sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	120
Gráfico 24: Resultado das sentenças por cor dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciado em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	121
Gráfico 25: Resultado das sentenças por cor dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	122
Gráfico 26: Resultado das sentenças por cor dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	123
Gráfico 27: Sentença por gênero dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 da 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	124

Gráfico 28: Sentença por gênero dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017da 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	125
Gráfico 29: Sentença por regime de trabalho dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	126
Gráfico 30: Sentença por regime de trabalho dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	127
Gráfico 31: Sentença por usuários de drogas dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	128
Gráfico 32: Sentença por usuários de drogas dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	129
Gráfico 33: Sentença por antecedentes criminais dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 na 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %	130
Gráfico 34: Sentença por antecedentes criminais dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 na 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %	131
Gráfico 35: Sentença por tipo de defesa dos acusados dos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	132
Gráfico 36: Sentença por tipo de defesa dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %.....	133
Gráfico 37: Sentença por flagrante dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	135
Gráfico 38: Sentença por flagrante dos acusados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	136

Gráfico 39: Tipo de Condenação por modalidade de crime dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 na 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	138
Gráfico 40: Tipo de Condenação por modalidade de crime dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	139
Gráfico 41: Tipo de Condenação por cor dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados 2017 na 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP	140
Gráfico 42: Tipo de Condenação por cor dos condenados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	141
Gráfico 43: Tipo de Condenação por gênero dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	142
Gráfico 44: Tipo de Condenação por gênero dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	143
Gráfico 45: Tipo de Condenação por tipo de contrato de trabalho dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - Sp em %	144
Gráfico 46: Tipo de Condenação por tipo de contrato de trabalho dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	145
Gráfico 47: Tipo de Condenação por usuários de drogas dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em % Fonte: Dados recolhidos na pesquisa O Estalar do Martelo: uma análise das sentenças de crimes patrimoniais na Cidade de São Carlos-SP.....	147
Gráfico 48: Tipo de Condenação por usuários de drogas dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	148

Gráfico 49: Tipo de Condenação por indivíduos com antecedentes criminais condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	149
Gráfico 50: Tipo de Condenação por indivíduos com antecedentes criminais condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	150
Gráfico 51: Tipo de Condenação por indivíduos pegos flagrante condenados aos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	151
Gráfico 52: Tipo de Condenação por indivíduos pegos flagrante condenados aos crimes de furto e roubo sentenciado em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %	152
Gráfico 53: Tipo de Condenação de indivíduos que responderam em prisão preventiva dos condenados aos crimes de furto e roubo na 1ª Vara do Fórum de São Carlos - SP em %	153
Gráfico 54: Tipo de Condenação de indivíduos que responderam em prisão preventiva dos condenados aos crimes de furto e roubo na 2ª Vara do Fórum de São Carlos - SP em %	154
Gráfico 55: Tipo de Condenação por modalidade de defesa dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	155
Gráfico 56: Tipo de Condenação por modalidade de defesa dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	156
Gráfico 57: Regime de restrição de liberdade dos condenados defendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP	159
Gráfico 58: Regime de restrição de liberdade dos condenados defendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP	160

Gráfico 59: Tempo de aprisionamento dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 1ª vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %	161
Gráfico 60: Tempo de aprisionamento dos condenados aos crimes de furto e roubo sentenciados em 2017 pela 2ª vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em %.....	162

Índice de Tabelas

Tabela 1: Número de réus pelo artigo acusado sentenciados em 2017 pela 1ª 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos – SP em % e números totais.....	97
Tabela 2: Tempo estimado, em dias, das fases processuais do crime de furto sentenciado e 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP	99
Tabela 3: Tempo estimado, em dias, das fases processuais do crime de roubo sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP	99
Tabela 4: Natureza da defesa por cor dos réus sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP em %.....	102

Índice de Mapas

Mapa 1: Bairros de residência dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP (Mapa urbano e rural)	76
Mapa 2: Bairros de residência dos acusados aos crimes de roubo e furto sentenciados em 2017 pela 1ª e 2ª Vara do Fórum Criminal de São Carlos - SP (Mapa urbano)	77

Índice de Figura

Figura 1: Salas ocupadas pela Segunda Vara do Fórum Criminal comarca de São Carlos -SP	63
Figura 2: Salas ocupadas pela primeira vara do Fórum Criminal comarca de São Carlos	67

BIBLIOGRAFIA.

ADORNO, Sérgio. A prisão sob a ótica de seus protagonistas: itinerário de pesquisa. *Tempo Social; Revista de Sociologia*. USP, São Paulo 3(1-2): 7-40, 1991.

ADORNO, Sérgio. A criminalidade negra no banco dos réus – desigualdade no acesso à justiça penal. NEV/USP. Pesquisa realizada em convênio entre NEV/USP e Geledés-Instituto da Mulher Negra (São Paulo). Apoio da Fundação FORD, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP. 1994-1995a.

ADORNO, Sérgio. Discriminação Racial e Justiça criminal, *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, Cebrap, 43: 45-63, nov. 1995b.

ADORNO, Sérgio. Violência e Racismo: Discriminação No Acesso À Justiça Penal. RAÇA E DIVERSIDADE. SÃO PAULO: EDUSP/ESTAÇÃO CIÊNCIA, 1996c.

ALVAREZ, Marcos César . Punição, Sociedade e História algumas reflexões MÉTIS: história & cultura p. 93-105, 2007

ALVAREZ, Marcos César. A criminalidade no Brasil: como tratar desigualmente os desiguais. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, vol. 45, nº4, 2002, p.677-704.

ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow: Mass incarceration in the age of colorblindness*. The New Press, 2012.

AZEVEDO, Rodrido Ghiringhelli de. *Sociologia e Justiça Penal: Teoria e prática da Pesquisa Sociocriminológica*. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Lei global, ordens locais. Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BECKER, Howard. *Outsiders. Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar. 2008

BIONDI, Karina. *Junto e Misturado: uma etnografia do PCC*. 1ed. São Paulo. Editora Terceiro Nome, 2010.

BRASIL. *Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil*. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. 2015 (Jacqueline Sinhoretto – consultora do Projeto de Cooperação Internacional BRA/012/18).

BRASIL. Código Processual Penal (1941). Código Processual Penal, In Vade Mecum Saraiva / obra de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha – 23, ed. anual e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2017.

CANO, Ignácio, DUARTE, Thais Lemos. A mensuração da Impunidade no Sistema de Justiça Criminal do Rio de Janeiro. Segurança, Justiça e Cidadania/ Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério de Justiça – Ano II, n4. Brasília – DF p.9-44. 2010

CAMPOS, Marcelo da Silveira. “Pela metade: as principais implicações da lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo”. Tese de Doutorado. FFLCH/ Universidade de São Paulo (2015)

COSTA. Arthur Trindade M. A (in)efetividade da justiça criminal brasileira Uma análise do fluxo de justiça dos homicídios no Distrito Federal Civitas, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 11-26, jan.-mar. 2015.

DENARI, Giuliana Bueno. “Batom na caveira”: um estudo sobre as mulheres na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de São Carlos, 2016.

DIAS, Camila Nunes. Estado e PCC tecendo as tramas do poder arbitrário nas prisões. Tempo Social (USP, Impresso, v23, p100-120. 2011.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fonte, 1995.

Elias, Norbert. O processo civilizador. Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

FRAGOSO, Heleno. Os crimes contra o patrimônio. Conferência proferida, em meados de 1984, na Fundação Casa de Rui Barbosa, e publicada postumamente, sem revisão do autor, na Revista Forense n.º 300, out./dez. 1987.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. São Paulo: Graal/Paz e Terra, 2006.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. História da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes. 2014

GARLAND, David. A cultura do controle. Crime e ordem social na sociedade contemporânea. RJ: Revan/ICC, 2008.

HAGAN, Jonathan. Why is there so little criminal justice theory? neglected macro- and micro-level links between organization and power. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 26, n. 2, 1989.

INFOPEN – Levantamento nacional de informações penitenciárias. InfoPen – Atualização – Junho de 2016. Organização Thandara Santos ; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.: il. color.

IPEA – Reincidência Criminal no Brasil: relatório de pesquisa. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicadas – Rio de Janeiro, 2015.

JOLY, Bruno Renan. Risco e vitimização: da caserna à política. Dissertação de Mestrado/Universidade Federal de São Carlos 2017.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “O que está no mundo jurídico não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas.” Tese de Doutorado. FFLCH/Universidade de São Paulo, 2016.

KANT DE LIMA, Roberto. “Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial” *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 4, n. 10, p.35-84, jun. 1989

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos do espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, nº 13: 23-38, nov. 1999

MARX, Karl. Debates acerca da Lei sobre o Furto de Madeira (Parte I).Disponível: <http://www.scientific-socialism.de/KMFEDireitoCAP7Port.htm>. Acessado em 28 de agosto de 2017.

MISSE, Michel. Malandros, Marginais e Vagabundos. & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Tese apresentada ao Instituto Universitário, 1999.

MACHADO, Igor Suzano e RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. “A virtude soberana e o Pode Judiciário no Brasil contemporâneo”. *Sequência* (Florianópolis), n . 68, p 189-211, jun. 2014.

MUNIZ, Jacqueline. Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser: cultura e cotidiana da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), Rio de Janeiro. 1999

PAIXÃO, Antônio Luiz. A organização policial numa área metropolitana. Dados, v25, n1, p.63-85, 1982.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. O Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura. Cadernos de Segurança Pública, ano 2, n 1, agt. 2010.

RIBEIRO, Ludmila – Ministério Público: Velha instituição com novas funções? Revista Crítica de Ciências Sociais, 51-82. 113/2017

SAPORI, Luís Flávio. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. Revista Brasileira de Ciências Sociais, 29, p.143-158, out. 1995.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: Mudanças e Reformas. Estudos avançados 18 (51) p. 78-101. 2004

SILVESTRE, Giane. “Enxugando Iceberg”: Como as instituições estatais exercem o controle do crime em São Paulo. Tese de Doutorado. Universidade Federal de São Carlos (2016)

SINHORETTO, Jacqueline, et al. Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante. Sumário. São Carlos: GEVAC/ Departamento de Sociologia. 2014.

SINHORETTO, Jacqueline et al. A filtragem Racial na Seleção Policial de Suspeitos: Segurança Pública e relações Racismo. In: SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). 2014.

SINHORETTO, Jacqueline. Controle do Crime, Violência e Relações Raciais no Brasil. Paper da pesquisa “Desigualdade racial e segurança pública em São Paulo: letalidade policial e prisões em flagrante” foi desenvolvida pelo Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos da Universidade Federal de São Carlos (GEVAC/UFSCar). 2016c.

SINHORETTO, Jacqueline. Seletividade Penal e acesso à justiça, In Crime, Polícia e justiça no Brasil / Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo – 1. Ed., 1ª reimpressão – São Paulo: contexto p335-344. 2014

SINHORETTO, Jacqueline, SHLITTLER, Maria Carolina, SILVESTRE, Giane. Juventude e violência policial no Município de São Paulo. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v.10, n.1, 10-35. Fev/Mar 2016.

VARGAS, Joana. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal. In Crime, Polícia e justiça no Brasil / Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo – 1. Ed., 1ª reimpressão – São Paulo: contexto p345-35. 2014

VARGAS, Joana Domingues, MAGALHÃES, Ismênia Blavatsky. RIBEIRO, Ludmila Mendonça. Segurança, Justiça e Cidadania/Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério de Justiça – p.45-72 Ano II, n4. Brasília – DF. 2010

WACQUANT Loïc. O lugar da prisão na nova administração da pobreza. Novos Estudos – CEBRAP, São Paulo, no.80, Mar.2008.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. Tempo Social, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-41, maio/1997

ANEXO 1:

Formulário – Processo

1

Nº do processo: _____
 Vara: _____
 Juiz: _____

Nº de controle: _____ Anexos: _____

Existe mais de um réu?
 Não Sim NI Quantos: _____

I - Perfil do réu Réu: /

1.Gênero:
 Masculino Trans-Homem
 Feminino Trans-Mulher
 NI

2.Data de Nascimento: ___/___/___

3.Cor:
 Preta Amarela
 Parda Indígena
 Branca NI

4.Estado Civil:
 Solteir@ Divorciad@
 Casad@ Separad@
 Viúv@ NI

5.Origem: (Estado e Cidade)

6.Nacionalidade:

7.Bairro onde reside em São Carlos:

Não reside em São Carlos
 Morador de rua
 NI

8.Tem dependentes:

Sim, qtos ____
 Não
 NI

9.Trabalho:

Formal: _____
 Informal: _____
 Não Trabalha
 NI

10.Tem antecedentes:

Não Sim NI

11.É deficiente/doente:

Não Sim NI

12.Escolaridade:

_____ NI

13. O réu estava presente na audiência

Sim Não NI

14.Usuário de drogas ilícitas:

Não Sim NI

Quais: _____

15.Abuso de álcool:

Não Sim NI

16.Foi preso em flagrante?

Não Sim NI

17. No interrogatório o acusado confessou?

Não Sim

18.O réu respondeu em liberdade?

Não Sim Parcial

II- Perfil da Vítima Vítima: /

19. Houve quantas vítimas: _____

20. A Vítima era:

Pessoa Física Pessoa Jurídica

21. Se for pessoa física, que tipo: _____

22.Gênero: Trans-Homem

Masculino Trans-Mulher

Feminino NI

23.Data de Nascimento: ___/___/___

24. Bairro onde reside/esta localizada em São Carlos:

Não reside em São Carlos

Morador de rua

NI

25.Trabalho:

Formal: _____

Informal: _____

Não Trabalha

NI

26.É deficiente/doente:

Não Sim NI

27. Escolaridade:

_____ NI

III - Do crime e suas competências

28. Data que o crime foi cometido: ___/___/___

29.Horário da ocorrência:

Manhã Tarde Noite Madrugada NI

Formulário – Processo

2

Nº do processo: _____
 Vara: _____
 Juiz: _____

Nº de controle: ____ Anexos:

30. Crime acusado:

- Furto
 Furto Qualificado
 Furto de coisa comum
 Roubo (especificação)

Artigo: _____

31. Delegacia onde o B.O. foi feito

- Delegacia Seccional
 1º Distrito Policial
 2º Distrito Policial
 3º Distrito Policial
 4º Distrito Policial
- 5º Distrito Policial
 Delegacia da Mulher
 Delegacia Eletrônica
 outro

32. Instituição do agente que encaminhou o réu a delegacia:

- Polícia Civil
 Polícia Militar
- Guarda Municipal
 Sociedade Civil
 NI

33. Da coisa subtraída:

- Automotores: _____
 Eletroeletrônicos: _____
 Dinheiro: (quantia) _____
 Joias: _____
 Vestuário: _____
 Alimentos: _____
 Bicicleta: _____
 Outros: _____

34. Valor em dinheiro: _____**35. Local de ocorrência do crime:**

- Domicílio
 Estabelecimento Comercial: _____
 Via Pública
 Estabelecimento Público
 Rodovia
 Zona Rural
 Outros: _____
 NI

36. Bairro da ocorrência: _____**37. Se foi roubo, o que o configura?**

- Grave ameaça
 Emprego de violência
 Uso de arma
 Simulacro de arma
- Não foi roubo

38. Foi usada arma? Não Sim NI**39. Tipo de arma:** _____**IV – Ação Judicial****40. Data de início:** ____/____/____**41. Defesa:**

- Constituída
 Defensoria
 Advogado designado

42. Nome do Defensor: _____**43. A defesa alegou:**

- Inocência
 Circunstâncias Atenuantes
 Falta de Justa Causa
 Extinção de Punibilidade
 Nulidades
 Arbitrariedades
 Princípio da Insignificância
 Pena Mínima
 Improcedência Penal
 Falta de Provas
 Outros: _____

44. Nome do Promotor: _____**45. Existem testemunhas?**

- Não Sim NI

46. Se existem testemunhas de DEFE SA, quem são?

- Agentes Policiais
 Indivíduos que estavam presentes
 A vítima
 Indivíduos em contato com o acusado
 Indivíduos relacionados a vítima
 Outros: _____

47. Se existem testemunhas de ACUSAÇÃO quem são?

- Agentes Policiais
 Indivíduos que estavam presentes
 A vítima
 Indivíduos em contato com o acusado
 Indivíduos relacionados a vítima
 Outros: _____

48. Provas apresentadas

- Prova Oral
 Prova Pericial
 Prova Material
 Sem provas

Formulário – Processo

3

Nº do processo: _____
 Vara: _____
 Juiz: _____

Nº de controle: ____ Anexos:

49. Os réus foram apreendidos com:

- O que foi subtraído no crime: _____
- Pertences pessoais: _____
- Dinheiro: _____
- Automotores: _____
- Outros: _____

V – Da Sentença**50. Tipo de Sentença**

- Sentença Oral proferida em Audiência
- Sentença Redigida

51. As penas foram diferentes para os réus?

- Não Sim

52. Sentença

- Condênatória
- Absolutória

53. O juiz acatou o pedido da:

- Defesa Ambos
- Acusação (MP) Nenhum

54. Tipo de Pena

- Pena de Reclusão de Liberdade
- Pena de Multa
- Pena de Restrição de direitos

55. Se a pena é de reclusão de liberdade, qual o regime inicial?

- Regime Fechado Não foi de reclusão
- Regime Semiaberto
- Regime Aberto

56. Tempo da Pena ou Valor da Multa para cada réu:

57. Data da Audiência: __/__/__

58. Data da Sentença: __/__/__

59. Anotações sobre o processo: